

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2021, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições relativas às transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação;
- IX - as disposições relativas à fiscalização pelo Poder Legislativo e às obras e aos serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições relativas à transparência; e
- XI - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de **deficit** primário de R\$ 247.118.225.000,00 (duzentos e quarenta e sete bilhões, cento e dezoito milhões e duzentos e vinte e cinco mil reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

Parágrafo único. Para fins dos limites para contratação de operações de crédito por entes subnacionais e concessão de garantias da União a essas operações, a projeção de resultado primário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será aquela indicada no anexo de metas fiscais constante desta Lei.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei, para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do **caput** do art. 11, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de **deficit** primário de R\$ 3.970.000.000,00 (três bilhões novecentos e setenta milhões de reais).

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de **deficit** primário, de que trata o **caput**, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução da Lei Orçamentária de 2021, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 4º do art. 64 e o **caput** do art. 152, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o **caput**.

Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2021, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem na agenda para a primeira infância, em despesas do programa Casa Verde e Amarela voltadas a Municípios de até 50.000 habitantes e nos investimentos em andamento, previstos no parágrafo único do art. 10 e no Anexo III à Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, obedecidas, neste último caso, as condições previstas no § 1º do art. 9º da referida Lei e no § 20 do art. 166 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2021, entende-se por:

I - subtítulo - o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

II - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;

III - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

IV - concedente - o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União destinados à execução de ações orçamentárias;

V - conveniente - o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública federal pactue a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;

VI - unidade descentralizadora - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII - unidade descentralizada - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VIII - produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

IX - unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

X - meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XI - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

XII - projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

XIII - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Ficam vedados, na especificação dos subtítulos:

I - produto diferente daquele informado na ação;

II - denominação que denote finalidade divergente daquela especificada na ação; e

III - referência a mais de um beneficiário, localidade ou área geográfica no mesmo subtítulo.

§ 3º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o projeto, a atividade ou a operação especial, e estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados.

§ 4º No Projeto de Lei Orçamentária de 2021, deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial, que não constará da respectiva Lei, e as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição devem preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 5º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 6º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar cada área da atuação governamental.

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 9º Nas referências ao Ministério Público da União constantes desta Lei, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas e das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

§ 1º Ressalvada a hipótese prevista no § 3º, ficam excluídos do disposto no **caput**:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada; e

III - as empresas públicas ou as sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em decorrência de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 159 e no § 1º do art. 239 da Constituição.

§ 2º A empresa pública ou sociedade de economia mista integrante dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que não tiver recebido ou utilizado recursos do Tesouro Nacional para pagamento de despesas com pessoal e de custeio em geral ou que tiver apresentado **superavit** financeiro de receitas próprias superior ao montante de recursos recebidos ou utilizados, poderá apresentar Plano de Sustentabilidade Econômica e Financeira, com vistas à revisão de sua classificação de dependência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Na hipótese de aprovação do Plano de Sustentabilidade Econômica e Financeira de que trata o § 2º, a empresa pública ou sociedade de economia mista permanecerá nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União durante sua vigência.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível e dotações respectivas, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa - GND, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade Social - S ou de Investimento - I.

§ 2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 14 será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de Resultado Primário - RP auxilia a apuração do resultado primário previsto nos arts. 2º e 3º, o qual deve constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e da respectiva Lei em todos os GNDs, e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2021, nos termos do disposto no inciso IX do Anexo I, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória, cujo rol deve constar da Seção I do Anexo III (RP 1);

b) discricionária não abrangida pelo disposto na alínea “c” deste inciso (RP 2);

c) discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas:

1. individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição (RP 6);

2. de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019 (RP 7);

3. de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); e

4. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam alterações em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as de ordem técnica (RP 9);

III - primária discricionária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta (RP 4).

§ 5º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§ 7º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

II - Transferências a Municípios (MA 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

V - Aplicações Diretas (MA 90); e

VI - Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99).

§ 9º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

§ 10. O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deve constar da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);

VI - contrapartida de doações (IU 5);

VII - recursos para identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (IU 6); e

VIII - recursos para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento

do ensino, observado o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Ministério da Educação (IU 8).

§ 11. O identificador de uso a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros, a serem criados pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.

Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do título respectivo, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei conterão anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, cujas execuções observarão o disposto no Capítulo X.

§ 3º Os anexos da despesa prevista na alínea “b” do inciso III do **caput** deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, que discriminem os valores por função, subfunção, GND e fonte de recursos:

I - constantes da Lei Orçamentária de 2019 e dos créditos adicionais;

II - empenhados no exercício de 2019;

III - constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020;

IV - constantes da Lei Orçamentária de 2020; e

V - propostos para o exercício de 2021.

§ 4º Na Lei Orçamentária de 2021, serão excluídos os valores a que se refere o inciso I do § 3º e incluídos os valores aprovados para 2021.

§ 5º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, do seu autógrafo e da respectiva Lei terão as mesmas formatações dos anexos correspondentes da Lei Orçamentária de 2020, exceto quanto às alterações previstas nesta Lei.

§ 6º O Orçamento de Investimento deverá contemplar as informações previstas nos incisos I, III, IV e V do § 3º e no § 4º, por função e subfunção.

§ 7º A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a identificação, em ações específicas, de projetos de investimento plurianuais cujo valor seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até quinze dias, contado da data de envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, exclusivamente em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, com as informações complementares relacionadas no Anexo II.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterá:

I - resumo da política econômica do País, análise da conjuntura econômica e indicação do cenário macroeconômico para 2021, e suas implicações sobre a proposta orçamentária de 2021;

II - resumo das principais políticas setoriais do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando as receitas e as despesas, e os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, na Lei Orçamentária de 2020 e em sua reprogramação, e aqueles realizados em 2019, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o anexo de metas fiscais, referidas no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, verificadas em 2019 e suas projeções para 2020 e 2021;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal e da sistemática adotada para avaliação do cumprimento das metas;

V - demonstrativo sintético dos principais agregados da receita e da despesa;

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispendios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 43, a previsão da sua aplicação e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado; e

VII - demonstrativo da compatibilidade dos valores máximos da programação

constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 com os limites individualizados de despesas primárias calculados na forma prevista no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de assistência social para cada Estado e seus Municípios e o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar;

III - ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

IV - ao pagamento de benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

V - às despesas com os benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes, exceto com assistência médica e odontológica;

VI - às despesas com assistência médica e odontológica aos servidores civis, empregados, militares e aos seus dependentes;

VII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;

VIII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

IX - ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor e ao cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;

X - ao pagamento de assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e no inciso LXXIV do **caput** do art. 5º da Constituição;

XI - às despesas com publicidade institucional e publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública federal;

XII - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, nos termos do disposto na legislação vigente;

XIII - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções;

XIV - ao auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomento das exportações;

XV - às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações, nos termos do disposto no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XVI - aos pagamentos de anuidades ou de participação em organismos e entidades nacionais ou internacionais, da seguinte forma:

a) para valores acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou o equivalente em moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio

utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, em programação específica, que deverá identificar nominalmente cada beneficiário; e

b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea “a”, deverão ser utilizadas programação específica ou as ações “000Q - Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica” e “00PW - Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica;

XVII - à realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;

XVIII - à doação de recursos financeiros a países estrangeiros e organizações internacionais nominalmente identificados;

XIX - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

XX - à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;

XXI - ao pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas e/ou sentenças judiciais, não classificadas como “Pessoal e Encargos Sociais”, nos termos do disposto no § 2º do art. 103;

XXII - ao pagamento de cada categoria de despesa com saúde relacionada nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com o respectivo Estado e o Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;

XXIII - ao pagamento do seguro-desemprego;

XXIV - às despesas com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;

XXV - aos projetos de investimento cujo valor seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), observado o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019;

XXVI - à conservação e à recuperação dos ativos de infraestrutura, hipótese em que deverá ser utilizada a ação “219Z - Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União”; e

XXVII - às despesas relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento, manejo de resíduos sólidos e saneamento em municípios de até 50.000 habitantes, independentemente de RIDE ou Região Metropolitana, no âmbito da Funasa.

§ 1º As dotações destinadas à finalidade de que trata o inciso XVI do **caput**:

I - deverão ser aplicadas diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, na forma prevista no inciso V do § 7º do art. 7º; e

II - ficarão restritas ao atendimento, respectivamente, de obrigações decorrentes de atos internacionais ou impostas por leis específicas.

§ 2º Quando as dotações previstas no § 1º se referirem a organismos ou entidades internacionais:

I - deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos organismos e das entidades internacionais, admitindo-se

ainda:

a) pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses;

b) pagamentos eventuais a título de regularizações decorrentes de compromissos regulamentares; e

c) situações extraordinárias devidamente justificadas;

II - não se aplicará a exigência de programação específica quando o valor referido no inciso XVI do **caput** for ultrapassado, na execução orçamentária, em decorrência de variação cambial ou aditamento do tratado, da convenção, do acordo ou de instrumento congênere;

III - caberá ao órgão responsável pelo pagamento da despesa realizar a conversão para reais da moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, a fim de mensurar o valor previsto tanto para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 quanto para as solicitações de créditos adicionais; e

IV - caberá à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo federal, estabelecer os procedimentos necessários para os pagamentos decorrentes de atos internacionais de que trata o inciso XVI do **caput**.

Art. 13. Nos termos do disposto no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, serão priorizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Plano de Ações Articuladas - PAR, os Municípios que apresentam despesas para cobrir **deficit** de salas de aulas.

Parágrafo único. Ficam autorizados, no âmbito do PAR, os procedimentos de prorrogação de prazo e reprogramação de subação de termos de compromissos pactuados nos procedimentos realizados na funcionalidade de “execução e acompanhamento” do Módulo PAR do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec.

Art. 14. A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, a, no mínimo, dois décimos por cento da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

§ 1º Não serão consideradas, para fins do disposto no **caput**, as eventuais reservas:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas; e

II - para atender programação ou necessidade específica.

§ 2º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput**, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2021.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterá reservas específicas para atender a:

I - emendas individuais, no montante equivalente ao da execução obrigatória do exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - emendas de bancada estadual de execução obrigatória, em montante correspondente ao percentual previsto no § 12 do art. 166 da Constituição.

Art. 15. O Poder Executivo federal enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 com sua despesa regionalizada e, nas informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentará detalhamento das dotações por plano orçamentário e elemento de despesa.

Parágrafo único. Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIII do Anexo I, os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão informar, adicionalmente ao detalhamento a que se refere o **caput**, os subelementos das despesas de tecnologia da informação e comunicação, inclusive **hardware**, **software** e serviços, conforme relação divulgada previamente pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Art. 16. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo federal, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos ao autógrafo, no qual indicarão, de acordo com os detalhamentos estabelecidos no art. 7º:

I - em relação a cada categoria de programação do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos realizados pelo Congresso Nacional; e

II - as novas categorias de programação com as respectivas denominações.

Parágrafo único. As categorias de programação modificadas ou incluídas pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais deverão ser detalhadas com as informações a que se refere a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 151.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

Seção I

Diretrizes gerais

Art. 17. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, e a sua execução, deverão:

I - atender ao disposto no art. 167 da Constituição e no Novo Regime Fiscal, instituído pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - propiciar o controle dos valores transferidos conforme o disposto no Capítulo V e dos custos das ações; e

III - considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, e os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o inciso II do **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 18. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar informações atualizadas referentes aos seus contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, e às diversas modalidades de transferências operacionalizadas na Plataforma +Brasil, inclusive com o georreferenciamento das obras e a identificação das categorias de programação e fontes de recursos, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Nos casos em que o instrumento de transferência ainda não for operacionalizado na Plataforma +Brasil, as normas deverão estabelecer condições e prazos para a transferência eletrônica dos respectivos dados para a referida Plataforma.

§ 2º Os planos de trabalho aprovados que não tiverem sido objeto de convênio até o final do exercício de 2020, constantes do Portal Plataforma +Brasil, poderão ser disponibilizados para ser conveniados no exercício de 2021.

§ 3º Os órgãos e as entidades referidos no **caput** poderão disponibilizar em seus sistemas projetos básicos e de engenharia pré-formatados e projetos para aquisição de equipamentos por adesão.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II - locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;

III - aquisição de automóveis de representação;

IV - ações de caráter sigiloso;

V - ações que não sejam de competência da União, nos termos do disposto na Constituição;

VI - clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres;

VII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

VIII - compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;

IX - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado, ou órgãos ou entidades de direito público;

X - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas à moradia, hospedagem, ao transporte ou similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

XI - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

XII - pagamento de diária, para deslocamento no território nacional, em valor

superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa;

XIII - concessão de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e auxílio-alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido;

XIV - aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 6º;

XV - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária; e

XVI - pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores.

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou comprovada a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:

I - nos incisos I e II do **caput**, à exceção da reforma voluptuária, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) representações diplomáticas no exterior;

c) residências funcionais, em faixa de fronteira, no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate a delitos fronteiriços, para:

1. magistrados da Justiça Federal;

2. membros do Ministério Público da União;

3. policiais federais;

4. auditores-fiscais e analistas-tributários da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

5. policiais rodoviários federais;

d) residências funcionais, em Brasília:

1. dos Ministros de Estado;

2. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

3. do Procurador-Geral da República;

4. do Defensor Público-Geral Federal; e

5. dos membros do Poder Legislativo; e

e) locação de equipamentos exclusivamente para uso em manutenção predial;

II - no inciso III do **caput**, as aquisições de automóveis de representação para uso:

a) do Presidente, do Vice-Presidente e dos ex-Presidentes da República;

b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

d) dos Ministros de Estado;

e) do Procurador-Geral da República; e

f) do Defensor Público-Geral Federal;

III - no inciso IV do **caput**, quando as ações forem realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, e que tenham como precondition o sigilo;

IV - no inciso V do **caput**, as despesas que não sejam de competência da União, relativas:

a) ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros, urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;

b) ao transporte metroviário de passageiros;

c) à construção de vias e obras rodoviárias estaduais destinadas à integração de modais de transporte;

d) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;

e) às ações de segurança pública; e

f) à aplicação de recursos decorrentes de transferências especiais, nos termos do disposto no art. 166-A da Constituição;

V - no inciso VI do **caput**:

a) às creches; e

b) às escolas para o atendimento pré-escolar;

VI - no inciso VII do **caput**, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados estiverem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

a) esteja previsto em legislação específica; ou

b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos do disposto nos contratos de gestão; ou

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea “b” do inciso XVI do **caput** do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o professor;

VII - no inciso VIII do **caput**, a compra de títulos públicos para atividades que foram legalmente atribuídas às entidades da administração pública federal indireta;

VIII - no inciso IX do **caput**, o pagamento a militares, servidores e empregados:

a) pertencentes ao quadro de pessoal do conveniente;

b) pertencentes ao quadro de pessoal da administração pública federal, vinculado ao objeto de convênio, quando o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de outros entes

federativos; ou

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica; e

IX - no inciso X do **caput**, quando:

a) houver lei que discrimine o valor ou o critério para sua apuração;

b) em estrita necessidade de serviço, devidamente justificada; e

c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

§ 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública federal, no âmbito do órgão ou da entidade, publicando-se, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

§ 3º A restrição prevista no inciso VII do **caput** não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 4º O disposto nos incisos VII e XI do **caput** aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

§ 5º O valor de que trata o inciso XII do **caput** aplica-se a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e auxílio-deslocamento.

§ 6º Somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União no estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual.

§ 7º Até que lei específica disponha sobre valores e critérios de concessão, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições, além de outras estabelecidas em lei:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo agente público;

II - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra pessoa que resida com o agente público, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III - o agente público ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua mudança de lotação;

IV - o agente público deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação original; e

V - natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 deverá atender à proporção mínima de recursos estabelecida no Anexo IV a esta Lei para a continuidade dos investimentos em andamento.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais do Poder Executivo federal deverão observar, no detalhamento das propostas orçamentárias, a proporção mínima de recursos estabelecida pelo Ministério da Economia para a continuidade de investimentos em andamento.

Art. 21. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2021 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e atendido o disposto no art. 2º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) o disposto no art. 4º; e

b) os projetos e seus subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas de que trata o § 4º do art. 83; e

III - a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 1º Entende-se como projeto ou subtítulo de projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2020:

I - tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado; ou

II - no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), desde que iniciada a execução física.

§ 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes:

I - são responsáveis pelas informações que comprovem a observância do disposto neste artigo; e

II - manterão registros de projetos sob sua supervisão, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos com informações de custo, da execução física e financeira e da localidade.

Art. 22. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 as dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pela Comissão de Financiamentos Externos - Cofix, no âmbito do Ministério da Economia, até 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à emissão de títulos da dívida pública federal.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei poderão conter, em órgão orçamentário específico, receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do

caput do art. 167 da Constituição.

§ 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se refere o **caput** serão equivalentes à diferença positiva, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, entre o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital.

§ 2º A Mensagem de que trata o art. 11 apresentará:

I - as justificativas para a escolha das programações referidas no **caput**, a metodologia de apuração e a memória de cálculo da diferença de que trata o § 1º e das respectivas projeções para a execução financeira dos exercícios de 2021 a 2023; e

II - as medidas adotadas e a adotar com o objetivo de reduzir a necessidade de realização de operações de crédito durante a execução orçamentária.

§ 3º Os montantes de que trata o § 1º poderão ser reduzidos por meio de abertura de crédito suplementar nos termos do disposto no art. 47, caso em que as operações de crédito poderão ser:

I - substituídas por outra fonte de recursos, observado o disposto no § 2º do art. 44;
ou

II - autorizadas, caso ocorra a hipótese prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 24. Deverão ser priorizados para alocação de recursos na área de saneamento, o apoio a planos, programas e projetos que visem à implantação e/ou ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos dos arts. 48, inciso XVII, e 49, inciso XVI, da Lei nº 14.026, de 2020.

Seção II

Diretrizes específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União

Art. 25. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, até 14 de agosto de 2020, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário, encaminhadas nos termos do disposto no **caput**, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até 28 de setembro de 2020, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 26. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2021, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como limites orçamentários para as despesas primárias, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, os valores calculados na forma do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º

deste artigo.

§ 1º Aos valores estabelecidos de acordo com o disposto no **caput** serão acrescidas as dotações destinadas às despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições.

§ 2º Os limites de que tratam o **caput** e o § 1º serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União até 17 de julho de 2020.

§ 3º A utilização dos limites a que se refere este artigo para o atendimento de despesas primárias discricionárias, classificadas nos GND 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, somente poderá ocorrer após o atendimento das despesas primárias obrigatórias relacionadas na Seção I do Anexo III, observado, em especial, o disposto no Capítulo VII.

§ 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e aprovadas na respectiva Lei corresponderão ao valor pago no exercício de 2016 corrigido na forma do disposto no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º O montante de que trata o § 4º integra os limites orçamentários calculados na forma do disposto no **caput**.

Art. 27. Os órgãos, no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, poderão realizar a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2021, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o ato conjunto de que trata o **caput** deverá ser publicado até a data estabelecida no art. 25.

Seção III

Dos débitos judiciais

Art. 28. A Lei Orçamentária de 2021 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, no mínimo, um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado:

a) dos embargos à execução; ou

b) da impugnação ao cumprimento da sentença; ou

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação ao cumprimento da sentença.

Art. 29. O Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração pública direta, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º, especificando:

I - número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de julho de 2020;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

§ 1º As informações previstas no **caput** serão encaminhadas até 20 de julho de 2020, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, no prazo previsto no § 1º, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais resultantes de causas processadas pela justiça comum estadual a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se referem os incisos I ao X do **caput** deste artigo, acrescida de campo que contenha a sigla da unidade federativa do tribunal que proferiu a decisão exequenda.

§ 3º Os órgãos e as entidades devedores referidos no **caput** comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no prazo máximo de dez dias, contado da data de recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 4º A falta da comunicação a que se refere o § 3º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

Art. 30. O Poder Judiciário disponibilizará mensalmente, de forma consolidada por órgão orçamentário, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia a relação dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor - RPVs autuados e pagos, consideradas as especificações estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 29, com as adaptações necessárias.

Art. 31. A atualização monetária dos precatórios, estabelecida no § 12 do art. 100 da

Constituição, e das RPVs expedidas no ano de 2021, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2021, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a partir da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, exceto se houver disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.

§ 1º Na atualização monetária dos precatórios tributários, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige seus créditos tributários.

§ 2º Os precatórios e as RPVs cancelados nos termos do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que eventualmente venham a ser objeto de novo ofício requisitório, inclusive os tributários, conservarão a remuneração correspondente a todo período em que estiveram depositados na instituição financeira.

§ 3º Os precatórios e RPVs expedidos nos termos do disposto no § 2º deste artigo serão atualizados da data da transferência dos valores cancelados para a Conta Única do Tesouro Nacional até o novo depósito, observada a remuneração referida no **caput** e no § 1º.

§ 4º Aplica-se o disposto no **caput** aos precatórios parcelados nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição.

Art. 32. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal aos órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, ou equivalentes, inclusive ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que se incumbirão de descentralizá-las aos tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras.

§ 3º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras e às Secretarias de Orçamento Federal e do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, respectivamente, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 4º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma estabelecida neste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do disposto

no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.

§ 5º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela União, ou por suas autarquias e fundações, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União.

Art. 33. Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.

§ 2º Caso as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios integre programação de despesa corrente primária condicionada à aprovação de projeto de lei de crédito suplementar ou especial por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 23, o prazo previsto no **caput** será contado da data de publicação da respectiva lei de abertura do referido crédito ou de abertura de crédito suplementar de substituição da receita de operações de crédito por outra fonte de recursos, previsto no § 3º do art. 23, que atenda a tais despesas, o que ocorrer primeiro.

Art. 34. Aplicam-se as mesmas regras relativas ao pagamento de precatórios constantes desta Seção, quando a execução de decisões judiciais contra empresas estatais dependentes ocorrerem mediante a expedição de precatório, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição.

Art. 35. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, até 15 de junho de 2020, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2021, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

§ 1º Para a elaboração das informações requeridas no **caput**, deverão ser consideradas exclusivamente:

I - sentenças com trânsito em julgado e em fase de execução, com a apresentação dos documentos comprobatórios; e

II - depósitos recursais necessários à interposição de recursos.

§ 2º A apresentação de documentos comprobatórios para as pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais somente será necessária quando se tratar da concessão de indenizações ainda não constantes de leis orçamentárias anteriores.

Art. 36. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte, com fundamento na Lei

nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais.

Seção IV

Dos empréstimos, dos financiamentos e dos refinanciamentos

Art. 37. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será **pro rata temporis**.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre o agente e a União.

Art. 38. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 39. As prorrogações e as composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ficarão condicionados à autorização expressa em lei específica.

Seção V

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 40. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do **caput** do art. 167, nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203 e 204 e no § 4º do art. 212 da Constituição e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5º do art. 212 e aquelas destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do Orçamento Fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam o art. 40 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 195, ambos da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.

§ 2º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, inclusive as financeiras, deverão constar do Projeto e na Lei Orçamentária de 2021.

§ 3º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o **caput** do art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 4º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2021, junto com o relatório resumido da execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativo das receitas e das despesas da seguridade social, na forma do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

§ 5º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado da Cidadania e da Saúde e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:

I - **per capita** destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social - Suas e constituirão valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede; ou

II - transferido à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS e constituirão valor temporário a ser somado aos repasses regulares e automáticos da referida Rede.

§ 6º O disposto no inciso II do § 5º aplica-se às ações de aquisição e distribuição de medicamentos destinados:

I - ao controle e ao tratamento de doenças no âmbito de programas específicos de hemodiálise e hipertensão; e

II - ao custeio das internações em unidades de tratamento intensivo.

§ 7º Os recursos oriundos de emendas parlamentares que adicionarem valores aos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do disposto no inciso II do § 5º, quando se destinarem ao atendimento de consórcios públicos municipais, não ficarão sujeitos a limites fixados para repasses aos municípios-sede dos respectivos consórcios.

§ 8º Os recursos derivados de emendas parlamentares que, nos termos do disposto no inciso II do § 5º, adicionarem valores transferidos à Rede do SUS, ficarão sujeitos, quando o atendimento final beneficiar entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o sistema de saúde na forma prevista nos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, à demonstração de atendimento de metas:

I - quantitativas, para ressarcimento até a integralidade dos serviços prestados pela entidade e previamente autorizados pelo gestor; ou

II - qualitativas, cumpridas durante a vigência do contrato, tais como aquelas derivadas do aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições de funcionamento das unidades.

Art. 41. As ações e os serviços de saúde direcionados à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, contemplarão recursos destinados ao desenvolvimento e à execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, inclusive para a castração e a atenção veterinária.

Art. 42. Em atendimento ao disposto no art. 239 da Constituição, a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei

Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, poderá financiar o programa do seguro-desemprego, as despesas com benefícios previdenciários e o abono salarial, desde que respeitada a destinação de, no mínimo, vinte e oito por cento para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

Seção VI

Do Orçamento de Investimento

Art. 43. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros, valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado e transferências de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo Grupo, controladas diretamente e/ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado do Orçamento de Investimento;

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do disposto no art. 7º, considerando para as fontes de recursos a classificação 495 - Recursos do Orçamento de Investimento.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - de participação da União no capital social;

III - da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital; e

b) de empréstimos;

IV - de operações de crédito junto a instituições financeiras:

a) internas; e

b) externas; e

V - de outras operações de longo prazo.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a

destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 6º, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 6º Permanecerão no Orçamento de Investimento as empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham recebido do seu controlador ou utilizado recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, desde que atendidos, cumulativamente, às seguintes condições, e observado o disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - integrar o Orçamento de Investimento na Lei Orçamentária do exercício anterior;

II - estar incluída no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

III - possuir plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado e em vigor; e

IV - observar o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º As normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.

§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 9º As empresas de que trata o **caput** deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no Siop, de forma online.

§ 10. Para o exercício de 2021, as empresas públicas e as de sociedades de economia mista somente poderão receber aportes da União para futuro aumento de capital se estiverem incluídas no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 1997, exceto se:

I - tratar de aporte inicial para constituição do capital inicial de empresa criada por lei; e

II - envolver empresas financeiras para enquadramento nas regras do Acordo de Basileia.

§ 11. As empresas públicas e as sociedades de economia mista cujos investimentos são financiados com a participação da União para futuro aumento de capital manter-se-ão no Orçamento de Investimento de forma a compatibilizar a programação orçamentária e o art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção VII

Das alterações na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais

Art. 44. As classificações das dotações previstas no art. 7º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento, as codificações orçamentárias e suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o **caput** poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no que se refere à alteração entre os:

a) GNDs “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”, no âmbito do mesmo subtítulo;

II - portaria do Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, no que se refere ao Orçamento de Investimento para:

a) as fontes de financiamento;

b) os identificadores de uso;

c) os identificadores de resultado primário;

d) as esferas orçamentárias;

e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

f) ajustes na codificação orçamentária decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação; e

III - portaria do Secretário de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para:

a) as fontes de recursos, inclusive as de que trata o § 3º do art. 135, observadas as vinculações previstas na legislação;

b) os identificadores de uso;

c) os identificadores de resultado primário, exceto para as alterações do identificador de resultado primário 6 (RP 6), 7 (RP 7), 8 (RP 8) e 9 (RP 9);

d) as esferas orçamentárias;

e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

f) ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura e na reabertura de créditos adicionais e na alteração de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição.

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Siafi ou no Siop pela unidade orçamentária, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 4º A alteração de que trata o § 3º poderá ser realizada pelas unidades orçamentárias, pelos órgãos setoriais ou pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria

Especial de Fazenda do Ministério da Economia, quando da indicação de beneficiários pelos autores de emendas individuais, para manter compatibilidade entre o beneficiário indicado e a referida classificação, sem prejuízo de alterações posteriores.

§ 5º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas nas fontes de financiamento e de recursos, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso II e na alínea “a” do inciso III do § 1º e no § 2º deste artigo, mantida a classificação original das referidas fontes.

§ 6º Os GNDs decorrentes da abertura ou da reabertura de créditos especiais poderão ser alterados, justificadamente, por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para adequá-los à necessidade da execução, hipótese em que poderão ser incluídos GNDs, além daqueles aprovados no subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, no que se refere a alteração entre os:

I - GNDs “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, no âmbito do mesmo subtítulo; e

II - GNDs “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”, no âmbito do mesmo subtítulo.

Art. 45. Na hipótese em que a abertura de créditos suplementares e especiais, a reabertura de créditos especiais e a alteração de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei ou com os limites individualizados para despesas primárias definidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico.

Art. 46. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do **caput** do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2021.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária de 2021, de acordo com a

classificação de que trata a alínea “a” do inciso III do **caput** do art. 9º;

II - estimativas atualizadas para o exercício financeiro;

III - parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - valores já utilizados em outras alterações orçamentárias; e

V - saldos do excesso de arrecadação, de acordo com a classificação prevista no inciso

I.

§ 6º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de **superavit** financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - **superavit** financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2021;

III - valores já utilizados nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - valores já utilizados em outras alterações orçamentárias; e

V - saldo do **superavit** financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2021, demonstrativo do **superavit** financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, hipótese em que o **superavit** financeiro de fontes de recursos vinculados deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico por fonte detalhada.

§ 8º As aberturas de créditos previstas nos §§ 5º e 6º para o aumento de dotações deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei, obedecidos os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

§ 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, poderão ser apresentados de forma consolidada.

§ 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, constante do **caput**, não se aplica quando o crédito for:

I - destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e auxílios-funeral e natalidade; ou

II - integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP

7.

§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos, quando se tratar de créditos

destinados ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e sentenças judiciais, inclusive aquelas relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 14. Os projetos de lei de que trata o § 13 poderão ser integrados por despesas não relacionadas no referido parágrafo, quando forem necessárias à manutenção do resultado primário ou dos limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de **superavit** financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos §§ 5º e 6º.

§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e aos seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 17. Na elaboração dos projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2021, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos em data anterior ao encaminhamento das propostas de abertura de créditos à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, hipótese em que os efeitos da compensação ficarão suspensos até a publicação de cada crédito, em valor correspondente.

§ 18. Caso os valores de categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente fixado na Lei Orçamentária de 2021 para as referidas categorias, deve ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente fixada na referida Lei e a dotação resultante, considerados os créditos abertos e em tramitação.

Art. 47. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2021, ressalvado o disposto no § 1º e nos arts. 59 e 60, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos das anulações de dotações, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 15 e 18 do art. 46.

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput**, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e o disposto no § 2º, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de

Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, os créditos deverão ser abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1º, respectivamente, no qual também deverá ser realizada a compensação de que trata o **caput** do art. 27.

§ 3º A compensação realizada simultaneamente à abertura do crédito por ato conjunto deverá ser comunicada à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia pelo órgão cedente, para que o limite de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dos órgãos envolvidos seja ajustado, com o objetivo de viabilizar a execução orçamentária e financeira por parte do órgão recebedor.

§ 4º Na abertura dos créditos na forma do disposto no § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

§ 5º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

§ 6º Para fins do disposto no **caput**, somente serão submetidas ao Presidente da República as propostas de créditos suplementares que cumpram os requisitos e as condições previstos na legislação em vigor, para efeito de sua abertura e da execução da despesa correspondente.

Art. 48. Na abertura dos créditos suplementares de que tratam os arts. 46 e 47, poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 49. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

§ 1º O crédito aberto por medida provisória deverá ser classificado, quanto ao identificador de resultado primário, de acordo com o disposto no § 4º do art. 7º.

§ 2º Os GNDs decorrentes da abertura ou da reabertura de créditos extraordinários durante o exercício poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo federal, para adequá-los à necessidade da execução, hipótese em que poderão ser incluídos GNDs, além daqueles constantes da abertura do crédito, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 50. Os anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2021.

Art. 51. As dotações das categorias de programação anuladas em decorrência do disposto no § 1º do art. 47 não poderão ser suplementadas, exceto se por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** as dotações das unidades

orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando anuladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

Art. 52. A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 50.

§ 1º Os créditos reabertos na forma estabelecida neste artigo, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** não se aplica ao Orçamento de Investimento.

§ 3º A programação objeto da reabertura dos créditos especiais poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2021, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

§ 4º A reabertura dos créditos de que trata o **caput**, relativa aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021, no montante que exceder os limites a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou que afetar a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei.

Art. 53. Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2020, por meio da utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

Art. 54. A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, por meio de ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 50.

Art. 55. Ato do Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Art. 56. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos autorizada no § 5º do art. 167 da Constituição deve:

I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas com função

“19 - Ciência e Tecnologia” e subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia” ou “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico”; e

II - ser destinada a categoria de programação existente.

Art. 57. As alterações orçamentárias de que trata este Capítulo devem observar as restrições estabelecidas no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, enquanto houver receitas e despesas condicionadas, nos termos do disposto no art. 23, as alterações orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União devem ser equilibradas em relação à variação no montante de receitas de operações de crédito e de despesas de capital.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à abertura de créditos extraordinários, cuja compensação, se necessária, deverá ser realizada até o fim do exercício financeiro, observado o disposto no § 4º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 58. Fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia autorizada a cancelar, do Orçamento de Investimento, os saldos orçamentários eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal federal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado.

Art. 59. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado da Economia as alterações orçamentárias previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 1º e no § 6º do art. 44, no **caput** do art. 47, no § 2º do art. 49, no art. 52, no art. 53, no art. 54, no art. 55 e no § 2º do art. 65, além da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 60. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 47 poderão delegar, no âmbito de seus órgãos, vedada a subdelegação, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2021 que contenham a indicação de recursos compensatórios, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde que observadas as exigências e as restrições constantes do art. 47 desta Lei, especialmente aquelas a que se refere o seu § 4º, bem como o § 18 do art. 46.

Art. 61. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais, por projeto de lei ou medida provisória.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o **caput** poderão ser remanejados para outras categorias de programação no âmbito da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2021, por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na referida Lei e o disposto no art. 47, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

Art. 62. Para fins do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição, consideram-se compatíveis com o dever de execução das programações as alterações orçamentárias referidas nesta Lei e os créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2021 e nas leis de créditos adicionais.

Parágrafo único. O dever de execução de que trata o § 10 do art. 165 da Constituição

não obsta a escolha das programações que serão objeto de cancelamento e aplicação, por meio das alterações de que trata o **caput**, desde que cumpridos os demais requisitos referidos nesta Lei.

Seção VIII

Da limitação orçamentária e financeira

Art. 63. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão, em milhões de reais:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida nesta Lei;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e as permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias das fontes 50 e 81 e demais receitas, identificando-se separadamente, quando couber, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa, e administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias discricionárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, incluídos os restos a pagar, que serão demonstrados na forma do disposto no inciso IV;

IV - demonstrativo do montante dos restos a pagar, por órgão, distinguindo-se os processados dos não processados;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando, nas despesas, os investimentos; e

VI - quadro geral da programação financeira, detalhado em demonstrativos distintos segundo a classificação da despesa em financeira, primária discricionária e primária obrigatória, evidenciando-se por órgão:

a) dotação autorizada na lei orçamentária e nos créditos adicionais; limite ou valor estimado para empenho; limite ou valor estimado para pagamento; e diferenças entre montante autorizado e limites ou valores estimados; e

b) estoque de restos a pagar ao final de 2020 líquido de cancelamentos ocorridos em 2021, limite ou valor estimado para pagamento, e respectiva diferença.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá no ato referido no **caput** as despesas primárias obrigatórias constantes da Seção I do Anexo III que estarão sujeitas a controle de fluxo, com o respectivo cronograma de pagamento.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

§ 4º O cronograma de pagamento das despesas de natureza obrigatória e das despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira terá como referência o valor da programação orçamentária do exercício, observado o disposto no § 8º deste artigo e no § 18 do art. 64.

§ 5º O cronograma de pagamento das despesas de natureza discricionária terá como referência o valor da programação orçamentária do exercício e dos restos a pagar inscritos, limitado ao montante global da programação orçamentária do exercício, e poderá haver distribuição por órgão distinta ao das dotações orçamentárias.

§ 6º O disposto nos cronogramas de pagamento de que tratam os §§ 4º e 5º se aplica tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício.

§ 7º Na hipótese de não existir programação orçamentária para embasar o cronograma de pagamento de que trata o § 4º, as demandas por restos a pagar pelos órgãos setoriais servirão de base para a sua inclusão no referido cronograma, observado o disposto no § 16 do art. 64.

§ 8º Se houver indicação formal, justificada técnica ou judicialmente, do órgão setorial de que o cronograma de execução mensal de desembolso das despesas de que trata o § 4º não será executado, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas, a critério do Poder Executivo federal.

§ 9º O disposto nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º aplicam-se exclusivamente ao Poder Executivo federal.

Art. 64. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo federal e pelos órgãos referidos no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2021 na forma do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do § 4º do art. 7º, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União constantes da Lei Orçamentária de 2021.

§ 2º As alterações orçamentárias realizadas com fundamento na alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 44 que forem publicadas até a data de divulgação do relatório de que trata o § 4º deste artigo e que decorram de erro material na classificação da Lei Orçamentária de 2021 serão consideradas no cálculo do montante de limitação previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o **caput**, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º O Poder Executivo federal divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao

Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXII do Anexo II e o anexo de metas fiscais;

III - a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II, e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;

VI - a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

VII - detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos.

§ 5º Aplica-se somente ao Poder Executivo federal a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, hipótese em que o respectivo ato deverá ser editado no prazo de até sete dias úteis, contado da data de encaminhamento do relatório a que se refere o § 4º ao Congresso Nacional.

§ 6º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 4º ser divulgado em sítio eletrônico e encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**.

§ 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e nos §§ 5º e 6º conterà as informações relacionadas no § 1º do art. 63.

§ 8º O relatório a que se refere o § 4º será elaborado e divulgado em sítio eletrônico também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 9º O Poder Executivo federal prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º no prazo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 10. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado em seu sítio eletrônico demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.

§ 11. Para os órgãos que possuam mais de uma unidade orçamentária, os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:

I - trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

II - sete dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 6º, se não for resultante da referida avaliação bimestral.

§ 12. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma deste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis, além da observância do disposto no art. 4º.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a limitação de empenho do Poder Executivo federal, a que se referem os §§ 2º e 4º, e o restabelecimento desses limites, a que se refere o § 6º, considerarão as dotações discricionárias passíveis de limitação, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua distribuição entre os órgãos orçamentários observará a conveniência, a oportunidade e as necessidades de execução e o critério estabelecido no § 12.

§ 14. Os limites de empenho de cada órgão orçamentário serão distribuídos entre suas unidades e programações no prazo previsto no § 15 ou em remanejamento posterior, a qualquer tempo, e observarão os critérios estabelecidos no § 13.

§ 15. Os órgãos orçamentários no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União detalharão no Siop e no Siafi, até quinze dias após o prazo previsto no **caput**, as dotações indisponíveis para empenho por unidade e programação, salvo quanto à limitação incidente sobre emendas de execução obrigatória.

§ 16. Os limites de empenho das programações classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º poderão ser reduzidos na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal.

§ 17. O quadro demonstrativo da adequação da programação financeira à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social considerará, para as despesas primárias obrigatórias de que trata o § 2º do art. 63, as demandas por incremento nos limites de movimentação financeira que ultrapassem os montantes da programação orçamentária do exercício.

§ 18. Os limites de movimentação financeira estabelecidos no decreto de programação orçamentária e financeira, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser distintos dos limites de empenho determinados naquele decreto, observado o montante global da despesa primária discricionária e daquela sujeita ao controle de fluxo, conforme o disposto no § 2º do art. 63, e caberá ao Poder Executivo federal defini-los.

§ 19. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas unidades executoras observarão a oportunidade, a conveniência e a necessidade de execução para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, quando da distribuição dos recursos financeiros às suas unidades subordinadas.

§ 20. Os limites de movimentação financeira de que trata o § 18 aplicam-se tanto ao

pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício e cabe ao órgão setorial, aos seus órgãos vinculados e às suas unidades executoras definir a prioridade, observado o disposto nos §§ 12 e 19.

§ 21. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas unidades executoras deverão dar publicidade bimestralmente, até o décimo dia do mês subsequente ao fim do bimestre, às prioridades e aos pagamentos realizados das despesas primárias discricionárias.

§ 22. O Poder Executivo federal poderá constituir reserva financeira, no limite de dez por cento do total da limitação de movimentação financeira a que se refere o § 3º, para fins de gestão de caixa e atendimento de eventuais contingências, devendo os recursos ser totalmente liberados até o encerramento do exercício.

§ 23. O disposto no § 18 poderá ser aplicado às despesas classificadas com indicador de resultado primário 8 (RP 8) ou 9 (RP 9), desde que devidamente justificado pelo órgão setorial.

§ 24. Durante a execução orçamentária, para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, terão tratamento equivalente aos órgãos de que trata o inciso III do art. 5º desta Lei a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Seção IX

Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 65. Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2021 não ser publicada até 31 de dezembro de 2020, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas relacionadas no Anexo III;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção “Defesa Civil” ou relativas a operações de garantia da lei e da ordem;

III - concessão de financiamento ao estudante e integralização de cotas nos fundos garantidores no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies;

IV - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas com o identificador de uso 6 (IU 6);

V - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei;

VI - realização de eleições e continuidade da implementação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral;

VII - despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações; e

VIII - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia de preços mínimos.

§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2021 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei

Orçamentária de 2021 encaminhado ao Congresso Nacional e a respectiva Lei serão ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo federal, após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio do cancelamento de dotações constantes da Lei Orçamentária de 2021, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo.

§ 3º O disposto no art. 44 aplica-se, no que couber, aos recursos liberados na forma estabelecida neste artigo.

§ 4º A autorização de que trata o inciso I do **caput** não abrange as despesas a que se refere o inciso IV do art. 110.

§ 5º O disposto no **caput** aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição.

Seção X

Do regime de execução obrigatória das programações orçamentárias

Subseção I

Disposições gerais

Art. 66. A administração pública federal tem o dever de executar as programações orçamentárias, por intermédio dos meios e das medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 1º O disposto no **caput**:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nas hipóteses de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; e

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo.

§ 3º O dever de execução a que se referem o **caput** deste artigo e o § 10 do art. 165 da Constituição corresponde à obrigação do gestor de adotar as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis, nos termos do disposto no § 2º, referentes a despesas primárias discricionárias, inclusive aquelas resultantes de alterações orçamentárias, e compreende:

I - a realização do empenho até o término do exercício financeiro, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 167 da Constituição, em que deverá ser realizado até o término do exercício financeiro subsequente, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade; e

II - a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar regulamentada em ato do Poder Executivo federal.

§ 4º A inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar definidas pelo Poder Executivo federal, sendo vedado o bloqueio daqueles relativos ao Ministério da Educação.

§ 5º O empenho abrangerá a totalidade ou a parcela da obra que possa ser executada no exercício financeiro ou dentro do prazo de validade dos restos a pagar.

Art. 67. Para fins do disposto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 1º O dever de execução das programações estabelecido no § 10 do art. 165 e no § 11 do art. 166 da Constituição não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo federal:

I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - a não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando a cargo do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VI - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo; e

VII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, será realizado o empenho das programações classificadas com RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9, podendo a licença ambiental e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

Art. 68. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão os relatórios de prestação de contas anual dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Subseção II

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas

Art. 69. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2021, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º.

Art. 70. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7).

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o **caput** compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 18 do art. 166 da Constituição.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que tratam as Subseções III e IV seguintes poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos arts. 67 e 68.

Art. 71. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Parágrafo único: As emendas direcionadas às programações do Ministério do Desenvolvimento Regional e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a transferências voluntárias.

Art. 72. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.

Art. 73. Observado o disposto nesta Seção, os procedimentos e os prazos referentes às programações decorrentes de emendas serão definidos por ato próprio do Poder Executivo federal, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação da Lei Orçamentária de 2021.

Subseção III

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, nos termos do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição

Art. 74. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até cinco dias para abertura do Siop, contados da data de publicação da Lei Orçamentária;

II - até quinze dias para que os autores de emendas individuais indiquem beneficiários e ordem de prioridade, contados do término do prazo previsto no inciso I ou da data de início da

sessão legislativa de 2021, prevalecendo a data que ocorrer por último;

III - até cento e dez dias para divulgação dos programas e das ações pelos concedentes, cadastramento e envio das propostas pelos proponentes, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica no Siop, e publicidade das propostas em sítio eletrônico, contados do término do prazo previsto no inciso II;

IV - até dez dias para que os autores das emendas individuais solicitem no Siop o remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, ou para uma única programação constante da Lei Orçamentária, no caso de impedimento total, contados do término do prazo previsto no inciso III;

V - até trinta dias para que o Poder Executivo federal edite ato para promover os remanejamentos solicitados, contados do término do prazo previsto no inciso IV; e

VI - até dez dias para que as programações remanejadas sejam registradas no Siop, contados do término do prazo previsto no inciso V.

§ 1º Do prazo previsto no inciso III do **caput** deverão ser destinados, no mínimo, dez dias para o envio das propostas pelos beneficiários indicados pelos autores das emendas individuais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e pagamento, em observância ao disposto no § 18 do art. 166 da Constituição, os valores incidirão na ordem de prioridade definida no Siop pelos autores das emendas.

§ 3º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GND.

§ 4º Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante de recursos orçamentários destinados na Lei Orçamentária e nos seus créditos adicionais, por autor, relativos a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, deverão os órgãos e unidades adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, a emissão da nota de empenho não deve superar o prazo de até trinta dias, contado da data prevista no inciso III do **caput**.

§ 7º As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional, nos termos da lei.

Art. 75. O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no art. 166-A da Constituição deverá indicar, na Plataforma +Brasil, a agência bancária da instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica para o depósito e a movimentação do conjunto dos recursos oriundos de transferências especiais de que trata o inciso I do **caput** do referido artigo.

Subseção IV

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual, nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição

Art. 76. A garantia de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 com RP 7 observará o

disposto na Emenda Constitucional nº 100, de 2019, e compreenderá, cumulativamente, o empenho e o pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto do § 3º do art. 70.

§ 1º Às programações de que trata o **caput** se aplica o disposto no art. 166-A da Constituição, favorecendo preferencialmente projetos em andamento.

§ 2º As programações de que trata o **caput**, quando dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão do investimento.

§ 3º Os procedimentos e os prazos de avaliação e divulgação de impedimentos das emendas de bancada estadual serão definidos por ato próprio do Poder Executivo federal, observado o limite de quarenta e cinco dias, contados da data de publicação da Lei Orçamentária de 2021.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Das transferências para o setor privado

Subseção I

Das subvenções sociais

Art. 77. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação em vigor, e desde que tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos definidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde; ou

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos do disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do **caput** poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação vigente; e

II - dispensada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

a) atenção à saúde dos povos indígenas;

b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;

c) combate à pobreza extrema;

d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; e

e) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às pessoas, no que se refere à síndrome da imunodeficiência adquirida, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, câncer e dengue.

Subseção II

Das contribuições correntes e de capital

Art. 78. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 77, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 79. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

Subseção III

Dos auxílios

Art. 80. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do **caput** do art. 77 e sejam voltadas para a:

a) educação especial; ou

b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, incluídas aquelas relacionadas à aquisição e instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

a) obedeçam ao estabelecido no inciso II do **caput** do art. 77; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas, e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos, observado o disposto no § 8º do art. 81;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, desde que cumpram o disposto no inciso II do **caput** do art. 77 e as suas ações se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) habilitação, reabilitação e integração de pessoa com deficiência ou doença crônica;
ou

c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e a seus familiares;

VII - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares e constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos; ou

XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do governo federal como de natureza auxiliar do Poder Público.

Subseção IV

Disposições gerais

Art. 81. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 77 a 80, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) construção, ampliação ou conclusão de obras;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação “50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2021;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Dívida Ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e dos instrumentos congêneres às normas referentes à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades relacionadas à matéria objeto da parceria.

§ 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do disposto no art. 213 da Constituição, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no nível, na etapa e na modalidade de educação respectivos.

§ 2º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações que viabilizem o acesso à moradia, bem como a elevação de padrões de habitabilidade e qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivam em localidades urbanas e rurais.

§ 3º A exigência constante do inciso III do **caput** não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos do disposto na legislação pertinente.

§ 4º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde, o Conselho Nacional de Secretários de Educação, a União Nacional dos Dirigentes de Educação, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social;

II - as associações de entes federativos, limitada à aplicação dos recursos de capacitação e assistência técnica; ou

III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 5º O disposto nos incisos VII, VIII, no que se refere à garantia real, X e XI do **caput** não se aplica às entidades beneficiárias de que tratam os incisos VII, VIII e X do **caput** do art. 80.

§ 6º As organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

II - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 7º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, observado o disposto na legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

II - termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

III - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 8º As entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio de:

I - contratos de gestão, situação em que as despesas serão exclusivamente aquelas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, classificadas no GND “3 - Outras Despesas Correntes”, observados o disposto na legislação específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo de ampla divulgação;

II - termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais normas aplicáveis; e

III - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observadas as disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 9º Para garantir a segurança dos beneficiários, os requisitos de que tratam os incisos II, IV e V do **caput** considerarão, para o seu cumprimento, as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

§ 10. As disposições relativas a procedimentos previstos no art. 84 aplicam-se, no que couber, às transferências para o setor privado.

§ 11. É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 12. A comprovação a que se refere o inciso XIII do **caput**:

I - será regulada pelo Poder Executivo federal;

II - alcançará, no mínimo, os três anos imediatamente anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, a qual deve ser previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e

III - será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao SUS, habilitadas até o ano de 2014 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

§ 13. O disposto no inciso X do **caput**, no que se refere à regularidade econômico-fiscal, poderá ser apresentado por filiais ou entidades vinculadas aos órgãos centrais, que atuará como interveniente, aplicando-se essa exceção somente para transferências voltadas aos projetos e programas para atuação na área de proteção e defesa civil, meio ambiente, saúde, assistência social e educação.

§ 14. A localização física de que trata o inciso I do **caput** do art. 5º independará da localização geográfica da entidade privada signatária do instrumento administrativo.

Art. 82. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma do disposto nos arts. 77, 78 e 80, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

Seção II

Das transferências para o setor público

Subseção I

Das transferências voluntárias

Art. 83. A transferência voluntária é caracterizada como a entrega de recursos correntes ou de capital aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou que seja destinada ao SUS, observado o disposto no **caput** do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Sem prejuízo dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os entes beneficiados pelas transferências de que trata o **caput** deverão observar as normas relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos do disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em sua forma eletrônica, exceto nas hipóteses em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline forma diversa para as contratações com os recursos do repasse.

§ 2º Para a realização de despesas de capital, as transferências voluntárias dependerão de comprovação do Estado, do Distrito Federal ou do Município conveniente de que possui condições orçamentárias para arcar com as despesas dela decorrentes e meios que garantam o pleno funcionamento do objeto.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a existência de previsão na lei orçamentária da contrapartida para recebimento de transferência voluntária da União.

§ 4º A contrapartida de que trata o § 3º, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerados a capacidade financeira da unidade beneficiada e o seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, que terão como limites mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) um décimo por cento e quatro por cento, para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco;

c) um por cento e vinte por cento, para os demais Municípios;

d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas

no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e

b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo por cento e quatro por cento.

§ 5º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 4º poderão ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando:

I - necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas;

II - necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; ou

III - decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

Art. 84. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.

§ 1º A comprovação de regularidade do ente federativo se faz quando da assinatura dos instrumentos a que se refere o **caput**.

§ 2º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o **caput** não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.

Art. 85. As transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída na Lei Orçamentária de 2021 por emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos relativos à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, anteprojetos, projetos básicos e executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental.

Art. 86. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2021, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia divulgação em sítio eletrônico, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos, considerando os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela política pública.

Subseção II

Das transferências ao Sistema Único de Saúde

Art. 87. Para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou instrumentos congêneres, não será exigida a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 88. As transferências no âmbito do SUS destinadas à aquisição de veículo para

transporte sanitário eletivo na rede de atenção à saúde serão regulamentadas pelo Ministério da Saúde.

Subseção III

Das demais transferências

Art. 89. A entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente quando resulte na preservação ou no acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

§ 1º A destinação de recursos de que trata o **caput** observará o disposto na Subseção I.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o **caput**.

Subseção IV

Disposições gerais

Art. 90. Na hipótese de igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos estabelecidos nesta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 91. É vedada a transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Seção III

Disposições gerais

Art. 92. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo federal adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou congêneres.

§ 2º Nos momentos de aceitação do projeto e execução da obra, o órgão concedente ou a sua mandatária deverá considerar a observância dos elementos técnicos de acessibilidade, conforme normas vigentes.

Art. 93. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, e a nota de empenho deve ser emitida até a data da assinatura do acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor atribuído ao beneficiário.

§ 2º Os valores relativos à tarifa de serviços da mandatária, correspondentes aos serviços para operacionalização da execução dos projetos e atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados, para fins de cálculo e apropriações contábeis dos valores transferidos, compõem o valor da transferência da União.

§ 3º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** correrão à conta:

I - prioritariamente, de dotações destinadas às respectivas transferências; ou

II - de categoria de programação específica.

§ 4º A prerrogativa estabelecida no § 3º, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública federal com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

§ 5º Os valores relativos às despesas administrativas com tarifas de serviços da mandatária:

I - compensarão os custos decorrentes da operacionalização da execução dos projetos e das atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados; e

II - serão deduzidos do valor total a ser transferido ao ente ou entidade beneficiário, conforme cláusula prevista no instrumento de celebração correspondente, quando se tratar de programação de que tratam os § 9º, § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição, até o limite de quatro inteiros e cinco décimos por cento.

§ 6º Eventual excedente da tarifa de serviços da mandatária em relação ao limite de que trata o inciso II do § 5º correrá à conta de dotação orçamentária do órgão concedente.

§ 7º Na hipótese de os serviços para operacionalização da execução dos projetos e das atividades e de fiscalização serem exercidos diretamente, sem a utilização de mandatária, fica facultada a dedução de até quatro inteiros e cinco décimos por cento do valor total a ser transferido para custeio desses serviços.

§ 8º As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por transferências financeiras deverão observar, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado – SPA.

§ 9º A SPA será exigida apenas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia que envolvam repasses em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 94. No Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, os recursos destinados aos investimentos programados no Plano de Ações Articuladas - PAR deverão priorizar a conclusão dos projetos em andamento com vistas a promover a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada.

Art. 95. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União abrangidos pela Seção I e pela Seção II deste Capítulo estão sujeitos à identificação, por CPF ou CNPJ, do beneficiário final da despesa.

§ 1º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenientes ou executores, somente será realizada se observado os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência; e

II - desembolsos por meio de documento bancário, por intermédio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou do prestador de serviços, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, considerada a regulamentação em vigor.

Art. 96. As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”, conforme o caso, e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 93.

Parágrafo único. A exigência constante do **caput** não se aplica à execução das ações previstas no art. 89.

Art. 97. Os valores mínimos para as transferências previstas neste Capítulo serão fixados por ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 98. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2021, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE.

Art. 99. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2021, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 100. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** seja autorizada

por lei ou medida provisória.

Art. 101. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** às operações na modalidade enfoque setorial amplo (**sector wide approach**) do BIRD e aos empréstimos por desempenho (**performance driven loan**) do BID.

Art. 102. Serão mantidas atualizadas, em sítio eletrônico, informações a respeito das emissões de títulos da dívida pública federal, compreendendo valores, objetivo e legislação autorizativa, independentemente da finalidade e forma, incluindo emissões para fundos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL, DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, AOS EMPREGADOS E AOS SEUS DEPENDENTES

Seção I

Das despesas com pessoal e dos encargos sociais

Art. 103. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2021, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2020, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 110, observados os limites estabelecidos no art. 26.

§ 1º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

§ 2º As despesas oriundas da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

Art. 104. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:

I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por membros de Poder, servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

II - remuneração e subsídio de cargo efetivo, posto e graduação, segregado por

pessoal ativo e inativo;

III - quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal;

IV - remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e

V - quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 116.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar e atualizar as informações constantes no **caput**, será:

I - do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados;

III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas;

IV - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores; e

V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas.

§ 2º A tabela a que se refere o **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Para efeito deste artigo, não serão considerados como cargos e funções vagos as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.

§ 4º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar as normas complementares para a organização e a disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do citado Ministério.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, até 31 de março de 2021, o endereço do sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o **caput**.

§ 7º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 6º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal similar.

§ 8º Os quantitativos físicos relativos aos inativos, referidos no inciso I do **caput** deste artigo, serão segregados em nível de aposentadoria, reforma, reserva remunerada, instituidor de pensões e pensionista.

§ 9º Nos casos em que as informações previstas nos incisos I a V do **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 105. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão até o dia 30 de setembro de cada exercício, com a finalidade de possibilitar a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis, na forma do disposto na alínea “a” do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, base de dados relativa a todos os seus servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar as bases de dados previstas no **caput** será:

I - da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores.

§ 2º As bases de dados a que se refere o **caput** serão entregues ao Congresso Nacional e à Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, com conteúdo idêntico, conforme estabelecido em ato da referida Secretaria, que também disciplinará a sua forma de envio.

Art. 106. As empresas estatais dependentes disponibilizarão os acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos de trabalho aprovados nos seus respectivos sítios eletrônicos.

Art. 107. No exercício de 2021, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 110 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 104; e

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 110, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Art. 108. No exercício de 2021, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para a hipótese prevista no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo federal, nas condições estabelecidas no **caput**, é de exclusiva competência do Ministro de Estado da Economia.

Art. 109. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

V - parecer ou comprovação do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, de solicitação sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso V do **caput** aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes:

I - não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e a despesa não será autorizada enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração.

Art. 110. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 107 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o **caput** do art. 103 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a criação de cargos, funções e gratificações e o provimento de civis ou militares, desde que não previstos nos demais incisos, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2021;

V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;

VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; e

VII - a reestruturação de carreiras desde que autorizada em lei anterior.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e VI do **caput**, serão consideradas exclusivamente as gratificações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - cuja concessão, designação ou nomeação requeira ato discricionário da autoridade competente; e

II - não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação militar, para qualquer efeito.

§ 2º O anexo a que se refere o inciso IV do **caput** terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente;

II - as quantificações para o provimento de cargos efetivos civis e militares e empregos, exceto se destinados a empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição;

III - as dotações orçamentárias autorizadas para 2021 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes de programação específica, nos termos do disposto no inciso XIII do **caput** do art. 12; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada.

§ 3º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 2º durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 no Congresso Nacional, no prazo estabelecido no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do **caput**, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviará as informações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 25.

Art. 111. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios eletrônicos dos órgãos.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão e funções de confiança em subelemento específico.

Art. 112. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 103, 109 e 110 dependerá de abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações de despesas primárias, observados os limites estabelecidos nos termos do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 113. Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do **caput** do art. 37

da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 114. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos benefícios obrigatórios, da assistência médica e odontológica e de pessoal, no que se refere aos inativos e aos pensionistas da administração pública direta federal, aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, deverão ser preferencialmente executadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal por meio de descentralização ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 115. O relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais para:

I - pessoal civil da administração pública direta;

II - pessoal militar;

III - servidores das autarquias;

IV - servidores das fundações;

V - empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI - despesas com cargos em comissão; e

VII - contratado por prazo determinado, quando couber.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia unificará e consolidará as informações relativas a despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo federal.

Art. 116. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, aquelas relativas à:

I - contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, quando se enquadrar na hipótese do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Caracterizam-se como substituição de servidores e empregados aquelas contratações para atividades que:

I - envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; ou

II - que sejam consideradas estratégicas ou sejam inerentes às competências institucionais finalísticas atribuídas legalmente ao órgão ou entidade contratante.

§ 2º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, na forma do § 1º, deverão ser classificadas no GND “1 - Pessoal e Encargos Sociais”, elemento de despesa “04 - Contratações Temporárias”.

§ 3º As despesas de contratação de pessoal por tempo determinado não abrangidas no § 2º serão classificadas no GND “3 - Outras Despesas Correntes”, elemento de despesa “04 - Contratações Temporárias”.

§ 4º As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, serão classificadas no GND “3 - Outras Despesas Correntes”, elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Art. 117. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes, no que couber, os dispositivos desta Seção.

Seção II

Das despesas com benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes

Art. 118. O limite relativo à proposta orçamentária de 2021, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, relativo aos benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes, constantes da Seção I do Anexo III, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2020, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, com os totais de beneficiários e valores **per capita** divulgados nos sítios eletrônicos, nos termos do disposto no art. 119 e, nos eventuais acréscimos legais, observado o disposto nos arts. 26 e 121.

§ 1º O montante de recursos incluído no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021 para atender às despesas de que trata o **caput** deve estar compatível com o número efetivo de beneficiários informado nas respectivas metas, existente em março de 2020, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundos de posses e contratações ao longo dos anos de 2020 e 2021.

§ 2º O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no **caput** e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor **per capita** vigente no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

Art. 119. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com os totais de beneficiários e valores **per capita**, segundo cada benefício referido no art. 118, por órgão e entidade, bem como os atos legais relativos aos seus valores **per capita**.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade pela disponibilização das informações previstas no **caput** será:

I - do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos seus dependentes;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes;

III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas e dos seus dependentes;

IV - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso dos seus servidores e dos seus dependentes; e

V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista a ele vinculadas, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes.

§ 2º A tabela referida no **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão o endereço do sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o **caput** à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia até 31 de março de 2021.

§ 4º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 3º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal similar.

§ 5º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar normas complementares para a organização e disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do Ministério Público da União.

§ 7º Nos casos em que as informações previstas no **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 120. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias classificadas como despesas primárias obrigatórias, relativas aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, fardamento e movimentação de militares, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas todas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo federal ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Art. 121. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2021, de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar.

Art. 122. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes, no que couber, os dispositivos desta Seção.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 123. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e a geração do emprego e, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades para:

I - a Caixa Econômica Federal, redução do **deficit** habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza e de insegurança alimentar e nutricional, especialmente quando beneficiem idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade social, policiais federais, civis e militares, e militares das Forças Armadas que morem em áreas consideradas de risco ou faixa de fronteira prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, por meio de financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural, e projetos de implementação de ações de políticas agroambientais;

II - o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de segurança alimentar e nutricional, de agricultura familiar, de agroecologia, de agroenergia, e de produção orgânica, a ações de implementação de políticas agroambientais, de fomento para povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, e de incremento da produtividade do setor agropecuário, da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do País com seus parceiros com vistas a incentivar a competitividade de empresas brasileiras no exterior;

III - o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e à ampliação da oferta de produtos de consumo popular por meio do apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo sustentável, do manejo de florestas de baixo impacto e da recuperação de áreas degradadas, das atividades desenvolvidas pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, da agricultura de pequeno porte, dos sistemas agroecológicos, da pesca, dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e das microempresas, pequenas e médias empresas, especialmente daquelas localizadas na faixa de fronteira prioritárias definidas na PNDR, e do fomento à cultura;

IV - o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o estímulo à criação e à preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, à proteção e à conservação do meio ambiente, ao aumento da capacidade produtiva e ao incremento da competitividade da economia brasileira, especialmente, por meio do apoio:

a) à inovação, à difusão tecnológica, às iniciativas destinadas ao aumento da produtividade, ao empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras de empreendimentos e às exportações de bens e serviços;

b) às microempresas, pequenas e médias empresas;

c) à infraestrutura nacional nos segmentos de, dentre outros, energia, inclusive na geração e na transmissão de energia elétrica, no transporte de gás por gasodutos, no uso de fontes alternativas e na eletrificação rural, logística e navegação fluvial e de cabotagem, e mobilidade urbana;

d) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, saúde e segurança alimentar e nutricional;

e) aos investimentos socioambientais, à agricultura familiar, à agroecologia, às cooperativas e empresas de economia solidária, à inclusão produtiva e ao microcrédito, aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais;

f) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do país;

g) aos projetos destinados ao turismo e à reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis; e

h) às empresas do setor têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista;

V - a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, a promoção do desenvolvimento da infraestrutura e indústria, agricultura e agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, ao **software** público, **software** livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul - Mercosul, geração de empregos e redução do impacto ambiental;

VI - o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A., a redução das desigualdades nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do país, observadas as diretrizes estabelecidas na PNDR mediante apoio a projetos para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social sustentável e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO, cujas aplicações em financiamentos rurais deverão ser destinadas preferencialmente ao financiamento da produção de alimentos básicos por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e

VII - o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., o BNDES e a Caixa Econômica Federal, o financiamento de projetos que promovam:

a) modelos produtivos rurais sustentáveis associados às metas da Contribuição Nacionalmente Determinada Pretendida - INDC, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e a outros compromissos assumidos na política de clima, especialmente no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, que promovam a recuperação de áreas degradadas e que reduzam, de forma efetiva e significativa, a utilização de produtos agrotóxicos, desde que haja demanda habilitada; e

b) ampliação da geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, especialmente para produção de excedente para aproveitamento por meio de sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para:

I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como suas entidades da administração pública indireta, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, e o FGTS;

II - aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;

III - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e

preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com a metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento; e

IV - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo.

§ 2º Em casos excepcionais, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que autorizado por lei específica.

§ 3º Integrarão o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive operações não reembolsáveis, dos quais constarão, discriminados por região, unidade federativa, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância com o inciso XIV do Anexo II:

I - saldos anteriores;

II - concessões no período;

III - recebimentos no período, discriminando as amortizações e os encargos; e

IV - saldos atuais.

§ 4º O Poder Executivo federal demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, em maio e setembro, convocada com antecedência mínima de trinta dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, de que trata este artigo, à política estipulada nesta Lei, e a execução do plano de aplicação previsto no inciso XIV do Anexo II.

§ 5º As agências financeiras oficiais de fomento deverão ainda:

I - observar os requisitos de sustentabilidade, transparência e controle previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como nas normas e orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

II - observar a diretriz de redução das desigualdades, quando da aplicação de seus recursos;

III - considerar, como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental e/ou de atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica; promovam a aquisição e a instalação, ou adquiram e instalem sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica e/ou eólica; integrem as cadeias produtivas locais; empreguem pessoas com deficiência em proporção superior àquela exigida no art. 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou empresas privadas que adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

IV - adotar medidas que visem à simplificação dos procedimentos relativos à concessão de empréstimos e financiamentos para micro e pequenas empresas;

V - priorizar o apoio financeiro a segmentos de micro e pequenas empresas e a implementação de programas de crédito que favoreçam a criação de postos de trabalhos;

VI - publicar bimestralmente, na internet, demonstrativo que discrimine os financiamentos a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) concedidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos governos estrangeiros, com informações relativas a ente beneficiário

e execução financeira;

VII - fazer constar dos contratos de financiamento de que trata o inciso VI cláusulas que obriguem o favorecido a publicar e manter atualizadas, em sítio eletrônico, informações relativas à execução física do objeto financiado; e

VIII - publicar, até o dia 30 de abril de 2021, em seus portais de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo.

§ 6º É vedada a imposição de critérios ou requisitos para concessão de crédito pelos agentes financeiros habilitados que não sejam delineados e fixados originalmente pelas agências financeiras oficiais de fomento para as diversas linhas de crédito e setores produtivos.

§ 7º Nos casos de financiamento para redução do **deficit** habitacional e melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, deverá ser observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 8º A vedação de que trata o inciso I do § 1º não se aplica às renegociações previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

§ 9º A prioridade disposta na alínea "d" do inciso IV do **caput** será aplicada preferencialmente a Municípios de até 50.000 habitantes.

Art. 124. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO IX

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o **caput**.

§ 2º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de sua competência, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o **caput**.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o **caput** deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.

§ 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo.

Art. 126. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 125 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

a) ser demonstrada pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

c) comprovar que os efeitos líquidos da redução da receita ou do aumento de despesa, quando das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutiva de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal;

II - no caso de aumento de despesa:

a) se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas; ou

b) se não for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medida de compensação por meio do aumento de receita ou da redução de despesa.

§ 1º No caso de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, o atendimento ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do **caput** dependerá, para propostas legislativas provenientes do Poder Executivo, de declaração formal desses órgãos, conforme o caso.

§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do **caput** a proposição cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2020.

§ 3º Não se aplicam às renúncias de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - a hipótese de redução da despesa de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput**; e

II - a hipótese prevista no § 2º.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso I e ao inciso II do **caput**, as medidas compensatórias de redução de despesa ou o aumento de receita devem ser expressamente indicados na exposição de motivos ou na justificativa que embasar a proposta legislativa, vedada a alusão a lei aprovada ou a outras proposições legislativas em tramitação.

§ 5º Caso a redução de receita ou o aumento de despesa decorra do requisito previsto na alínea “b” do inciso I ou no inciso II do **caput**, os dispositivos da legislação aprovada que acarretem redução de receita ou aumento de despesa produzirão efeitos quando cumpridas as medidas de compensação.

§ 6º O disposto no § 2º não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 110;

II - benefícios a servidores; e

III - benefícios ou serviços da seguridade social instituídos, majorados ou estendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 195 da Constituição.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do **caput** do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na alínea "a" do inciso I do **caput** deste artigo, quaisquer proposições legislativas em tramitação que importem ou autorizem redução de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária e da respectiva Lei.

§ 8º O disposto no **caput** não se aplica:

I - aos impostos a que se refere o inciso I do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II - às hipóteses de transação no contencioso tributário de pequeno valor, nos termos previstos em lei, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais de que trata o **caput**, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 127. As proposições legislativas de autoria do Poder Executivo que possam acarretar redução de receita, na forma do disposto no art. 125, serão encaminhadas para análise e emissão de parecer dos órgãos centrais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e do Sistema de Administração Financeira Federal, para avaliação quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O processo que solicitar a manifestação de que trata o **caput** deverá estar instruído com todos os demonstrativos necessários para atestar, no que couber, o atendimento ao disposto nos arts. 125 e 126.

Art. 128. O disposto nos arts. 125 e 126 aplica-se às propostas que autorizem renúncia de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior.

Art. 129. A remissão à futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensa o cumprimento do disposto nos arts. 125 e 126.

Art. 130. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos do disposto nos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição;

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) descumprimento do limite estabelecido no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo;

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; ou

IV - determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do **caput** do art. 7º da Constituição.

§ 1º Para fins da verificação de incompatibilidade de que trata a alínea “b” do inciso II do **caput** e do cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** não se aplica a proposições que tenham por objeto a transformação ou alteração da natureza jurídica de fundo já existente.

Art. 131. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo federal, ao Ministério da Economia; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive aqueles referidos no § 1º do art. 25.

Art. 132. Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

Art. 133. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

Art. 134. As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do **caput** do art. 21 da Constituição.

Art. 135. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda à Constituição, projetos de lei e medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita na forma estabelecida neste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 serão identificadas:

I - as proposições de alterações na legislação e a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - as despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 3º A troca de fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2021, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 ou das referidas alterações legislativas, prevalecendo a data que ocorrer por último.

Art. 136. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 1º A criação ou a alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica à vinculação de taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços ou pelo exercício do poder de polícia.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica à alteração de vinculação de receitas existente quando a nova vinculação for menos restritiva.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a mera vinculação de receitas não constitui obrigação constitucional ou legal do ente e não gera expectativas de direito oponíveis contra a União.

Art. 137. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;

II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 138. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 143, §§ 6º e 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;

II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP - os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR - aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC - aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atenda à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.

§ 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto na legislação pertinente, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, sendo permitido apresentar as garantias à medida que sejam executados os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave.

§ 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 5º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**,

situação que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, e no art. 142 desta Lei.

§ 8º A suspensão de que trata o § 7º, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3º.

§ 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º, ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais forem atribuídas as supostas irregularidades.

§ 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

Art. 139. O Congresso Nacional considerará, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves:

I - a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 138; e

II - as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, que devem abordar, em especial:

a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;

b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

c) a motivação social e ambiental do empreendimento;

d) o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;

e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;

f) as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;

i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e

k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 1º A apresentação das razões a que se refere o inciso II do **caput** é de

responsabilidade:

I - do titular do órgão ou da entidade federal, executor ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo federal; ou

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para as obras e os serviços executados em seu âmbito.

§ 2º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º:

I - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso I do **caput** do art. 140, no prazo a que se refere o art. 10;

II - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso II do **caput** do art. 140, no prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas da União que aprove a forma final da mencionada relação; e

III - no caso das informações encaminhadas na forma do disposto no art. 143, no prazo de até quinze dias, contado da data de recebimento da decisão monocrática ou da publicação do acórdão a que se refere o § 9º do art. 138.

§ 3º A omissão na prestação das informações, na forma e nos prazos do § 2º, não impedirá as decisões da Comissão Mista, a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, e do Congresso Nacional, nem retardará a aplicação de quaisquer de seus prazos de tramitação e deliberação.

§ 4º Para fins deste artigo, o Tribunal de Contas da União subsidiará a deliberação do Congresso Nacional, com o envio de informações e avaliações acerca de potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação.

Art. 140. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no § 2º do art. 9º desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará:

I - à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2020, a relação das obras e dos serviços com indícios de irregularidades graves, com o correspondente banco de dados, com a especificação das classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os números dos contratos e convênios, na forma do disposto no Anexo VI à Lei Orçamentária de 2020, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do estágio da execução física, com a data a que se referem essas informações; e

II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais sejam identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 138, e a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não tenham sido objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 138, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos relatórios e votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.

§ 1º É obrigatória a especificação dos empreendimentos, dos contratos, convênios

ou editais relativos a etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou do acórdão ao qual se refere o § 9º do art. 138.

§ 2º O Tribunal de Contas da União e a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição manterão as informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata este artigo atualizadas em seu sítio eletrônico.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União deve enviar subsídios à Comissão Mista a que se refere o art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar.

Art. 141. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União deve considerar, entre outros fatores:

I - o valor autorizado e empenhado nos exercícios anterior e atual;

II - a regionalização do gasto;

III - o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas, tanto do órgão executor como do ente beneficiado; e

IV - as obras contidas no Anexo VI à Lei Orçamentária em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade.

§ 1º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, encaminhar informações sobre outras obras ou serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses, contados da data de publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 2º e observados os incisos IV, V e VI do § 1º e o § 9º do art. 138.

§ 2º Da seleção referida no **caput** constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com o disposto na Lei Orçamentária de 2020;

II - a sua localização e especificação, com as etapas, parcelas ou os subtrechos e seus contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou do serviço nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 138, bem como o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;

IV - a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra;

V - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;

VI - o percentual de execução físico-financeira;

VII - a estimativa do valor necessário para conclusão;

VIII - as manifestações prévias do órgão ou da entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades, bem como as correspondentes decisões, monocráticas ou colegiadas, com os relatórios e votos que as fundamentarem, quando houver;

IX - o conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação; e

X - as eventuais garantias de que trata o § 3º do art. 138, identificando o tipo e valor.

§ 3º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º, deverão informar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do Tribunal de Contas da União da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

§ 4º Para efeito do que dispõe o § 6º do art. 143, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a irregularidades graves que não se confirmaram ou ao seu saneamento.

§ 5º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do disposto no **caput**, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

Art. 142. A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves.

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do Tribunal de Contas da União, dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 139, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou da entidade responsável pelas contratações e dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do disposto no § 2º do art. 139 e de prévia realização da audiência pública prevista no **caput**, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e a sociedade.

§ 3º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 7º do art. 143.

Art. 143. Durante o exercício de 2021, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de até quinze dias, contado da data da decisão ou do acórdão aos quais se refere o art. 138, §§ 9º e 10, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2021, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e das entidades responsáveis pelas obras que

permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio nos termos do disposto nos arts. 138 e 139 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até quatro meses, contado da data da comunicação prevista no **caput**.

§ 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

§ 4º Após a manifestação do órgão ou da entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2º, no prazo de até três meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 2º e 4º, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira nos termos estabelecidos neste Capítulo ocorrerão por meio de decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à qual cabe divulgar, em sítio eletrônico, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o **caput**.

§ 7º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2021, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, o relatório com as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

§ 8º A decisão pela paralisação ou continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto no § 2º do art. 142, do **caput** e do § 4º deste artigo, ocorrerá sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 9º Aplica-se às deliberações de que trata este artigo a exigência do § 2º do art. 142.

§ 10. O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até trinta dias, contado da data do despacho ou do acórdão que adotar ou referendar medida cautelar fundamentada no art. 276 do Regimento Interno daquele Tribunal, cópia da decisão relativa à suspensão de execução de obra ou serviço de engenharia, acompanhada da oitiva do órgão ou da entidade responsável.

Art. 144. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e dos objetivos dos programas e das ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2021.

Art. 145. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, e o recebimento de seus dados, em meio digital:

I - Siafi;

II - Siop;

III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação, inclusive às estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema de Informação das Estatais;

V - Siasg, inclusive ao Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet;

VI - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação - Informar;

VII - cadastro das entidades qualificadas como Oscip, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VIII - CNPJ;

IX - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

X - Plataforma +Brasil;

XI - Sistema de Acompanhamento de Contratos, do DNIT;

XII - CNEA, do Ministério do Meio Ambiente;

XIII - Siops;

XIV - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope;

XV - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi;

XVI - Sistemas de informação e banco de dados mantidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

XVII - Sistema utilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para elaboração da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis;

XVIII - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape;

XIX - Sistema Único de Benefícios - Siube;

XX - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - Sintese;

XXI - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência - Cadprev;

XXII - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi;

XXIII - Sistema Nacional de Informações de Registros Civis - Sirc;

XXIV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

XXV - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads; e

XXVI - Sistema Monitor, da Controladoria-Geral da União.

§ 1º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

§ 2º Para fins de elaboração de avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cíveis da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, poderão solicitar, aos demais órgãos e Poderes da União e às suas entidades vinculadas, informações cadastrais, funcionais e financeiras dos seus servidores, inativos e pensionistas.

Art. 146. Em cumprimento ao **caput** do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito e gratuito referido no art. 145 desta Lei será igualmente assegurado:

I - aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou às informações referidos nos incisos II e IV do **caput** do art. 145, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros; e

II - aos órgãos de tecnologia da informação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a disponibilização, em meio eletrônico, das bases de dados dos sistemas referidos no art. 145, ressalvados os dados e as informações protegidos por sigilo legal, em formato e periodicidade a serem definidos em conjunto com o órgão competente do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO XI

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 147. Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, no sítio eletrônico do órgão concedente, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos arts. 77 a 82, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;

VI - órgão transferidor;

VII - valores transferidos e respectivas datas;

VIII - edital do chamamento e instrumento celebrado; e

IX - forma de seleção da entidade.

Art. 148. Os órgãos orçamentários manterão atualizados em seu sítio eletrônico a relação dos contratados, com os valores pagos nos últimos três anos, e a íntegra dos contratos e convênios, e dos termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos do

disposto na legislação.

Parágrafo único. Serão também divulgadas as informações relativas às alterações contratuais e penalidades.

Art. 149. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico.

§ 1º Os órgãos e as entidades federais deverão divulgar e atualizar quadrimestralmente as informações previstas no **caput**.

§ 2º A divulgação prevista no **caput** deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

Art. 150. Os sítios eletrônicos de consulta a remuneração, subsídio, provento e pensão recebidos por membros de Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, ativos e inativos, e por pensionistas, disponibilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, devem possibilitar a consulta direta da relação nominal dos beneficiários e dos valores recebidos, além de permitir a gravação de relatórios em formatos abertos e não proprietários de planilhas, que devem conter a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

Seção I

Da publicidade na elaboração, na aprovação e na execução dos Orçamentos

Art. 151. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados nos respectivos sítios eletrônicos:

I - pelo Poder Executivo federal:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2021, inclusive em versão simplificada, os seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei Orçamentária de 2021 e os seus anexos;

d) os créditos adicionais e os seus anexos;

e) até o vigésimo dia de cada mês, o relatório com a comparação da arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das receitas administradas ou acompanhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as estimativas mensais constantes do demonstrativo de que trata o inciso XII do Anexo II e com as eventuais reestimativas realizadas por força de lei;

f) até o vigésimo quinto dia de cada mês, o relatório com a comparação da receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2021 e no cronograma de arrecadação, com a discriminação das parcelas primária e financeira;

g) até o sexagésimo dia após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021, o cadastro de ações com, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, observado o disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso III do § 1º do art. 44, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;

h) até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e os critérios constantes do § 3º do art. 123;

i) até 30 de abril de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas destinados ao combate das desigualdades;

j) o demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, com a discriminação das classificações funcional e por programas, da unidade orçamentária, da contratada ou do conveniente, do objeto e dos prazos de execução, dos valores e das datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

k) a posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo federal;

l) o demonstrativo mensal com a indicação da arrecadação, no mês e acumulada no exercício, separadamente, relativa a depósitos judiciais e a parcelamentos amparados por programas de recuperação fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, os montantes dessa arrecadação classificados por tributo, os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativamente a parcelas não classificadas; e os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caráter definitivo;

m) o demonstrativo bimestral das transferências voluntárias realizadas, por ente federativo beneficiado;

n) o demonstrativo do fluxo financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza;

o) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 149 da Constituição, destinadas aos serviços sociais autônomos e a sua destinação por entidade beneficiária;

p) o demonstrativo dos investimentos públicos em educação, considerada a definição utilizada no Plano Nacional de Educação, com a sua proporção em relação ao Produto Interno Bruto - PIB, detalhado por níveis de ensino e com dados consolidados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

q) as informações do Fundo Nacional de Saúde sobre repasses efetuados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a discriminação das subfunções, dos programas, das ações orçamentárias e, quando houver, dos planos orçamentários;

r) até 31 de janeiro de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício

anterior, da execução orçamentária do Orçamento Mulher; e

s) demonstrativo atualizado que possibilite identificar as programações orçamentárias relacionadas com os programas governamentais que adotam denominação diversa da constante dos elementos de classificação da lei orçamentária anual;

II - pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição:

a) a relação atualizada dos contratos e convênios nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves;

b) o relatório e o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafa respectivos, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021;

c) o relatório e o parecer preliminar, o relatório e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafa respectivos, relativos ao projeto desta Lei;

d) o relatório e o parecer da Comissão, as emendas e os pareceres e autógrafos respectivos, relativos aos projetos de lei e às medidas provisórias sobre créditos adicionais;

e) a relação das emendas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021, com a identificação, em cada emenda, do tipo de autor, do número e do ano da emenda, do autor e do respectivo código, da classificação funcional e programática, do subtítulo e da dotação aprovada pelo Congresso Nacional; e

f) a relação dos precatórios constantes das programações da Lei Orçamentária, no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021; e

III - pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, no sítio eletrônico de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o relatório de gestão, o relatório e o certificado de auditoria, o parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das tomadas ou das prestações de contas, no prazo de até trinta dias após o seu envio ao referido Tribunal.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto na alínea “g” do inciso I do § 1º, a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição deverá encaminhar ao Poder Executivo federal, no prazo de até quarenta e cinco dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas no Congresso Nacional.

§ 3º O não encaminhamento das informações de que trata o § 2º implicará a divulgação somente do cadastro das ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021.

Art. 152. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da referida audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 1º Os relatórios previstos no **caput** conterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXII do Anexo II, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II - o estoque e serviço da dívida pública federal, comparando o resultado do final de

cada quadrimestre com o do início do exercício e o do final do quadrimestre anterior; e

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, comparando com o programado e discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.

§ 2º O relatório referente ao terceiro quadrimestre de 2021 conterá, adicionalmente, demonstrativo do montante das despesas primárias pagas pelos órgãos naquele exercício e das demais operações que afetaram o resultado primário, com o comparativo entre esse demonstrativo e os limites estabelecidos no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o § 2º será encaminhado, nos prazos previstos no **caput**, aos órgãos relacionados nos incisos II a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá, por solicitação do Poder Executivo federal ou iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no **caput**.

Seção II

Disposições gerais

Art. 153. A empresa destinatária de recursos, na forma prevista na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 6º, deve divulgar, mensalmente, em sítio eletrônico, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e executados, mensal e anualmente.

Art. 154. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, deverão divulgar, trimestralmente, em seu sítio eletrônico, em local de fácil visualização:

I - os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades;

II - as demonstrações contábeis;

III - a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a serviços sociais e formação profissional; e

IV - a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

§ 1º As entidades previstas no **caput** divulgarão também em seus sítios eletrônicos:

I - seus orçamentos para o ano de 2021;

II - demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários, e de cumprimento das respectivas metas;

III - resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis; e

IV - demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.

§ 2º As informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada.

Art. 155. As instituições de que trata o **caput** do art. 93 deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, informações relativas à execução física e financeira, inclusive a identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere, acompanhadas dos números de registro na Plataforma +Brasil e no Siafi, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Art. 156. Os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 157. O Poder Executivo federal informará ao Congresso Nacional sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a banco oficial federal, nos termos do disposto na alínea “e” do inciso VII do Anexo II.

Art. 158. O Poder Executivo federal adotará providências com vistas a:

I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, com o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios; e

III - elaborar metodologia de acompanhamento dos programas e ações destinados às mulheres com vistas à apuração e divulgação do Orçamento Mulher.

Art. 159. O relatório resumido de execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, conterá demonstrativo da disponibilidade da União por fontes de recursos agregadas, com indicação do saldo inicial de 2021, da arrecadação, da despesa executada no objeto da vinculação, do cancelamento de restos a pagar e do saldo atual.

Art. 160. O Congresso Nacional, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 49 da Constituição, julgará as contas de 2021 a serem prestadas pelo Presidente da República e apreciará os relatórios de 2021 sobre a execução dos planos de governo até o encerramento da sessão legislativa de 2022.

Art. 161. A União manterá cadastro informatizado para consulta, com acesso público, das obras e dos serviços de engenharia no âmbito dos orçamentos de que tratam os incisos I e III do § 5º do art. 165 da Constituição, que conterá, no mínimo, os seguintes atributos:

I - identificação do objeto, acompanhado de seu programa de trabalho e seu georreferenciamento;

II - custo global estimado referido à sua data-base; e

III - data de início e execução física e financeira.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá definir outros atributos para compor o cadastro, a estrutura e o prazo de envio de dados por parte dos órgãos e das entidades com sistemas próprios de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de

obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que considerem, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou do serviço.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162. A execução da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública federal, e não poderá ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 163. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no **caput**.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2021, relativos ao exercício encerrado, não será permitida, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar e aos ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

§ 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 4º Para assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber;

e

II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

§ 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no Siafi, conforme estabelecido no **caput** do art. 6º.

Art. 164. Até o recebimento do demonstrativo a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 152, relativo ao terceiro quadrimestre de 2020, fica vedada a adoção de medidas no exercício financeiro de 2021 que impliquem a criação ou a majoração de despesas primárias obrigatórias.

Art. 165. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - no que se refere ao disposto em seu § 3º, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - no que se refere ao inciso I do seu § 1º, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2021, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 166. Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 167. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos balanços e dos balancetes trimestrais, para fins do disposto no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgados em sítio eletrônico, e conterão:

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com a metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** constarão também de relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até dez dias antes da reunião conjunta prevista no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 168. A avaliação de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, nos parâmetros e nas projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como nas metas de inflação estimadas para o exercício de 2021, conforme o disposto no § 4º do art. 4º daquela Lei Complementar, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação mencionada no **caput** incluirá a análise e justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

Art. 169. O Poder Executivo federal, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2021.

Art. 170. Não serão considerados prorrogados os prazos previstos nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2021 se o vencimento recair sobre dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

Art. 171. Ato do Poder Executivo federal poderá alterar a relação de que trata o Anexo III em razão de emenda à Constituição ou lei que crie ou extinga obrigações para a União.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá incluir outras despesas na relação de que trata o **caput**, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 2º A inclusão a que se refere o **caput** e o § 1º será publicada no Diário Oficial da União e a relação atualizada será incluída no relatório de que trata o § 4º do art. 64, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação.

Art. 172. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, na hipótese de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, somente poderá ocorrer:

I - até o dia 17 de julho de 2021, no caso da Lei Orçamentária de 2021; ou

II - até trinta dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União e dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

§ 1º Vencidos os prazos de que trata o **caput**, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos arts. 46 e 47, ou de acordo com o disposto no art. 44, e dentro do correspondente exercício financeiro.

§ 2º Caso as retificações previstas nos incisos I e II do **caput** levem a que despesas já executadas se encontrem sem cobertura orçamentária, adotar-se-ão os procedimentos previstos no art. 65, § 2º.

Art. 173. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, bem como de suas alterações, inclusive daquelas decorrentes do § 14 do art. 166 da Constituição, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei de que trata o **caput**, assim como aqueles decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade das unidades correspondentes do Ministério da Economia.

§ 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo, assim como as informações decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional.

§ 3º O banco de dados com as indicações de remanejamento de emendas individuais enviado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo federal, em razão do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, deverá conter a mesma estrutura do banco de dados das justificativas de impedimentos de ordem técnica.

Art. 174. Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, consta do Anexo VII desta Lei a relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, a serem alienados.

Art. 175. Integram esta Lei:

I - Anexo I - Relação dos quadros orçamentários consolidados;

II - Anexo II - Relação das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021;

III - Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Anexo IV - Metas fiscais, constituídas por:

a) Anexo IV.1 - Metas fiscais anuais; e

b) Anexo IV.2 - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - Anexo V - Riscos fiscais;

VI - Anexo VI - Objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial;

VII - Anexo VII - Relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra disponíveis para alienação; e

VIII - Anexo VIII - Prioridades e metas.

Art. 176. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

I - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

III - receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção, e programa;

VII - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

VIII - programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

IX - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, evidenciando - se receitas e despesas primárias e financeiras e a compatibilidade das despesas primárias orçamentárias com as necessidades de financiamento do Governo Central e com os limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - serviço da dívida contratual e mobiliária por órgão e unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

XI - fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, destacando as transferências do Orçamento Fiscal;

XII - quadro com relação, em ordem alfabética, das ações classificadas na esfera da seguridade social, respectivo órgão orçamentário e dotação;

XIII - relação das ações e respectivos subtítulos, discriminada por órgão e unidade orçamentária, nos quais serão apropriadas despesas de tecnologia da informação, inclusive hardware, software e serviços, a qual deverá ser mantida atualizada na internet;

XIV - demonstração da vinculação entre as ações orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e os programas do Plano Plurianual 2020-2023, especificando as unidades orçamentárias executoras; e

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.

ANEXO II
RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2021

I - Critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 5º, desta Lei;

II - detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

III - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - em relação às áreas de assistência social, primeira infância, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação:

a) informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados para distribuição dos recursos;

b) memória de cálculo referente aos critérios para distribuição de recursos, contendo parâmetros, fórmulas e índices utilizados, por ação orçamentária, que demonstrem a apuração das transferências constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, por unidade da Federação; e

c) informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados para distribuição dos recursos referente ao Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA);

V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2018 e 2019, a execução provável em 2020 e o programado para 2021, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei de Responsabilidade Fiscal, e demonstração da memória de cálculo;

VI - despesas liquidadas e pagas dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por ação orçamentária, executadas nos exercícios de 2018 e 2019, e a execução provável em 2020, destacando os benefícios decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os demais;

VII - memória de cálculo das estimativas para 2021:

a) de cada despesa a seguir relacionada, mês a mês, explicitando separadamente as hipóteses quanto aos fatores que afetam o seu crescimento, incluindo o crescimento vegetativo e do número de beneficiários, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais benefícios:

1. do Regime Geral de Previdência Social, destacando os decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os demais;

2. da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

3. Renda Mensal Vitalícia;

4. Seguro-Desemprego; e

5. Abono Salarial;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando os valores correspondentes aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos, e demais despesas relevantes;

c) da reserva de contingência e das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

e) dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor, banco operador, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:

1. discriminação dos subsídios orçamentários, com identificação dos códigos das respectivas ações orçamentárias e dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira);

2. discriminação dos subsídios não orçamentários, com identificação dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira);

3. valores realizados em 2018 e 2019;

4. valores estimados para 2020 e 2021, acompanhados de suas memórias de cálculo; e

5. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável; e

f) das despesas com juros nominais constantes do demonstrativo a que se refere o inciso XXVIII deste Anexo;

VIII - demonstrativos:

a) das receitas de compensações, por item de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, e respectivos valores, arrecadadas nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, este mês a mês, até junho;

b) dos efeitos, por região, decorrente dos benefícios tributários, com indicação, por tributo, da perda de receita que lhes possa ser atribuída;

c) dos efeitos decorrentes das remissões e anistias, com indicação da perda de receita que lhes possa ser atribuída; e

d) dos efeitos decorrentes da instituição de demais medidas que provoquem redução de receitas não enquadradas nas modalidades de que tratam os demonstrativos das alíneas “b” e “c” deste inciso;

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2021, explicitando a metodologia utilizada;

X - demonstrativo da desvinculação das receitas da União, por natureza de receita orçamentária;

XI - demonstrativo do cumprimento da Regra de Ouro;

XII - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclusão do efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, destacando os seguintes agregados:

a) Receitas Primárias:

1. brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, inclusive aquelas referentes à contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, neste caso desdobrada em contribuição patronal

sobre a folha de pagamento, contribuição previdenciária sobre a receita bruta, compensação prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e demais, com os exercícios de 2019 a 2021 apresentados mês a mês, destacando, para 2021, os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e dos demais fatores que influenciem as estimativas;

2. Concessões e Permissões, por serviços outorgados, apresentados mês a mês;

3. Compensações Financeiras;

4. Receitas Próprias e de Convênios, por órgão; e

5. Demais Receitas Primárias; e

b) Receitas Financeiras:

1. Operações de Crédito;

2. Receitas Próprias, por órgão; e

3. Demais Receitas Financeiras;

XIII - demonstrativo da previsão por unidade orçamentária, por órgão, por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, bem como o consolidado da União, dos gastos a seguir relacionados, contendo dotação orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, número de beneficiários, custo médio e valor per capita praticado em cada unidade orçamentária, número e data do ato legal autorizativo do referido valor per capita:

a) assistência médica e odontológica;

b) auxílio-alimentação/refeição;

c) assistência pré-escolar; e

d) auxílio-transporte;

XIV - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, com os valores realizados nos exercícios de 2018 e 2019, a execução provável para 2020 e as estimativas para 2021, consolidadas e discriminadas por agência, região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fontes de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:

a) os empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, deverão ser apresentados demonstrando os saldos anteriores, as concessões, os recebimentos no período com a discriminação das amortizações e encargos e os saldos atuais;

b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, os recursos próprios, os recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes; e

c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;

XV - relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais foram ou serão destinados diretamente recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições correntes ou de capital nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, informando para cada entidade:

a) os valores totais transferidos ou a transferir por exercício;

b) a categoria de programação, detalhada por elemento de despesa, à qual serão apropriadas as referidas transferências em cada exercício;

c) a prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do art. 26

da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

d) a finalidade e motivação do ato, bem como a importância para o setor público de tal alocação, quando a transferência não for amparada em lei específica;

XVI - relação das dotações do exercício de 2021, detalhadas por subtítulos e elementos de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não incluídas no inciso XV deste Anexo, especificando os motivos da não identificação prévia e a necessidade da transferência;

XVII - contratações de pessoal por organismos internacionais para desenvolver projetos junto ao governo, na situação vigente em 31 de julho de 2020 e com previsão de gastos para 2021, informando, relativamente a cada órgão:

a) Organismo Internacional contratante;

b) objeto do contrato;

c) categoria de programação, nos termos do art. 5º, § 1º, desta Lei, que irá atender as despesas em 2021;

d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e) data de início e fim do contrato com cada organismo; e

f) valor total do contrato e forma de reajuste;

XVIII - estoque e arrecadação da Dívida Ativa da União, no exercício de 2019, e as estimativas para os exercícios de 2020 e 2021, segregando por item de receita e identificando, separadamente, as informações do Regime Geral de Previdência Social;

XIX - resultados primários das empresas estatais federais nos exercícios de 2018 e 2019, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2020 e a estimada para 2021, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;

XX - estimativas das receitas e das despesas adicionais, decorrentes do aumento do salário mínimo em 1 (um) ponto percentual e em R\$ 1,00 (um real);

XXI - dotações de 2021, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento - Ride, conforme o disposto nas Leis Complementares nºs 94, de 19 de fevereiro de 1998, 112 e 113, ambas de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002;

XXII - conjunto de parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, contendo ao menos, para os exercícios de 2020 e 2021, as variações real e nominal do PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do preço médio do barril de petróleo tipo Brent, e das taxas mensais, nesses dois exercícios, média da taxa de câmbio do dólar americano, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, em dólar, das importações, exceto combustíveis, das aplicações financeiras, do volume comercializado de gasolina e de diesel, da taxa de juros Selic, do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cujas atualizações serão encaminhadas, em 22 de novembro de 2020, pelo Ministério da Economia ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;

XXIII - com relação à dívida pública federal:

a) estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa, em 2021, separando o pagamento ao Banco Central do Brasil e ao mercado;

b) estoque e composição percentual, por indexador, da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal, junto ao mercado e ao Banco Central do Brasil, em 31 de dezembro dos três últimos anos, em 30 de junho de 2020, e as previsões para 31 de dezembro de 2020 e 2021; e

c) demonstrativo, por Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito dos órgãos “Encargos Financeiros da União” e “Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal”, em formato compatível com as informações constantes do Siafi;

XXIV - gastos do Fundo Nacional de Assistência Social, por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, executados nos exercícios de 2018 e 2019 e a execução provável em 2020 e 2021, estadualizando inclusive os valores que constaram nas Leis Orçamentárias de 2018 e 2019 na rubrica nacional e que foram transferidos para os Estados e Municípios;

XXV - cadastro de ações utilizado na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título, descrição, produto e unidade de medida de cada uma das ações;

XXVI - evolução da receita da União, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em espécies, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

XXVII - evolução da despesa da União, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

XXVIII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, evidenciando receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos três últimos exercícios;

XXIX - demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXX - demonstrativo do cumprimento do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XXXI - diretrizes e critérios gerais utilizados na definição e criação da estrutura de Planos Orçamentários - POs, bem como a relação de POs atribuída a cada ação orçamentária;

XXXII - demonstrativo dos subtítulos de projetos orçamentários relativos a obras e serviços de engenharia constantes do Projeto de Lei Orçamentária, com custo total estimado superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por Unidade Orçamentária, cuja execução orçamentária:

a) já tenha sido iniciada, contendo o custo total previsto, a execução acumulada até 2019, o valor programado para 2020, o previsto no Projeto de Lei Orçamentária para 2021 - PLOA-2021 e as projeções para 2022 e 2023; e

b) não tenha sido iniciada, discriminando, pelo menos, a estimativa de custo, o valor previsto no PLOA-2021 e as projeções para 2022 e 2023 e se possuem, ou não, Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

XXXIII - atualização do anexo de riscos fiscais;

XXXIV - demonstrativo sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) contendo os valores consolidados em 30 de junho e 31 de dezembro de 2019, 30 de junho de 2020, e estimados para 31 de dezembro de 2020 e de 2021, referentes às seguintes informações:

a) perfil da carteira do Fies, discriminando a quantidade de contratos e os respectivos valores

financiados e do saldo devedor, por fase em que se encontra o contrato (em desembolso, suspensos, encerrados, em amortização), e explicitando a inadimplência da carteira e os critérios utilizados para classificar os contratos;

b) quantidade de financiamentos concedidos, distinguindo os novos contratos e aditamentos;

c) quantidade de contratos referentes ao ensino superior (diferenciando os da graduação e os da pós-graduação) e à educação profissional e tecnológica (diferenciando os contratos de estudantes e os de empresas);

d) quantidade de contratos que se beneficiam do abatimento de 1,00% (um por cento) previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, diferenciando os de professores e de médicos;

e) valores de financiamentos concedidos, de amortização de financiamentos e de benefícios ou subsídios creditícios; e

f) informações sobre o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC):

1. tipos de riscos garantidos e volume de recursos alocados;

2. perfil médio das operações de crédito garantidas e do período de cobertura;

3. composição dos cotistas e valorização das cotas desde o início das operações pelo fundo;

4. alocação dos recursos disponíveis do fundo, discriminado por tipo de aplicação; e

5. volume de honras realizado;

XXXV - demonstrativo de investimentos públicos em educação constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, nos termos do art. 5º, §4º, e da meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024), de modo a explicitar a metodologia utilizada, discriminando-se valores das ações orçamentárias, por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e identificador de resultado primário, bem como valores de incentivos e isenções fiscais, subsídios e demais gastos indiretos, agregados como proporção do produto interno bruto;

XXXVI - demonstrativo das programações relacionadas a obras ou serviços de engenharia cuja execução física esteja atrasada ou paralisada, com detalhamento que permita a identificação individual da obra ou serviço de engenharia correspondente e as razões para atraso ou paralisação;

XXXVII - montante de recursos empenhados, liquidados e pagos em 2019 e 2020, e o previsto para 2021, em todas as áreas do governo federal, quanto aos programas e ações:

a) destinados à primeira infância, à criança e ao adolescente; e

b) destinados ao enfrentamento da violência contra as mulheres; e

XXXVIII - montante de recursos empenhados, liquidados e pagos com os programas e ações destinados aos anos de 2019, 2020 e o previsto para 2021 em todas as áreas do Governo Federal, destacando o volume aplicado, por Unidade da Federação, nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS).

ANEXO III
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART.
9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Seção I

Despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

I - Alimentação Escolar (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);

II - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

III - Piso de Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

IV - Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);

V - Benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

VI - Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001);

VII - Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);

VIII - Dinheiro Direto na Escola (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);

IX - Subvenção Econômica no âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;

X - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);

XI - Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário;

XII - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);

XIII - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

XIV - Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

XV - Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Certificados para a Vigilância em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

XVI - Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17/01/1991;

XVII - Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);

XVIII - Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);

XIX - Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);

XX - Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);

XXI - Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003);

XXII - Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001);

XXIII - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 09/01/2004);

XXIV - Pessoal e Encargos Sociais, exceto Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

XXV - Precatórios, requisições de pequeno valor, sentenças das empresas estatais dependentes, sentenças de anistiados políticos e sentenças de tribunais internacionais;

XXVI - Transferências a Estados e ao Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);

XXVII - Transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;

XXVIII - Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/03/1998 - Lei Pelé, e Lei nº 11.345, de 14/09/2006);

XXIX - Benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílios transporte, funeral, reclusão e natalidade, e salário-família;

XXX - Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);

XXXI - Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);

XXXII - Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 09/07/2003);

XXXIII - Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001);

XXXIV - Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002);

XXXV - Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

XXXVI - Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);

XXXVII - Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);

XXXVIII - Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/2002);

XXXIX - Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde - Programa "De Volta Para Casa" (Lei nº 10.708, de 31/07/2003);

XL - Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos (Componentes Estratégico e Especializado, inclusive hemoderivados) da Assistência Farmacêutica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

XLI - Bolsa-Educação Especial paga aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18/12/2003);

XLII - Pagamento de Benefícios de Legislação Especial, envolvendo as pensões especiais indenizatórias, as indenizações a anistiados políticos e as pensões do Montepio Civil;

XLIII - Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);

XLIV - Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, a que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/2004, e Decreto nº 7.402, de 22/12/2010);

XLV - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações (art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

XLVI - Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação (Leis nºs 9.432, de 08/01/1997, 10.893, de 13/07/2004, e 11.482, de 31/05/2007);

XLVII - Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição);

XLVIII - Ressarcimento de Recursos Pagos pelas Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica (Lei nº 12.111, de 09/12/2009);

XLIX - Pagamento de indenização às concessionárias de energia elétrica pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados (Lei nº 12.783, de 11/01/2013);

L - Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças (Lei nº 6.259, de 30/10/1975, e Lei nº 8.080, de 19/09/1990);

LI - Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD (Lei nº 12.058, de 13/10/2009);

LII - Concessão de Bolsa Educação Especial aos Dependentes dos Militares das Forças Armadas, falecidos no Haiti (Lei nº 12.257, de 15/06/2010);

LIII - Remissão de Dívidas decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 11/06/2010);

LIV - Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 14/12/2011);

LV - Fardamento dos Militares das Forças Armadas (alínea “h” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, e arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18/07/2002) e dos ex-Territórios (alínea “d” do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);

LVI - Indenização devida a ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços (Lei nº 12.855, de 02/09/2013);

LVII - Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - Agentes Comunitários de Saúde/ACS (art. 198, § 5º, da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 05/10/2006);

LVIII - Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - Agentes de Combate a Endemias/ACE (art. 198, § 5º, da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 05/10/2006);

LIX - Movimentação de Militares das Forças Armadas (alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 2º combinado com o inciso X e alínea “a” do inciso XI do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001) e dos ex-Territórios (alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);

LX - Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º da Lei nº 5.809, de 10/10/1972);

LXI - Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB (art. 21, inciso XII, alínea “c”, da Constituição, combinado com o art. 18, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97/1999 e art. 8º da Lei nº 6.009/1973);

LXII - Fundo Penitenciário Nacional - Funpen (Lei Complementar nº 79, de 07/01/1994, e ADPF 347/DF, de 2015);

LXIII - Despesas do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP (Lei nº 10.201, de 14/02/2001, Lei nº 13.756, de 12/12/2018, Decreto nº 9.609, de 12/12/2018, e Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 3.329/DF);

LXIX - Despesas relacionadas à manutenção e ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre (art. 21, inciso XII, alínea “d”, da Constituição, combinado com o art. 17, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97/1999, Art. 2º e 6º do Decreto-Lei 1.023/1969 e Art. 1º do Decreto nº 70.198/1972); e

LXX – despesas com saneamento.

Seção II

Despesas financeiras que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

I - Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);

II - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (Pessoal e Encargos Sociais);

III - Serviço da dívida; e

IV - Financiamentos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 7.827, de 27/09/1989).

Seção III

Demais despesas ressalvadas

I - Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins – Projeto FX-2 (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 09/06/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25/08/2010; e Decreto nº 6.703, de 18/12/2008);

II - Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM);

III - Atividades de Registro e Fiscalização de Produtos Controlados (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; Lei nº 4.615, de 15 de abril de 1965; Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004; Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003);

IV - Despesas com manutenção e ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil (art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999);

V - Despesas com a Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Ton. - Projeto KC - 390 - Programa: 2058 / Ação: 14XJ;

VI - Despesas com o Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Ton. - Projeto KC-X - Programa: 2058 / Ação: 123B;

VII - Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020;

VIII - Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército;

IX - Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON;

X - Despesas com as ações vinculadas à função Ciência, Tecnologia e Inovação, e a função Comunicações, no âmbito dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e das Comunicações;

XI - Despesas relacionadas com o combate à pandemia da COVID-19 e o combate à pobreza;

XII - Despesas relativas à execução de programas de aquisição e distribuição de alimentos a grupos populacionais vulneráveis;

XIII - Execução de ações do programa de reforma agrária; de apoio à agricultura familiar, comunidades indígenas e quilombolas; e de combate ao desmatamento e/ou queimada ilegais em imóveis rurais;

XIV - Despesas com as ações destinadas à implementação de programas voltados ao enfrentamento da violência contra as mulheres;

XV - Despesas com as ações de “Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária”, vinculadas ao Programa 2203 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;

XVI - Programa de reforma agrária;

XVII - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);

XVIII - Demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos;

XIX - Ação 212H - Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998);

XX - Despesas relacionadas com o Programa Mudança do Clima;

XXI - Despesas com programas de desenvolvimento e lançamento de veículo e sonda lunar e os veículos lançadores necessários;

XXII - Despesas com as Ações vinculadas às subfunções Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e das subfunções de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e de Ordenamento Territorial, no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE;

XXIII - Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT;

XXIV - Despesas com a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco / Ação 15E7;

XXV - Despesas com as ações vinculadas às funções Educação, Saúde, Assistência Social e à subfunção Alimentação e Nutrição;

XXVI - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020);

XXVII - Despesas com as ações vinculadas a subfunção 365 - Educação Infantil;

XXVIII - Despesas com as ações vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XXIX - Despesas relacionadas com o Programa Educação Básica de Qualidade;

XXX - Despesas relacionadas com o Programa Educação Profissional e Tecnológica;

XXXI - Despesas com as ações de Educação Básica, Profissional e Tecnológica no âmbito do Ministério da Educação;

XXXII - Ampliação do acesso da população ao Sistema Único de Saúde – SUS;

XXXIII - Despesas com ações de saúde, proteção e controle da população de animal;

XXXIV - Despesas destinadas a ações e serviços públicos de saúde, de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

XXXV - Despesas com Ações de Infraestrutura e Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica;

XXXVI - Despesas com as ações vinculadas à Transferências de Renda;

XXXVII - Despesas com ações vinculadas à produção e disponibilização de vacinas contra o coronavírus (Covid-19) e a imunização da população brasileira;

XXXVIII - Despesas com as programações do IBGE relacionadas à realização do Censo 2020;

XXXIX - Despesas com as ações destinadas à implementação de programas voltados para idosos e com as Instituições de Longa permanência para idosos (ILPIs);

XL - Despesas com as ações destinadas à implementação de programas voltados para crianças e adolescentes e do Programa Primeira Infância;

XLI - Despesas relacionadas com o Programa Empregabilidade;

XLII - Despesas relacionadas com o Programa Conecta Brasil;

XLIII - Despesas relacionadas com o Programa Moradia Digna;

XLIV - Despesas relacionadas com o Programa Mobilidade Urbana;

XLV - Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos municípios para ações de prevenção e gerenciamento de riscos e desastres;

XLVI - Despesas Relativas ao Sistema de Aviação Civil custeadas pelo Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) Pela Lei 12.462 de 2011;

XLVII - Despesas relativas ao Fundo Nacional do Idoso criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

XLVIII - Despesas com conservação e recuperação de ativos de infraestrutura da união nas Rodovias;

XLIX - Despesas com as ações destinadas à implementação de programas voltados ao enfrentamento da violência contra as crianças, inclusive aquelas compreendidas com idade de 0 a 6 anos (primeira infância);

L - Ações específicas que atendam às disposições da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e às disposições da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de modo a promover a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias, passeios e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

LI - Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras - Medicamentos Órfãos (Leis nºs 8.080, de 19/09/1990 e 12.401/de 28/04/2011);

LII - Despesas destinadas ao Programa Minha Casa Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas (Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e alterações posteriores);

LIII - Despesas com as ações vinculadas à função Cultura;

LIV - Despesas com as ações vinculadas a Reconstrução e modernização do Museu Nacional;

LV - Despesas do Fundo Nacional de Cultura;

LVI - Despesas com as ações vinculadas à Política Nacional de Cultura Viva de que trata a Lei nº 13.018, de 2014;

LVII - Despesas com as ações vinculadas ao Fomento ao Setor Audiovisual;

LVIII - Despesas vinculadas às ações 006A - Investimentos Retornáveis no Setor Audiovisual mediante Participação em Empresas e Projetos - Fundo Setorial do Audiovisual; 006C - Financiamento ao Setor Audiovisual - Fundo Setorial do Audiovisual - (Lei nº 11.437, de 2006); 20ZI - Fomento ao Setor Audiovisual (Medida Provisória nº 2.228-1/2001); 20ZJ - Fiscalização e Regulamentação do Setor Audiovisual; 20ZK - Administração dos Investimentos, Financiamentos e Atividades do Fundo Setorial do Audiovisual – Lei nº 11.437, de 2006; 218A - Inovação, Difusão e Ampliação do Acesso à Produção Audiovisual Brasileira e 8106 - Apoio a Projetos Audiovisuais Específicos - Fundo Setorial do Audiovisual;

LIX - Despesas com as ações vinculadas à Obras de Infraestrutura Hídrica;

LX - Despesas com as ações de "Revitalização de bacias hidrográficas na área de atuação da CODEVASF", vinculadas ao Programa 2221 - Recursos Hídricos, no âmbito dos Estados atendidos pela CODEVASF (Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974);

LXI - Despesas vinculadas as ações destinadas à Prevenção e Combate e Controle do Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais;

LXII - Ação 00EE - Integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO);

LXIII - Pronampe - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Programa 0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais);

LXIV - Programações relacionadas às ações de segurança pública;

LXV - Despesas destinadas à Segurança Pública, assim entendidas aquelas pertencentes aos órgãos arrolados no art. 144, da Constituição Federal ou pertencentes às ações do Plano Nacional de Segurança Pública

LXVI - Despesas destinadas às ações destinadas à promoção da igualdade de gênero, ao enfrentamento à violência contra a mulher e contra defensores de direitos humanos;

LXVII - Despesas destinadas às ações destinadas à fiscalização e sustentabilidade das terras indígenas; e

LXVIII - Subvenção econômica no âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros, inclusive aquelas decorrentes de operações de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

Anexo IV
Metas Fiscais
IV.1 Anexo de Metas Fiscais Anuais
(Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

ANEXO DE METAS ANUAIS

A) Introdução

O Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. No referido Anexo, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Nesse sentido, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário projetado para os exercícios de 2021 a 2023, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do quadro fiscal referente a esse período. Com base em tais projeções, são definidos os objetivos e a estratégia de política fiscal para os próximos anos, assim como mencionadas as medidas necessárias para seu atingimento.

Posteriormente, é apresentado o cenário fiscal para os exercícios de 2021 a 2023, contendo as metas de resultado primário para o setor público consolidado, junto com a estimativa dos principais agregados de receitas e despesas primárias do Governo Central para aqueles anos. Também são explicitados os resultados nominais obtidos no período em questão, dado o cenário estabelecido, bem como a trajetória da dívida pública.

B) Perspectivas Econômicas

A emergência da pandemia relacionada ao novo coronavírus (Covid-19) constitui cenário desafiador para a realização de projeções econômicas para o triênio de 2021 a 2023, tendo em vista o elevado nível de incerteza para prever a extensão e a duração da pandemia e, consequentemente, a magnitude do seu impacto sobre o nível de atividade econômica global e doméstica.

Em que pese o impacto de curto prazo adverso da pandemia sobre o nível de atividade econômica, o cenário macroeconômico projetado para o triênio 2021 a 2023 prevê a retomada do crescimento econômico em nível moderado já a partir de 2021 e taxa de inflação sob controle, em linha com as metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os principais parâmetros que embasaram o referido cenário são apresentados no quadro abaixo¹:

¹ O cenário macroeconômico baseia-se na Grade de Parâmetros da Secretaria de Política Econômica (SPE/ME) produzida em 09/11/2020.

Tabela 1: Grade de Parâmetros

PARÂMETROS	2021	2022	2023
PIB real (%)	3,2	2,5	2,5
PIB nominal (R\$ bilhões)	7.811,4	8.352,2	8.911,5
IPCA acumulado (%)	3,2	3,5	3,2
INPC acumulado (%)	3,2	3,5	3,4
IGP-DI acumulado (%)	4,4	4,0	3,5
Taxa Over - SELIC Acum ano (%)	2,1	3,7	5,2
Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)	5,3	5,1	5,0
Preço Médio do Petróleo (US\$/barril)	42,3	44,6	46,2
Valor do Salário Mínimo (R\$ 1,00)	1.088	1.123	1.163
Massa Salarial Nominal (%)	5,0	7,8	7,0

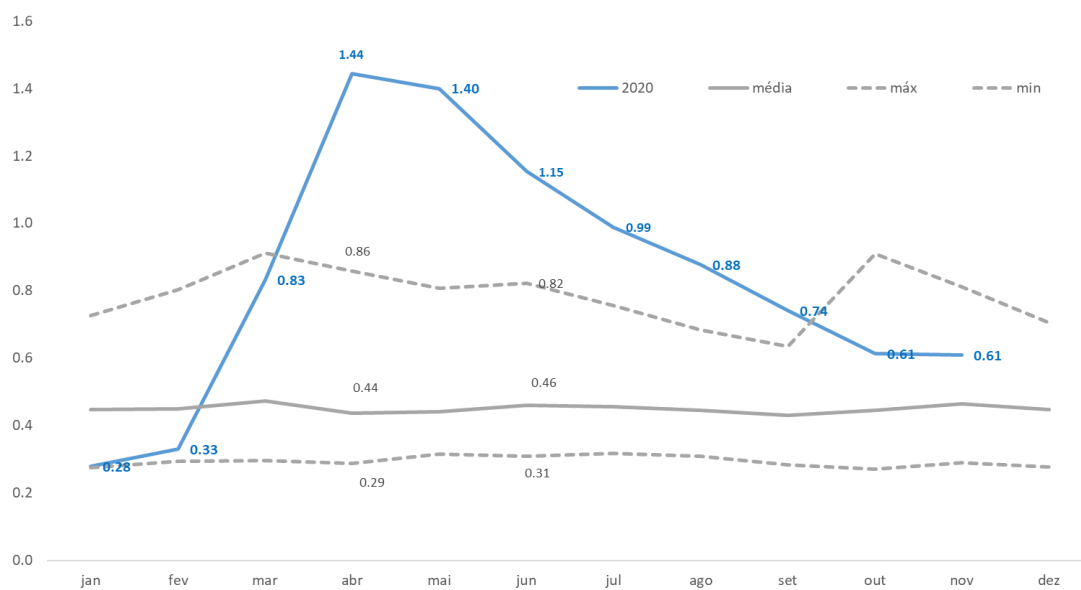
Fonte: SPE/FAZENDA/ME. Elaboração:SOF/FAZENDA/ME.

Apesar da continuidade do estado de calamidade pública, no presente momento já é possível afirmar que o cenário econômico se encontra muito mais estável que no início do ano, o que sinaliza maior segurança quanto às projeções dos diversos parâmetros. Ao se analisar a dispersão das projeções elaboradas pelo mercado ao longo do exercício com o período atual, constata-se que o grau de incerteza até então característico foi reduzido de forma substancial.

O choque econômico enfrentado pelo Brasil no início de 2020 foi muito abrangente e seus efeitos negativos sobre renda, emprego e hábitos das famílias foram rapidamente percebidos. Políticas econômicas adotadas pelo governo buscaram atenuar, pelo menos de forma parcial, os efeitos nefastos da pandemia de Covid-19. No decorrer de meses dessa calamidade, de proporções econômicas e de saúde pública, várias foram as análises e discussões de seus efeitos e ações. Desta maneira, todas essas dificuldades permearam também estimativas e projeções sobre os impactos na economia, principalmente no início da pandemia onde o conjunto de informações era significativamente limitado.

Nesse sentido, todas as dificuldades inerentes ao processo de elaboração de projeções econômicas durante a pandemia também estiveram presentes. Como esperado, não apenas as projeções de crescimento econômico foram fortemente reduzidas por todo o mundo, assim como a incerteza agregada aumentou em proporções inéditas quando as economias foram atingidas pela Covid-19. O tamanho do impacto imediato da paralisação da atividade era incerto, assim como também a velocidade da queda e da retomada e seus efeitos de longo prazo. Pode-se acrescentar a essa incerteza a dificuldade de funcionamento de alguns dos mecanismos tradicionais de respostas a choques, impedidos de funcionar por características intrínsecas a esse choque, como restrições relacionadas ao isolamento social.

Gráfico 1 - Desvio padrão do PIB 1 ano à frente - projeção FOCUS (2000-2020)

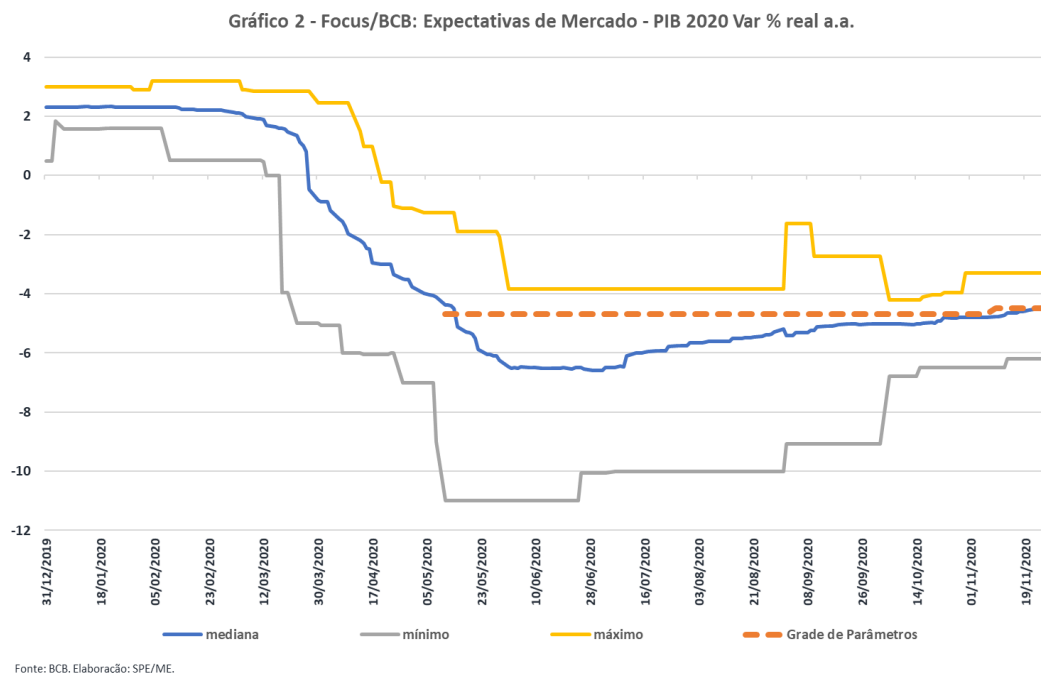


Fonte: Banco Central do Brasil

A incerteza das projeções para o PIB se elevou drasticamente com a pandemia. O desvio-padrão das estimativas, que são coletadas pelo Relatório Focus/BCB, superou significativamente o maior valor histórico (início em 2000). Enquanto o desvio-padrão², na média, para o mês de abril é de 0,44, o valor alcançado em abril deste ano foi de 1,44, superando o máximo anterior que era de 0,86 (abril de 2009). Embora elevada, a incerteza, medida pelo desvio-padrão, reduziu-se ao longo do ano e encontra-se atualmente dentro do intervalo histórico. É fato que apesar da redução do desvio-padrão, riscos de cenários extremos não contemplados pelo mercado podem elevar significativamente a incerteza.

Os modelos normalmente utilizados para estimação e projeção do PIB (estruturais e DSGE) se mostraram ineficazes diante da retração abrupta da economia. Esse é um caso clássico de aplicação da crítica de Lucas, que mostra que os modelos tradicionais, baseados em observações passadas, são incapazes de responder apropriadamente às mudanças estruturais, por serem invariantes às políticas econômicas e cenários onde há quebra estrutural. Portanto, desde o início da crise, o acesso a informações de alta frequência se tornou necessário para qualquer análise ou projeção. À medida em que o tempo passa e mais informações são coletadas, atualizações de projeções tornam-se possíveis.

² Para estimar o desvio-padrão 1 ano à frente, ponderou-se pela proporção da quantidade dos dias corridos multiplicado pelo desvio padrão das expectativas do PIB para o próximo ano e para o ano corrente.



As medidas do Governo Federal reduziram substancialmente os custos fixos, postergando ou mesmo reduzindo tributos durante esse período, e flexibilizando contratos de trabalho, possibilitando a redução de jornada ou suspensão de contratos durante o período de isolamento social ao mesmo tempo em que socorreram os trabalhadores afetados. Além disso, foram reduzidos os efeitos da crise sobre o endividamento, através de ações que subsidiaram e baratearam o crédito e limitaram a deterioração do colateral. Tais medidas salvaram diversas empresas da falência, reduzindo o impacto sobre a atividade e o emprego no curto e longo prazo. Embora o período de isolamento social no país seja um dos mais prolongados no mundo, o Brasil foi um dos países com políticas econômicas mais focadas dentre os emergentes e, como resultado, a atividade tem mostrado sinais de recuperação mesmo durante o isolamento.

Porém, deve-se destacar que embora tais políticas sejam um escudo de proteção à população e às empresas para esse período, não proporcionam um estímulo sustentável no longo prazo. Essas políticas não são capazes de ampliar a capacidade produtiva da economia e não seriam eficazes de forma permanente, apesar dos importantes efeitos imediatos que elas geram. Por outro lado, a redução dessas intervenções sistemáticas na economia em conjunto com a retomada da agenda de reformas estruturais e da consolidação fiscal proporcionarão taxas de crescimento de longo prazo mais elevadas.

Com a retomada do crescimento estimado do Produto Interno Bruto (PIB) para 2021, prevê-se também uma melhoria gradual das condições do mercado de trabalho, com recuperação do emprego formal, tendo como consequência a projeção apresentada de crescimento anual da massa salarial nominal. Para o salário mínimo, considerou-se a manutenção de seu valor real a partir da correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo em vista o previsto no inciso IV do Art. 7º da Constituição Federal e a ausência de legislação, desde 2020, que exija aumentos acima da inflação. Também se prevê, diante de tal cenário, o aumento gradual da taxa Selic a partir de 2021.

A credibilidade da política monetária, calcada no regime de metas de inflação, tem permitido ancorar satisfatoriamente as expectativas e projetar um cenário inflacionário benigno, com os índices de preços ao consumidor apresentando estabilidade no período – tanto o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo IBGE), quanto o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado também pelo IBGE). Nesse contexto, as taxas de juros também são projetadas em níveis historicamente baixos.

Apesar da tendência à apreciação e à maior volatilidade verificada no curto prazo, projeta-se que a taxa de câmbio retorne a patamares mais próximos da taxa de equilíbrio, permanecendo relativamente estável no período de projeção. Uma das hipóteses consideradas refere-se à manutenção do cenário de liquidez internacional, tendo em vista, inclusive, as políticas de estímulo adotadas para combater os efeitos econômicos da já citada pandemia. Quanto ao preço médio do barril do petróleo Brent, também se espera recuperação, tendo em vista a expectativa de retomada gradual da economia global no período de 2021 a 2023.

Cabe ressaltar que o cenário macroeconômico embute, de alguma forma, a possibilidade de aprovação das reformas estruturais, que serão mencionadas na próxima seção, em conformidade com as expectativas de mercado.

C) Estratégia de Política Fiscal

O objetivo da política fiscal no médio prazo é o controle da trajetória de crescimento da dívida pública em relação ao PIB. Para tanto, o Governo busca recorrentemente o equilíbrio das contas públicas, por intermédio do controle e do monitoramento do crescimento da despesa e do acompanhamento da arrecadação, tomando medidas tempestivas para correção de desvios e para prevenção quanto à materialização de riscos fiscais com impacto relevante no curto e médio prazo.

Esse objetivo está alinhado à estratégia do Governo Federal que visa a estabilidade macroeconômica e a melhor alocação e uso dos recursos públicos, assim como fomentar a produtividade da economia brasileira, preservando-se precipuamente o equilíbrio das contas públicas, de modo a permitir o crescimento econômico e a expansão da renda e do emprego no país, bem como a superação dos problemas sociais.

Dentre os avanços com vistas à busca pelo equilíbrio fiscal, destaca-se a instituição do Teto dos Gastos no âmbito do Novo Regime Fiscal, implementado em 2017, pela Emenda Constitucional (EC) nº 95, de 2016, que estabeleceu limite de crescimento das despesas primárias por um período de vinte anos, com base na inflação realizada. Essa medida proporcionou melhoria do controle da trajetória intertemporal da despesa pública primária, que, no passado recente, apresentava taxas de crescimento muito acima da inflação, tendo sido fator primordial para o crescimento da dívida pública na última década.

Adicionalmente, diversas medidas de curto prazo com vistas à racionalização do gasto público e à correção de eventuais irregularidades, sobretudo no campo administrativo, já foram tomadas. Nesse sentido, vale mencionar a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro

de 2019 (convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019), focada na melhoria da gestão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para combate a fraudes e irregularidades, revisão de benefícios por incapacidade, e redução da judicialização e dos gastos com benefícios indevidos ou pagos a maior.

No âmbito das reformas estruturais, destaca-se a recente aprovação da Reforma da Previdência pelo Congresso Nacional, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 103/2019, que trata do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos. As despesas com benefícios previdenciários representam, no orçamento, a maior parcela das despesas primárias, e dado o envelhecimento populacional esperado para as próximas décadas, seu crescimento projetado no longo prazo, sob as regras vigentes até a aprovação da Reforma da Previdência, apontava para uma trajetória insustentável. Reformar o Sistema de Previdência Social, portanto, foi crucial para reduzir o ritmo de crescimento dessas despesas, resultando em menor pressão sobre as contas públicas.

A Nova Previdência e o Teto dos Gastos, aliados à austeridade na condução da política fiscal, geraram em 2019 um ambiente de menor risco fiscal, com queda dos juros de equilíbrio e expectativas de inflação ancoradas. As políticas voltadas para eliminar as fontes de má alocação de recursos na economia, por sua vez, contribuíram para aumentar a produtividade e a retomada do crescimento econômico.

Porém, a emergência da pandemia relacionada ao novo coronavírus impacta negativamente a situação fiscal no curto prazo, uma vez que resulta em efeitos adversos, tanto sobre as receitas públicas quanto sobre a despesa. Do lado da receita, o menor ritmo de atividade econômica tem um efeito redutor sobre a arrecadação. Na despesa, tanto a necessidade de reforçar a capacidade do sistema de saúde para enfrentar as causas e efeitos da pandemia, quanto os seus desdobramentos sobre o nível de atividade econômica e de emprego, resultam em uma maior pressão por gastos públicos.

Nesse sentido, foi reconhecido o estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o que dispensou a observância da meta de resultado primário constante da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2020, exceção prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Digno de nota é a edição de medidas provisórias que abrem volume expressivo de créditos extraordinários para despesas que visam ao enfrentamento das causas e efeitos da pandemia, o que reflete a pronta ação do Governo Federal ao problema. Destaca-se que embora os créditos extraordinários não sejam computados no Teto dos Gastos, seu efeito, em termos fiscais, é a ampliação do déficit primário no exercício financeiro de 2020 e residualmente em 2021, e o esgotamento de recursos de superávits financeiros, além da necessidade de maior endividamento. Vale destacar que se estima volume de restos a pagar proveniente dos créditos extraordinários abertos em 2020, com impacto financeiro em 2021, bem como eventual reabertura.

Apesar da expectativa de retomada gradual do crescimento econômico a partir de 2021, os efeitos adversos da pandemia sobre a situação fiscal se prologam, uma vez que um aumento do déficit primário no exercício financeiro de 2020 implica o aumento da dívida pública. Adicionalmente, o ritmo de atividade econômica, menor do que o esperado para 2020, tem implicações negativas para a receita pública nos anos subsequentes, uma vez que o crescimento econômico nos anos seguintes passa a se dar, em termos nominais, sobre uma base tributária menos favorável que a esperada anteriormente.

Dessa forma, o impacto adverso da pandemia reforça ainda mais o compromisso do Governo Federal com objetivos de austeridade e sustentabilidade fiscal de longo prazo, tornando-se ainda mais premente avançar na agenda de reformas estruturais.

Após a Reforma da Previdência, outras medidas estruturais consistentes com os objetivos de austeridade e sustentabilidade fiscal de médio e longo prazo já se encontram em razoável estágio de maturação. Dentre elas, destacam-se: a reforma tributária; a desmobilização de ativos – tendo como exemplo a redução do número de empresas estatais; o aumento da liberalização comercial; e a reforma administrativa. Os efeitos fiscais dessas medidas serão diretos, traduzindo-se em aumento das receitas e/ou redução de despesas e/ou redução do endividamento, ou efeitos indiretos, verificados pelo maior dinamismo da economia.

Dentre as reformas com efeito direto, destaca-se a reforma tributária, que avançará na direção de um sistema tributário mais simplificado, neutro do ponto de vista da receita total, com menores custos de fornecimento de informações às autoridades fiscais por parte das empresas e diminuição dos litígios tributários. Tal reforma busca a eliminação das redundâncias e das ineficiências, visando minimizar os custos de conformidade e melhorar o ambiente de negócios.

Outra reforma com impacto direto sobre as contas públicas é a reforma administrativa. A situação fiscal atual e o cenário de contração dos gastos discricionários demandam uma revisão no funcionamento da Administração Pública. A dinâmica das relações de trabalho no âmbito da Administração Pública Federal e a forma como as carreiras estão organizadas atualmente contribuem, sobremaneira, para distorções e ineficiências na atuação do setor público. Os modelos de aquisição de bens e contratação de serviços também devem ser revistos com o objetivo de reduzir o dispêndio com tempo e recursos e de aumentar a qualidade das compras.

A reforma administrativa pretende aprofundar a racionalização para alcançar também os equipamentos públicos presentes em todo o território nacional e eliminar sobreposições e redundâncias, notadamente aquelas existentes nas representações estaduais dos ministérios e de órgãos centrais. Pretende-se que essas iniciativas reduzam o peso do Estado sobre os cidadãos e as empresas, e que tenham como foco as políticas públicas e as relações administrativas no âmbito das diversas áreas de atuação governamental. Para isso, encontram-se em estudo medidas para desmobilização de ativos e redução do setor produtivo estatal, as quais possuem potencial de redução de custos no médio prazo.

Portanto, toda a agenda de reformas fiscais antes mencionada, com impacto direto e indireto nas contas públicas, une-se a outras medidas econômicas, como a abertura comercial,

que produzirá maior dinamismo na atividade econômica do País, reforçando e consolidando o quadro de austeridade e sustentabilidade fiscal pretendida, essencial para a retomada da confiança, da credibilidade, do investimento e do crescimento econômico de longo prazo forte, sustentável, equilibrado e inclusivo.

D) Perspectivas fiscais

Em abril foi formulada uma proposta de meta fiscal para o Governo Central em 2021 que seria atualizada em cada marco do processo orçamentário, tendo em vista a grande incerteza que se impunha à realidade do país, conforme descrito anteriormente. Era o início da deflagração da calamidade pública provocada pela pandemia de Covid-19, onde havia grandes flutuações em termos do comportamento dos agregados fiscais, sobretudo nas projeções de receitas para 2021.

Naquele momento, as estimativas indicavam um déficit primário para 2021 do Governo Central de R\$ 149,6 bilhões, claramente irrealista se comparado ao cenário atual e também com o projetado no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 – PLOA 2021 – de R\$ 233,6 bilhões. Caso a meta tivesse sido fixada naquele patamar, haveria espaço significativamente reduzido para as despesas discricionárias, cujo valor no PLOA 2021 passaria de R\$ 96,1 bilhões para R\$ 12,1 bilhões, impossibilitando até o cumprimento de requisitos constitucionais de dotação mínima para as áreas de Saúde e Educação.

Na atualidade, contudo, tomando como base o cenário macroeconômico projetado, e tendo como principal parâmetro a meta de resultado primário, procedeu-se à atualização da estimativa dos principais agregados de receitas e despesas primárias, nessas considerando os limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal, para o período compreendido entre 2021 e 2023. A meta de primário definida em valor nominal sempre foi a opção adequada, porém, em abril, não foi possível adotá-la pelas razões já expostas. Neste momento, no entanto, o cenário para 2021 está mais previsível e permite retorno à prática tradicional da meta nominal fixa.

Nesse sentido, está sendo considerado, para fins de projeção das despesas, apenas o arcabouço legal atualmente vigente, como, por exemplo, o preceito constitucional de manutenção do poder aquisitivo do salário mínimo, não levando explicitamente em consideração os impactos decorrentes das reformas e propostas ainda em discussão. Nas despesas, cabe destacar a inclusão da estimativa de pagamento de restos a pagar provenientes dos créditos extraordinários abertos em 2020 para combate à calamidade pública, além de eventuais reaberturas.

Sob tais hipóteses, a projeção dos agregados fiscais para o Governo Central apurou, para o período considerado, déficits primários cadentes, em consonância com os efeitos benéficos esperados do Teto dos Gastos para o controle das contas públicas e para ancorar o processo de consolidação fiscal de longo prazo, conforme demonstrado na Tabela 2 a seguir:

Tabela 2: Trajetória estimada do Resultado Primário

Esfera de Governo	2021		2022		2023	
	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB
Governo Central	-247,12	-3,16	-178,93	-2,14	-150,13	-1,68
Estatais Federais	-3,97	-0,05	-4,23	-0,05	-4,52	-0,05
Estados, Distrito Federal e Municípios**	0,20	0,00	5,30	0,06	5,70	0,06
Setor Público Não Financeiro	-250,89	-3,21	-177,86	-2,13	-148,95	-1,67

** Indicativo.

Fonte: SOF e STN/FAZENDA/ME

No entanto, em que pese a eficiência do Teto dos Gastos no controle da maior parte das despesas primárias, sua composição interna ainda demonstra crescimento na participação dos gastos obrigatórios em detrimento dos gastos discricionários, o que tende a precarizar gradualmente a oferta de bens e serviços públicos e a pressionar, ou, até mesmo, eliminar investimentos importantes, reforçando ainda mais a necessidade de avanço na agenda de reformas estruturais.

Nesse sentido, é importante que alterações com vistas a proporcionar maior flexibilidade nas regras fiscais, tanto com relação aos gastos quanto à meta de resultado primário, fiquem restritas ao exercício fiscal de 2020. Passado o momento de crise, esse tipo de flexibilização deve ser evitado ao máximo para se evitar uma trajetória de persistente crescimento do endividamento. Os déficits primários observados nos últimos anos nas contas do Governo Federal requerem reforço ao compromisso com metas fixas de resultado primário, sendo a definição da meta um importante instrumento para contribuir com a trajetória decrescente para tais déficits e, no médio prazo, alcançar superávits primários. As projeções mostram a necessidade de resultados primários cada vez melhores com a finalidade de estabilizar a trajetória da dívida e permitir seu declínio no médio prazo. É preciso atenção para que não sejam adotadas práticas que enfraqueçam o arcabouço fiscal em um momento que o balanço das contas públicas já se mostra fragilizado.

Eventuais alterações no modelo de metas de primário provocam mudanças na percepção de risco de quem financia o governo, o que pode causar aumento de custos desse financiamento. É notória a relação positiva entre regras fiscais críveis e queda nos prêmios de risco de refinanciamento, como pôde ser observado à época da criação do Teto dos Gastos, pois logo após sua instituição as taxas de juros dos instrumentos de financiamento da dívida registraram queda relevante.

Desse modo, âncoras fiscais são importantes para uma perspectiva de redução da dívida pública e dos custos relacionados ao seu financiamento. A realização de reformas que reduzam a proporção de despesas obrigatórias e de receitas vinculadas no orçamento são importantes para melhorar o funcionamento das regras, mas não se deve abrir mão das regras. Adicionalmente, a redução da incerteza sobre a economia acontecerá naturalmente com uma agenda de reformas que melhore a previsibilidade do cenário fiscal e as perspectivas sobre a economia do país. Ademais, mesmo considerando as despesas primárias limitadas pelo Teto dos Gastos, a trajetória fiscal projetada ainda se mostra insuficiente para uma redução significativa do crescimento da dívida pública no médio prazo, dado o cenário macroeconômico posto. Sob as hipóteses

consideradas para a evolução das despesas primárias, seria necessário substancial esforço arrecadatário para gerar superávits suficientemente elevados para reverter no curto prazo a trajetória de crescimento da dívida pública, conforme se constata na Tabela 3 a seguir:

Tabela 3: Projeções de Variáveis Fiscais

Variáveis (em % do PIB)	2021	2022	2023
Meta de Resultado Primário do Setor Público Não-Financeiro	-3,21	-2,13	-1,67
Resultado Nominal do Setor Público Não-Financeiro	-7,07	-6,83	-7,30
Dívida Líquida do Setor Público	69,73	72,86	75,94
Dívida Bruta do Governo Geral	94,46	94,71	95,48

Fonte: SOF e STN/FAZENDA/ME

Isso indica que, muito embora a contribuição do Novo Regime Fiscal e da Reforma da Previdência já seja considerável para o horizonte de 2021 a 2023, a continuidade da implementação da agenda de reformas estruturais mostra-se fundamental para um ajuste fiscal mais vigoroso, que efetivamente venha a consolidar uma trajetória de sustentabilidade de médio e longo prazo nas contas do Governo Federal.

No que tange especificamente à meta de resultado primário definida para o Governo Central, o art. 2º, do PLDO-2021, estabelece uma meta déficit primário de R\$ 247,1 bilhões, a partir da estimativa de receita levando em consideração o cenário e parâmetros econômicos postos, e referenciando a maior parte da despesa primária aos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabeleceu o Teto dos Gastos. Assim, entende-se que tal regra fiscal se consolida, junto com a meta de resultado primário, como âncora da política fiscal, no sentido de alinhar as expectativas com respeito à realização da execução da despesa pública no médio prazo.

Mais detalhes das projeções das receitas e despesas que embasaram a estipulação das metas ora apresentadas encontram-se na Tabela 4 abaixo:

Tabela 4: Detalhamento das Variáveis Fiscais

LRF, art. 4º, § 1º

Preços Correntes

ESPECIFICAÇÃO	2021		2022		2023	
	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB
A. GOVERNO CENTRAL	-247.118,2	-3,16	-178.926,0	-2,14	-150.133,9	-1,68
I - Receita Primária Total	1.595.421,6	20,42	1.733.842,6	20,76	1.852.307,1	20,79
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.009.045,1	12,92	1.098.957,0	13,16	1.184.458,5	13,29
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	418.617,6	5,36	457.518,9	5,48	484.138,9	5,43
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	167.758,9	2,15	177.366,7	2,12	183.709,6	2,06
II - Transferências por Repartição de Receitas	293.133,3	3,75	321.466,4	3,85	347.300,2	3,90
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.302.288,3	16,67	1.412.376,2	16,91	1.505.006,9	16,89
IV - Despesa Primária Total	1.549.406,6	19,84	1.591.302,2	19,05	1.655.140,8	18,57
IV.1 - Benefícios Previdenciários	710.405,2	9,09	749.580,8	8,97	791.643,4	8,88
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	335.760,6	4,30	346.445,7	4,15	356.344,5	4,00
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	264.470,2	3,39	242.072,8	2,90	256.559,8	2,88
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	238.770,6	3,06	253.202,9	3,03	250.593,1	2,81
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	154.838,5	1,98	160.242,7	1,92	165.751,3	1,86
IV.4.2 - Discricionárias	83.932,1	1,07	92.960,2	1,11	84.841,8	0,95
V - Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-247.118,2	-3,16	-178.926,0	-2,14	-150.133,9	-1,68
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	44.669,4	0,57	113.135,9	1,35	157.370,6	1,77
V.2 Resultado da Previdência Social	-291.787,6	-3,74	-292.061,9	-3,50	-307.504,5	-3,45
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-3.970,0	-0,05	-4.232,9	-0,05	-4.518,5	-0,05
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-251.088,2	-3,21	-183.158,9	-2,19	-154.652,4	-1,74
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO**	200,0	0,00	5.300,0	0,06	5.700,0	0,06
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-250.888,2	-3,21	-177.858,9	-2,13	-148.952,4	-1,67

Preços Constantes de 2020 (IGP-DI) (R\$ milhões)

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023
A. GOVERNO CENTRAL	-216.988,5	-150.720,2	-121.924,0
I - Receita Primária Total	1.400.900,8	1.460.520,6	1.504.261,1
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	886.017,9	925.718,0	961.900,4
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	367.577,9	385.395,9	393.169,9
I.3 - Outras Receitas	147.305,0	149.406,7	149.190,8
II - Transferências por Repartição de Receitas	257.393,2	270.790,6	282.043,0
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.143.507,6	1.189.730,0	1.222.218,1
IV - Despesa Primária Total	1.360.496,1	1.340.450,2	1.344.142,1
IV.1 - Benefícios Previdenciários	623.789,5	631.417,3	642.894,7
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	294.823,2	291.832,2	289.387,8
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	232.224,9	203.912,6	208.352,6
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	209.658,6	213.288,1	203.507,0
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	135.959,9	134.982,1	134.606,8
IV.4.2 - Discricionárias	73.698,7	78.306,0	68.900,2
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-216.988,5	-150.720,2	-121.924,0
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	39.223,1	95.301,2	127.800,8
V.2 Resultado da Previdência Social	-256.211,6	-246.021,4	-249.724,8
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-3.486,0	-3.565,6	-3.669,4
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-220.474,4	-154.285,8	-125.593,4
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO**	175,6	4.464,5	4.629,0
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-220.298,8	-149.821,3	-120.964,4

** Indicativo.

Fonte: Órgãos Diversos. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

Previsão de Agregado Fiscal para Investimentos em Andamento

A EC nº 102/2019 introduziu, no art. 165, o § 12, que estabelece que integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para

investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

Com vistas a cumprir tal disposição e o disposto no art. 20 do PLDO-2021, cabe esclarecer que a previsão para as Despesas Discricionárias do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira prevê a proporção mínima de 9,6%³ do valor total para os investimentos em andamento para cada ano do período de 2021 a 2023.

Dessa forma, o referido percentual incide sobre a previsão para o agregado fiscal referente a valores das despesas discricionárias projetados no item IV.4.2 – Discricionárias da *Tabela 5 - Detalhamento das Variáveis Fiscais* deste anexo para o período de 2021 a 2023, possibilitando a obtenção das previsões de valores agregados destinados à alocação da proporção mínima de recursos para investimentos em andamento para cada lei orçamentária do período.

Em que pese a previsão para o total das discricionárias indicar uma queda no seu valor nominal no período, a adoção de um percentual mínimo fixo visa a preservar a participação dos recursos alocados para tal finalidade, tendo em vista o estoque ainda significativo de projetos de investimento em andamento.

Nessa perspectiva, o art. 21 do PLDO-2021 acrescenta novas regras para a inclusão de novas ações/subtítulos na Lei Orçamentária Anual – LOA, tendo em vista tornar mais criteriosa a criação de novos projetos de investimento no orçamento, contribuindo para a alocação de recursos naqueles em andamento.

Assim, com tais medidas, busca-se mitigar tendência de redução na alocação em investimentos em andamento observada nos últimos anos, mantendo níveis mínimos da alocação com base em referência do PLOA-2020, possibilitando maior previsibilidade para o planejamento e execução dos investimentos em andamento.

As principais premissas e hipóteses para a projeção dos agregados de receitas e despesas primárias apresentados na referida Tabela 5 encontram-se detalhadas na seção relativa ao “Anexo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores” mais adiante.

³ O percentual obtido foi calculado com base na proporção observada na alocação de dotações em investimentos em ações tipo projeto em relação ao conjunto apurado das despesas Discricionárias do Poder Executivo no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 - PLOA-2020. Para isso, o somatório dos valores do grupo de natureza de despesa “Investimentos” das despesas Discricionárias, marcadas com identificador de resultado primário RP 2, alocados em ações tipo projeto do Poder Executivo no PLOA-2020, num total de R\$ 7,0 bilhões, foi dividido pelo conjunto apurado das despesas Discricionárias do Poder Executivo no PLOA-2020, que totalizam R\$ 73,3 bilhões.

ANEXO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A) Estimativa das Receitas Primárias para 2021 a 2023

Receita administrada pela RFB

As receitas primárias administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em sua maioria, são estimadas tendo como base a arrecadação histórica recente, em geral relativa aos últimos doze meses, com aplicação dos parâmetros macroeconômicos adequados a cada uma. Consideram ainda o efeito de legislações que já tenham sido aprovadas, como é o caso das alterações introduzidas pela Lei nº 13.755/2018, que instituiu o Programa Rota 2030, no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e da Lei nº 13.799/2019, que prorrogou os benefícios do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.

Arrecadação para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

As receitas previdenciárias também são projetadas em função de uma base de arrecadação, e aplicação de parâmetros macroeconômicos, notadamente referentes ao mercado de trabalho (massa salarial nominal). Também consideram os efeitos da Lei nº 13.606/2018 e da Lei nº 13.670/2018, que alteram normas relativas à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e a prorrogação da desoneração da folha conforme a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

Receitas não administradas pela RFB

Esse item compreende as receitas com concessões e permissões, complemento para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor, Contribuição do Salário-Educação, Exploração de Recursos Naturais, Dividendos e Participações, Operações com Ativos, Receitas Próprias, Convênios, taxas pelo exercício de poder de polícia, taxas por serviços públicos, pensões militares, entre outras.

As receitas de concessões e permissões consideram contratos vigentes, prevendo também o impacto de concessão da Lotex. Os demais itens são, em geral, projetados com base na arrecadação recente e parâmetros adequados, além da consideração de efeitos da legislação atual quando necessário, como foi o caso da aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou a alíquotas da Contribuição para o Plano Previdenciário do Servidor Público - CPPS. Para certos casos, sobretudo relativos a receitas próprias de convênios, doações, serviços, aluguéis ou alienações, as projeções são feitas mediante processo participativo entre a Secretaria de Orçamento Federal - SOF e as Unidades Recolhedoras. Em linhas gerais, quando efetuada diretamente pela SOF, considera o histórico de arrecadação dos últimos 12 meses, atualizado pelos índices de preço e/ou quantidade aplicáveis a cada caso específico; quando subsidiadas/elaboradas pelas Unidades Recolhedoras consideram informações específicas dessas unidades que, caso validadas pela SOF, passam a ser consideradas para fins de estimativa.

B) Estimativa das Despesas Primárias para 2021 a 2023

Benefícios Previdenciários

A despesa com Benefícios Previdenciários engloba os benefícios que compõem o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como aposentadorias, pensões, demais auxílios, sentenças judiciais e a despesa relativa à compensação entre os regimes de previdência. Os parâmetros que mais influenciam a estimativa desses gastos são o crescimento vegetativo dos benefícios e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, que corrige também o salário mínimo. Também são considerados o efeito de mudanças na legislação, tendo em vista a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que trata do Regime Geral e Próprio dos servidores públicos.

Pessoal e Encargos Sociais

As projeções para as despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo Federal incorporaram o crescimento vegetativo da folha de pagamentos, que decorre de estudos das séries históricas, bem como da incorporação dos reajustes concedidos aos militares por meio da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, dos provimentos e de outros aumentos na despesa com pessoal e encargos sociais autorizados na Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020 - LOA 2020. No que se refere aos servidores civis da administração direta, às autarquias e às fundações, não foram previstos novos reajustes remuneratórios a partir de 2020. Entretanto, consideraram-se reajustes a serem negociados no âmbito das empresas estatais dependentes, que ocorrem historicamente por meio das negociações coletivas de trabalho. Na presente atualização dessa despesa, além da inclusão de dados realizados até considerou-se também a não efetivação de contratos temporários, especialmente em virtude da perda de eficácia da MP 922, que permitia contratar aposentados, e considera também a não contratação do quantitativo total nos hospitais federais.

Adicionalmente, previram-se novos provimentos no âmbito das Forças Armadas, do Banco de Professor Equivalente do Ministério da Educação e demais cargos e funções vagos.

Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União, a Defensoria Pública da União a previsão está de acordo com o Teto dos Gastos e com o Fundo Constitucional do Distrito Federal, conforme a Lei nº 10.633/2002 e Acórdão nº 1.224/2017 – TCU-Plenário.

A projeção dessa despesa para 2022 e 2023 tem como base a projeção de 2021 e hipóteses similares.

Outras Despesas Obrigatórias

Esse agregado compreende o conjunto de despesas obrigatórias cujo rito de execução orçamentária e financeira não se submete à programação mensal dos gastos estabelecidas pelo Poder Executivo. Estão compreendidas as despesas de custeio e investimento primárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União que, apesar de grande parte serem classificadas como despesas discricionárias, na perspectiva do demonstrativo, para o Poder Executivo, têm tratamento de despesas obrigatórias na sua totalidade, haja vista sua condição constitucional disposta no Art. 168:

“Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”.

Além das despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, os principais itens de despesa obrigatórias são:

- (i) Seguro-Desemprego e Abono Salarial: a projeção dessas despesas baseia-se em indicadores do mercado de trabalho e no reajuste do salário mínimo;
- (ii) Sentenças Judiciais: a projeção desse item é composta pelo valor dos precatórios expedidos até 1º de julho de 2020 corrigido pelo IPCA – E, pelo valor das sentenças das estatais dependentes e de outras decisões judiciais;
- (iii) Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB): dada a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 considerou-se, no cenário para 2021 a 2023, o aumento da Complementação em questão nos termos da referida emenda, calculada sobre as projeções das receitas que compõem esse fundo atualizadas;
- (iv) Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV): projetados de acordo com seu crescimento vegetativo e o reajuste do salário mínimo. A projeção para o cenário aqui apresentado, de acordo com alterações legislativas recentes, considera ainda: (1) a concessão dos benefícios com o critério de elegibilidade de 1/2 salário mínimo durante a calamidade pública, em lugar dos atuais 1/4 de salário mínimo; (2) o não cômputo do benefício da LOAS ou de benefício previdenciários de até 1 salário mínimo no cálculo da renda familiar, para fins de elegibilidade; e (3) adiamento do cronograma de regularização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- (v) Indenizações relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e os Subsídios e as Subvenções Econômicas: projeções feitas de acordo com a política nacional referente a esses temas e a legislação vigente;
- (vi) Estimativa de reaberturas e pagamento de restos a pagar de créditos extraordinários com impacto em 2021, no valor de R\$ 31.612,5 milhões, com base em informações consolidadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, provenientes dos Ministérios da Saúde e da Cidadania, bem como da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira - Obrigatórias com Controle de Fluxo:

Consideram-se nesse grupo as despesas obrigatórias com benefícios aos servidores, militares e seus dependentes, bem como determinadas ações e programas obrigatórios na área da saúde e educação, além dos montantes para atendimento do Programa Bolsa-Família. Quanto às despesas com benefícios aos servidores, militares e seus dependentes, essas foram projetadas considerando o IPCA para o auxílio transporte, o dólar para os benefícios no exterior, e a manutenção do valor nominal dos demais benefícios, ajustado pelo quantitativo de beneficiários. A previsão dessas despesas se dá com base em informações enviadas pelos órgãos responsáveis, que fixam e distribuem as despesas sob seu controle de acordo com a legislação vigente e necessidades apuradas.

Neste item consta previsão para a despesa do Fundo Aeronáutico relativa à Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro – SISCEAB, estimada em R\$ 1,8 bilhão em cada exercício, de 2020 a 2022. Essa ação contém a contraprestação administrativa da parceria público privada pretendida para administração do SISCEAB, alocada em plano orçamentário específico, com a seguinte estimativa para o período considerado: R\$ 11,0 milhões para 2020; R\$ 129,5 milhões para 2021; R\$ 210 milhões para 2022; R\$ 210,0 milhões para 2023. Assim, demonstra-se o cumprimento da exigência estabelecida na alínea “b”, do art. 10, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira - Discricionárias

As despesas discricionárias são aquelas sobre as quais se possui flexibilidade quanto ao momento de sua execução e discricionariedade de alocação das dotações orçamentárias de acordo com suas metas e prioridades. Caso seja necessária a limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento da meta fiscal, no transcorrer da execução orçamentária, essa limitação recairá sobre esse item de despesa, de acordo com o que estabelece o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Para o cenário fiscal aqui projetado, recaiu sobre esse item de despesa o ajuste necessário para que se garanta o cumprimento do Teto dos Gastos relativo ao Novo Regime Fiscal no período de 2021 a 2023.

C) Comparação das metas e projeções com os anos anteriores

Tabela 5: Detalhamento das Variáveis Fiscais

ESPECIFICAÇÃO	2018		2019		2020**		2021		2022		2023	
	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB
A. GOVERNO CENTRAL	-116.167,4	-1,69	-88.898,9	-1,23	-844.574,0	-11,70	-247.118,2	-3,16	-178.926,0	-2,14	-150.133,9	-1,68
I - Receita Primária Total	1.488.259,1	21,60	1.635.111,0	22,53	1.463.026,5	20,26	1.595.421,6	20,42	1.733.842,6	20,76	1.852.307,1	20,79
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto	905.038,4	13,14	946.035,1	13,04	894.808,1	12,39	1.009.045,1	12,92	1.098.957,0	13,16	1.184.458,5	13,29
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	391.181,8	5,68	413.331,3	5,70	402.710,3	5,58	418.617,6	5,36	457.518,9	5,48	484.138,9	5,43
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	192.038,9	2,79	275.744,6	3,80	165.508,2	2,29	167.758,9	2,15	177.366,7	2,12	183.709,6	2,06
II- Transferências por Repartição de Receitas	256.723,7	3,73	288.330,8	3,97	272.953,8	3,78	293.133,3	3,75	321.466,4	3,85	347.300,2	3,90
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.231.535,4	17,88	1.346.780,2	18,56	1.190.072,8	16,48	1.302.288,3	16,67	1.412.376,2	16,91	1.505.006,9	16,89
IV - Despesa Primária Total	1.351.756,7	19,62	1.441.845,0	19,87	2.034.646,7	28,18	1.549.406,6	19,84	1.591.302,2	19,05	1.655.140,8	18,57
IV.1 - Benefícios Previdenciários	586.378,8	8,51	626.510,4	8,63	670.887,4	9,29	710.405,2	9,09	749.580,8	8,97	791.643,4	8,88
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	298.020,9	4,33	313.087,3	4,31	324.594,4	4,50	335.760,6	4,30	346.445,7	4,15	356.344,5	4,00
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	201.338,0	2,92	195.201,8	2,69	787.067,6	10,90	264.470,2	3,39	242.072,8	2,90	256.559,8	2,88
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	266.019,0	3,86	307.045,4	4,23	252.097,3	3,49	238.770,6	3,06	253.202,9	3,03	250.593,1	2,81
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	137.186,7	1,99	142.837,1	1,97	136.291,1	1,89	154.838,5	1,98	160.242,7	1,92	165.751,3	1,86
IV.4.2 - Discricionárias***	128.832,3	1,87	164.208,3	2,26	115.806,3	1,60	83.932,1	1,07	92.960,2	1,11	84.841,8	0,95
V- Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	4.053,9	0,06	6.165,8	0,08								
VI - Meta/Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-116.167,4	-1,69	-88.898,9	-1,23	-844.574,0	-11,70	-247.118,2	-3,16	-178.926,0	-2,14	-150.133,9	-1,68
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	79.029,6	1,15	124.280,2	1,71	-576.396,9	-7,98	44.669,4	0,57	113.135,9	1,35	157.370,6	1,77
VI.2 Resultado da Previdência Social	-195.197,0	-2,83	-213.179,1	-2,94	-268.177,1	-3,71	-291.787,6	-3,74	-292.061,9	-3,50	-307.504,5	-3,45
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	3.466,4	0,05	10.291,8	0,14	-3.810,0	-0,05	-3.970,0	-0,05	-4.232,9	-0,05	-4.518,5	-0,05
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-112.701,0	-1,64	-78.607,1	-1,08	-848.384,0	-11,75	-251.088,2	-3,21	-183.158,9	-2,19	-154.652,4	-1,74
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO *	4.442,8	0,06	16.735,2	0,23	-30.800,0	-0,43	200,0	0,00	5.300,0	0,06	5.700,0	0,06
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-108.258,2	-1,57	-61.871,9	-0,85	-879.184,0	-12,18	-250.888,2	-3,21	-177.858,9	-2,13	-148.952,4	-1,67

Preços Constantes de 2020 (IGP-DI) (R\$ milhões)						
ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020**	2021	2022	2023
A. GOVERNO CENTRAL	-138.844,7	-100.194,6	-844.574,0	-216.988,5	-150.720,2	-121.924,0
I - Receita Primária Total	1.778.786,2	1.842.872,0	1.463.026,5	1.400.900,8	1.460.520,6	1.504.261,1
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto	1.081.713,4	1.066.240,5	894.808,1	886.017,9	925.718,0	961.900,4
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	467.545,5	465.850,1	402.710,3	367.577,9	385.395,9	393.169,9
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	229.527,4	310.781,4	165.508,2	147.305,0	149.406,7	149.190,8
II- Transferências por Repartição de Receitas	306.839,4	324.966,7	272.953,8	257.393,2	270.790,6	282.043,0
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.471.946,8	1.517.905,2	1.190.072,8	1.143.507,6	1.189.730,0	1.222.218,1
IV - Despesa Primária Total	1.615.636,8	1.625.049,1	2.034.646,7	1.360.496,1	1.340.450,2	1.344.142,1
IV.1 - Benefícios Previdenciários	700.847,3	706.116,2	670.887,4	623.789,5	631.417,3	642.894,7
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	356.198,4	352.868,9	324.594,4	294.823,2	291.832,2	289.387,8
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	240.641,8	220.004,6	787.067,6	232.224,9	203.912,6	208.352,6
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	317.949,3	346.059,3	252.097,3	209.658,6	213.288,1	203.507,0
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	163.967,3	160.986,3	136.291,1	135.959,9	134.982,1	134.606,8
IV.4.2 - Discricionárias***	153.982,0	185.073,0	115.806,3	73.698,7	78.306,0	68.900,2
V- Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	4.845,3	6.949,3	0,0	0,0	0,0	0,0
VI - Meta/Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-138.844,7	-100.194,6	-844.574,0	-216.988,5	-150.720,2	-121.924,0
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	94.457,2	140.071,5	-576.396,9	39.223,1	95.301,2	127.800,8
VI.2 Resultado da Previdência Social	-233.301,9	-240.266,1	-268.177,1	-256.211,6	-246.021,4	-249.724,8
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	4.143,1	11.599,5	-3.810,0	-3.486,0	-3.565,6	-3.669,4
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-134.701,6	-88.595,1	-848.384,0	-220.474,4	-154.285,8	-125.593,4
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO*	5.310,1	18.861,6	-30.800,0	175,6	4.464,5	4.629,0
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-129.391,6	-69.733,4	-879.184,0	-220.298,8	-149.821,3	-120.964,4

* Indicativo.

** Com base em valores projetados no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5º bimestre de 2020.

*** Para anos realizados e ano corrente, a despesa com emendas parlamentares figura na linha 'IV.4.2 - Discricionárias'. Para anos a realizar, as emendas são contabilizadas na Reserva de Contingência, isto é, na linha 'IV-3-Outras Despesas Obrigatórias'.

Fonte: Órgãos Diversos. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

Após apresentar um movimento de recuperação, a partir de 2018, e alcançar 22,53% do PIB em 2019, projeta-se uma queda da receita primária total para 20,26%⁴ do PIB em 2020 no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 5º bimestre. Nesse sentido, a atualização das projeções de receita para o exercício de 2020 pelos parâmetros indicados na Tabela 1 do presente anexo indicam uma ampliação da queda da receita primária total, em termos nominais, para R\$ 1.463,0 bilhões. A partir de 2021, espera-se um crescimento gradual da receita em percentual do PIB.

Em relação ao histórico da Receita Administrada pela RFB e da Arrecadação para o RGPS, a contribuição dos esforços de gestão fiscal de cunho estrutural, como a instituição do Teto dos Gastos e o encaminhamento da Reforma da Previdência, é evidente, uma vez que há impacto direto na atividade econômica, que decorre, sobretudo, de um ganho de credibilidade na política fiscal, o que se reflete positivamente, portanto, na arrecadação. Porém, também vale destacar iniciativas que visam a incrementar temporariamente a arrecadação, como a edição do Programa de Regularização Tributária (PRT/PERT), que buscou a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa, resultando em grande contribuição para arrecadação de vários tributos administrados pela RFB. Tal Programa alcançou uma arrecadação total, no biênio 2017 a 2018, em torno de R\$ 40,0 bilhões, conforme informações da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Destacaram-se em 2018 e 2019 os leilões de concessões e permissões de serviço público, sendo registrado, inclusive, recorde de receitas relativas a tal rubrica em 2019, no montante de R\$ 93,3 bilhões. Os destaques no período foram os bônus de assinatura decorrentes de concessões de petróleo, em especial a realização do leilão do excedente da Cessão Onerosa, realizado em 06 de novembro de 2019. Já para 2020, prevê-se uma receita advinda de permissões e concessões mais modesta, de R\$ 5,2 bilhões, o que se verifica também para o período de 2021 a 2023, porém, apresentando uma tendência de crescimento. Os valores mais modestos previstos para os anos subsequentes se justificam, sobretudo, pelo volume significativo de concessões realizadas até 2019, período em que os ativos mais relevantes foram concedidos. Para 2021, as principais concessões previstas são as aeroportuárias.

Outra arrecadação que obteve desempenho marcante no período de 2018 e 2019 foi com a exploração de recursos naturais, notadamente com os *royalties* e a participação especial na exploração de petróleo e gás natural. Destaca-se o aumento expressivo do preço do barril de petróleo Brent verificado no mercado internacional, com uma cotação média de, respectivamente, US\$ 70 e US\$ 64 por barril. Todavia, diante da deterioração atual do cenário econômico global, projeta-se uma cotação média menos favorável em 2020, de US\$ 42,3 por barril, com uma recuperação gradual para o período de 2021 a 2023, o que contribui para uma projeção de receita relativa à

⁴ Considera, como base, a projeção atualizada do PIB constante na tabela 1 deste anexo.

exploração de recursos naturais, em média, de cerca de 8% abaixo do patamar observado em 2019.

Tendo em vista o contexto adverso, em que a busca pelo incremento de receitas tributárias resultaria em efeito recessivo, prejudicando, portanto, a recuperação econômica no curto e médio prazo, é premente avançar na agenda de reformas estruturais, conforme já citado, com vistas a possibilitar que a recuperação econômica se dê em bases mais sólidas e que haja ganhos de receita maiores que os previstos para o período de 2021 a 2023.

No que tange à despesa, em que pese os esforços e medidas adotadas nos últimos anos, verificou-se, no biênio 2018 e 2019, um crescimento nominal e relativo, alcançando 19,87% do PIB em 2019, o que decorre do crescimento das despesas obrigatórias, sobretudo, aquelas relacionadas ao pagamento de benefícios previdenciários no âmbito do RGPS, cuja relevância, dentre as despesas primárias, é a maior. A despesa com pessoal e encargos sociais, segunda mais representativa, apresenta queda no mesmo período em termos percentuais do PIB.

Em relação ao ano de 2020, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 5º bimestre aponta para uma despesa primária total de 28,18% do PIB. Nesse agregado destaca-se a queda das despesas discricionárias, tendo em vista que, com exceção da despesa com pessoal e encargos sociais, que se mostra decrescente em relação ao PIB, os demais agregados de despesa obrigatória continuam apresentando trajetória de crescimento. Cabe observar que, apesar de a Reforma da Previdência ter sido aprovada em 2019, seu efeito direto sobre a despesa previdenciária se dará de forma diluída ao longo do tempo. Porém, conforme já destacado, a sua aprovação foi positiva para ancorar as expectativas e reforçar a credibilidade da política fiscal, tendo impacto indireto positivo para a situação fiscal.

Dada a situação excepcional verificada em 2020, espera-se que a despesa primária total em proporção do PIB retome tendência declinante a partir de 2021, prevista em 19,64% do PIB para tal ano. Para 2023, projeta-se uma queda para 18,57% do PIB, o que reflete a limitação para crescimento da despesa primária imposta pelo Teto dos Gastos e a recuperação gradual da atividade econômica no período. Tal tendência é verificada para todos os agregados de despesa, obrigatórias e discricionárias.

Ainda no período de 2021 a 2023, projeta-se a tendência de redução da meta de déficit primário, tanto em termos nominais, quanto em relação ao PIB, o que reflete o movimento de queda relativa das despesas e o cenário de recuperação gradual da atividade econômica.

Por fim, acerca da trajetória do endividamento público, considerando a projeção para o déficit primário de R\$ 844,6 bilhões em 2020, conforme Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5º bimestre, bem como os demais

parâmetros do cenário macroeconômico, em particular, a taxa de variação do PIB real, estimamos que a DBGG/PIB alcançará 93,5% do PIB ao final de 2020, aumentando 19,3 p.p. do PIB em relação a 2019, quando a DBGG/PIB encerrou o ano em 74,3% do PIB. Por sua vez, a DLSP/PIB, conforme essa nova estimativa, terminaria 2020 em 66,6 % do PIB, contra 54,6% do PIB no ano anterior. Esses números evidenciam que o crescimento da dívida pública é notório em 2020, mas associado essencialmente ao contexto de reação fiscal aos efeitos da pandemia do novo coronavírus e seus impactos nas finanças públicas do Brasil.

Anexo IV Metas Fiscais

IV.2 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuído

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Além de medidas específicas descritas a seguir, considera-se como ampliação da base de cálculo nessa estimativa a expectativa de crescimento real da atividade econômica, mensurada pela expansão marginal da arrecadação a ser provocada isoladamente pelo efeito quantidade sobre a arrecadação ajustada e devidamente atualizada pelos efeitos legislação.

Desse modo, para estimar o aumento permanente de receita derivado do crescimento real da atividade econômica, consideraram-se os seguintes fatores: a) acréscimo resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 3,3% para o período em pauta; b) crescimento nas vendas de veículos de 11,15%; c) crescimento do volume de importações de 15,98%; d) crescimento do volume de aplicações financeiras de 6,02%; e) crescimento nas vendas de bebidas de 3,23%; f) outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas. A aplicação desses fatores na arrecadação passada resultou em aumento de R\$ 45,23 bilhões na receita prevista para 2021.

Por sua vez, o efeito legislação teve impacto positivo de R\$ 9,18 bilhões na arrecadação, devido a alterações normativas concernentes ao IRPJ, ao IPI e, sobretudo, à contribuição para o RGPS.

1) IRPJ: - R\$ 697 milhões

Lei 13.799/19 que prorrogou os benefícios do IRPJ nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE.

2) IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados: - R\$ 24 milhões

Lei 13.755/18, programa rota 2030, artigos 30 e 33.

3) RGPS – Contribuição para o Regime Geral de Previdência Social: R\$ 9,9 bilhões

Contribuição incidente sobre folha de pagamento: aumento do salário mínimo e do teto previdenciário, parcelamentos especiais PERT/PRT/PRR, reoneração da folha de pagamentos (Lei 13.670/18), efeitos decorrentes da entrada em vigor da MP 905/19, que trata do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Desse modo, o aumento permanente de receita total, descontadas as transferências aos entes federados e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –, será de R\$ 45,187 bilhões.

Adicionalmente, foi calculado o aumento de outras despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2021. Tal aumento será provocado pelo crescimento vegetativo dos benefícios previdenciários, do seguro-desemprego, do abono salarial e dos benefícios concedidos com base na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, responsável pela ampliação em R\$ 13,7 bilhões. Assim como em 2020, não haverá impacto, em 2021, da correção real do valor do salário mínimo.

Por outro lado, foi contabilizada também a redução permanente de despesa, o que eleva a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2020. Essa redução permanente de despesa, no montante de R\$ 133,0 milhões, corresponde ao decréscimo vegetativo dos benefícios da renda mensal vitalícia, uma vez que esse tipo de benefício, não tendo mais novas concessões, vai sendo reduzido à medida que os beneficiários vão a óbito.

Importante ressaltar que o aumento nominal do salário mínimo, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulada nos últimos doze meses que antecede o pagamento do salário-mínimo, feito de forma a manter o poder de compra do salário em questão, conforme previsto no art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal, não é considerado como aumento permanente de despesa obrigatória. Isso ocorre por analogia à não consideração da inflação como aumento permanente de receita.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em, aproximadamente, R\$ 31,6 bilhões, conforme demonstrado no quadro a seguir:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - DOCC

Eventos	Valor Previsto para 2021 (R\$ milhões)
Aumento de Receita Permanente	54.416
I. Crescimento Real da Atividade Econômica	45.230
I.1. Receita Administrada pela RFB	37.750
I.2. Arrecadação Líquida para o RGPS	1.935
I.3. Demais Receitas	5.545
II. Situações descritas no § 3º do art. 17 da LRF*	9.185
II.1. IRPJ	(697)
II.2. IPI	(24)
II.3. RGPS	9.906
Deduções da Receita	9.229
Transferências Constitucionais e Legais	7.738
Transferências ao FUNDEB	1.355
Complementação da União ao FUNDEB	135
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita	45.187
Redução Permanente de Despesa (II)	133
Margem Bruta (III)= (I) + (II)	45.320
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	13.717
Crescimento vegetativo dos gastos sociais	13.717
RGPS	12.218
LOAS/RMV	566
Abono e Seguro-Desemprego	933
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	31.603

* Elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Limite à expansão das despesas obrigatórias calculado a partir do teto da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – EC 95/2016

Na metodologia apresentada, vigente desde antes do Novo Regime Fiscal - NRF, a compensação necessária ao aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado poderia ser provida pelo aumento permanente de receita, que, efetuados os devidos ajustes e deduções, configura a margem líquida de expansão. Trata-se de limite máximo disponível para amparar, para fins de atendimento da compensação prevista no § 2º do art. 17 da LRF, novos aumentos de despesas obrigatórias de caráter continuado durante o exercício financeiro, sem necessidade de compensação adicional.

O NRF passou a fixar limites para as despesas primárias, criando uma restrição adicional à expansão de despesas primárias obrigatórias a ele sujeitas. Sob a EC 95/2016, a identificação de incremento na receita permanente é inócua para sustentar a ampliação dessas despesas.

Portanto, deve-se agregar ao cálculo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, segundo o método já utilizado, outra condição, mais restritiva, voltada às despesas primárias obrigatórias sujeitas ao NRF. Essa segunda limitação deve levar em conta a observância e a sustentabilidade do teto das despesas primárias previsto na EC 95/2016.

A existência dos limites de gastos faz que os aumentos reais de despesas sujeitas ao NRF tenham que ser sempre compensados, ou por redução real de outras despesas obrigatórias, ou por novas restrições às despesas discricionárias.

Portanto, caso fosse identificada eventual margem de expansão com base na metodologia anterior que toma por base o aumento permanente da receita, como foi verificado para o exercício de 2021, a existência de um limite para as despesas primárias (obrigatórias e discricionárias), como previsto na EC 95/2016, impede esse aproveitamento para efeito de compensação.

As despesas primárias sujeitas ao NRF, a serem autorizadas no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para 2021, encontrar-se-ão já nos limites fixados conforme a regra estabelecida na EC 95/2016. Dessa forma, a avaliação da possibilidade de expandir despesa primária deve ter como base apenas o ganho advindo da variação nominal do limite obtida pela aplicação da correção pelo IPCA de acordo com o referido texto constitucional.

Deve-se ainda levar em conta que parte substancial desse reajuste se destina a cobrir a variação inflacionária incidente sobre as despesas. Além disso, desse valor deve ser deduzido o aumento previsto das despesas obrigatórias para 2021, mantida a legislação vigente e o crescimento vegetativo. Esse montante já consome parte significativa da referida margem bruta, o que indica a inexistência de uma margem líquida de expansão pequena.

Os aumentos já concedidos e o crescimento vegetativo previsto para o conjunto de despesas obrigatórias sujeitas ao teto ultrapassam a variação nominal do limite, não havendo espaço para novas despesas obrigatórias. Exceção se faz, evidentemente, se o ato for acompanhado de redução permanente de outra despesa de mesma natureza. Diante disso, a aprovação de projetos de lei, medidas provisórias e atos normativos em 2021 deverá depender sempre de cancelamento compensatório de outra despesa permanente.

Conclui-se, assim, que a possibilidade de expansão das despesas obrigatórias, durante a vigência do NRF, deve observar, de forma concomitante, o atendimento de duas condições: a primeira, relacionada à observância da margem líquida de expansão, calculada a partir do aumento permanente da receita; e a segunda, aplicável às despesas obrigatórias sujeitas ao teto da EC 95/2016, calculada a partir do limite nominal de correção das despesas primárias, prevalecendo e aplicando-se sempre a mais restritiva.

Ressalte-se, por óbvio, que a segunda condição não se aplica às modalidades de despesas obrigatórias que foram excluídas do NRF (art. 109, incisos I, IV, V e VIII, do ADCT).

Anexo V

Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Sumário

1	INTRODUÇÃO	6
2	SUMÁRIO EXECUTIVO	8
3	ANÁLISE DOS RISCOS MACROECONÔMICOS (GERAIS).....	13
3.1	SENSIBILIDADE DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB	13
3.1.1	Receitas Administradas pela RFB.....	13
3.1.2	Sensibilidade da Receita Administrada pela RFB aos Parâmetros Macroeconômicos..	14
3.2	SENSIBILIDADE DA DESPESA PRIMÁRIA	16
3.2.1	Sensibilidade da Despesa Primária Geral	16
3.2.2	Sensibilidade da Despesa com Subsídios e Subvenções	19
3.3	SENSIBILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA.....	19
3.3.1	Riscos de Mercado.....	19
3.3.2	Risco de Refinanciamento.....	24
3.4	ESTRESSE DOS PARÂMETROS MACROECONÔMICOS E SIMULAÇÕES	25
3.4.1	Receitas.....	26
3.4.2	Despesas	27
3.4.3	Resultado Primário.....	29
3.4.4	Dívida Pública	30
3.5	IMPACTOS DO COVID-19 NOS RESULTADOS FISCAIS.....	32
3.5.1	Efeitos na Receita	34
3.5.2	Efeitos na Despesa.....	36
3.5.3	Efeitos na Dívida Pública	36
4	ANÁLISE DOS RISCOS ESPECÍFICOS.....	40
4.1	PASSIVOS CONTINGENTES.....	40
4.1.1	Demandas Judiciais	41
4.1.2	Passivos Contingentes em Fase de Reconhecimento	52
4.1.3	Garantias Prestadas pelo Tesouro Nacional.....	56
4.1.4	Contragarantias da União	58
4.1.5	Fundos Constitucionais de Financiamento	60
4.1.6	Seguro de Crédito à Exportação - Fundo de Garantia à Exportação	61
4.1.7	Fundos Garantidores	64
4.2	RISCOS FISCAIS ASSOCIADOS AOS ATIVOS.....	66
4.2.1	Dívida Ativa da União (DAU)	67
4.2.2	Depósitos Judiciais da União.....	69

4.2.3	Créditos do Banco Central do Brasil	70
4.2.4	Haveres Financeiros Relacionados aos Entes Federativos.....	72
4.2.5	Haveres Financeiros Não Relacionados a Entes Federativos.....	80
4.3	OUTROS RISCOS ESPECÍFICOS	83
4.3.1	Parcerias Público-Privadas e às Concessões Públicas	84
4.3.2	Estatais Federais	89
4.3.3	Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)	104
4.3.4	Sistema Financeiro Nacional	112
4.3.5	Desastres.....	113
4.3.6	Mudanças Demográficas.....	114
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	116

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Base de atuação dos Riscos Fiscais Específicos Consolidados	12
Tabela 2 - Previsão das Receitas Administradas pela RFB em 2019.....	13
Tabela 3 - Receitas Atípicas de 2019	14
Tabela 4 - Receitas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos	14
Tabela 5 - Receita Administrada pela RFB – Impacto % da variação de 1 p.p. em cada parâmetro.....	15
Tabela 6 - Receitas - Impacto da Variação de 1 p.p. nas Variáveis Macroeconômicas	16
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos.....	17
Tabela 8 - Despesas Primárias – Impacto % da variação de 1 p.p. no INPC.....	17
Tabela 9 - Despesas Primárias Seleccionadas – Efeito do INPC e do Salário Mínimo.....	18
Tabela 10 - Efeito da variação de 0,1 p.p. no IPCA no limite das despesas sujeitas à EC nº 95	18
Tabela 11 - Previsões de sensibilidade da despesa orçamentária da dívida a choques de 1%.....	23
Tabela 12 - Sensibilidade da dívida à taxa de juros, ao crescimento real do PIB e ao resultado primário	24
Tabela 13 - Limites e Condições para a realização de operações de crédito	31
Tabela 14 - Projeção da insuficiência da Regra de Ouro	32
Tabela 15 - Impacto Fiscal de Medidas adotadas em combate à pandemia do COVID-19.....	33
Tabela 16 - PIB Real e Massa Salarial (%)	34
Tabela 17 - Receitas Administradas pela RFB, inclusive previdenciária	35
Tabela 18 - PIB Real e Massa Salarial (%)	35
Tabela 19 - Receitas Administradas pela RFB - R\$ milhões correntes	36
Tabela 20 - Demandas Judiciais no âmbito da PGU	44
Tabela 21 - Ações judiciais de natureza tributária no STF.....	46
Tabela 22 - Ações judiciais de natureza tributária no STJ	48
Tabela 23 - Ações judiciais no âmbito da PGF	48
Tabela 24 - Demandas Judiciais das Empresas Estatais Federais.....	49
Tabela 25 - Demandas Judiciais de Risco Possível.....	51
Tabela 26 - Demandas Judiciais de Risco Provável e Possível	51
Tabela 27 - Obrigações oriundas de passivos contingentes regularizadas entre 2017 e 2019.....	54
Tabela 28 - Valores provisionados no BGU e estimado na LOA, segundo Passivo.....	55
Tabela 29 - Obrigações oriundas de passivos contingentes a regularizar.....	55
Tabela 30 - Saldo devedor das Dívidas Garantidas em Operações de Crédito	56
Tabela 31 - Estimativas: Saldo Devedor e Honras de Garantias de Operações de Crédito.....	57
Tabela 32 - Garantias honradas pela União	57
Tabela 33 - Evolução do estoque das contragarantias não executadas, segundo as motivações	59
Tabela 34 - Estimativa de Risco de Não Execução de Contragarantias	59
Tabela 35 - Riscos dos Fundos Constitucionais: previsão de provisão para devedores duvidosos.....	60
Tabela 36 - Recuperação e estoque de créditos baixados como prejuízo até 2019	61
Tabela 37 - Estimativa de impacto da manutenção do Seguro de Crédito à Exportação	63
Tabela 38 - Prazo Residual de Operações na Carteira do FGE	64
Tabela 39 – Fundos garantidores com participação da União	65
Tabela 40 - Créditos por exercício segundo o tipo de crédito e classe (rating)	68
Tabela 41 - Comparação entre os fluxos da arrecadação dos créditos, estimados e realizados, por exercício ...	69
Tabela 42 - Estimativa de arrecadação dos créditos da DAU, por exercício	69
Tabela 43 - Evolução do fluxo dos depósitos judiciais por exercício, segundo movimentação	70
Tabela 44 - Evolução dos créditos do BCB relativos às operações com instituições em liquidação extrajudicial	70
Tabela 45 - Variação dos saldos entre 2018 e 2019	71
Tabela 46 - Estimativas de fluxo de caixa, segundo instituição financeira, por ano	72

Tabela 47 - Evolução do estoque, segundo ativo/programa sob gestão da STN, por exercício	73
Tabela 48 - Fluxos estimados e realizados segundo ativo/programa	74
Tabela 49 - Fluxos estimados, segundo Ativo/Programa, por exercício	75
Tabela 50 - Estimativas dos impactos, segundo a natureza do risco, por exercício	78
Tabela 51 - Impactos estimados e materializados segundo a natureza do risco	79
Tabela 52 - Valores registrados nas contas de ajustes de perdas para os empréstimos concedidos	79
Tabela 53 - Evolução do estoque, segundo haver financeiro sob gestão da STN, por exercício	81
Tabela 54 - Fluxos estimados e realizados segundo haver financeiro	81
Tabela 55 - Fluxos estimados, segundo haver financeiro sob gestão da STN, por exercício	83
Tabela 56 - Estimativas dos impactos estimados segundo haver financeiro	83
Tabela 57 - Receitas de Concessões, segundo exercício	85
Tabela 58 - Receita de Concessões (novas concessões x contratos vigentes)	86
Tabela 59 - Concessões e Permissões	86
Tabela 60 - Escopo da Análise de Riscos de Empresas Estatais Não Dependentes	90
Tabela 61 - Comparação entre os fluxos estimados e realizados - Estatais	96
Tabela 62 - Fluxos estimados - Estatais	97
Tabela 63 - Impactos estimados (Estatais Não Dependentes)	98
Tabela 64 - Projeção de dividendos/JCP	99
Tabela 65 - Índices de Capital Observados x Requerimentos Mínimos	100
Tabela 66 - Risco 2 - Aportes emergenciais em empresas não dependentes não financeiras	101
Tabela 67 - Estimativa de materialização do risco de aportes emergenciais	102
Tabela 68 - Meta e estimativa do resultado primário das estatais federais	103
Tabela 69 - Evolução da concessão de contratos do Fies	104
Tabela 70 - Valores da dívida segundo safra de concessão de crédito	105
Tabela 71 - Exposição ao risco de crédito, por ano	106
Tabela 72 - Situação dos contratos concedidos entre 2010 e 2017	106
Tabela 73 - Situação dos contratos concedidos até 2009	107
Tabela 74 - Ajuste para perdas estimadas, segundo rating	108
Tabela 75 - Contratos e valor da dívida, segundo modalidade de garantia	109
Tabela 76 - FGEDUC - Atrasos superiores a 360 dias na fase de amortização	109
Tabela 77 - Estimativa de desembolso para o período de 2020 a 2023, segundo ano do contrato	111
Tabela 78 - Comparação entre as receitas estimadas e realizadas segundo natureza, por ano	111
Tabela 79 - Comparação entre o desembolso estimado e realizado, por ano	112
Tabela 80 - Estimativa de impacto primário, segundo programa, por exercício	112
Tabela 81 - Estimativa de subsídio implícito, segundo programa, por exercício	112
Tabela 82 - Execução orçamentária do Programa 2040 (Gestão de Riscos e Desastres)	113

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 - Riscos Fiscais - classificação e fonte	7
Figura 2 - Composição do estoque da DPF	20
Figura 3 - Previsões de sensibilidade do estoque da DPF a choques de 1% nas variáveis macroeconômicas	21
Figura 4 - Teste de estresse de juros e câmbio sobre a DPF	22
Figura 5 - Perfil de Vencimentos do Estoque da DPF	25
Figura 6 - Espectro de cenários alternativos para Receitas Líquidas (R\$ bilhões)	27
Figura 7 - Espectro de cenários alternativos para Despesas Totais (R\$ bilhões)	28
Figura 8 - Espectro de cenários alternativos para Resultado Primário (R\$ milhões)	29
Figura 9 - Cenários Estocásticos para DBGG/PIB: Cenário Base	30

Figura 10 - Cenários Estocásticos para DLSP/PIB: Cenário Base	30
Figura 11 - Cenários Estocásticos Alternativos para a DBGG/PIB: Exercício Conservador em 2020.....	37
Figura 12 - Cenários Estocásticos Alternativos para a DLSP/PIB: Exercício Conservador em 2020	38
Figura 13 - Cenários Estocásticos Alternativos para a DBGG/PIB: Exercício Otimista em 2020	38
Figura 14 - Cenários Estocásticos Alternativos para a DLSP/PIB: Exercício Otimista em 2020	39
Figura 15 - Matriz de Risco A - Dividendos	92
Figura 16 - Matriz de Risco B - Dividendos	93
Figura 17 - Evolução de contratos, concedidos entre 2010 e 2017, na fase de amortização	107
Figura 18 - Impacto demográfico sobre despesas selecionadas de saúde e educação	115

1 INTRODUÇÃO

O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem. Dessa forma, é apresentada uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo.

Ao longo deste documento, os riscos fiscais serão agrupados em duas categorias: riscos gerais (macroeconômicos) e riscos específicos. Os riscos gerais estão relacionados à vulnerabilidade fiscal decorrente de desvios de previsão das variáveis econômicas. Nesse sentido, a análise dos riscos gerais busca avaliar os efeitos nas contas públicas resultantes de variações nos parâmetros econômicos utilizados para a produção das previsões fiscais. Nesta categoria de risco, serão examinados os impactos nos agregados fiscais de oscilações em parâmetros como crescimento do PIB, taxa de juros, taxa de câmbio, índices de inflação, preços de commodities, indicadores do mercado de trabalho etc. As análises desenvolvidas procuram identificar choques ou pressões específicas que possam distanciar as finanças públicas das projeções fiscais divulgadas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Os riscos específicos, por sua vez, dizem respeito aos ativos e aos passivos contingentes do governo e se relacionam a eventos que ocorrem de maneira irregular. Os riscos específicos incluem aqueles gerados por demandas judiciais, garantias dadas a governos subnacionais, suporte financeiro a bancos e empresas estatais, riscos assumidos pela União enquanto Poder Concedente nos contratos de concessões, permissões e Parcerias Público-Privadas – PPPs, fatores demográficos, entre outros. A análise dos riscos específicos envolve avaliação qualitativa das particularidades de cada tema, buscando identificar a materialização do risco no curto prazo, bem como mensurar seu custo.

Adicionalmente, tendo em vista a eclosão da pandemia do COVID-19 e seus desdobramentos no cenário econômico, cuja gravidade ainda não é possível prever, o presente documento simulou cenários macroeconômicos adversos e seus efeitos sobre as variáveis fiscais. Caso os efeitos adversos na economia se intensifiquem, observa-se principalmente o risco de redução da arrecadação, pois uma recessão em 2020 reduz a base de tributação total, o que impacta não apenas no exercício corrente, mas nos exercícios seguintes. Além dos riscos sobre o cenário macrofiscal, os efeitos da pandemia também possuem potencial de ampliação de impacto de riscos específicos, relacionados a inadimplência de dívidas e honra de garantias, eventos cujos impactos ainda não podem ser previstos com exatidão.

Os riscos fiscais tratados neste documento possuem naturezas diversas e estão associados a diferentes processos relacionados à sua identificação, mensuração e gestão. No contexto brasileiro, em grande parte estão submetidos a um arcabouço institucional e normativo que já estabelece que sua administração se dê no âmbito do desempenho das atribuições de órgãos específicos. Nesse ambiente, que reúne um elevado número de interlocutores que tratam de temas distintos a partir de metodologias diversas, a consolidação das informações deve se pautar pela harmonização de conceitos e padronização dos impactos fiscais. Nesse sentido, nas diferentes análises apresentadas busca-se distinguir, em cada caso, os impactos primários dos impactos financeiros, os valores de fluxos dos valores de estoques, os exercícios financeiros, bem como apresentar a explicitação dos critérios utilizados para a mensuração dos riscos e para a construção de projeções.

A Figura 1 demonstra, sinteticamente, a organização dos riscos fiscais apresentados nesse documento, segundo a sua classificação e fonte.

Figura 1 - Riscos Fiscais - classificação e fonte

Riscos Gerais (Macroeconômicos)		Riscos Específicos	
Desvios das previsões macrofiscais em função dos parâmetros macroeconômicos		Passivos Contingentes • Demandas Judiciais; • Garantias; • FGE; etc	
PIB	Inflação (IPCA e INPC)	Riscos Associados a Ativos • Dívida Ativa; • Haveres Financeiros; • Créditos do BCB; etc	
Câmbio	Juros	Outros • Concessões/PPP; • Empresas Estatais; • Sistema Financeiro; • Mudanças Demográficas; • FIES; etc	
Preço de <i>Commodities</i>	Massa Salarial (Salário Mínimo)		

Elaboração: STN/ME

O presente Anexo de Riscos Fiscais segue estruturado em quatro seções, além desta Introdução: i) Sumário Executivo; ii) Análise dos Riscos Macroeconômicos (Gerais); iii) Análise dos Riscos Específicos; e iv) Considerações Finais.

2 SUMÁRIO EXECUTIVO

As principais mensagens das supramencionadas seções de riscos gerais e de riscos específicos estão resumidas nos pontos abaixo. Adicionalmente, para os riscos específicos é apresentada uma tabela resumo com a indicação da base de atuação dos principais riscos quantificados.

Riscos Fiscais Gerais

- A análise de risco sobre o montante de receitas administradas pela Receita Federal do Brasil (RFB) revela que a variação de 1 p.p. do PIB tem um impacto de 0,14% na receita previdenciária e 0,60% nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 6,88 bilhões.
- O efeito do choque de 1 p.p. na Inflação (IER)¹ tem um impacto de 0,14% na receita previdenciária e 0,56% nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 6,50 bilhões.
- O efeito do choque de 1 p.p. na Massa Salarial tem um impacto de 0,81% na receita previdenciária e 0,07% nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 4,44 bilhões.
- O efeito do choque de 1 p.p. do Câmbio e dos Juros tem um impacto de 0,12% e 0,03%, respectivamente, nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 1,49 bilhão.
- A análise de risco aplicada à despesa primária mostra que cada um real de aumento no salário mínimo gera um incremento de R\$ 343,5 milhões ao ano nas despesas do governo;
- O choque de 1 p.p. da inflação (INPC) gera um acréscimo de R\$ 7,6 bilhões nas despesas, especialmente pelas despesas com benefícios previdenciários.
- O efeito do choque de 1 p.p. da inflação (IPCA) no limite das despesas a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, causa uma variação de R\$ 14,5 bilhões.
- Devido aos vencimentos previstos para 2021 dos títulos da dívida mobiliária indexados à taxa de juros Selic, as LFT, a sensibilidade quanto à elevação/redução de 1% da taxa de juros elevaria/reduziria a despesa orçamentária esperada para o pagamento da dívida com estes títulos em R\$ 4,3 bilhões.
- Os cenários de risco apresentados para as trajetórias de resultado primário mostram que, no ano de 2021, os cenários extremos identificados com baixa probabilidade podem ter a amplitude de R\$ 52 bilhões acima ou abaixo da meta estabelecida para o Governo Central (R\$ -149,6 bilhões).
- Já para os anos de 2022 e 2023, os resultados das simulações de risco mostram uma amplitude de R\$ 81 e 110 bilhões, respectivamente. Mesmo nos casos mais favoráveis, registra-se baixa probabilidade de atingimento de um superávit fiscal no ano 2023.

Riscos Fiscais Gerais avaliados em virtude da pandemia do COVID-19

- A incerteza decorrente da pandemia de Covid-19 pode afetar tanto a atividade econômica no ano corrente quanto em relação à recuperação nos próximos anos.

¹ O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do IPCA e 45% à taxa média do IGP-DI

- Foram simulados cenários que avaliam os impactos de uma recessão no ano corrente e seus efeitos sobre os anos posteriores, tendo em vista a redução da base de tributação projetada. Em um cenário extremo de queda de 4,5% no PIB real em 2020, os resultados apontam para uma redução de receitas em 2020 e 2021, respectivamente, nos montantes de R\$ 45 bilhões e R\$ 48 bilhões.
- Uma segunda simulação avaliou cenário em que há ocorrência de recessão no ano de 2021. Em um cenário de queda de 4,5 p.p. no PIB real em 2021 frente ao cenário base, observa-se uma redução de R\$ 51,2 bilhões nas receitas primárias.
- Não foi encontrado efeito significativo sobre as despesas primárias decorrente de variações do cenário macroeconômico. Ademais, as despesas estão sujeitas ao Teto de Gasto e, nesse sentido, aumentos reais em despesas específicas são compensados por reduções equivalentes em outros gastos, sem alteração da Despesa Total.
- A deterioração fiscal e da atividade econômica em 2020, em razão da pandemia do COVID-19, elevará o nível de endividamento brasileiro de maneira significativa além do que se previa no início do ano corrente.
- Em um cenário extremo para o ano de 2020 em que se combina queda do PIB de 3% e déficit primário de R\$ 634 bilhões (choque adicional de R\$ 200 bilhões no resultado primário, com finalidade meramente ilustrativa), observa-se uma elevação de 6,4 p.p. na Dívida Bruta do Governo Geral, que chega 90,9% do PIB em 2020.

Riscos Fiscais Específicos

- O total de lides contra a União, considerando as de risco possível e provável em conjunto, se elevou de R\$ 1.645,6 bilhões em 2018 para R\$ 2.204,2 bilhões em 2019, um crescimento de 33,94%. Esse resultado foi influenciado pelo forte crescimento de ações de risco provável no período, que se elevaram de R\$ 117,6 bilhões em 2018 para R\$ 664,1 bilhões em 2019, variação de 410%.
- O risco fiscal das demandas judiciais classificadas com probabilidade de perda possível apresentou discreta elevação no último ano, alcançando, em dezembro de 2019, o estoque de potencial impacto de R\$ 1.540,1 bilhões, representando uma elevação de 0,7% em relação a 2018.
- Os valores realizados de pagamentos associados à execução de demandas judiciais contra a União também tem apresentado elevação nos últimos anos. Em 2019, os valores pagos decorrentes de demandas judiciais contra a União alcançaram o montante de R\$ 42,5 bilhões, correspondentes a 2,9% da despesa primária total. Nos anos de 2018, 2017 e 2016, essa proporção era respectivamente de 2,8%, 2,6% e 2,6%.
- Os passivos contingentes em fase de reconhecimento pelo Tesouro Nacional - dívidas decorrentes da extinção de entidades, dívidas diretas e dívidas decorrentes do FCVS - apresentam uma previsão de regularização da ordem de R\$ 21,5 bilhões para 2020 e R\$ 15,9 bilhões para 2021, com um estoque de R\$ 122,0 bilhões registrado ao final de 2019.
- As operações de crédito garantidas pela União possuem um saldo devedor de R\$ 255,9 bilhões (dez/2019), representando uma pequena diminuição em relação ao exercício anterior (dez/2018), que era de R\$ 258,2 bilhões. Com o agravamento da situação fiscal dos entes subnacionais, no período de 2016 a 2019 a União foi instada a honrar garantias em operações de crédito concedidas aos entes, o que não havia ocorrido no período entre 2005 a 2015. O total de honras pagas pela União em 2019 foi de R\$ 8,3 bilhões, representando quase o dobro do pagamento de honras de 2018 (R\$ 4,8 bilhões). A previsão dos valores a serem honrados em 2020 e 2021 é de R\$ 11,8 bilhões e R\$ 7,5 bilhões, respectivamente.

- O estoque de garantias prestadas pelo Tesouro Nacional a Fundos e Programas é de R\$ 23,7 bilhões, com 90% desse valor referente ao risco de operações junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
- As contragarantias de operações de crédito não executadas acumulam um estoque de R\$ 17,7 bilhões (dez/2019), sendo 28% decorrentes de ações judiciais contra a União impetradas pelos Estados de Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Norte, e 72% decorrentes de avais a recuperar sob o Regime de Recuperação Fiscal.
- Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) estimam valores de despesas com provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,23 bilhão e R\$ 1,27 bilhão para 2020 e 2021, respectivamente. O valor de estoque baixado como prejuízo relativo a operações com risco dos fundos alcançou, em dezembro de 2019, R\$ 14,1 bilhões. Em 2019, foram recuperados R\$ 621,8 milhões, o que equivale a aproximadamente 4,42% do estoque de créditos baixados como prejuízo.
- A exposição total das operações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), com risco de acionamento do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), é de R\$ 37,4 bilhões. A estimativa de impacto da manutenção do SCE para 2020 e 2021 é R\$ 1,6 bilhão e R\$ 1,5 bilhão, respectivamente. Como o Fundo apresenta sustentabilidade atuarial e adequado provisionamento de liquidez, seu principal risco é de natureza orçamentária e cambial.
- Atualmente, a União possui aproximadamente R\$ 11,2 bilhões em cotas de fundos garantidores privados, destinados a oferecer garantias no âmbito de políticas públicas e programas de governo. Apesar de não impactar as receitas e despesas da União, eventos de acionamento de garantias concedidas geram a obrigação de pagamento de honras por parte dos fundos, o que implica perda de recursos da União. Como principal fonte de risco cita-se o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, que ao final de 2019 possuía R\$ 6,12 bilhões provisionado para o pagamento de honras.
- O estoque da Dívida Ativa da União, ao final de 2019, alcançou o valor de R\$ 2.413,8 bilhões, representando um crescimento de 10,7% em relação ao exercício anterior. Desse valor, aproximadamente 82% (R\$ 1.972,3 bilhões) são tratados como perdas, ou seja, há uma expectativa de recuperação/arrecadação de R\$ 441,5 bilhões dentro dos próximos 15 anos, com impacto, predominantemente, primário.
- O fluxo dos depósitos judiciais, que impactam o resultado primário da União, fechou o exercício de 2019 com saldo positivo de R\$ 9,7 bilhões, tendo os volumes de recolhimento e levantamento de depósito (saques) de R\$ 18,5 bilhões e R\$ 8,9 bilhões, respectivamente.
- Ao final de 2019, os créditos do Banco Central do Brasil (BCB) com instituições em liquidação extrajudicial, originários de operações do Proer, foram avaliados em R\$ 24,7 bilhões, já considerando R\$ 5,5 bilhões relativos ao ajuste a valor recuperável.
- O estoque de haveres financeiros da União relacionados aos entes federativos, ao final de 2019, totalizava R\$ 622,8 bilhões e apresentava, naquele exercício, um fluxo de R\$ 23,5 bilhões, 1,9% abaixo do estimado. A previsão de valores a receber em 2020 e 2021 é de R\$ 23,0 bilhões e R\$ 26,6 bilhões, respectivamente. Os principais riscos que atuam sobre esses valores dizem respeito a ações judiciais e ao não cumprimento de estimativas, além do cenário de incertezas legislativas que existe no relacionamento da União com os entes.

- O estoque dos haveres financeiros da União não relacionados aos entes federativos reduziu de R\$ 395,1 bilhões em 2018, para R\$ 267,3 bilhões em 2019. Os valores recebidos entre 2017 e 2019 superaram as previsões devido às liquidações antecipadas do BNDES, em seus contratos junto a STN, que totalizaram, no período, R\$ 280 bilhões.
- O único contrato de PPP da União (Complexo Data Center) não prevê qualquer tipo de garantia do poder concedente ao concessionário, de forma que não existem riscos alocados à União sobre este tema.
- No que diz respeito às concessões, o risco fiscal pode se manifestar sob 2 aspectos: pela ótica das despesas, na possibilidade de eventos extraordinários que venham a ser reconhecidos como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, acarretando ônus para a União; e pela ótica das receitas, na possibilidade de inadimplência de concessionários em contratos vigentes, ou mesmo na possibilidade de não celebração de novos contratos previstos para o período.
- No que tange às estatais federais não dependentes, foi classificado como risco provável a possibilidade de frustração de receita de dividendos e JCP em 2020. Para os próximos exercícios, o risco de frustração de receita de dividendos e JCP é considerado remoto, o risco de aporte emergencial da União para empresas com dificuldades é considerado possível, e o risco de necessidade de esforço fiscal adicional para compensar o resultado primário das estatais é considerado remoto.
- O valor da exposição ao risco de crédito relativo às operações do Fies, em 31/12/19, era de R\$ 107,4 bilhões. A União submete-se a uma exposição adicional de R\$ 5,6 bilhões em recursos contratados ainda por liberar, chegando a uma exposição total de R\$ 113,1 bilhões. O saldo devedor integral dos contratos que apresentam atrasos a partir de um dia é de R\$ 62,2 bilhões.
- De acordo com o BCB, não são encontrados problemas de solvência em bancos sistêmicos, mesmo nas condições severas que foram simuladas, de forma que o risco fiscal proveniente do Sistema Financeiro Nacional pode ser considerado desprezível.
- Apesar do vasto território do país, os riscos fiscais provenientes de desastres podem ser considerados bastante pequenos. Além disso, existe dotação orçamentária própria para ações de prevenção e controle, bem como ações de resposta aos desastres.
- Com respeito aos riscos fiscais de médio prazo, identifica-se que a mudança demográfica prevista nos próximos anos eleva a pressão por expansão nos serviços de saúde correspondendo a um aumento nas despesas de R\$ 13,3 bilhões, em 2030. Em contrapartida, para esse mesmo ano, a pressão por gastos na educação diminui em R\$ 1,5 bilhão.

Cumprir destacar que o monitoramento dos riscos fiscais no exercício 2021 se realizará ao longo da execução financeira do orçamento, em alinhamento ao disposto no Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que disciplina o processo de revisões bimestrais de receitas e despesas e estabelece que os Poderes e o Ministério Público devem promover, por ato próprio, limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário compatível com o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

A

Tabela 1 consolida a base de atuação dos Riscos Fiscais Específicos, elencando os valores de estoque e de fluxo, classificados quanto ao tipo de impacto na despesa ou na receita e, ainda, apontando se o referido impacto será de financeiro ou primário.

Tabela 1 - Base de atuação dos Riscos Fiscais Específicos Consolidados

Em R\$ bilhões

Item		Tipo Impacto	Estoque		% Estoque 2019	Fluxos Estimados		Referência
			2018	2019		2020	2021	
Impacto Financeiro	Passivos Contingentes em Reconhecimento	↑ despesa	121,8	122,0	3,5%	21,5	15,9	Tabela 28 Tabela 29
	Garantias da União	↑ despesa	281,1	279,6	8,0%	12,1	7,5	Seção 4.1.3
	Contragarantias Não Executadas	↑ despesa	8,4	17,7	0,5%	4,2	4,1	Tabela 33 Tabela 34
	Créditos do BCB	↓ receita	24,8	24,7	0,7%	4,3	4,5	Tabela 44 Tabela 46
	Haveres Finan. Relacionados a Entes Federativos	↓ receita	606,6	622,7	17,8%	23,0	26,6	Tabela 47 Tabela 49
	Haveres Finan. Não Relacionados a Entes Federativos	↓ receita	395,1	267,3	7,7%	32,1	28,8	Tabela 53 Tabela 55
Subtotal Financeiro			1.437,8	1.334,0	38,2%			
Impacto Primário	Seguro de Crédito à Exportação ³	↑ despesa	51,9	37,4	1,1%	1,6	1,5	Tabela 37 Tabela 38
	Passivos relacionados a Demandas Judiciais	↑ despesa	1.528,0	1.540,1	44,1%	n.d.	n.d.	Tabela 25
	Passivos relacionados aos Fundos Constitucionais	↑ despesa	16,3	14,1	0,4%	1,2	1,3	Tabela 35 Tabela 36
	Fundo de Financiamento Estudantil - Fies ¹	↓ receita	110,7	113,1	3,2%	n.d.	n.d.	Seção 4.3.3.1
	Dívida Ativa ¹	↓ receita	397,6	441,5	12,6%	24,0	25,7	Tabela 40 Tabela 42
	Concessões e PPPs	↓ receita	n.a.	n.a.	n.a.	4,7	n.d.	n.a.
	Dividendos das Estatais	↓ receita	n.a.	n.a.	n.a.	13,5	13,0	Tabela 62
	Fundos Garantidores	n.a. ²	6,9	11,2	0,3%	n.a.	n.a.	Tabela 39
Subtotal Primário			2.111,4	2.157,4	61,8%			
Subtotal por Tipo de Impacto		↑ despesa	2.007,5	2.010,9	57,6%			
		↓ receita	1.534,8	1.469,3	42,1%			
		n.a.	6,9	11,2	0,3%			
Total Geral			3.549,2	3.491,4	100,0%			

¹ Impacto predominantemente primário² Perdas em fundos garantidores privados nos quais a União é cotista não afetam diretamente o resultado primário do Tesouro Nacional. Não obstante, a redução no patrimônio da União reduz o montante de recursos que pode ser resgatado pela União. O resgate desses recursos para a Conta Única da União gera receita primária.³ O valor do Seguro de Crédito à Exportação está referenciado em dólar e foi convertido para reais pela taxa de câmbio do último dia útil de 2019 (4,0301)

Elaboração: STN/ME

3 ANÁLISE DOS RISCOS MACROECONÔMICOS (GERAIS)

Nesta seção são analisados os riscos fiscais gerados a partir da variabilidade dos parâmetros macroeconômicos utilizados para as previsões de receitas administradas pela RFB, despesas primárias e resultado primário do governo, assim como da dívida pública federal. Observa-se a sensibilidade de cada um destes itens das contas públicas às variações da taxa de crescimento do PIB, da inflação, da taxa de câmbio, da massa salarial e da taxa de juros da economia. Na subseção que trata da dívida pública, também são abordados os riscos de mercado que afetam o perfil de maturação da dívida e os riscos de refinanciamento.

3.1 SENSIBILIDADE DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB

Esse item está subdividido em duas partes. A subseção 3.1.1 tem o objetivo de apresentar a diferença entre os valores previstos das receitas administradas pela RFB para 2019 e os valores efetivamente arrecadados. Já a subseção 3.1.2 apresenta a análise de sensibilidade das receitas administradas pela RFB em relação aos parâmetros macroeconômicos usados para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

3.1.1 Receitas Administradas pela RFB

Como referência para a projeção das receitas do governo e para o estabelecimento do nível de despesas compatível com a meta de superávit primário estabelecida no corpo da LDO, assim como para as projeções de dívida pública, considera-se um cenário base de parâmetros macroeconômicos estimados.

Tabela 2 - Previsão das Receitas Administradas pela RFB em 2019

Receitas	Legislativo LOA 2019	Executivo					Em R\$ milhões
		DEC. nº 9.741/19	DEC. Nº 9.809/19	DEC. Nº 9.943/19	DEC. Nº 10.028/19	DEC. Nº 10.136/19	Arrecadação Efetiva 2019
Imposto sobre a Importação	47.057	41.391	43.376	42.602	42.914	42.901	43.035
Imposto sobre Produtos Industrializados	62.208	56.248	54.352	54.225	53.250	53.553	52.686
Imposto sobre a Renda	375.708	386.749	394.960	393.015	394.966	397.619	398.366
Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)	39.719	39.145	39.809	39.307	39.591	40.300	41.044
Contribuição Seguridade Social (COFINS)	265.461	256.455	245.299	239.554	241.562	238.617	238.696
Contribuição para o PIS/PASEP	71.251	68.720	67.308	66.285	66.281	65.414	64.752
Contribuição Social S/ Lucro Líquido (CSLL)	75.181	77.624	76.797	79.156	82.487	82.850	82.018
CIDE - Combustíveis	2.838	2.714	2.665	2.652	2.861	2.852	2.793
Outras administradas pela RFB	22.384	21.604	20.671	22.490	23.656	21.968	22.692
Subtotal (a)	961.808	950.648	945.238	939.286	947.568	946.073	946.083
Previdenciária (b)	409.812	402.881	402.981	404.602	402.522	401.684	403.136
Total (a)+(b)	1.371.620	1.353.529	1.348.219	1.343.888	1.350.090	1.347.757	1.349.219

Fonte e Elaboração: RFB/ME.

Ainda tomando como exemplo a arrecadação federal para o ano de 2019, a Tabela 3 elenca eventos e riscos de caráter não macroeconômico que contribuíram positivamente para as receitas, sem os quais seu valor teria sido R\$ 16,9 bilhões menor.

Tabela 3 - Receitas Atípicas de 2019

Em R\$ milhões

Receitas	Valor	Principais Fatores Originários
I.R. - PESSOA FÍSICA	2.090	Arrecadação atípica em ganhos de capital na alienação de bens e ganhos líquidos em bolsa.
I.R. - PESSOA JURÍDICA	10.010	Crescimento da arrecadação em razão de reorganizações societárias e aberturas de capital.
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	500	Antecipação de recolhimentos do IRRF Capital, especialmente, no mês de maio/2019.
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	4.180	Crescimento da arrecadação em razão de reorganizações societárias e aberturas de capital.
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	160	Crescimento de arrecadação de loterias em razão, principalmente, de acumulações de concursos.
Total	16.940	

Fonte e elaboração: RFB/ME.

3.1.2 Sensibilidade da Receita Administrada pela RFB aos Parâmetros Macroeconômicos

A avaliação da sensibilidade da receita compreende, inicialmente, a identificação das linhas que possuem alguma relação com os ciclos econômicos. No âmbito do orçamento, as receitas podem ser condensadas em três grandes grupos: Receitas Administradas pela RFB, líquidas de restituições; Arrecadação Líquida para o RGPS; e Receitas não administradas pela RFB. A Tabela 4 mostra a participação de cada grupo na receita primária total de 2019.

Tabela 4 - Receitas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos

Itens de Receitas relacionados a parâmetros macroeconômicos	Receita em 2019 (R\$ milhões)	Participação na Receita Primária Total	Indexadores
Receitas Administradas pela RFB	946.083	57,9%	PIB, Inflação, Câmbio, Massa Salarial, Juros (Over)
Receitas Previdenciárias	413.331	25,3%	PIB, Inflação, Massa Salarial
Receitas Não Administradas pela RFB			
Contribuição do Salário Educação	22.105	1,4%	PIB, Inflação
Exploração de Recursos Naturais	64.681	4,0%	Preços de Petróleo, Minério de Ferro, Câmbio
Total dos Itens	1.446.200	88,4%	

Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME

As Receitas Administradas pela RFB constituem o principal grupo dentro do conjunto de receitas (57,9%), e incluem os principais impostos e contribuições do sistema tributário nacional. Pela natureza tributária de sua base é direto presumir a existência de uma alta correlação da arrecadação dessas receitas com o ciclo econômico.

De forma semelhante, a base tributária das receitas previdenciárias é a folha salarial, sendo também ligada ao ciclo econômico na medida em que a elevação dos salários e do nível de emprego tendem a ocorrer nas expansões, e comportamento oposto nas recessões.

As Receitas não Administradas pela RFB, por outro lado, constituem um grupo bastante heterogêneo que inclui, por exemplo, receitas de Concessões e Permissões, Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor (CPSS), Receitas Próprias e de Convênios, entre outras. Na análise dos itens deste grupo que se relacionam ao ciclo econômico, apenas a Contribuição ao Salário Educação e a

Exploração de Recursos Naturais se mostraram significativos, sendo que, neste último item, as variáveis explicativas estão mais relacionadas aos preços de commodities específicas (petróleo, minério de ferro) e à taxa de câmbio.

A Tabela 5 a seguir mostra o efeito individual da variação de 1 ponto percentual de cada um dos principais parâmetros sobre o conjunto de tributos que compõe as receitas administradas pela RFB, tomando-se como base os parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica (SPE/ME). A análise de sensibilidade mostra que a taxa de crescimento econômico e de inflação são os parâmetros que mais afetam a receita total administrada pela RFB. Observa-se que os tributos são afetados ao mesmo tempo por mais de um parâmetro e, portanto, o efeito da variação desses parâmetros na receita é resultado da combinação de dois fatores: preço e quantidade.

Tabela 5 - Receita Administrada pela RFB – Impacto % da variação de 1 p.p. em cada parâmetro

Parâmetro	Impacto sobre a Receita Administrada pela RFB	
	Exceto Previdenciária	Previdenciária
PIB	0,60%	0,14%
Inflação (IER) ⁽¹⁾	0,56%	0,14%
Câmbio	0,12%	-
Massa Salarial	0,07%	0,81%
Juros (Over)	0,03%	-

⁽¹⁾ O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do IPCA e 45% à taxa média do IGP-DI

Fonte: RFB/ME

Como se nota, as Receitas Administradas pela RFB, exceto previdenciárias, são mais afetadas pela taxa de crescimento real do PIB e pela inflação, que incidem sobre os principais tributos arrecadados, como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), particularmente o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Por outro lado, a taxa de câmbio tem impacto menor, pois a sua variação influencia mais diretamente apenas o Imposto de Importação - II, o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à Importação, e o IR incidente sobre as remessas ao exterior. Da mesma forma, a taxa de juros também tem impacto reduzido, pois afeta diretamente a arrecadação do IR sobre aplicações financeiras e os impostos arrecadados com atraso, sobre os quais incidem juros.

No tocante às receitas previdenciárias, há uma forte relação com a massa salarial, variável que compõe a maior parte da base tributária dessa contribuição.

Em termos nominais, o PIB é a variável que produz o maior impacto nas receitas primárias. Uma elevação de 1 p.p. do PIB provoca, *ceteris paribus*, um aumento de R\$ 6,9 bilhões na arrecadação, sendo a maior parte concentrada nas receitas administradas pela RFB (R\$ 6,2 bilhões). Da mesma forma, uma alta na inflação, com tudo o mais constante, resulta em uma elevação de R\$ 6,5 bilhões na receita total. No agregado, considerando-se uma elevação conjunta de todos as variáveis em 1 p.p., ter-se-ia um aumento da receita de R\$ 19,3 bilhões.

Tabela 6 - Receitas - Impacto da Variação de 1 p.p. nas Variáveis Macroeconômicas

Em R\$ Milhões

Itens de receitas	Variáveis				
	PIB	Inflação (IER) ⁽¹⁾	Câmbio	Massa Salarial	Juros (Over)
Receitas Administradas pela RFB	6.237	5.856	1.208	716	286
Receitas Previdenciárias	643	643	-	3.720	-
Total	6.880	6.499	1.208	4.436	286

(1) O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do IPCA e 45% à taxa média do IGP-DI.

Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME.

É necessário ponderar que as variáveis macroeconômicas possuem correlação entre si, de forma que supor que apenas uma variável se moverá, enquanto as outras permanecem estáticas, é uma simplificação necessária para a realização deste exercício hipotético. Adicionalmente, a metodologia utilizada pela RFB considera um conjunto maior de variáveis em sua projeção, de modo que pode haver divergência de valores entre o estimado neste exercício e os números oficiais.

Além dos riscos relacionados a parâmetros macroeconômicos, existem riscos potenciais no médio e no longo prazo que podem afetar a relação receita/PIB, os quais não são plenamente quantificáveis:

- Mudanças na composição do PIB, que podem levar a que bases tributárias específicas cresçam mais ou menos rapidamente do que a economia como um todo;
- Alterações na alíquota de imposto efetiva paga em cada base de imposto devido a políticas públicas, gastos tributários ou outros fatores;
- Perda de receita proveniente de mudanças comportamentais e tecnológicas, como o aumento da eficiência de combustível, a substituição dos carros a combustão por carros elétricos, a tendência de queda do consumo de tabaco etc.;
- Queda das taxas de imposto efetivas de mudanças nos padrões de emprego, em particular a mudança do status do emprego formal para o trabalho autônomo ou desses para emprego informal.

3.2 SENSIBILIDADE DA DESPESA PRIMÁRIA

3.2.1 Sensibilidade da Despesa Primária Geral

Em relação às despesas, os riscos de previsão² decorrem, em geral, de variações nos parâmetros macroeconômicos e nos quantitativos estimados. Dessa forma, é apresentada a análise de sensibilidade das despesas primárias do Governo Central em relação aos parâmetros macroeconômicos usados para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

A análise de sensibilidade nesta seção foi realizada com base nos agregados de despesa cuja variação está diretamente relacionada a dois dos principais parâmetros constantes do cenário base desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o Salário-Mínimo (SM). As despesas diretamente impactadas por esses parâmetros são os benefícios previdenciários e assistenciais, o abono salarial e o seguro-desemprego que juntos corresponderam a 51,5% das despesas primárias do Governo Central em 2019.

² Os desvios em relação às projeções também podem se originar do resultado do julgamento de ações judiciais em andamento, assunto tratado na Seção 4.1 deste documento, que apresenta análise de riscos de passivos contingentes.

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos

Em R\$ milhões

Itens de Despesa com Indexação a Parâmetros Macroeconômicos	Despesa em 2019	Participação na Despesa Primária Total	Indexador
Pessoal e Encargos Sociais ¹	313.087,3	21,7%	Reajustes Acordados e INPC
Benefícios Previdenciários	626.510,4	43,5%	Salário Mínimo e INPC
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)	59.728,4	4,1%	Salário Mínimo
Seguro Desemprego	37.988,9	2,6%	Salário Mínimo e INPC
Abono Salarial	17.603,3	1,2%	Salário Mínimo
Total dos itens selecionados	1.054.918,3	73,2%	

¹ Para as despesas de Pessoal e Encargos Sociais, o risco de índice de preço é mínimo, uma vez que este índice é parâmetro de correção apenas das aposentadorias e pensões dos servidores que migraram para a inatividade sem direito à paridade.

Fonte e Elaboração: STN/ME.

As despesas e receitas previdenciárias são afetadas diretamente pelo INPC e SM, sendo este último, o piso dos benefícios previdenciários e da remuneração no mercado de trabalho formal. Por sua vez, a variação do INPC é o fator de reajuste dos benefícios previdenciários acima do salário mínimo e das faixas de contribuição e, desta forma, seu valor impacta as despesas e as receitas previdenciárias. Os benefícios assistenciais (Renda Mensal Vitalícia – RMV e Benefício de Prestação Continuada – BPC) e o abono salarial são afetados diretamente pelo SM e indiretamente pelo INPC, uma vez que este índice compõe o índice de correção do salário mínimo. Já o seguro-desemprego é afetado diretamente pelas duas variáveis, uma vez que o piso para o pagamento do benefício é definido no valor de um salário mínimo e o teto reajustado pela variação do INPC.

A Tabela 8 apresenta os impactos nas despesas primárias selecionadas decorrentes da variação no INPC. Em relação à quantidade, a análise considera o crescimento histórico dos benefícios, assim como as projeções populacionais do IBGE.

Tabela 8 - Despesas Primárias – Impacto % da variação de 1 p.p. no INPC

Despesa Primária	Impacto decorrente da variação de 1 p. p. no INPC
Benefícios Previdenciários	1,00%
RMV	1,00%
BPC/LOAS	1,00%
Abono Salarial	1,00%
Seguro-Desemprego	0,61%

Fonte e elaboração: STN/ME.

Na Tabela 9, a sensibilidade das despesas é mostrada em resposta à variação de R\$ 1,00 no salário mínimo ou de 0,1 p.p. no INPC³. Conforme se pode observar, cada um real de aumento no salário mínimo gera um incremento, em 2021, de R\$ 343,5 milhões nas despesas do Governo Central e um aumento de R\$ 38,6 milhões na arrecadação previdenciária, resultando em redução líquida de R\$ 304,9 milhões no resultado do Governo Central de 2021. Por seu turno, a inflação medida pelo INPC afeta o reajuste de um número maior de beneficiários, gerando um acréscimo, em 2021, de R\$ 768,3 milhões nas despesas do Governo Central e um acréscimo de R\$ 47,5 milhões na arrecadação previdenciária, resultando em diminuição líquida de R\$ 720,8 milhões no resultado do Governo Central de 2021. Para avaliar o impacto sobre o espaço para as Despesas Discricionárias e cumprimento do

³ Equivalente a um aumento de R\$ 1,045 nos benefícios de até um salário mínimo.

Teto de Gastos, deve-se observar a linha “Total de Despesas”, enquanto para avaliar o impacto para cumprimento da meta de resultado primário observa-se a linha “Total de Resultado”.

Tabela 9 - Despesas Primárias Seleccionadas – Efeito do INPC e do Salário Mínimo

Em R\$ milhões

Despesa Primária	Aumento de R\$ 1,00 no SM	Aumento de 0,1 p.p. no INPC ¹		
	Benefícios de 1 SM	Benefícios De até 1 SM	Benefícios acima de 1 SM	Total
I. Arrecadação do RGPS	38,6	40,3	7,2	47,5
II. Benefícios Previdenciários	253,8	265,2	397,3	662,5
III. Déficit do RGPS (II – I)	215,2	224,9	390,2	615,0
IV. Benefícios Assistenciais	58,1	60,7	0,0	60,7
IV.1 RMV	1,0	1,0	0,0	1,0
IV.2 BPC/LOAS	57,1	59,7	0,0	59,7
V. FAT	31,7	33,1	12,0	45,1
V.1 Abono Salarial	17,9	18,7	0,0	18,7
V.2 Seguro-Desemprego	13,8	14,4	12,0	26,4
Total de Receitas (I)	38,6	40,3	7,2	47,5
Total de Despesas (II + IV + V)	343,5	359,0	409,3	768,3
Total de Resultado (III + IV + V)	304,9	318,7	402,2	720,8

¹ A variação no INPC impacta diretamente as despesas cujo reajuste é associado à sua variação e, de forma indireta, a partir de seu impacto sobre o reajuste do Salário Mínimo. Dado seu impacto no Salário Mínimo e a diferença nas métricas de variação, não devem ser somadas a primeira e a última coluna da tabela acima

Fonte e elaboração: STN/ME.

Outra análise possível em relação à variação dos parâmetros macroeconômicos é a do impacto do IPCA no limite das despesas sujeitas à Emenda Constitucional nº 95⁴, uma vez que o limite é corrigido pela variação do IPCA para o período de 12 meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. Para 2021, como demonstra a Tabela 10, o desvio de 0,1 p.p. da variação estimada do IPCA causa uma variação de R\$ 1.454,9 milhões no limite de despesas.

Tabela 10 - Efeito da variação de 0,1 p.p. no IPCA no limite das despesas sujeitas à EC nº 95

Em R\$ milhões

Poder / Órgão	2020	2021	
	Limite de despesas sujeitas à EC nº 95 ¹	Variação de 0,1 p.p. do IPCA no Limite	Projeção do limite de despesas sujeitas à EC nº 95 ²
Poder Executivo	1.391.955,45	1.391,96	1.436.915,61
Poder Legislativo	12.569,72	12,57	12.975,72
Poder Judiciário	43.267,25	43,27	44.664,78
Defensoria Pública da União	547,77	0,55	565,47
Ministério Público da União	6.605,90	6,61	6.819,27
Total	1.454.946,09	1.454,95	1.501.940,85

¹ Considera os efeitos do Acórdão TCU 362/2020 que determina a inclusão de R\$ 399,3 milhões à base de cálculo do Teto de Gastos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, em decorrência de vícios da Medida Provisória 711/2016 ao tratar a despesa corriqueira de auxílio-moradia como crédito extraordinário.

² Projeção com base no valor estimado para a variação do IPCA (3,23%) presente na grade de parâmetros da SPE que embasou a elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Fonte e elaboração: STN/ME.

⁴ A EC nº 95/2016 instituiu o Teto de Gastos que vigorará por vinte exercícios financeiros. Para o exercício de 2021, o Teto de 2020 será corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o período de doze meses encerrado em junho de 2020.

3.2.2 Sensibilidade da Despesa com Subsídios e Subvenções

Grande parte dos pagamentos de subvenção econômica realizados pela STN com impacto primário são na modalidade equalização de taxas de juros e são sensíveis a variações nas taxas do mercado interno, como Selic, TJLP e TLP, bem como variações do IPCA, no caso das contratadas com TLP. Em 2019, esses pagamentos representaram 72,4% do total de despesas com impacto primário da STN com subsídios e subvenções (R\$ 8,7 bilhões de um total de R\$ 12 bilhões). Esses pagamentos já representaram uma maior porcentagem do total de despesas desta natureza, mas têm apresentado redução do valor pago justamente pela constante queda das taxas de juros observada recentemente.

Basicamente, essa modalidade de subvenção garante à instituição financeira o recebimento de uma taxa de mercado (como a TLP) além de um spread, ao mesmo tempo que garante ao mutuário uma taxa fixa pelo empréstimo definida nos programas subvencionados (como Plano Safra ou PSI). A diferença entre essas taxas é equalizada pelo Tesouro Nacional no decorrer do fluxo de amortização desses empréstimos por meio das ações orçamentárias de subvenção econômica. Dessa forma, o pagamento dessa subvenção econômica está diretamente relacionado com as taxas de juros. Uma elevação das taxas de mercado aumenta a diferença a ser equalizada pelo Tesouro, o que, consequentemente, aumenta a subvenção econômica a ser paga às instituições financeiras.

A STN realizou simulações com os atuais saldos das operações e taxas de juros para estimar o efeito de variações nas taxas de juros sobre essa modalidade de subvenção econômica. Considerando os valores da LOA 2020 e uma elevação de apenas 0,5 ponto percentual ao ano na TJLP, TLP e Selic, teríamos um efeito de R\$ 1,22 bilhão sobre as despesas com impacto primário, o que poderia gerar a necessidade de crédito suplementar.

3.3 SENSIBILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Federal (DPF) corresponde à soma da Dívida Pública Mobília Federal interna (DPMFi) com a Dívida Pública Federal externa (DPFe), sendo esta última subdividida em mobiliária e contratual. A estratégia de financiamento da DPF é estruturada com o objetivo de redução de custos no longo prazo, concomitantemente à manutenção de níveis prudentes de risco e ao bom funcionamento do mercado brasileiro de títulos públicos. Neste sentido, o gerenciamento de riscos constitui-se em instrumento fundamental na administração da DPF. Dentre os riscos aos quais está sujeita a DPF, cumpre destacar os riscos de refinanciamento e o de mercado.

3.3.1 Riscos de Mercado

O risco de mercado captura a possibilidade de elevação no estoque nominal da dívida decorrente de alterações nas condições de mercado que afetem os custos dos títulos públicos, tais como as variações nas taxas de juros, de câmbio e de inflação. Tais variações acarretam impactos no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores. Esses riscos são especialmente relevantes, pois afetam a relação Dívida Líquida do Setor Público/Produto Interno Bruto (DLSP/PIB) e Dívida Bruta do Governo Geral/Produto Interno Bruto (DBGG/PIB), que serão objeto de análise mais à frente.

A composição da DPF é o indicador mais imediato do risco de mercado, pois seu estoque possui títulos com diferentes características, de acordo com o tipo de remuneração a que estão condicionados. Em anos recentes, a composição da DPF vem registrando aumento da participação de

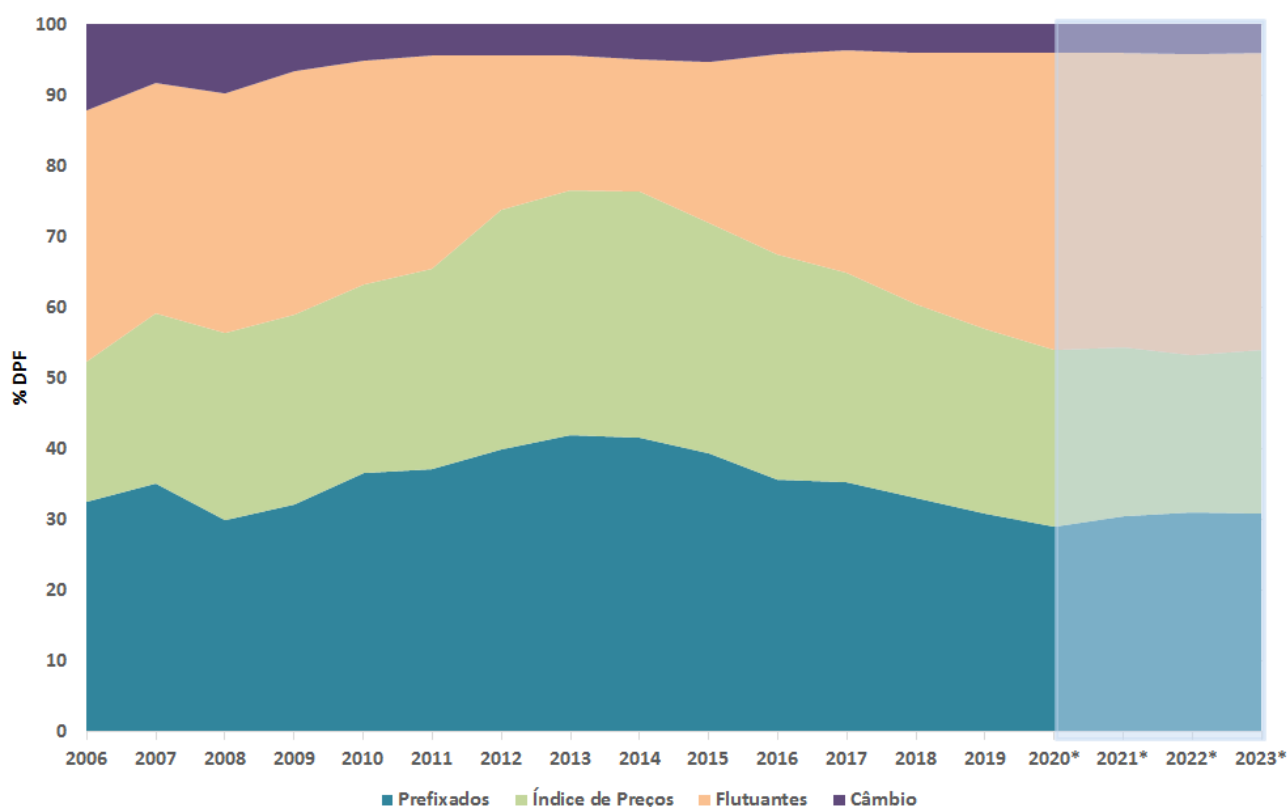
títulos remunerados por taxas de juros flutuantes, o que significa maior exposição ao risco de taxas de juros.

Este crescimento na participação de flutuantes, preponderantemente LFT, está diretamente relacionado à sequência de déficits fiscais primários no orçamento, uma vez que a incerteza sobre a efetivação da consolidação fiscal torna mais caro o custo de emissão de títulos prefixados e remunerados por índice de preços. A reversão dessa tendência depende da implementação de reformas fiscais estruturais de contenção da despesa pública, fator determinante para a melhora dos resultados fiscais e das condições econômicas.

Mencione-se que, no curto prazo, os instrumentos com juros flutuantes em geral permitem refinaranciar em torno de 100% dos vencimentos de principal e juros do ano. Além disso, as LFT são emitidas com prazo em torno de 6 anos, o que evita a concentração de vencimentos no curto prazo, mostrando-se uma alternativa aos títulos prefixados de curto prazo.

Ainda no curto prazo, a conjunção de um perfil de DPF, ou mesmo de um indicador mais amplo de dívida que considere as operações compromissadas do BCB, altamente indexado à taxa Selic com o registro de mínimas históricas para esta taxa tem propiciado uma redução dos encargos de juros sobre a dívida.

Figura 2 - Composição do estoque da DPF



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2020.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Registre-se, contudo, que as análises de composição da dívida desta seção levam em conta o Plano Anual de Financiamento (PAF) de 2020. O contexto da pandemia de saúde, contudo, vem causando diversos impactos na economia e nas condições de mercado para financiamento público, com um grau de incerteza ainda elevado, o que pode resultar doravante mudanças ainda não

quantificadas no perfil e composição da DPF, sobretudo com a possibilidade de encurtamento de prazos e aumento adicional da parcela de títulos flutuantes.

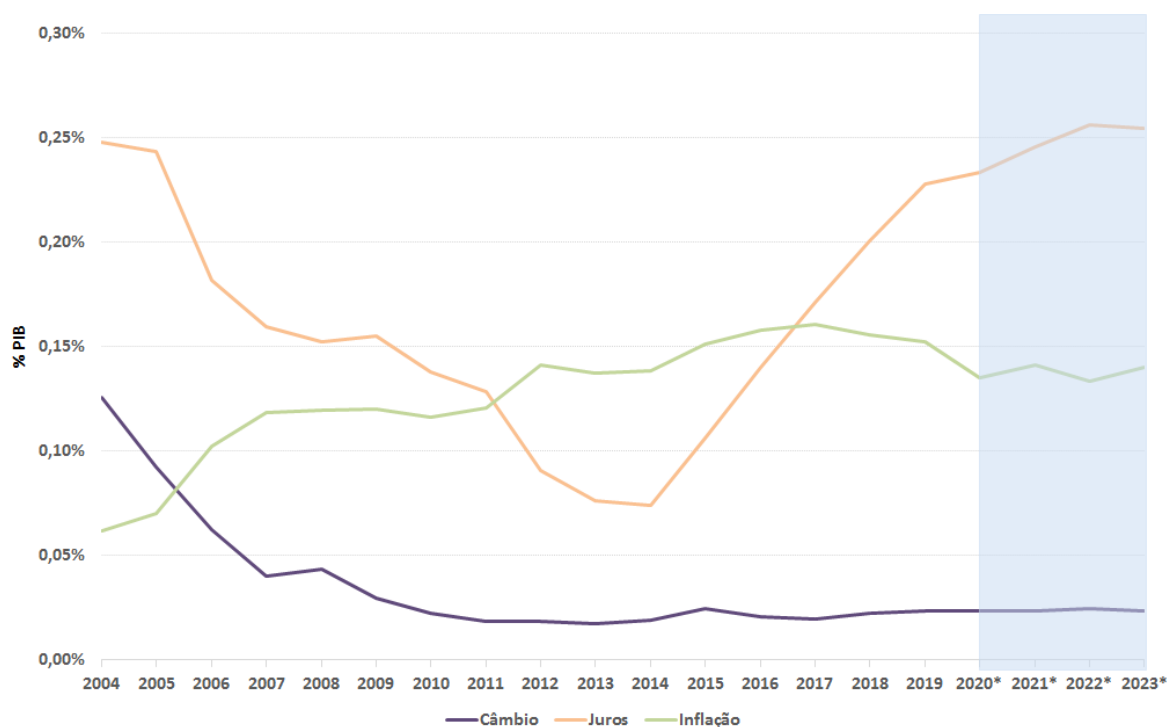
Na sequência, particularmente importante para este Anexo de Riscos Fiscais é a análise de sensibilidade da dívida, que mede o possível aumento nos valores de pagamento ou no estoque da Dívida Pública no ano, decorrente de flutuações nos parâmetros macroeconômicos.

3.3.1.1 Sensibilidade da Dívida Pública aos Parâmetros Macroeconômicos

3.3.1.1.1 Riscos da Dívida Pública Federal (DPF)

Uma forma de se avaliar o risco de mercado da dívida é estimar a sensibilidade do valor de seu estoque a alterações marginais de variáveis macroeconômicas⁵. Neste caso, para uma melhor análise, toma-se como parâmetro a relação DPF/PIB. Os efeitos de um choque de 1% nas taxas de câmbio (Real/Dólar), de inflação e de juros (Selic) podem ser observados na Figura 3.

Figura 3 - Previsões de sensibilidade do estoque da DPF a choques de 1% nas variáveis macroeconômicas



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2020.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Numa perspectiva histórica, destaca-se o aumento da sensibilidade da DPF a alterações nos juros de curto prazo e maior estabilidade de sua sensibilidade a alterações no câmbio e inflação.

⁵ Trata-se de uma análise estática, onde analisa-se o efeito isolado da variação de apenas uma variável (taxa de câmbio, taxa de juros ou inflação) sobre os indicadores desejados (DPF, Despesa Orçamentária e DLSP). Dessa forma, não são levados em conta os efeitos da alteração de uma variável sobre as outras variáveis. Também não são levados em conta os efeitos da alteração de uma variável sobre outros fatores da economia que poderiam também afetar os indicadores desejados, tais como resultado fiscal, PIB e necessidade líquida de financiamento do setor público.

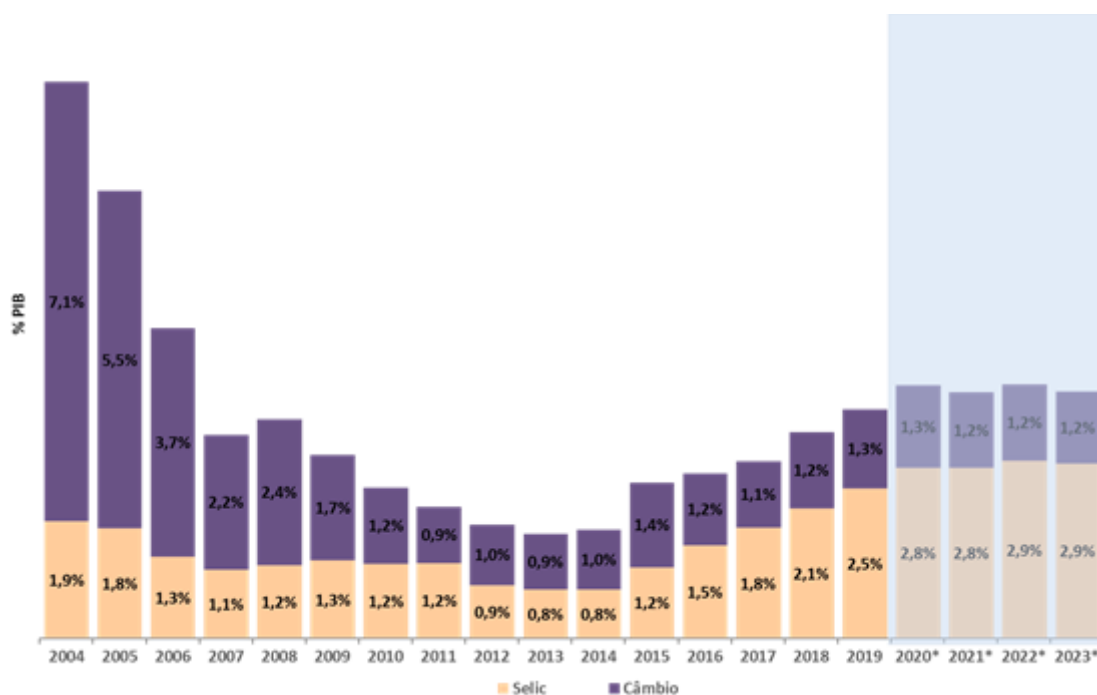
Este panorama reflete o aumento da participação na DPF de títulos com taxas de juros flutuantes e a continuidade de um cenário de desafios fiscais de curto e médio prazos.

A respeito da sensibilidade da DPF à variação da inflação, deve-se destacar a existência de um *hedge* natural da parcela de dívida indexada àquela variável (majoritariamente IPCA), oriundo do fato de as receitas do governo apresentarem correlação positiva com choques na taxa de inflação, o que contribui para reduzir a relevância desse fator de risco.

Por sua vez, o risco em virtude de variações da taxa de câmbio encontra-se em patamar aderente a estrutura de dívida proposta pelo portfólio benchmark. Ademais, os efeitos transbordamentos de uma crise cambial encontram forte proteção diante do atual volume de reservas internacionais administradas pelo Banco Central do Brasil (BCB)⁶.

De forma complementar à análise de sensibilidade, a Figura 4 apresenta o teste de estresse do estoque da DPF a choques reais nos juros e câmbio, de forma a evidenciar potenciais impactos em situações de grandes e persistentes turbulências⁷. Considerando o estoque de dívida em final de período, o impacto de um cenário de estresse corresponderia a um incremento da dívida de 4,1% do PIB em 2020, bem inferior aos 9,0% do PIB estimados 2004, embora o maior patamar de risco de estresse observado após 2006. Em particular, o risco associado com a exposição a juros de curto prazo é o maior da série histórica iniciada em 2004.

Figura 4 - Teste de estresse de juros e câmbio sobre a DPF



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2020.

Fonte e elaboração: STN/ME.

⁶ A posição das reservas em janeiro de 2020 é da ordem de US\$ 359,4 bilhões.

⁷ O teste é composto pela simulação do impacto de um choque de três desvios-padrão sobre a média da taxa de juros Selic real e da desvalorização cambial real acumuladas em 12 meses. Este choque é aplicado sobre as parcelas do estoque da DPF remuneradas por taxas de juros flutuantes ou pela variação cambial. Por se tratar de uma avaliação do impacto de choques reais, diferentemente da análise de sensibilidade marginal, este teste não se aplica à dívida indexada à inflação.

Após alcançar um mínimo histórico em 2013, o impacto total do estresse no câmbio e na taxa de juros reverteu-se por conta da dinâmica recente registrada e prospectada para a composição da dívida. O risco cambial segue baixo, em decorrência da manutenção de patamares inferiores a 5% da parcela da DPF atrelada a moedas estrangeiras desde 2011. Por sua vez, o risco de juros tem trajetória crescente desde 2015, reflexo da maior participação de títulos flutuantes. A inflexão desta dinâmica pressupõe a melhora dos resultados fiscais.

Ademais da análise de impactos no estoque, exercício interessante consiste na avaliação do cronograma de maturação e da sensibilidade da despesa orçamentária da dívida àquelas mesmas variáveis macroeconômicas. Tendo como referência projeções baseadas na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2020 e considerando os vencimentos de dívida previstos entre 2020 e 2023, os efeitos de um aumento (redução) de 1% nas taxas de câmbio, de inflação e de juros podem ser observadas na Tabela 11.

Tabela 11 - Previsões de sensibilidade da despesa orçamentária da dívida a choques de 1%

Variáveis Macroeconômicas	2020		2021		2022		2023	
	% PIB	Milhões R\$	% PIB	Milhões R\$	% PIB	Milhões R\$	% PIB	Milhões R\$
Câmbio	0,001	116	0,004	351	0,002	158	0,003	294
Inflação	0,017	1.346	0,021	1.786	0,025	2.289	0,017	1.686
Juros	0,023	1.761	0,052	4.331	0,026	2.375	0,030	2.934

Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2020.

Fonte e elaboração: STN/ME.

A sensibilidade apresentada na Tabela 11 varia conforme o cronograma de maturação dos títulos da DPF, de forma que será maior em relação à determinada variável econômica nos anos em que houver grandes vencimentos de títulos indexados àquela mesma variável. Note-se que a sensibilidade da despesa orçamentária é bem menor que àquela correspondente ao estoque da DPF, exatamente porque considera apenas o montante da dívida que está vencendo em determinado exercício. Não obstante, é uma sensibilidade relevante porque mede o impacto de curto prazo na gestão da despesa orçamentária para o pagamento da dívida. Especificamente em relação aos riscos de taxa de juros à despesa orçamentária, note que devido à elevada torre de vencimentos de LFT prevista para 2021, a sensibilidade quanto à elevação/redução de 1% da taxa de juros elevaria/reduziria a despesa esperada com estes títulos em R\$ 4,3 bilhões.

3.3.1.1.2 Riscos da DLSP e da DBGG

A DBGG tem se tornado a principal referência para a elaboração de políticas econômicas e para sinalizar a solvência do Estado brasileiro. Este indicador abrange a DPF, as dívidas dos governos estaduais e municipais com o setor privado e as operações compromissadas do BCB.

A DPF e a DBGG são métricas que só incluem passivos e, portanto, não medem a acumulação de ativos pelo governo. Assim, é útil avançar para o conceito de endividamento líquido, que traz um balanço entre débitos e créditos do governo frente aos agentes privados. Essa característica está presente na DLSP. Para além do Governo Geral, o Setor Público abrange ainda as empresas estatais não financeiras e o BCB.

Inicialmente, foi gerado um cenário base para a projeção da DLSP/PIB e DBGG/PIB para o período de 2020 a 2023. Sobre este cenário foram feitas análises de risco de taxa de juros, da taxa de crescimento do PIB e de variações no resultado primário. A Tabela 12 mostra uma análise de estática

comparativa⁸ nas projeções, sempre em relação ao cenário base, para mostrar o aumento na dívida/PIB decorrente de uma variação persistente de 1 ponto percentual na taxa SELIC para cima, uma variação persistente da taxa de crescimento PIB de 1 ponto percentual para baixo, e de um déficit primário persistentemente pior em 1% do PIB. Os impactos são computados isoladamente para cada um desses choques e, posteriormente, assumindo-se um choque combinado nessas variáveis.

Tabela 12 - Sensibilidade da dívida à taxa de juros, ao crescimento real do PIB e ao resultado primário

Choques simulados	DLSP				DBGG			
	2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
PIB – 1 p.p.	0,6%	1,2%	1,9%	2,7%	0,9%	1,7%	2,6%	3,6%
Primário/PIB – 1 p. p.	1,0%	2,0%	3,1%	4,1%	1,0%	2,0%	3,1%	4,1%
SELIC + 1 p.p	0,2%	0,8%	1,4%	2,0%	0,2%	0,7%	1,3%	1,9%
Choques combinados	1,8%	4,1%	6,5%	9,1%	2,1%	4,6%	7,1%	9,8%

Diferença em relação ao Cenário Base.

Fonte e elaboração: STN/ME.

O impacto da variação do PIB é unicamente via denominador neste exercício, uma vez que não se considera correlações entre as distintas variáveis macroeconômicas. O efeito de um primário menor é via numerador, tendo como contrapartida um aumento das operações compromissadas do BCB de forma a controlar o nível de liquidez do sistema financeiro, sem diferença em relação aos indicadores de DLSP e DBGG. A sensibilidade da Selic é captada tanto pela parcela de LFT na composição da DPF quanto pelo volume de operações compromissadas do BCB. Ressalte-se que a combinação de choques não consiste na soma dos choques individualizados, mas considera a dinâmica de choques simultâneos.

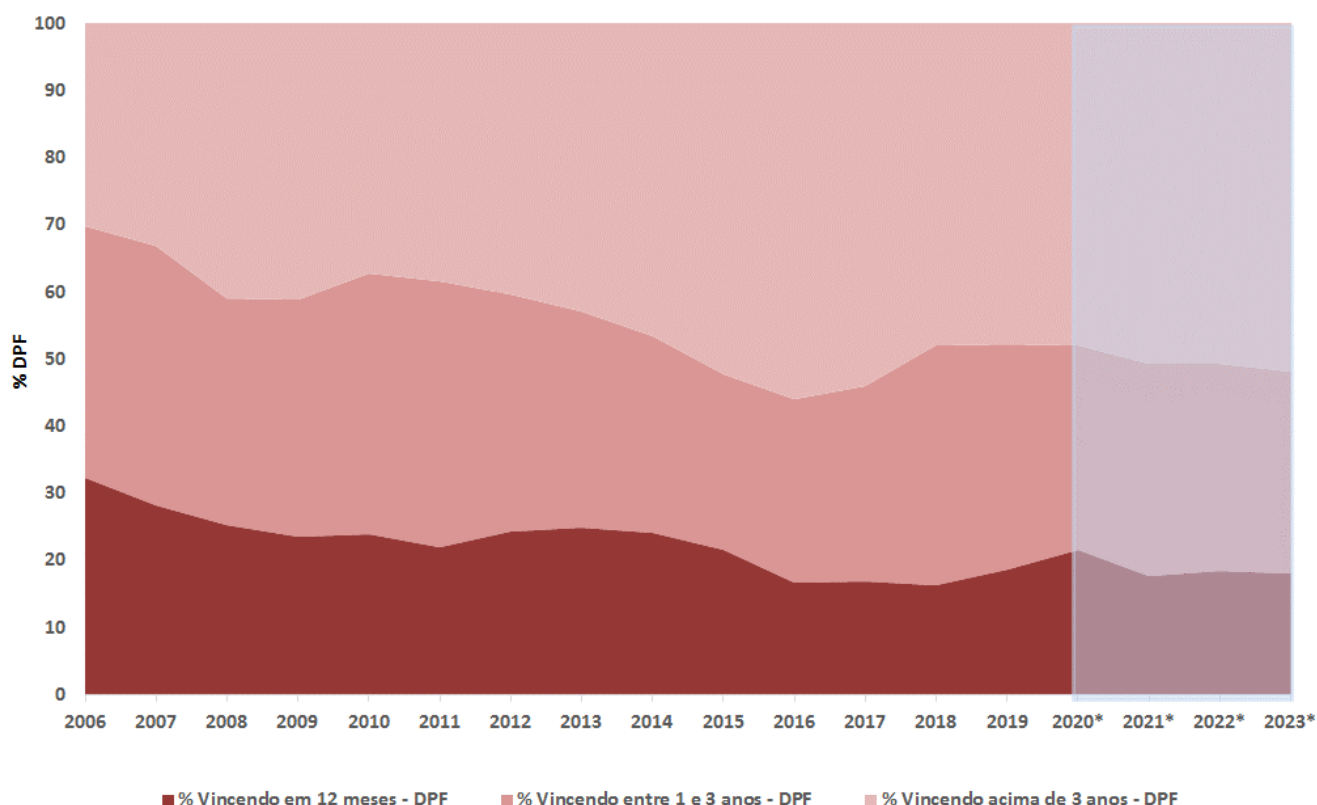
3.3.2 Risco de Refinanciamento

O risco de refinanciamento é consequência do perfil de maturação da dívida e representa a possibilidade de o Tesouro Nacional ter de suportar elevados custos para se financiar no curto prazo ou, no limite, não conseguir captar recursos suficientes para honrar seus vencimentos. A redução do percentual vincendo em 12 meses é um importante passo para a diminuição desse risco, pois essa métrica indica a proporção do estoque da dívida que deverá ser honrada no curto prazo.

Na Figura 5, ademais deste indicador, também são apresentados indicadores adicionais sobre a estrutura de vencimentos da DPF. No ano 2020 espera-se que o percentual vincendo em 12 meses supere os 20% por conta de um vencimento de LFT acima da média que entra na janela capturada pelo indicador.

⁸ Esta análise tem a fragilidade de não capturar os efeitos e correlações de mudanças em uma variável sobre a outra. Por exemplo, a análise pode subestimar os efeitos do aumento do PIB real por não alterar o resultado fiscal em função deste novo PIB, o mesmo raciocínio vale para a redução do PIB real, que não se reflete em um cenário de fiscal mais deteriorado. Entretanto, a análise é importante por mostrar o quão sensível as projeções de dívida são às alterações isoladas em cada uma das variáveis.

Figura 5 - Perfil de Vencimentos do Estoque da DPF



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2020.
 Fonte e elaboração: STN/Fazenda/ME.

Outro aspecto relevante para mitigação do risco de refinanciamento é a manutenção da reserva de liquidez (“colchão da dívida”), que mitiga riscos no curto prazo. Trata-se de disponibilidades depositadas em reais na Conta Única que são separadas para pagamento da dívida e permitem ao Tesouro Nacional se antecipar a períodos de maior concentração dos vencimentos, reduzir o risco de refinanciamento da DPF e honrar eventuais passivos contingentes. Essa reserva assegura flexibilidade à gestão da dívida para atuar em caso de condições adversas e volatilidade excessiva no mercado de títulos públicos.

A margem de cobertura da reserva de liquidez para pagamento de vencimentos em 2021, particularmente, dependerá da extensão dos impactos das medidas fiscais em resposta à pandemia e ao estado de calamidade em curso sobre as necessidades de financiamento do Tesouro Nacional, bem como das condições de mercado para a emissão de títulos da dívida mobiliária em 2020.

3.4 ESTRESSE DOS PARÂMETROS MACROECONÔMICOS E SIMULAÇÕES

A avaliação de estresse de parâmetros macroeconômicos consiste em uma série de simulações nas quais os parâmetros analisados – tais como PIB, inflação, juros etc. – são sujeitos a choques e, assim, assumem diversos valores, de acordo com uma distribuição probabilística construída a partir de seus comportamentos históricos, o que, por sua vez, resulta em um resultado fiscal alternativo para cada choque empregado. Dessa forma, obtém-se múltiplos cenários macroeconômicos em um dado horizonte de tempo, que auxiliam na condução do planejamento fiscal

ao produzirem um leque de trajetórias possíveis para as variáveis de interesse das contas públicas; no presente caso, as receitas, despesas, resultado primário e dívida pública no período de 2020 a 2023.

O cálculo dos cenários de estresse dos parâmetros macroeconômicos utiliza o método de simulação de Monte Carlo, construída a partir de uma distribuição normal multivariada, na qual o vetor de médias dos parâmetros são os valores projetados na Grade de Parâmetros fornecida pela SPE/ME⁹ e a matriz de variância-covariância é estimada por meio do histórico de dados dos parâmetros macroeconômicos¹⁰. É importante ressaltar que este método permite a construção de cenários economicamente consistentes, ou seja, as relações diretas e inversas entre as variáveis são adequadamente refletidas nos resultados. Por exemplo, nota-se que cenários em que há maior taxa de juros estão, em geral, associados a menores níveis de crescimento.

Foram realizados quinhentos choques com base na metodologia apresentada, os quais geraram quinhentas trajetórias distintas para as variáveis macroeconômicas. Essas trajetórias, por sua vez, são apresentadas na forma de um gráfico de leque (*fan chart*), em que os cenários alternativos são dispersos em torno do cenário base. As probabilidades de realização são menores quanto mais afastado se está do centro da projeção. A partir disso, considerando-se as variáveis relevantes para cada item, foram estimadas as trajetórias de receitas, despesas, resultado primário e dívida pública.

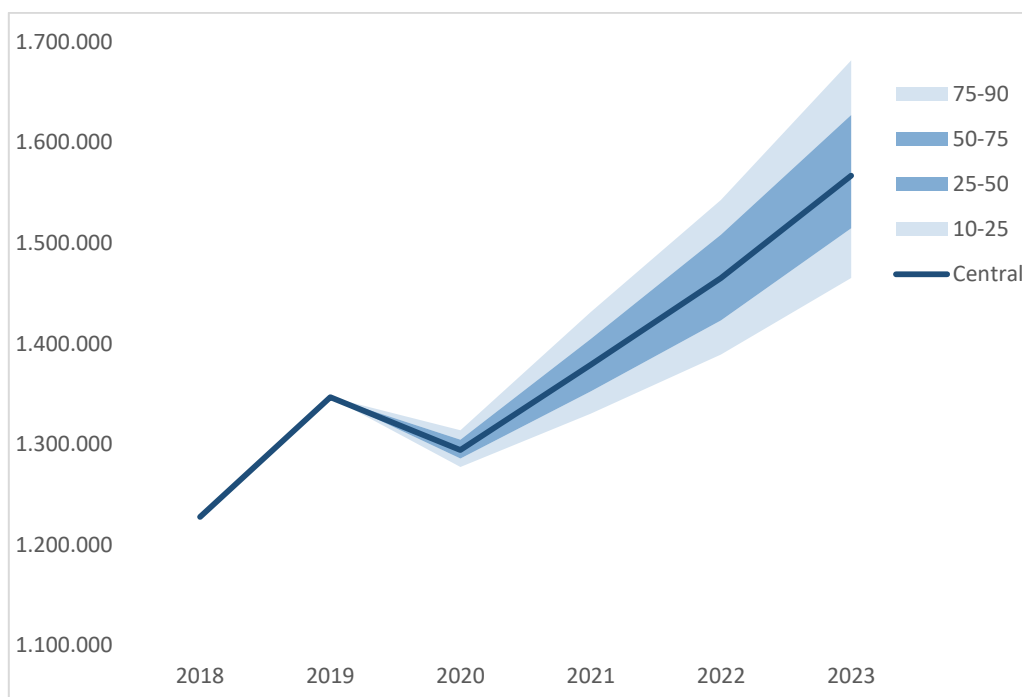
3.4.1 Receitas

Os cenários macroeconômicos gerados foram aplicados às Receitas Administradas pela RFB, exceto previdenciárias, às Receitas Previdenciárias, e às receitas de Contribuição do Salário Educação e Exploração de Recursos Naturais (conforme Tabela 4), que corresponderam a mais de 90% da arrecadação em 2019. As premissas utilizadas para realização deste exercício seguem as mesmas detalhadas no Anexo de Metas Fiscais, ou seja, não são consideradas reformas fiscais nem receitas extraordinárias.

⁹ É importante destacar que esta é a mesma grade de parâmetros utilizada para elaboração do cenário base constante no Anexo de Metas Fiscais da PLDO, de forma que o cenário central de receitas e despesas deste exercício é o mesmo que compõe o anexo de metas.

¹⁰ A metodologia utilizada nesta análise está descrita em maiores detalhes na Nota Técnica SEI nº 1/2017/GEMAF/COPEF/SUPEF/STN-MF, de 29 de dezembro de 2017.

Figura 6 - Espectro de cenários alternativos para Receitas Líquidas (R\$ bilhões)



Fonte e Elaboração: STN/ME.

As simulações realizadas mostram que a receita líquida pode variar significativamente ao longo do tempo, refletindo a alta variância relacionada às variáveis macroeconômicas e seu impacto nas receitas. Com efeito, a arrecadação é o componente mais sujeito às mudanças no ciclo econômico e/ou de preços no âmbito do orçamento. Como se pode observar, nos períodos mais distantes do ponto inicial as nuvens de probabilidades se expandem, refletindo a incerteza crescente.

Para o ano de 2021, as estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais apontam uma recuperação da receita líquida após a queda em 2020, no montante de R\$ 1.379 bilhões. Tal valor pode variar em cerca R\$ 25 bilhões negativos ou positivos dentro da zona intermediária 25-75, ou ainda variar cerca de R\$ 50 bilhões negativos ou positivos nos extremos inferiores (percentil 10) ou superior (percentil 90), atingindo, respectivamente, R\$ 1.330 bilhões até R\$ 1.432 bilhões. Para os anos de 2022 e 2023, análise similar mostra uma possível variação de até R\$ 76 bilhões e R\$ 101 bilhões, respectivamente, em relação às metas, para os extremos superior e inferior.

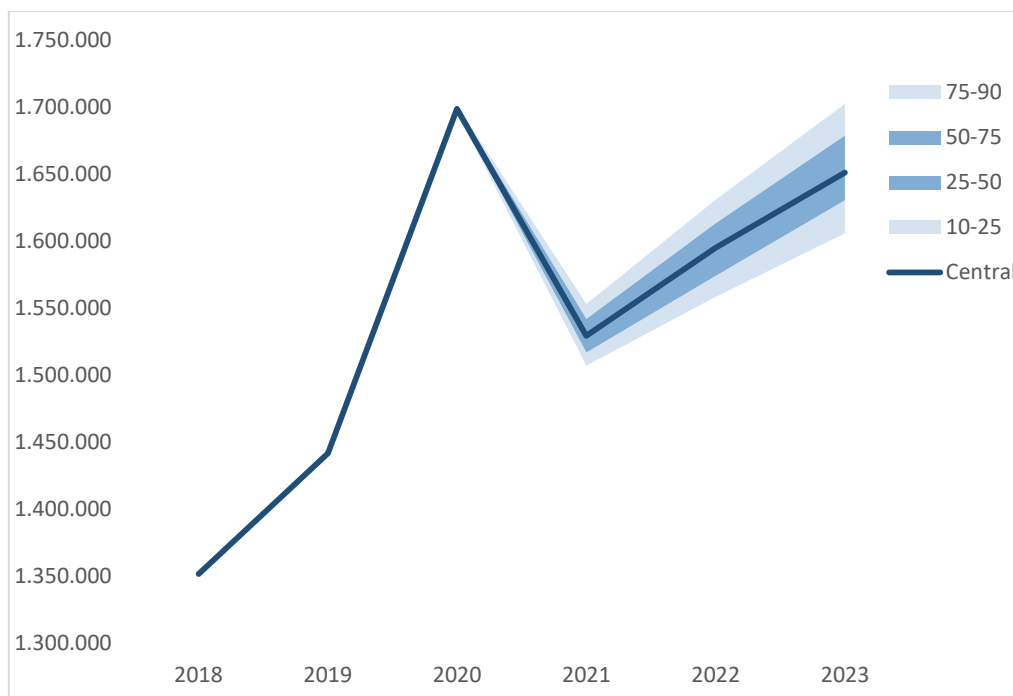
3.4.2 Despesas

As trajetórias de despesas foram construídas aplicando-se os diferentes cenários macroeconômicos às regras de despesas, especialmente as despesas com Benefícios Previdenciários, Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV), Seguro-Desemprego e Abono Salarial. Para este exercício específico, não foram considerados os impactos em Pessoal e Encargos, uma vez que esta variável está sob o controle do governo¹¹. Por sua vez, as despesas com controle de fluxo do Poder Executivo variam de acordo com a inflação. As premissas utilizadas para realização deste exercício seguem as mesmas

¹¹ Embora haja algum nível de indexação ao INPC de benefícios da seguridade social aos servidores públicos que migraram para a inatividade sem direito à paridade, esse montante é pouco significativo no contexto das despesas de pessoal e encargos sociais.

detalhadas no Anexo de Metas Fiscais, ou seja, parte-se da legislação vigente, o que implica em correção do salário mínimo para manter seu poder de compra e ausência de reajuste para pessoal.

Figura 7 - Espectro de cenários alternativos para Despesas Totais (R\$ bilhões)



Fonte e Elaboração: STN/ME.

Os resultados exibidos acima mostram que a variação nas despesas é relativamente menor em relação às receitas ao longo do período, o que graficamente se traduz em um leque de menor amplitude. Em linhas gerais, esse efeito ocorre porque a quantidade de beneficiários de previdência ou assistência social está associada a fatores demográficos, que pouco variam no curto prazo, e porque o valor desses benefícios é afetado por apenas duas variáveis; salário mínimo e INPC.

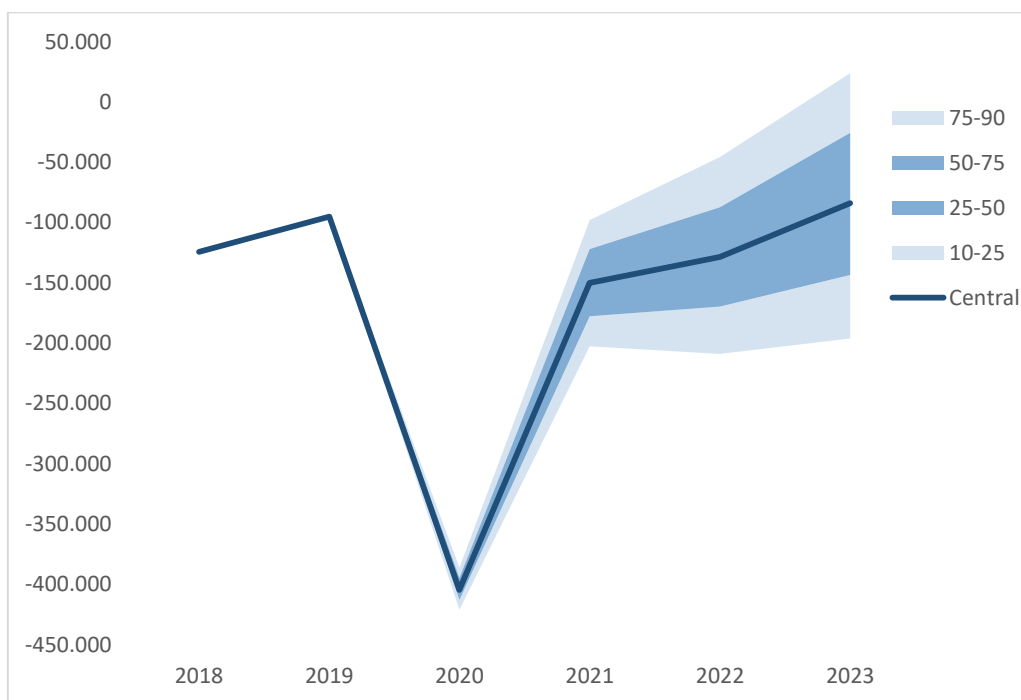
Dessa forma, espera-se que em casos extremos, cuja probabilidade associada é pequena, haja uma variação nas despesas, para mais ou para menos, em torno de R\$ 22 bilhões em 2021, de R\$ 36 bilhões em 2022 e cerca de R\$ 48 bilhões em 2023. Esses valores não incluem eventuais cortes ou aumentos de despesas discricionárias, que podem ampliar ou reduzir os valores apresentados, mas que, por estarem sob o controle do governo, não são considerados nesta análise.

É importante ressaltar que, neste exercício, não foi imposto qualquer limite ao gasto total, como aquele disciplinado pelo Novo Regime Fiscal (art. 106 a 114 do ADCT). Como a linha central corresponde ao valor da despesa total compatível com o teto de gasto, valores acima dessa linha apontam possíveis descumprimentos da limitação imposta pelo teto de gastos. Vale lembrar que a regra do teto de gastos prevê que, em caso de descumprimento, sejam aplicadas automaticamente vedações à criação de despesas obrigatórias e concessão de reajuste de remuneração de servidores públicos, dentre outras medidas elencadas no art. 109 do ADCT.

3.4.3 Resultado Primário

O resultado primário decorre da combinação das curvas de receita e despesa geradas em cada cenário econômico distinto. Note-se que parâmetros macroeconômicos que geram receitas maiores podem gerar também despesas maiores e, portanto, o ordenamento dos cenários de resultado primário difere daqueles de receitas e despesas considerados separadamente.

Figura 8 - Espectro de cenários alternativos para Resultado Primário (R\$ milhões)



Fonte e Elaboração: STN/ME.

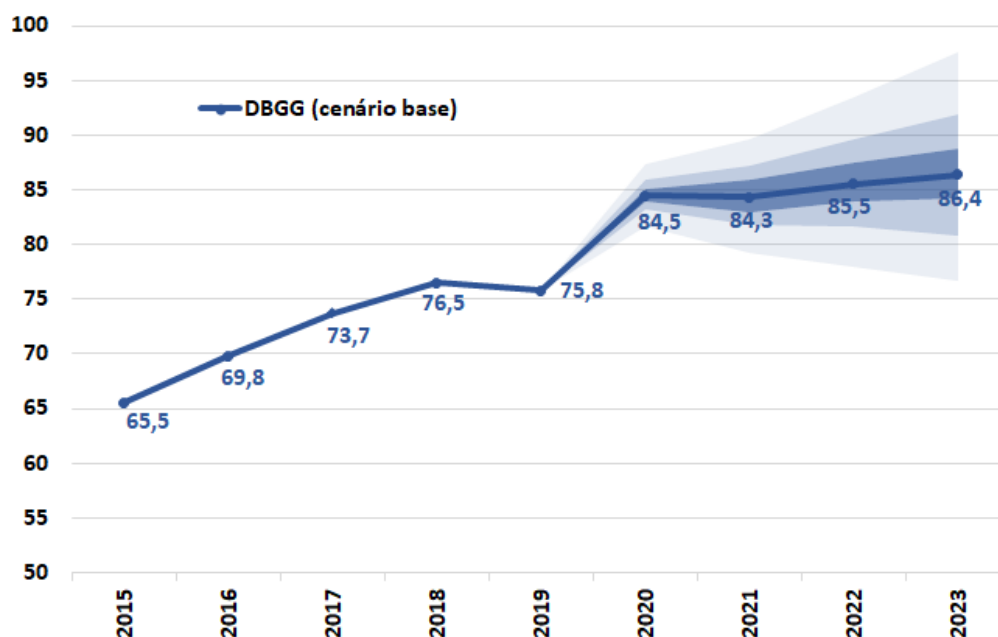
As trajetórias de resultado primário apresentadas mostram que, no ano de 2021, os cenários extremos superior e inferior, cuja probabilidade é muito baixa, se encontram em torno de R\$ 52 bilhões acima ou abaixo da meta estabelecida para o Governo Central (R\$ -149,6 bilhões). Já para os anos de 2022 e 2023, os resultados relacionados aos mesmos cenários mostram uma melhora ou piora de cerca de R\$ 81 bilhões e 110 bilhões, havendo apenas uma baixa probabilidade de atingimento de um superávit fiscal em 2023, na parte superior da distribuição apresentada acima.

Em geral, espera-se que cenários macroeconômicos com maior crescimento da atividade econômica e da massa salarial estejam entre aqueles que possibilitam o atingimento de superávits ao final do período. Isso reforça a importância da realização de reformas estruturais, que permitam a consolidação fiscal no médio prazo, quanto as microeconômicas, que aumentam a produtividade total da economia.

3.4.4 Dívida Pública

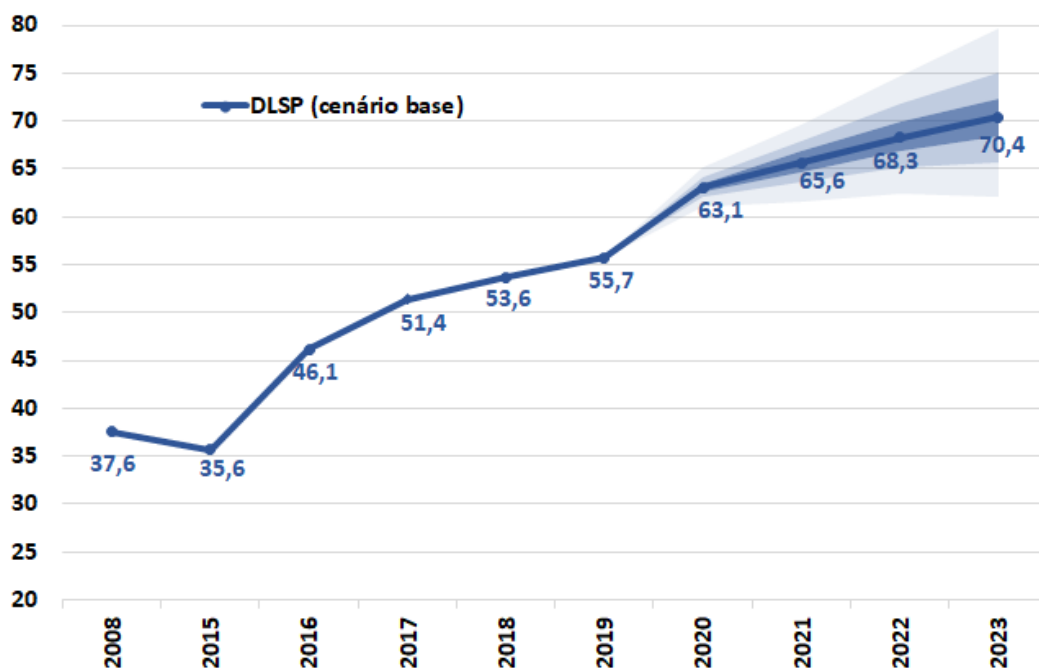
Na Figura 9 e na Figura 10 são mostrados os resultados estocásticos das simulações de DLSP e DBGG. As trajetórias do cenário base destes indicadores são muito próximas àquelas das medianas das distribuições e consistem na linha sólida dos respectivos gráficos.

Figura 9 - Cenários Estocásticos para DBGG/PIB: Cenário Base



Fonte e Elaboração: STN/ME.

Figura 10 - Cenários Estocásticos para DLSP/PIB: Cenário Base



Fonte e Elaboração: STN/ME.

3.4.4.1 Riscos Legais

Para fins desta seção, consideramos como riscos legais para a gestão da Dívida Pública Federal aqueles decorrentes de eventual descumprimento de algum limite ou condição para a realização de operações de crédito, estabelecido pelo atual arcabouço legal. Nesse caso, ficaria vedada a realização de operações de crédito pelo governo, podendo impedir, em algumas situações, até mesmo as emissões de títulos no âmbito da dívida pública mobiliária federal.

Portanto, em um cenário de descumprimento de algum desses limites e condições, não seria possível a utilização de recursos de emissão de títulos para o pagamento de nenhuma despesa orçamentária, exceto a amortização do principal da dívida mobiliária. Essa restrição, principalmente em um cenário de déficit primário, implica possibilidade de interrupção de serviços públicos, impactando não só as despesas discricionárias, como possivelmente as obrigatórias. Também limitaria a execução no âmbito de programas públicos voltados à educação, benefícios sociais, agricultura, entre outros. Na Lei Orçamentária de 2020, por exemplo, estavam previstas nas dotações iniciais a execução de R\$ 374,4 bilhões de despesas correntes primárias com recursos de emissão de dívida.

Vale destacar também que os juros reais da dívida, ou seja, as despesas financeiras com vencimentos da dívida que superem os valores do principal corrigido pela inflação, também não poderiam ser pagos com recursos de emissão de títulos em caso de descumprimento de algum limite ou condição legal para a realização de operações de crédito. Neste cenário, o Tesouro Nacional não poderia contar com emissões de títulos para fazer frente a esses vencimentos.

Na Tabela 13, destacamos os limites e condições, com a indicação do respectivo dispositivo legal, que devem ser verificados para a realização de operações de crédito.

Tabela 13 - Limites e Condições para a realização de operações de crédito

Limites e Condições	Norma
Aplicação Mínima em Saúde	Art.198, § 2º, inciso I da CF
Aplicação Mínima em Educação	Art. 212 da CF
Publicação do RREO até 30 dias após encerramento do bimestre	At. 165, § 3o da CF e Art. 52, caput e § 2 da LRF
Regra de Ouro	Art. 167, inciso III da CF; Art. 32 da LRF; Art. 6º da RSF 48
Autorização, no texto da lei orçamentária, para contratação de operação de crédito	Art. 32, inciso I da LRF
Limite de Operações de Crédito	Art. 32, § 1º, inciso III da LRF; Art. 7º, inciso I da RSF 48
Limite de despesas de pessoal da União	Arts. 20,22 e 23 da LRF
Limite de despesas de pessoal do Legislativo e respectiva repartição entre seus órgãos	
Limite de despesas de pessoal do Judiciário e respectiva repartição entre seus órgãos	
Limite de despesas de pessoal do Ministério Público	Arts. 33, 35 e 37 da LRF
Ausência de operações nulas e/ou vedadas.	
Consolidação pelo Poder Executivo das Contas Anuais	Art. 51, § 2º da LRF
Publicação do RGF até 30 dias após encerramento do quadrimestre	Art. 54, caput e Art. 55, §§ 2º e 3º da LRF
Transparência da Gestão Fiscal	Art. 48, §§ 2º, 3º e 4º da LRF

Fonte e Elaboração: STN/ME.

Dentre esses riscos, destaca-se aquele relativo ao descumprimento da regra de ouro, estabelecida pelo inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos

suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Isso porque as projeções apontam que, dado o cenário fiscal esperado, haveria necessidade de se recorrer a operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital tanto para 2021 quanto para 2022 e 2023, conforme Tabela 14.

Tabela 14 - Projeção da insuficiência da Regra de Ouro

Em R\$ milhões			
Cenário	2020	2021	2022
Cenário base	227.437,20	265.140,10	113.797,17

O Cenário Base contempla estimativas preliminares, com base em hipóteses simplificadas. O mesmo deve ser atualizado quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, momento em que serão definidas com maior exatidão a necessidade de operações de crédito para o financiamento das despesas orçamentárias, bem como serão atualizados os parâmetros macroeconômicos que afetam as projeções de despesas de capital.

Fonte e Elaboração: STN/ME.

Portanto, para que esse cenário não implique em um descumprimento da Constituição Federal e, consequentemente, uma vedação à realização de novas operações de crédito, busca-se autorização junto ao Poder Legislativo para a realização dessas operações de crédito que estariam em excesso nos termos estabelecidos no próprio dispositivo legal. Nesse sentido, caso o Poder Legislativo não aprove tais créditos suplementares ou especiais, não seria possível realizar as respectivas despesas, cuja fonte de recursos seriam emissão de títulos da dívida pública, o que levaria a um dos cenários descritos acima, com a possibilidade de interrupção de serviços públicos ou risco de não pagamento de alguma despesa obrigatória.

É importante destacar que este cenário de excesso de operações de crédito já ocorreu no orçamento de 2019 e ocorre também no orçamento deste ano de 2020. A lei orçamentária de 2020 indica que R\$ 343,6 bilhões de despesas a serem pagas com recursos da dívida estão condicionadas a aprovação de crédito suplementar ou especial nos termos do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, pois tais operações de crédito estariam acima do montante previsto para as despesas de capital do exercício.

Além da regra de ouro, a observação dos demais limites e condições, em particular dos limites de pessoal, é essencial. O não atendimento de algum item pode acarretar riscos caso tal situação venha a restringir a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

3.5 IMPACTOS DO COVID-19 NOS RESULTADOS FISCAIS

A eclosão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no início do ano de 2020 alterou completamente as perspectivas econômicas e fiscais para este e para os próximos exercícios. O alastramento da doença, no Brasil e no mundo, é um evento com desdobramentos cuja gravidade para os períodos futuros é imprevisível, sendo inviável antever, neste momento, a magnitude de seus impactos sociais e econômicos. Neste primeiro momento, o que se observa é que as medidas de isolamento e restrição da mobilidade necessárias à contenção da transmissão provocaram um impacto abrupto e sem precedentes no setor produtivo e nas relações econômicas de forma geral, o que demandou reação do Poder Público que se garanta tanto a proteção da saúde da população brasileira quanto a manutenção da atividade econômica e de uma renda mínima aos cidadãos.

Na Tabela 15 a seguir destaca-se¹² o impacto no resultado primário do Governo Central de 2020 das principais medidas efetivadas, com o objetivo de: i) proteger o emprego e a renda com as criações do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e do Programa Emergencial de Suporte a Empregos; ii) proteger população socialmente mais vulnerável, como trabalhadores informais, a partir de concessão do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais; iii) reforçar o orçamento do Ministério da Saúde, a partir da destinação de recursos para a compra de insumos médico hospitalares; e iv) prover auxílio financeiro aos Estados e Municípios, a partir da recomposição do FPE e FPM.

Tabela 15 - Impacto Fiscal de Medidas adotadas em combate à pandemia do COVID-19

Ato Normativo	Medidas	R\$ bilhões	% PIB
Impacto no Resultado Primário de 2020 (I - II)		-230,4	-3,01%
Receitas (I)		-9,8	-0,13%
Decreto 10.302	Redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar	-2,2	-0,03%
Decreto 10.285	Desoneração temporária de IPI para bens necessários ao combate ao Covid-19	-0,6	-0,01%
Decreto 10.305	Redução IOF crédito	-7,1	-0,09%
Despesas (II)		220,6	2,88%
MP 929	Ampliação do Programa Bolsa Família	3,0	0,04%
MP 924	Ampliação de recursos para a Saúde e Educação para aquisição de insumos médico-hospitalares	5,1	0,07%
MP 937	Auxílio Financeiro Emergencial (R\$ 600,00 por três meses)	98,2	1,30%
MP 935	Criação do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda	51,6	0,68%
MP 940	Cooperação Estados e Municípios - Transferência ao Fundo Nacional da Saúde	9,0	0,12%
MP 939	Cooperação Estados e Municípios - Compensação (FPE e FPM)	16,0	0,21%
MP 941	Cooperação Estados e Municípios - Transferência ao Fundo Nacional da Saúde	2,0	0,03%
MP 943	Programa Emergencial de Suporte a Empregos	34,0	0,45%
MPs 929, 940, 941 e 942	Crédito Extraordinário para diversos Órgãos - combate à pandemia	1,5	0,02%

Fonte: STN/ME

¹² Considera medidas em vigência e que foram incluídas nas projeções do Anexo de Metas Fiscais deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, publicadas até 07/04/2020. Além destas medidas que afetam o Resultado Primário do Governo Central de 2020, foram tomadas outras que não afetam o resultado primário do ano, mas que representam importante alívio financeiro de curto prazo às famílias e empresas para enfrentarem os meses iniciais em que o isolamento social deve ser mais pronunciado, como o diferimento de impostos e contribuições por até três meses, antecipação do cronograma de pagamento de benefícios da seguridade social, ampliação do crédito disponível às empresas, entre outras.

Embora representem substancial injeção de recursos na economia, as medidas adotadas pelo governo são temporárias, e, em grande parte, com impacto fiscal deficitário restrito a 2020. Nesse sentido, não obstante a flexibilização dada por decisão cautelar do STF aos requisitos legais para implementação das medidas, cumpre mencionar que Parecer de Força Executória da AGU delimitou a amplitude da decisão judicial às medidas legislativas editadas durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate da pandemia de COVID-19.

Por sua vez, o nível de redução da atividade econômica em decorrência do isolamento social e das medidas para conter a propagação do novo coronavírus é de dimensão incerta, configurando-se como um dos principais componentes de risco para a sustentabilidade fiscal do país e para a projeção dos agregados fiscais. Dessa forma, apresentam-se a seguir exercícios com objetivo de qualificar o risco fiscal decorrente da Covid-19 para os próximos exercícios.

3.5.1 Efeitos na Receita

A arrecadação tributária decorre de diferentes fatos geradores, em geral relacionados à atividade econômica. Mudanças em parâmetros macroeconômicos – PIB, inflação, câmbio, produção industrial – afetam as bases de arrecadação e, portanto, o montante de receitas. Portanto, do ponto de vista do orçamento, os riscos de receita estão intimamente relacionados com a forma que a pandemia do Covid-19 afetará a atividade ao longo do tempo.

Portanto, ao se realizar as projeções para receitas nos exercícios seguintes, é preciso ter em conta que diversas premissas podem não se confirmar. Nesse sentido, abordam-se dois possíveis impactos decorrentes tanto de uma recessão em 2020 quando de uma ausência de recuperação em 2021. No primeiro caso, identifica-se o exercício como “efeito-base”, pois uma recessão em 2020 reduz a base de tributação total, o que impacta não apenas no exercício corrente, mas nos exercícios seguintes; no segundo caso, identifica-se o exercício como cenário de estresse.

3.5.1.1 Efeito-base na arrecadação

Neste primeiro exercício, supõe-se que os impactos econômicos da Covid-19 serão maiores que os projetados inicialmente, levando a uma recessão no ano de 2020. Nos anos seguintes, considera-se que não haverá mudança de cenário.

As simulações compreendem três cenários distintos, conforme descrito na Tabela 16 quadro abaixo:

Tabela 16 - PIB Real e Massa Salarial (%)

Variáveis	2020			
	Cenário base	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
PIB Real	0,0%	-2,0%	-3,0%	-4,5%
Massa Salarial	4,4%	4,4%	1,4%	-0,1%

Fonte e elaboração: STN/ME

Os cenários considerados abrangem diferentes possibilidades tanto para o crescimento do PIB como da massa salarial. Por simplificação, as demais variáveis não foram alteradas, ou seja, considera-se tudo o mais constante. Essa é uma hipótese pouco razoável em termos econômicos, mas

que permite avaliar os efeitos de apenas algumas variáveis de interesse. Os resultados são apresentados na Tabela 17.

Tabela 17 - Receitas Administradas pela RFB, inclusive previdenciária

Ano	Em R\$ milhões			
	Cenário base	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
2020	1.401	1.388	1.371	1.356
2021	1.501	1.487	1.469	1.453
2022	1.605	1.590	1.571	1.554
2023	1.722	1.706	1.685	1.666

Fonte: RFB. Elaboração: STN/ME

Como se observa, um crescimento menor das bases tributárias em 2020 implica redução de receita, em termos nominais, para todo o período compreendido no Anexo de Metas Fiscais. Quando comparados os cenários relativos ao ano 2021, essa diferença é em torno de R\$ 14 bilhões no cenário 1, mas pode chegar a até R\$ 48 bilhões quando no cenário 3.

Com efeito, como as metas estabelecidas consideram uma projeção das despesas segue o limite a se refere o art. 107 do ADCT, qualquer redução nas receitas futuras implicará em contingenciamentos durante a execução orçamentária, com prejuízo aos investimentos públicos, que constituem a parcela das despesas mais suscetível a cortes.

3.5.1.2 Cenário de estresse

O cenário macroeconômico utilizado nas projeções de receitas primárias prevê uma recuperação rápida, com crescimento de 3,3% em 2021. Nesse caso, considera-se que efeitos do coronavírus sobre a atividade econômica e mercado de trabalho estariam restritos ao ano de 2020, com recuperação prevista nos últimos trimestres do ano.

Não obstante, a incerteza associada a este cenário é relevante, dado que pouco se sabe sobre a natureza do Covid-19, especialmente sobre a evolução da doença nos próximos meses. Assim, ainda que as medidas se mostrem eficazes face à queda da atividade econômica e aumento do desemprego, não se pode descartar um cenário recessivo para o ano de 2021.

Dessa forma, considerou-se neste exercício que, em 2021, haveria uma nova recessão, levando a uma queda mais expressiva da atividade econômica, conforme cenário apresentado na Tabela 18.

Tabela 18 - PIB Real e Massa Salarial (%)

Variáveis	2021		
	Cenário Base	Cenário de Estresse	Δ
PIB Real	3.3%	-1.2%	4.5 p.p
Massa Salarial	5.9%	1.4%	4.5 p.p

Fonte e elaboração: STN/ME

O enfraquecimento da atividade econômica também estaria refletido no mercado de trabalho. A taxa de ocupação permaneceria aquém da apresentada no cenário centro, assim como o rendimento médio do setor formal da economia. Dessa forma, a massa salarial seria diretamente afetada, impactando primariamente a arrecadação da contribuição previdenciária e, de forma secundária, o restante da receita administrada pela RFB. É importante salientar que, para este exercício, as demais variáveis macroeconômicas são mantidas inalteradas em relação

ao cenário central. Essa simplificação, embora não seja economicamente adequada, permite visualizar os efeitos das variáveis de interesse.

Considerando-se a sensibilidade das receitas disposta na Tabela 5, o impacto na receita bruta da União no caso da realização do cenário de estresse seria da ordem de R\$ 51,2 bilhões de reais, sendo R\$ 19,7 bilhões em receitas previdenciárias e R\$ 31,5 bilhões nas demais receitas administradas pela RFB.

Tabela 19 - Receitas Administradas pela RFB - R\$ milhões correntes

Receita Primária	2021		
	Cenário Base	Cenário de Estresse	Δ
Receitas Adm. RFB (Exc. Previdenciárias)	1.041.658	1.010.127	31.531
Receitas Previdenciárias	459.227	439.496	19.731

Fonte: RFB e STN/ME. Elaboração: STN/ME

3.5.2 Efeitos na Despesa

As despesas primárias do Governo Central não apresentam, majoritariamente, variações significativas em decorrência da atividade econômica¹³, a exemplo dos gastos de pessoal e da maioria dos benefícios previdenciários, que somados representam 65,2% do gasto primário da União. Ademais, tendo em vista a disciplina fiscal assentada pelo Teto de Gastos, instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, estruturalmente, as despesas primárias do Governo Central estão com crescimento limitado à inflação¹⁴. Desta forma, para as despesas sujeitas ao Teto de Gasto, aumentos reais em despesas específicas são compensados por reduções equivalentes em outros gastos, sem alteração da Despesa Total. Entretanto, deve-se ressaltar que as despesas primárias podem ser afetadas caso a crise se estenda até 2021 e novos gastos autorizados por créditos extraordinários se façam necessários.

3.5.3 Efeitos na Dívida Pública

A deterioração fiscal e da atividade econômica em 2020, em razão da pandemia do COVID-19, são os principais motivos do aumento dos indicadores de endividamento no ano. O efeito transitório da crise colocará o nível de endividamento brasileiro num patamar acima do esperado até o início do agravamento da crise. A partir de 2021, na medida em que se espera que os efeitos da crise sejam dissipados, a melhora naqueles mesmos indicadores permitirá uma dinâmica de endividamento que seja consistente com uma reversão da trajetória de aumento no médio prazo.

Cumprir mencionar que em razão da grande incerteza sobre os desenvolvimentos da crise do COVID-19 no ano de 2020, o ponto de partida das projeções se torna altamente sensível. De forma a ilustrar o efeito na dívida derivado da incerteza sobre a atividade econômica e o resultado fiscal no ano, a Figura 11 e a Figura 12 trazem simulações adicionais. De forma meramente ilustrativa,

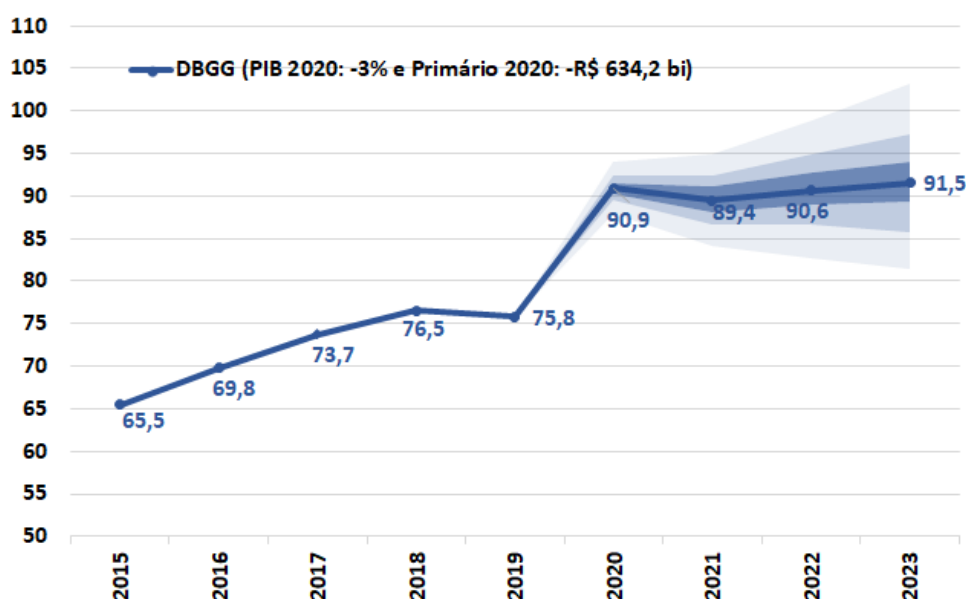
¹³ As despesas primárias do Governo Central, conforme pode ser visto na Seção de Sensibilidade da Despesa Primária deste Anexo, estão vinculadas, em sua maioria, a parâmetros associados ao nível de preços. Em específico, 73,2% das Despesas Primárias estão vinculadas ao Salário Mínimo e INPC.

¹⁴ Importante exceção ao Teto de Gasto são os créditos extraordinários, destinados para despesas urgentes e imprevisíveis, como as realizadas para limitação dos impactos econômicos e sociais causados pela pandemia do COVID-19 no Brasil. Essa exceção é primordial para o combate às crises ou a eventos específicos, sem prejuízo para a trajetória de médio prazo das despesas públicas.

são considerados um cenário de atividade econômica mais pessimista (com o PIB retraindo 3% em 2020 e um primário do setor público alcançando déficit de R\$ 634,2 bilhões em 2020 – isto é, um choque adicional de R\$ 200 bilhões¹⁵ em relação ao cenário base). Ambos indicadores retomam suas trajetórias base a partir de 2021¹⁶. Um cenário alternativo mais otimista considera um déficit primário inferior àquele do cenário base, alcançando R\$ 234,2 bilhões em 2020 (choque de R\$ 200 bilhões a menor, em relação ao cenário base). As demais variáveis do cenário base não foram sensibilizadas.

A Figura 11 e a Figura 12 apresentam, respectivamente, os resultados para a DBGG e a DLSP no cenário pessimista. O impacto no endividamento bruto é de 6,4% do PIB em 2020, com a persistência deste impacto da ordem de 5,1% do PIB ainda em 2023. Por sua vez, a dívida líquida aumenta 2,2% do PIB em 2020, subindo para 4,5% ao final de 2023.

Figura 11 - Cenários Estocásticos Alternativos para a DBGG/PIB: Exercício Conservador em 2020

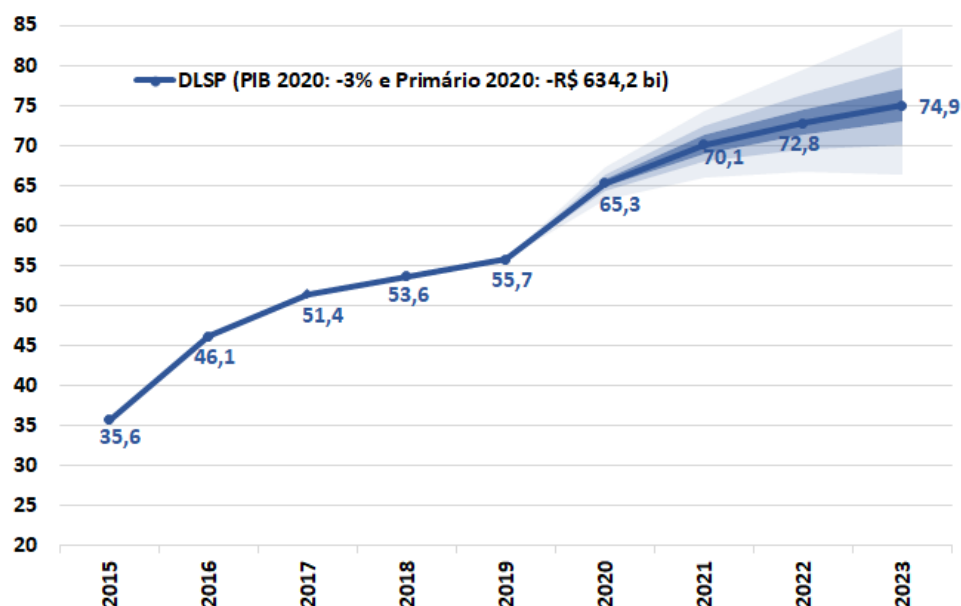


Fonte e Elaboração: STN/ME.

¹⁵ O valor de R\$ 200 bilhões foi escolhido de forma ad hoc para criar um intervalo para mais e para menos em torno do cenário base, com o objetivo único de criar uma margem para a incerteza diante da magnitude da crise. O valor de R\$ 200 bilhões, assim, não tem por trás uma quantificação de medidas em estudo, tampouco se baseia em análises estatísticas. Os dois exercícios deslocam a média das distribuições de probabilidades tanto da DBGG/PIB quanto da DLSP/PIB em toda a trajetória, ao sensibilizar o valor da dívida ao final de 2020.

¹⁶ Outras variáveis econômicas também foram sensibilizadas em 2020 no cenário pessimista, a exemplo do câmbio e preços.

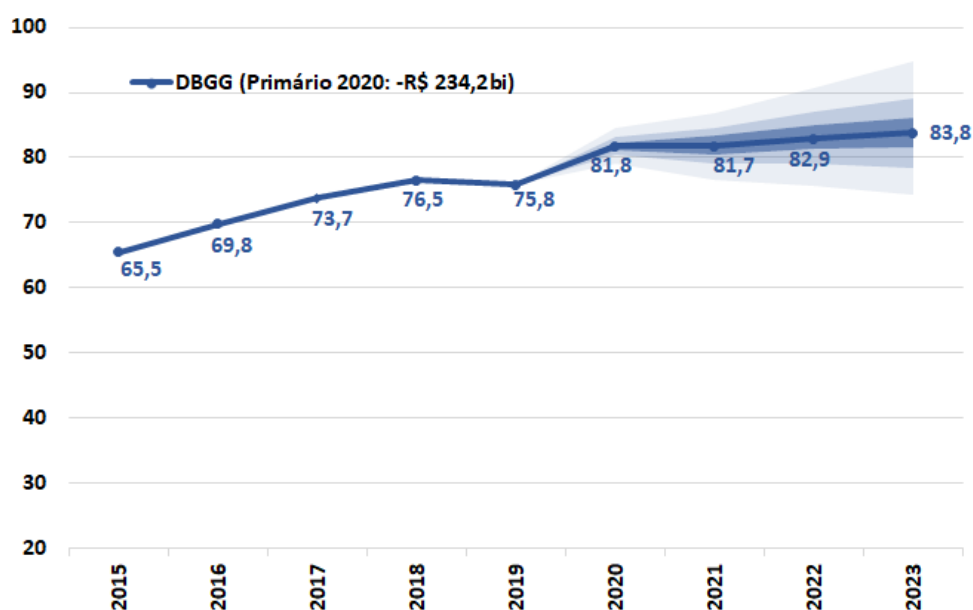
Figura 12 - Cenários Estocásticos Alternativos para a DLSP/PIB: Exercício Conservador em 2020



Fonte e Elaboração: STN/ME.

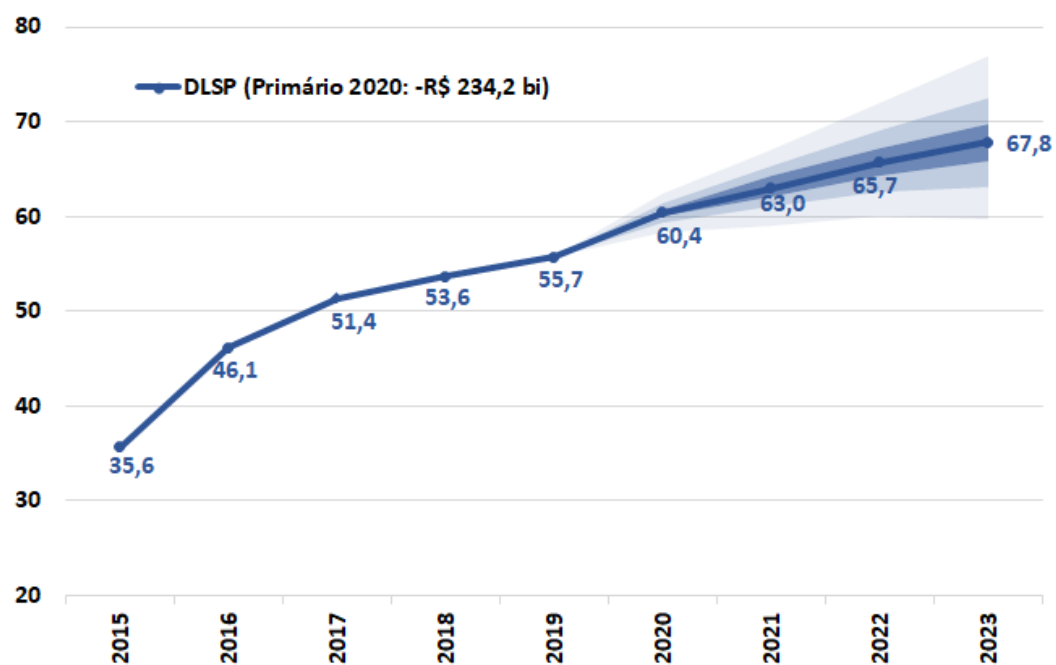
A Figura 13 e a Figura 14 ilustram o impacto de um cenário mais favorável em termos de resultado primário em 2020. A DBGG e a DLSP reduzem 2,7% do PIB em relação ao cenário base no ano de 2020, impacto praticamente de um para um em relação ao melhor resultado primário estimado. Esta redução tem persistência ao longo dos anos, alcançando 2,6% ao fim de 2023.

Figura 13 - Cenários Estocásticos Alternativos para a DBGG/PIB: Exercício Otimista em 2020



Fonte e Elaboração: STN/ME.

Figura 14 - Cenários Estocásticos Alternativos para a DLSP/PIB: Exercício Otimista em 2020



Fonte e Elaboração: STN/ME.

4 ANÁLISE DOS RISCOS ESPECÍFICOS

Os riscos específicos caracterizam-se por passivos contingentes do governo e por riscos associados aos ativos, e se relacionam a eventos que ocorrem de maneira irregular. Sua análise envolve avaliação qualitativa das particularidades de cada tema, buscando identificar a materialização do risco no curto prazo, bem como mensurar seu custo.

A análise dos riscos específicos está, em grande parte, submetida a um arcabouço institucional e normativo cuja gestão se dá no desempenho das atribuições de órgãos competentes. Nesse sentido, a consolidação das informações neste documento pauta-se pela harmonização de conceitos e padronização dos impactos fiscais. Busca-se distinguir, em cada caso, os impactos primários dos impactos financeiros, os valores de fluxos dos valores de estoques, os exercícios financeiros de incidência, bem como apresentar a explicitação dos critérios utilizados para a mensuração dos riscos e para a construção de projeções.

Deve-se ressaltar que a pandemia do COVID-19 também estende seus efeitos aos riscos específicos tratados na presente seção, que podem ser ampliados em função de diferentes canais, como inadimplência de dívidas, elevação do pagamento de honras de garantias pela União, deterioração da situação financeira dos entes subnacionais e suas consequências sobre a União, entre diversos outros fatores potenciais. Entretanto, no atual estágio da crise ainda se observa a presença de elevada incerteza que impede a previsão da extensão dos seus efeitos.

A seguir serão apresentadas análises dos riscos específicos nas subseções de Passivos Contingentes, Riscos Associados a Ativos e Outros Riscos Específicos.

4.1 PASSIVOS CONTINGENTES

Os passivos contingentes referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação depende da ocorrência de um ou mais eventos futuros, ou cuja probabilidade de ocorrência e magnitude dependam de condições exógenas imprevisíveis. São também considerados passivos contingentes as obrigações que surgem de eventos passados, mas que ainda não são reconhecidas no corpo das demonstrações contábeis por ser improvável a necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser mensurado com suficiente segurança.

São espécies de passivos contingentes tratados neste documento: (1) Demandas Judiciais; (2) Passivos Contingentes em Fase de Reconhecimento; (3) Garantias Prestadas pelo Tesouro Nacional a Operações de Crédito; (4) Contragarantias de Operações de Crédito; (5) Garantias Prestadas pelo Tesouro Nacional a Fundos e Programas; (6) Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste; e (7) Seguro de Crédito à Exportação - Fundo de Garantia à Exportação.

Ressalta-se que os passivos contingentes não são mensuráveis com suficiente segurança em razão de ainda não terem sido apurados, auditados ou periciados, por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões que não se podem prever. Por isso, conforme recomenda a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 03 (Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes), editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, são incluídas no presente Anexo de Riscos Fiscais informações adicionais acerca dos passivos contingentes disponibilizadas segundo respectiva temática, como objeto da ação, natureza da ação ou passivo e instância judicial.

4.1.1 Demandas Judiciais

Os passivos contingentes relacionados aos riscos fiscais das demandas judiciais são aqueles em que a Advocacia Geral da União (AGU) desempenha representação judicial, e são divididos segundo atuação dos seguintes órgãos:

- Advogado-Geral da União: representa a União junto ao Supremo Tribunal Federal (art. 4º, III, da Lei Complementar nº 73/1993);
- Procuradoria-Geral da União (PGU): representa a União junto ao Poder Judiciário nas suas diferentes instâncias, com exceção do STF (art. 9º da Lei Complementar nº 73/1993);
- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN): apura a liquidez e certeza da dívida ativa da União e realiza a sua inscrição para fins de cobrança, amigável ou judicial e representa judicialmente a União nas causas de natureza fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73/1993);
- Procuradoria-Geral Federal (PGF): representa as autarquias e fundações públicas junto ao Poder Judiciário (art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002); e
- Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil: a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil (art. 4º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998).

Vale dizer que os órgãos do Poder Judiciário são os responsáveis pela tramitação e julgamento das ações judiciais (art. 102 e seguintes da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido, o evento "pagamento judicial" pode ser classificado como um "risco", na medida em que ele é um evento futuro e incerto. É de responsabilidade da AGU atuar perante os órgãos judiciários para obter decisões judiciais que sejam favoráveis à Fazenda Pública no sentido de evitar a realização de pagamentos judiciais.

Quanto à análise das demandas judiciais em relação ao risco fiscal, a AGU orienta-se conforme normativos que definem critérios e procedimentos na prestação de informações sobre as ações judiciais. São eles: Portaria AGU nº 40/2015, de 10 de fevereiro de 2015, Portaria AGU nº 318/2018, de 25 de outubro de 2018, e Portaria AGU nº 514/2019, de 24 de outubro de 2019.

Além das demandas judiciais cuja gestão é de competência da AGU, considera-se, ainda, na análise dos riscos fiscais relacionados a passivos contingentes, as ações judiciais das Empresas Estatais Dependentes da União e contra o Banco Central do Brasil (BCB). Enquanto esta é administrada pela própria área jurídica do BCB, que avalia as demandas judiciais levando em consideração o valor em discussão, a fase processual e o risco de perda, calculado com base em decisões ocorridas no processo, na jurisprudência aplicável e em precedentes para casos similares, aquela é analisada pela SEST, que provê informações das demandas judiciais de natureza trabalhista, tributária, previdenciária e cível das empresas federais dependentes.

4.1.1.1 Critérios e Procedimentos na prestação de informações sobre Demandas Judiciais

Conforme citado anteriormente, a classificação das ações judiciais ajuizadas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, que possam representar riscos fiscais, é estabelecida pelo conjunto de normativos legais formados pelas Portarias AGU nº 40/2015, nº 318/2018 e nº 514/2019. A Portaria AGU nº 40/2015, atualizada pela Portaria AGU nº 318/2018, estabeleceu os critérios para a apresentação de informações sobre riscos fiscais relacionados a demandas judiciais. O artigo 2º da Portaria AGU nº 40/2015 delimitou a abrangência das

informações às ações em tramitação em tribunais superiores ou já transitadas em julgado (estas por estarem em execução ou cumprimento de sentença), e que sejam de valor estimado superior a R\$ 1,00 bilhão. Também foram incluídas as ações judiciais que tratem de questões idênticas de direito e tenham o seu valor somado em conjunto.

A classificação das ações judiciais quanto à probabilidade de perda também é estabelecida pela Portaria AGU nº 40/2015. Nesse ponto, é importante destacar a alteração recente promovida pela Portaria AGU nº 514, de 24 de outubro de 2019, que resultou em nova redação do § 1º do art. 3º da Portaria AGU nº 40/2015:

“Art. 3º A classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes critérios:

I - do Risco Provável, que abrange:

a) ação judicial de conhecimento, ação de controle concentrado de constitucionalidade ou recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida sobre conjunto de ações judiciais fundadas em idêntica questão de direito com decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública; e

b) ação judicial de conhecimento ou recurso representativo de controvérsia com decisão de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Tribunal Superior do Trabalho - TST desfavorável à Fazenda Pública, que não tenha matéria passível de apreciação pelo STF. (NR)

II - do Risco Possível, que abrange:

a) ação judicial de conhecimento, recurso extraordinário sobre processo individual ou recurso extraordinário desde o reconhecimento da repercussão geral sobre conjunto de ações judiciais fundadas em idêntica questão de direito até a decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública; e

b) ação judicial de conhecimento ou recurso representativo de controvérsia com decisão de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Tribunal Superior do Trabalho - TST desfavorável à Fazenda Pública, que tenha matéria passível de apreciação pelo STF. (NR)

III - do Risco Remoto, que abrange as ações judiciais que não se enquadrem nas classificações previstas nos incisos I e II.

(NR) § 1º Nas hipóteses do inciso I, quando no processo estiver pendente o julgamento dos embargos de declaração ou o pedido de modulação dos efeitos, excepcionalmente o risco poderá ser classificado como possível, devendo constar da manifestação do órgão competente as circunstâncias que justificam essa classificação. (NR) (nosso grifo)

§ 2º Para os efeitos da estimativa de risco, devem ser excluídas:

I - as ações em fase de execução cujo título judicial exequendo tenha sido declarado inválido ou tenha sido suspenso por decisão judicial;

II - as ações judiciais para as quais já exista inscrição em precatório ou já tenha havido o pagamento judicial ou administrativo; e

III - as ações judiciais de conhecimento com julgamento desfavorável para a Fazenda Pública, com trânsito em julgado, após decorrida a estimativa temporal do impacto financeiro de que trata o art. 5º. (NR)

§ 3º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, poderão ser incluídas na classificação dos incisos I ou II do caput outras ações judiciais não abrangidas pelos critérios ali fixados. (NR)”

O conjunto de normativos em vigor, utilizado pela AGU na classificação das demandas judiciais quanto à probabilidade, auxilia a estimativa do risco e a composição do impacto financeiro das respectivas ações judiciais. Salienta-se que a atualização da Portaria nº 40/2015, realizada pela Portaria nº 514/2019 e destacada acima, amplia a metodologia de classificação no que tange à categoria do “risco possível”.

No que se refere à composição e cálculo do impacto financeiro, a Portaria nº 40/2015, nos arts. 4º e 5º, adota os seguintes parâmetros:

“Art. 4º A composição do impacto financeiro dos riscos será:

I - nas condenações da Fazenda Pública para pagamento, o resultado da soma dos valores estimados:

a) de pagamentos judiciais constituídos pelas parcelas vencidas constantes na condenação judicial transitada em julgado como obrigação de pagar; e

b) de pagamentos administrativos constituídos pelas parcelas vincendas na hipótese em que forem previstas pela decisão judicial transitada em julgado como obrigação de fazer.

II - nas condenações da Fazenda Pública que resultem em perda de arrecadação, o resultado da soma dos valores estimados de redução da arrecadação em virtude do cumprimento de decisão judicial, assim considerados o equivalente à estimativa de arrecadação de 1 (um) ano para o futuro e de 5 (cinco) anos de parcelas pretéritas. (NR)

Art. 5º A estimativa de impacto financeiro da ação judicial será aferida com base nos elementos constantes no processo e nas informações e documentos apresentados pelos órgãos e entidades envolvidas no processo judicial.

§ 1º Os órgãos de direção superior da AGU poderão solicitar aos órgãos ou entidades da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, envolvidos no caso, subsídios fáticos ou mesmo a elaboração da estimativa do impacto.

§ 2º A estimativa de impacto financeiro poderá ser feita com base nos dados e relatórios disponíveis nos sistemas informatizados da AGU quando houver elementos suficientes à adequada verificação do impacto financeiro.

§ 3º Os órgãos da AGU poderão solicitar o auxílio técnico do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Geral da União para a elaboração de laudo técnico com a estimativa de impacto financeiro, desde que indiquem os parâmetros a serem considerados.

§ 4º A estimativa de impacto financeiro deve ser adequadamente fundamentada, indicando-se as fontes dos valores informados ou os critérios utilizados.

§ 5º Quando não for possível estimar o impacto financeiro com razoável segurança, devem ser indicadas as razões dessa impossibilidade.”

Com exceção da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), que utiliza critérios próprios, a avaliação dos passivos contingentes de demandas judiciais contra a União toma por base os parâmetros definidos pelas portarias da AGU nº 40/2015, nº 318/2018 e nº 514/2019, conforme citado anteriormente.

Em que pese ser possível traçar um panorama em instâncias atuais dos processos, não há precisão em qualquer estimativa temporal a respeito do término e do pagamento das ações judiciais, haja vista que o tempo de tramitação de cada processo é variável, podendo durar vários anos ou ser resolvido no curto prazo.

Ressalta-se que, em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante real envolvido, uma vez que é normal que as partes que litigam contra a Fazenda Pública subestimem os valores informados nas causas, visando reduzir as despesas processuais ou mesmo os superestimem, nos casos de isenção de despesas processuais, acarretando um alto índice de imprecisão de valores. Nas ações listadas, as fontes para informação a respeito dos montantes são: os valores pedidos pelas partes, as estimativas dos órgãos públicos federais envolvidos nas causas ou grupos de causas semelhantes e as estimativas da área técnica responsável pelos cálculos na AGU.

Nesse contexto, cabe destacar que este Anexo de Riscos Fiscais engloba processos com probabilidade de perda considerada possível, tendo em vista que, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Ofício nº 171/2014-TCU/SEMAG, processos com risco considerado como provável deverão constituir provisão e a mesma também deve ser reconhecida nas demonstrações contábeis elaboradas pela STN.

É importante ressaltar, ainda, que as informações apresentadas neste Anexo não implicam qualquer reconhecimento pela União quanto à efetiva sucumbência ou mesmo acerca das teses em debate, mas apenas eventual risco que tais demandas possam oferecer ao orçamento federal, em face de seu elevado valor, caso a União não saia vencedora.

4.1.1.2 Demandas Judiciais Contra a Administração Direta da União

Compete à AGU, por intermédio da PGU, a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta da União. A Tabela 20 relaciona as ações judiciais sob a responsabilidade da PGU que são classificadas com risco possível, conforme os parâmetros definidos nas Portarias AGU nº 40/2015 e AGU nº 318/2018, e suas respectivas estimativas de impacto fiscal caso se concretizem.

Observa-se que o risco fiscal relativo a demandas judiciais contra a Administração Direta da União é estimado em R\$ 171,6 bilhões. Destaca-se, porém, que algumas ações judiciais apresentam estimativa de impacto não disponível. Dessa forma, o valor de impacto potencial seria mais elevado que o valor mencionado.

Tabela 20 - Demandas Judiciais no âmbito da PGU

Ações Judiciais	Processo de referência	Estimativa de impacto
Indenização pelo não encaminhamento de Projeto de Lei com reajuste para servidores Públicos. Saber se há a possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao chefe do Poder Executivo o envio de projeto de lei, para garantir o direito constitucional à revisão geral anual.	RE 565.089 e RE 843.112.	1,6
Fornecimento Medicamento de Alto Custo fora da lista do SUS/RENAME. Definição de requisitos para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS).	RE 566.471 e RESP 1.657.156/RJ (Tema 106 do STJ).	1,3
Incidência do teto remuneratório constitucional sobre o montante decorrente de acumulação de proventos e pensão.	RE 602.584	Não disponível
Prescritibilidade do Ressarcimento ao Erário – TCU. Incidência de prescrição na execução fundada em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União.	RE 636.886	7,3

Em R\$ bilhões

Ações Judiciais	Processo de referência	Estimativa de impacto
Possibilidade de percepção de aposentadoria especial conjuntamente com atividade laboral nociva à saúde.	RE 791.961	1,0
Adicional de 20% para magistrados aposentados. Pretensão de magistrados aposentados continuarem percebendo o adicional de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952 após a adoção do subsídio como forma remuneratória.	RE 597.396	1,3
Equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas, com fundamento no princípio da isonomia.	RE 710.293	26,1
Setor Sucroalcooleiro - Alegação de responsabilidade objetiva da União por dano causado ao setor sucroalcooleiro em virtude da fixação dos preços dos produtos do setor em valores inferiores ao levantamento de custos realizados pela Fundação Getúlio Vargas.	ARE 884.325 e RESP 1.347.136/DF (2012/0207039-3) 0025517-61.1999.4.01.3400	107,0
FCVS - Competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações sobre seguros de mútuo habitacional do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.	RE 827.996	13,0
Política tarifária do setor aéreo. Indenização de prejuízos sofridos pelas empresas aéreas em razão da política tarifária estabelecida no período de outubro de 1987 a janeiro de 1992.	RESP 1248237/DF (2011/0075687-9) 0099337-31.1999.4.01.0000	2,2
Diferenças salariais de empregados públicos nas modalidades de Adiantamento PCCS (47,12%) e URPs de abril a maio de 1988.	MS RT 3126/1995 (0312600-79.1995.5.02.0064)	1,8
Abono de Permanência.	RE 956.304	1,7
Reintegração de empregados públicos aposentados.	RE 655.283	Não disponível
Intangibilidade da coisa julgada quanto aos juros estabelecidos contra a Fazenda Pública.	RE 1.086.583	1,1
Prescritibilidade Ressarcimento Erário - Danos Ambientais.	RE 654.833	Não disponível
Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.	RE 968.646	Não disponível
Isonomia entre Magistratura e Ministério Público para Licença prêmio.	RE 1.059.466	Não disponível
Revisão de aposentadoria pela regra mais vantajosa.	RE 968.414	Não disponível
Emenda Constitucional Nº 20/1998 – Direito adquirido ao recebimento de salário-família.	RE 657.989	Não disponível
Exclusividade de usinas do Norte/Nordeste na exportação de açúcar para os EUA.	RE 1.007.860	Não disponível
Aposentadoria especial para servidor público que exerça atividades de risco.	RE 1.162.672	Não disponível
Pagamento de serviços de saúde prestados por hospital particular mediante ordem judicial.	RE 666.094	Não disponível
Férias dos advogados da União.	RE 929.886	Não disponível
Contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença.	RE 611.505	6,2
Total		171,6

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME.

4.1.1.3 Demandas Judiciais Contra a União de Natureza Tributária, Inclusive Previdenciária

Compete à PGFN representar a União nas ações judiciais relativas à tributação federal, inclusive aquelas referentes às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a PGFN atua nas ações judiciais de natureza tributária em que a União é parte, bem como nas ações de seu interesse. Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a PGFN atua nos recursos extraordinários e agravos que tratam de matéria tributária, além de acompanhar as ações originárias representadas judicialmente pelo Advogado Geral da União. Cumpre esclarecer que, no STF, com o instituto de repercussão geral, são eleitos recursos extraordinários relativos a temas tributários, cujo julgamento poderá afetar a arrecadação da União.

Como as discussões no STJ se referem aos questionamentos sob o enfoque da legislação infraconstitucional, enquanto no STF as ações versam sobre questões constitucionais, algumas delas podem ser discutidas simultaneamente nas duas casas, porém sob enfoques distintos.

As estimativas de impacto fiscal destas demandas judiciais são fornecidas pela Receita Federal do Brasil (RFB) e levam em consideração, na maioria dos casos, a perda total de arrecadação anual e uma estimativa de impacto de devolução, considerados os últimos cinco anos e a totalidade dos contribuintes, de modo que representa o máximo de impacto ao erário, que pode não se concretizar em sua totalidade.

A Tabela 21 apresenta a relação das ações judiciais, com classificação de risco possível quanto à materialização, que tramitam no STF, conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018. Estima-se que o impacto seja aproximadamente de R\$ 782,1 bilhões (estimativa 5 anos).

Tabela 21 - Ações judiciais de natureza tributária no STF

Ações Judiciais	Processo de referência	Em R\$ bilhões
		Estimativa de impacto
PIS/COFINS das instituições financeiras. Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluiriam, portanto, as receitas de natureza financeiras, com fulcro na Lei 9.718/98.	RE 609.096 e 880.143	1 ano: 19,4 5 anos: 105,2
IPI na revenda de produto importado. Discussão a respeito da possibilidade de incidência de IPI sobre a revenda do produto importado no mercado interno pelo estabelecimento importador.	RE 946.648 e RE 979.626	1 ano: 10,8 5 anos: 56,3
Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária. Discussão a respeito da inclusão do IPI na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE 605.506	1 ano: 1,3 5 anos: 7,6
CIDE sobre remessas ao exterior. Discussão a respeito da incidência da CIDE criada pela Lei nº 10.168/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.	RE 928.943	1 ano: 3,8 5 anos: 17,9
PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (sistemática da tributação por dentro).	RE 592.616	1 ano: 6,1 5 anos: 32,3
PIS/COFINS. Regime não-cumulativo. Prestadoras de serviços e demais Empresas. Questiona-se a constitucionalidade das Medidas Provisórias nº 66/02 e 135/2003, as quais inauguraram a sistemática da não cumulatividade das contribuições para o PIS e a COFINS, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido.	RE 607.642	1 ano: 54,7 5 anos: 281,9
Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição. Discussão sobre a aplicação das multas de 50% dos §§ 1º e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação que lhes foi conferida pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, em caso de indeferimento de pedidos de ressarcimento de compensação já efetuados (ou que venham a ser efetuados), ressalvando-se a possibilidade da incidência de multa em caso de má-fé do contribuinte.	RE 796.939	3,7
PIS sobre locação de bens imóveis. Discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente.	RE 599.658	1 ano: 2,9 5 anos: 14,6
PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos. Discussão sobre a incidência do PIS, COFINS e CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas.	RE 672.215	1 ano: 1,8 5 anos: 8,2
Contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os valores pagos a suas empregadas a título de salário-maternidade.	RE 576.967	1 ano: 1,34 5 anos: 6,3
Contribuições para o SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA. Discussão sobre a constitucionalidade das CIDEs pagas ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA.	RE 603.624 e 630.898	1 ano: 7,0 5 anos: 31,8

Em R\$ bilhões

Ações Judiciais	Processo de referência	Estimativa de impacto
Contribuição ao SENAR. Discussão sobre a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	RE 816.830	1 ano: 0,9 5 anos: 4,7
Contribuição da Agroindústria. Discussão sobre a constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei n.º 10.256/2001.	RE 611.601	1 ano: 2,2 5 anos: 10,9
Contribuição Previdenciária dos Segurados Especiais. Discussão sobre a validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção	RE 761.263	1 ano: 1,1 5 anos: 8,6
Aumento da alíquota do PIS/COFINS por Decreto. Discussão sobre a possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº. 10.865/2004.	RE 1.043.313	1 ano: 10,8 4 anos: 41,5
IRPF sobre juros de mora. Se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.	RE 855.091	1 ano: 0,4 5 anos: 2,0
Contribuição previdenciária de militares inativos. Discussão sobre a cobrança de contribuições previdenciárias sobre pensão e proventos de Militares inativos. EC 20/98 e 41/03.	RE 596.701	1 ano: 2,4 5 anos: 12,0
Contribuição social da LC 110/2001. Discute se uma vez constatado o esgotamento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do Art. 1º da LC 110/2001 deve ser o tributo extinto ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.	RE 878.313	1 ano: 4,5 5 anos: 26,5
Inclusão da Taxa de administração de cartões de crédito da base de cálculo do PIS/COFINS. Discute se os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito a título de taxa de administração estão incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas por empresas que recebem pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	RE 1.049.811	2019: 1,7 2020: 1,8 2021: 1,9
Inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. Discute se os valores referentes ao ICMS estariam incluídos na base de cálculo da CPRB, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários.	RE 1.187.264	1 ano: 1,5 5 anos: 9,0
Inclusão do PIS e da Cofins nas suas próprias bases de cálculo.	RE 1.233.096	1 ano: 12,0 5 anos: 60,0
Conversão de tempo especial em comum – RPPS.	RE 1.014.286	1 ano: 6,0 5 anos: 30,0
Aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.	RE 970.343	Não disponível
Implantação automática de benefícios previdenciários, se não realizada a perícia, pelo INSS, em 45 dias.	RE 1.171.152	4,7
Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o ato de requisição do pagamento (RPV e Precatórios)	RE 1.169.289	1,0
Total		782,1

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME

Ademais, a Tabela 22 apresenta as ações judiciais de natureza tributária que representam riscos fiscais **possíveis** à União, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018. O risco fiscal estimado neste caso é de R\$ 560,0 bilhões (estimativa 5 anos).

Tabela 22 - Ações judiciais de natureza tributária no STJ

Em R\$ bilhões

Ações Judiciais	Processo de referência	Estimativa de impacto
CSSL e IRPJ sobre ganhos de entidades fechadas de previdência complementar. Julgar-se-á a legitimidade da incidência da CSSL e do IRPJ sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar – equiparadas por lei a instituições financeiras – a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas dessas entidades.	RESP 1.419.370	1 ano: 6,6 5 anos: 30,2
Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS. Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda ‘facilitada’ de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação).	RESP 1.492.526 e 1.655.706	1 ano: 0,4 5 anos: 5,0
Creditamento de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Julgado o conceito de insumos para fins de abatimento de crédito do valor a ser pago de PIS/COFINS no regime não cumulativo.	RESP 1.221.170	1 ano: 94,5 5 anos: 472,7
Valor aduaneiro e inclusão dos gastos relativos à descarga de mercadorias no território nacional. Julgar-se-á a possibilidade de inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro. Reflexos em todos os tributos que tenham por base de cálculo o valor aduaneiro.	RESP 1.641.228 e 1.592.971	1 ano: 10,8 5 anos: 49,2
Legalidade da Portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda – majoração da alíquota do Siscomex. Julgar-se-á a ilegalidade da Portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda, que com base no prescrito pela Lei 9.716/98 (art. 3º), majorou a alíquota do Siscomex de 29,05 reais para aproximadamente 185 reais.	RESP 1.709.375, RESP 1.707.341 e RESP 1.705.753.	1 ano: 0,5 5 anos: 2,9
Total		560,0

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME

4.1.1.4 Demandas Judiciais Contra as Autarquias e Fundações - PGF

Compete à Procuradoria-Geral Federal (PGF) exercer a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, bem como a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, incluindo as ações que discutem os benefícios previdenciários pagos pelo RGPS/INSS.

O impacto financeiro dessas ações é estimado em R\$ 16 bilhões e revela a expectativa da repercussão econômica em caso de decisão judicial desfavorável, seja pela criação de despesa ou pela redução de receita. Quando não especificado de forma contrária, os custos estimados computam não só as despesas iniciais com o pagamento de atrasados, mas, também, o impacto futuro nas contas públicas. Assim, os impactos referidos podem ser diluídos ao longo do tempo, não sendo necessariamente realizados em um único exercício fiscal.

A Tabela 23 apresenta ação judicial classificada como risco fiscal possível, sob a responsabilidade da PGF, conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018.

Tabela 23 - Ações judiciais no âmbito da PGF

Em R\$ bilhões

Ações Judiciais	Processo de referência	Estimativa de impacto
Extensão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício previdenciário, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria - adicional de grande invalidez - em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.	RESPs 1.720.805 e 1.648.305	3,5
Ação de desapropriação da Fazenda Araguaia no Tocantins	0000232-92.1993.4.01.4300	1,5

Em R\$ bilhões

Ações Judiciais	Processo de referência	Estimativa de impacto
	RESP 1.179.444 e ERESP 1.179.444	
Classificação do crédito da Anatel no processo de recuperação judicial do Grupo Oi e conflito entre o juízo falimentar e o juízo de execução fiscal.	Tema 987 do STJ, RESP 1768324/RJ, RESP 1765854/RJ, RESP 1760907/RJ, RESP 1757145/RJ, SLS 2433/RJ, RESP 1839521/RJ, e outros.	11,0
Total		16,0

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME

4.1.1.5 Demandas Judiciais das Empresas Estatais Dependentes da União

Segundo as informações prestadas pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), órgão responsável pela supervisão e controle das empresas estatais federais, as ações judiciais das empresas dependentes em que o risco de perda é considerado possível, configurando passivos contingentes, totalizam R\$ 4,01 bilhões, sendo constituídas por demandas judiciais de natureza trabalhista, tributária, previdenciária e cível, conforme demonstrado na Tabela 24.

As reclamações trabalhistas totalizam R\$ 642,3 milhões. Em geral, estas ações advêm de litígios por reivindicação de atualização salarial ou recomposição de perdas decorrentes de índices utilizados por ocasião dos Planos Econômicos. Também estão incluídas neste grupo as demais ações relativas aos empregados como solicitações de pagamento de horas-extras, descumprimento de dissídio coletivo, pagamento de diárias, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade e incorporação de gratificação.

As lides da ordem tributária somam R\$ 133,2 milhões e derivam de não recolhimento de impostos pelas Empresas, notadamente os devidos aos estados e municípios. As demandas previdenciárias totalizaram R\$ 10,1 milhões e correspondem àquelas em que as Empresas são acionadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados.

As ações cíveis se referem a pleitos de direito de natureza civil, ou seja, não-criminal, podendo se tratar de conflitos nas áreas familiar, sucessória, obrigacional ou real. No caso das empresas estatais federais, as ações se referem a uma diversidade de questionamentos, como indenizações por danos materiais, acidentes, desapropriação, garantia de participação do impetrante em contratos de opção e leilões eletrônicos, ação de cobrança, protesto de títulos, suspensão dos efeitos dos atos administrativos, suspensão de multa, dentre outros. As ações cíveis das Estatais Federais somaram R\$ 3,22 bilhões.

Tabela 24 - Demandas Judiciais das Empresas Estatais Federais

Em R\$ milhões

Empresa	Tipo de Demanda				Total
	Trabalhista	Cível	Previdenciário	Tributário	
Empresa de Planejamento e Logística - EPL	1,1	56,5	-	-	57,6
Empresa Brasileira de serviços hospitalares - EBSERH	48,6	50,2	-	-	98,8
Empresa Pesquisa Energética - EPE	0,0	0,1	-	-	0,1
Empresa Brasil de Comunicação - EBC	90,8	63,3	10,1	1,7	165,9
Cia Brasileira De Trens Urbanos - CBTU	123,8	1.739,8	-	7,8	1.871,4

Em R\$ milhões

Empresa	Tipo de Demanda				Total
	Trabalhista	Cível	Previdenciário	Tributário	
Cia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM	6,2	1,2	-	-	7,4
Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB	89,8	9,8	-	9,0	108,6
Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP	35,7	5,7	-	0,7	42,1
Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL	4,8	0,1	-	-	4,9
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A - TRENSURB	75,7	8,9	-	-	84,6
Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL	25,3	2,3	-	-	27,6
Cia Nacional de Abastecimento - CONAB	62,3	40,3	-	84,3	186,9
Cia Desenvolvimento V. S. Francisco e Parnaíba - CODEVASF	20,4	76,0	-	4,7	101,1
Engenharia, Construções e Ferrovias - VALEC	40,4	1.089,4	-	-	1.129,8
Grupo Hospitalar Conceição - GHC	7,0	1,0	-	-	8,0
Centro Nac. de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - CEITEC	4,0	-	-	-	4,0
Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRAS	6,4	80,9	-	25,0	112,3
Total	642,3	3.225,5	10,1	133,2	4.011,1

Fonte: SEST/ME. Elaboração: STN/ME.

4.1.1.6 Demandas Judiciais Contra o Banco Central do Brasil (BCB)

O Banco Central do Brasil (BCB), em 31/12/2019, era parte em 9.700 ações, sendo 2.839 no polo ativo, 6.695 no polo passivo e 166 tendo o BCB como parte interessada, referentes a assuntos diversos, entre os quais planos econômicos, reclamações trabalhistas, liquidações de instituições financeiras e privatizações.

A área jurídica do BCB avalia todas as ações judiciais levando em consideração o valor em discussão, a fase processual e o risco de perda, que é calculado com base em decisões ocorridas no processo, na jurisprudência aplicável e em precedentes para casos similares. São contabilizadas provisões de 100% do valor em risco (incluindo uma estimativa de honorários de sucumbência) para todas as ações em que o risco de perda seja classificado como provável, ou seja, em que o risco de perda seja avaliado como maior do que 50%.

As ações judiciais em que o risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto foram classificadas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas. Em 31/12/2019 havia 883 ações nessa situação, totalizando R\$ 6,35 bilhões.

O Proagro, por sua vez, era parte em 504 ações judiciais, em 31 de dezembro de 2019, sendo 4 no polo ativo e 500 no polo passivo, referentes a ações judiciais relacionadas, principalmente, a contestação das decisões tomadas no âmbito do Programa sobre os pedidos de cobertura dos produtores rurais. As ações judiciais em que o risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto, também, foram consideradas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas. Em 31/12/2019 havia 183 ações nessa situação, totalizando R\$ 62 milhões.

4.1.1.7 Avaliação de Risco das Demandas Judiciais

Conforme apresentado nas subseções acima, o risco fiscal relativo às Demandas Judiciais diz respeito às ações classificadas como de risco possível. Esse conjunto de ações alcançou o somatório de R\$ 1.540,1 bilhões em 2019, uma elevação de R\$ 12,1 bilhões em relação ao observado em 2018, representando uma variação de 0,79%. Esse montante corresponde a 106,8% da despesa primária total realizada em 2019. Essa é a menor variação observada desde 2014, conforme apresentado na Tabela 25.

Tabela 25 - Demandas Judiciais de Risco Possível

Em R\$ bilhões

Demandas Judiciais	Ano Base						
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Contra a Administração Direta - PGU	321,8	2,1	1,0	4,0	3,1	3,7	171,6
Natureza tributária (inclusive previdenciária) - PGFN	458,2	345,1	327,0	828,3	1.139,5	1.512,8	1.342,1
Contra Autarquias e Fundações - PGF	58,5	60,8	194,7	8,3	8,3	3,5	16,0
Contra empresas estatais dependentes - SEST/ME	4,1	2,1	2,0	2,0	2,1	2,0	4,0
Contra o Banco Central - PGBC	66,0	68,7	40,4	41,3	42,1	6,0	6,4
Total (a)	908,7	478,7	565,1	883,9	1.195,1	1.528,0	1.540,1
Valores Pagos ¹ - Ações Judiciais (b)	16,3	19,8	25,9	32,0	33,7	38,2	42,5
Despesa Primária Total (c)	924,9	1.046,5	1.164,5	1.249,4	1.279,0	1.351,8	1.441,9
Proporção da Despesa Primária (a/c)	98,2%	45,7%	48,5%	70,8%	93,4%	113,0%	106,8%
Proporção da Despesa Primária (b/c)	1,8%	1,9%	2,2%	2,6%	2,6%	2,8%	2,9%

¹ Valores Pagos refere-se a todas as despesas da União em cumprimento a sentenças judiciais

Fonte: AGU, PGFN/ME, SEST/ME, BCB. Elaboração: STN/ME.

Não obstante, deve-se ressaltar que as ações consideradas como de risco provável apresentaram elevação expressiva, passando de um total de R\$ 117,6 bilhões em 2018 para R\$ 664,1 bilhões em 2019, representando uma variação de 410% no período. Com essa variação, o total de lides contra a União, considerando as de risco possível e provável em conjunto, se elevou de R\$ 1.645,6 bilhões em 2018 para R\$ 2.204,2 bilhões em 2019, uma elevação de 33,94%, conforme apresenta a Tabela 26.

O comportamento observado nesse período (2018 - 2019), com uma significativa elevação das demandas de risco provável concomitante ao discreto aumento das demandas de risco possível, pode ser explicado pela atualização dos critérios de classificação dos riscos das ações judiciais, operado pelas portarias AGU nº 318/2018 e nº 514/2019. Tais normativos ensejaram reclassificação de parte das ações judiciais que passaram a serem classificadas como de risco provável. É importante ressaltar que as ações de risco provável não são detalhadas no presente documento, mas são provisionadas no valor integral de suas estimativas no Balanço Geral da União (BGU).

Tabela 26 - Demandas Judiciais de Risco Provável e Possível

Em R\$ bilhões

Demandas Judiciais	Ano Base					
	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Risco Provável	81,2	181,7	269,7	162,6	117,6	664,1
Risco Possível	478,7	565,1	884,0	1.195,1	1.528,0	1.540,1
Total	559,9	746,8	1.153,7	1.357,7	1.645,6	2.204,2

Fonte: AGU, PGFN/ME, SEST/ME, BCB. Elaboração: STN/ME.

Além do caráter probabilístico da natureza destas ações judiciais, há de se considerar as características próprias dos trâmites jurídicos, como, por exemplo, pendências de julgamento final, possibilidade de recursos em instâncias superiores, dificuldade de previsão de tempo e valor das causas etc. Estas características impõem uma avaliação e interpretação cautelosa dos valores apontados como passivos contingentes de ações judiciais.

De qualquer forma, o comportamento crescente dos valores apresentados nesta e nas últimas edições do Anexo de Riscos Fiscais revelam a necessidade de uma especial atenção ao tema. Conforme apresentado na Tabela 25, de 2013 a 2019, as estimativas das ações judiciais de

natureza tributária cresceram 192,9%, bem como, no mesmo período, sua participação nas demandas judiciais saltou de 50,4% para 87,2%.

Ressalta-se que os pagamentos associados à execução de demandas judiciais contra a União também tem apresentado elevação nos últimos anos. No ano de 2019, as despesas decorrentes de demandas judiciais contra a União alcançaram o montante de R\$ 42,5 bilhões, correspondendo a 2,9% da despesa primária total do ano. Nos anos de 2018, 2017 e 2016 essa proporção era respectivamente de 2,8%, 2,6% e 2,6%. Já para 2020, a previsão de despesa da União com ações judiciais é de R\$ 54,3 bilhões, conforme dotação orçamentária atualizada em março de 2020.

4.1.2 Passivos Contingentes em Fase de Reconhecimento

Os passivos contingentes da União em fase de reconhecimento no âmbito da STN, também chamados de dívidas em processo de reconhecimento, podem ser classificados como (A) Dívidas Decorrentes da Extinção/Dissolução de Entidades, (B) Dívidas Diretas, e (C) Dívidas Decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). A seguir será apresentada cada categoria citada.

A. Dívidas Decorrentes da Extinção/Dissolução de Entidades

Por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e de outras leis específicas que extinguíram entidades da Administração Pública Federal, a União sucedeu tais entidades em seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato. Dessa forma, neste grupo, encontram-se os compromissos assumidos pela União em virtude da extinção/dissolução de autarquias/empresas, como, por exemplo: Empresas Nucleares Brasileiras S/A (Nuclebrás), Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), Centrais de Abastecimento do Amazonas (CEASA/AM) e Petrobrás Mineração S/A (Petromisa).

B. Dívidas Diretas

As dívidas de responsabilidade direta da União originam-se de variados eventos. Dentre esses, pode-se destacar dois: (i) a Constituição de 1988 que determinou a criação dos Estados de Roraima, Amapá e Tocantins, livres dos compromissos decorrentes dos investimentos feitos nos respectivos territórios, que foram atribuídos à União; e (ii) dispositivos legais que autorizaram as instituições financeiras federais a prestar auxílio financeiro, ou participar de alguma política pública, com o compromisso de posterior ressarcimento, pela União.

C. Dívidas Decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) é um fundo público criado em 1967, como elemento importante do então recém estruturado Sistema Financeiro de Habitação (SFH), gerido pelo Banco Nacional da Habitação (BNH). O FCVS foi criado com a finalidade de cobrir os saldos residuais eventualmente existentes no encerramento dos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH. Sua finalidade declarada foi a de dar tranquilidade aos tomadores dos financiamentos habitacionais. Os recursos do Fundo são oriundos de um aporte inicial da União e de contribuições periódicas dos agentes financeiros e

dos mutuários. A Caixa Econômica Federal (CAIXA) é a administradora do FCVS, desde a extinção do BNH, em 1986.

Cerca de 3,4 milhões de contratos de financiamento foram celebrados entre os mutuários e os diversos agentes financeiros do setor de habitação, contendo a cláusula de cobertura pelo FCVS, bem como da chamada 'equivalência salarial', especialmente nas décadas de 1970/80. Contudo, nos anos 1980, a combinação de espiral inflacionária, achatamento salarial e decisões governamentais que ampliaram os subsídios aos mutuários levaram ao colapso do sistema, pois o FCVS não teve/teria fluxo de receitas suficiente para fazer frente aos vultosos saldos devedores reais que resultaram daqueles fatores.

Com a finalidade de equacionar esse passivo, foi editada a Medida Provisória nº 1.520, de 24 de setembro de 1996 (convertida na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000), mediante a qual a União foi autorizada a celebrar, com os agentes financeiros credores do FCVS, contratos de novação de dívida, os quais estabelecem o pagamento mediante a emissão direta de títulos de longo prazo, denominados CVS, emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Como outras dívidas, derivadas dos saldos residuais, foram legalmente atribuídas à União, houve a segregação operacional dessas importâncias em quatro Valores de Avaliação de Financiamento (VAFs).

Os saldos residuais dos contratos de financiamento habitacional (encerrados) constituem o VAF 1 se o recurso não provém do FGTS, e o VAF 2 se a origem do recurso é o FGTS. Eles são objeto do art. 1º da MP nº 1.520/1996 - Lei nº 10.150/2000.

Os créditos denominados VAF 3 e VAF 4 não faziam parte da MP original, porém foram posteriormente introduzidos na legislação, contemplando aspectos específicos das operações de financiamento com recursos do FGTS:

- a) VAF 3 - art. 15 da Lei nº 10.150/2000, que autorizou o Tesouro Nacional a assumir e ressarcir o valor das parcelas do pro rata correspondente à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS;
- b) VAF 4 - art. 44 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que autorizou a União a assumir a diferença entre a taxa de juros dos contratos de financiamento do SFH, celebrados até dezembro de 1987 com mutuários finais, lastreados com recursos do FGTS, e a taxa efetiva de 3,12% a.a., referente ao período de 1º/1/1997 a 31/12/2001.

Assim, os VAFs 3 e 4 são créditos adicionais (ou derivados, ou complementares) aos VAFs 1 e 2, que são os saldos residuais de responsabilidade do FCVS referidos no art. 1º da Lei nº 10.150/2000. Por essa razão, a formalização da assunção dos VAFs 3 e 4 (quando existentes) relativos a determinado lote de contratos ocorre em processo administrativo próprio e, necessariamente, após a conclusão da novação dos VAFs 1 e 2 daquele lote. O contrato de assunção é celebrado entre a União e o FGTS (representado pelo seu agente operador, a CAIXA), com a interveniência do agente financeiro.

O controle e a evidenciação dos dois tipos de dívidas originados do FCVS passaram a ser feitos de forma segregada: (i) no BGU, a partir de 2018; e (ii) no Anexo de Riscos Fiscais da LDO de 2019.

O passivo da União decorrente do FCVS vem sendo progressivamente liquidado mediante a celebração de sucessivos contratos entre a União e os agentes financeiros (ou seus cessionários, ou o FGTS). De fato, desde 1998 foram celebrados 481 contratos de novação (dos VAFs 1 e 2) ou de assunção (dos VAFs 3 e 4), totalizando R\$ 174 bilhões em valores posicionados em dezembro/2019. Os contratos estabelecem o pagamento mediante títulos de longo prazo denominados CVS, com vencimento em 1º de janeiro de 2027, mas que vêm pagando parcelas mensais de juros desde 1º de janeiro de 2005, e parcelas mensais do principal desde 1º de janeiro de 2009.

Trata-se, assim, do maior passivo contingente da União em fase de reconhecimento. A estimativa do estoque a ser ainda pago resulta: (i) da apuração dos saldos nos contratos já apresentados à habilitação (pelos agentes à CAIXA); e (ii) das avaliações atuariais periódicas efetuadas por empresa contratada pela CAIXA e que inclui a parcela de contratos não apresentados à habilitação.

Adicionalmente, a MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do seu Conselho Curador (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH) e oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH.

A Tabela 27 demonstra a evolução da regularização dos passivos contingentes nos últimos três exercícios, segregados conforme os agrupamentos indicados no item anterior.

Tabela 27 - Obrigações oriundas de passivos contingentes regularizadas entre 2017 e 2019

Em R\$ milhões

Classificação	2017		2018		2019		Títulos utilizados no pagamento
	Executado	Previsto ¹	Executado	Previsto ¹	Executado	Previsto ¹	
Extinção de entidades	3.408,4	4.600,0	146,9	5.500,0	13,9	5.038,0	NTN-B 2022, 2023, 2024, 2030 e 2040; LTN 2020
Dívida direta	-		-		-		
FCVS VAFs 1 e 2	810,0	12.500,0	1.185,3	12.500,0	1.605,7	13.750,0	CVS (A, B e C) 2027
FCVS VAFs 3 e 4	163,3		445,3		-		CVSB 2027
Total	4.381,7	17.100,0	1.777,5	18.000,0	1.777,5	18.788,0	

¹ Previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Fonte e Elaboração: STN/MF.

A descrição dos eventos de regularização contemplados na Tabela 27 são:

- Extinção de entidades 2017 - Contrato de Assunção Legal, com Reconhecimento de Dívida, entre a União e a REFER – dívida da ex-RFFSA;
- Extinção de entidades 2018 - Contrato de Assunção, Reconhecimento, Renegociação e Quitação de Dívida, entre a União e o GEIPREV - dívida da ex-EBTU;
- Extinção de entidades 2019 - Contrato de Assunção, Reconhecimento, Renegociação e Quitação de Dívida, entre a União e Usina Conceição do Peixe - dívida do PPPNE-AA;
- FCVS VAFs 1 e 2 - Contratos de novação com agentes financeiros do SFH, ou seus cessionários; e

- e) FCVS VAFs 3 e 4 - Contratos de assunção com o FGTS, com a interveniência dos agentes financeiros do SFH, ou de seus cessionários.

Cabe esclarecer que o fluxo das novações do FCVS esteve interrompido entre maio de 2012 e agosto de 2015 em virtude das ressalvas e/ou apontamentos levantados pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU. A retomada ocorreu após adequações nos sistemas e procedimentos operacionais da Administradora/CAIXA, e de alterações na Lei nº 10.150/2000, resultando em regularizações a partir de 2016, ainda bem abaixo dos montantes previstos, como se verifica na Tabela 27.

A Tabela 28 traz a posição do estoque conforme registrado no BGU nos três exercícios anteriores, bem como o estimado na LOA do exercício corrente.

Tabela 28 - Valores provisionados no BGU e estimado na LOA, segundo Passivo

Em R\$ milhões

Passivo	Valor do estoque no BGU			Previsão LOA
	2017	2018	2019	2020
Extinção de entidades	218,7	1.004,4	236,6	220,98
Dívida direta	4.884,5	5.075,8	5.227,4	5.450,0
FCVS VAFs 1 e 2	-	-	108.600,0	15.857,1
FCVS VAFs 3 e 4 ¹	-	7.680,0	7.950,0	
Total	5.103,2	13.760,2	122.014,0	21.528,1

¹ Até 2019 apenas os VAFs 3 e 4 eram registrados no BGU pelo ME.

Fonte: STN/ME e CAIXA. **Elaboração:** STN/ME

Sobre a extinção de entidades, houve um aumento em 2018 devido ao registro da estimativa do estoque de obrigações, a partir de projeto em andamento de levantamento da situação dos processos de regularização que ingressaram na STN e que deverão ser formal e definitivamente encerrados. No ano seguinte, a partir da análise de mais de 300 processos, houve uma queda significativa no valor estimado.

A respeito da dívida direta, refere-se, predominantemente, a passivos contingentes da União com a CAIXA pendentes de pleno reconhecimento que possibilite o andamento dos respectivos processos administrativos de regularização. No BGU, esse passivo compõe a categoria "Riscos Fiscais".

A Tabela 29 apresenta a estimativa de pagamentos dos passivos em reconhecimento para o atual exercício e para os três subsequentes. Todos os passivos representam impacto financeiro.

Tabela 29 - Obrigações oriundas de passivos contingentes a regularizar

Em R\$ milhões

Passivo	Credores	Fluxo Estimado			
		2020 ¹	2021	2022	2023
Extinção de entidades	Diversos	220,98	15,62	-	-
Dívida direta	CAIXA	5.450,00	-	-	-
FCVS VAFs 1 e 2	Agentes do SFH ou seus cessionários	14.947,14	14.947,14	14.947,14	14.947,14
FCVS VAFs 3 e 4	FGTS, com eventual repasse aos agentes do SFH ou seus cessionários	910,00	910,00	910,00	910,00
Total		21.528,12	15.872,76	15.857,14	15.857,14

¹ Dentro dos limites estabelecidos pela LOA 2020 - ações 00Q3 e 00QE.

Fonte: STN/ME e CAIXA. **Elaboração:** STN/ME.

A dívida direta com a CAIXA não tem relação com o FCVS. O valor de R\$ 5,45 bilhões refere-se à consolidação de passivos contingentes da União com a CAIXA, pendentes de pleno reconhecimento que possibilite o andamento dos respectivos processos administrativos de regularização. No BGU, esse passivo compõe a categoria “Riscos Fiscais”.

Há que se ressaltar que estas obrigações geram impacto fiscal no endividamento público via emissão de títulos, mas não impactam a apuração do resultado primário, pois são objeto do correspondente ajuste patrimonial pelo Banco Central do Brasil.

4.1.3 Garantias Prestadas pelo Tesouro Nacional

4.1.3.1 Garantias de Operações de Crédito

Esta classe de passivos contingentes inclui as garantias prestadas pela União a operações de crédito, nos termos do art. 29, IV e do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se dos avais concedidos pela União aos entes federados e aos entes da administração indireta, das três esferas de governo, para a concessão de crédito, nos termos da lei. As garantias a operações de crédito podem ser internas ou externas, conforme a origem do financiamento que é objeto da garantia.

A STN monitora os eventuais atrasos no pagamento de operações de crédito garantidas, estabelecendo prazos para regularização das pendências e alertando os devedores quanto às sanções, penalidades e consequências previstas nos contratos e na legislação pertinente.

A Tabela 30 sintetiza a evolução do saldo devedor das operações de crédito garantidas pela União classificadas por tipo de mutuário e tipo de dívida.

Tabela 30 - Saldo devedor das Dívidas Garantidas em Operações de Crédito

Em R\$ bilhões

Garantias em Operações de Crédito	Saldo Devedor Valor Realizado (\$) ¹					
	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Garantias Internas	80,60	112,30	111,09	111,50	114,32	109,30
Estados	61,88	81,80	81,26	84,71	91,44	90,91
Municípios	1,54	3,55	3,98	3,91	3,88	4,86
Bancos Federais	7,30	7,47	7,07	6,54	6,08	5,37
Estatais Federais	8,46	17,77	17,68	15,95	12,71	8,16
Entidades Controladas	1,42	1,72	1,10	0,38	0,21	0,00
Garantias Externas	70,18	110,61	103,76	121,85	143,92	146,62
Estados	47,65	77,83	75,49	91,24	107,66	109,59
Municípios	6,97	10,57	10,71	11,05	13,45	14,62
Bancos Federais	12,56	16,54	12,24	12,60	13,09	12,30
Estatais Federais	1,28	1,83	1,62	1,35	2,20	2,37
Entidades Controladas	1,71	3,84	3,71	5,60	7,52	7,75
Total	150,77	222,91	214,85	233,35	258,24	255,92

¹ Utilizada PTAX de venda do fechamento de 31/12/2019 para apuração de valores em reais.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Ao final do 3º quadrimestre de 2019, o saldo da dívida garantida em operações de crédito alcançou R\$ 255,92 bilhões, com a dívida garantida em operações de crédito externas respondendo por R\$ 146,62 bilhões, equivalente a 57,3% do total, enquanto a dívida garantida

em operações de crédito internas representa R\$ 109,30 bilhões, 42,7% do total. O saldo devedor das operações de crédito garantidas pela União apresenta um crescimento de aproximadamente 69,7% no período entre dezembro de 2014 e dezembro de 2019, saindo de R\$ 150,77 bilhões para os atuais R\$ 255,92 bilhões.

A Tabela 31 demonstra as estimativas de saldo devedor das garantias em operações de crédito e, também, de honras de garantias para o atual e próximos três exercícios. A previsão de honras apresenta os valores projetados de pagamentos de garantias da União em obrigações de entes abrigados pelo Regime de Recuperação Fiscal (RRF) e de entes que vem tendo seus compromissos honrados pela União e que se encontram amparados por liminares expedidas pelo STF impedindo a regular execução de contragarantias.

Tabela 31 - Estimativas: Saldo Devedor e Honras de Garantias de Operações de Crédito

Estimativas	Em R\$ bilhões			
	2020	2021	2022	2023
Saldo Dev. das Garantias de Op. Cred. (Posição)	265,4	257,5	249,2	243,6
Honras de Garantias a Op. Cred. (Fluxo)	11,8	7,5	7,3	7,1

Fonte e elaboração: STN/ME.

A Tabela 32 apresenta o histórico de honras ocorridas entre 1999 e 2019.

Tabela 32 - Garantias honradas pela União

Anos	Em R\$ milhões	
	Valor Estimado	Valor Realizado
1999/2000	-	187,33
2001	-	15,27
2002	-	28,02
2003	-	6,49
2004	-	36,13
2005 a 2015	-	-
2016	-	2.377,68
2017	-	4.059,83
2018	4.436,05	4.823,09
2019	8.426,26	8.353,67

Fonte e Elaboração: STN/ME

São contabilizados como provisão os valores garantidos pela União referentes aos estados que aderiram ao RRF. Uma vez que haja a adesão do ente subnacional ao RRF, cria-se a expectativa, por parte da União, da inadimplência em obrigações vincendas de responsabilidade desses entes. Assim, as contas de provisão são afetadas pelas parcelas vincendas garantidas pela União e que estejam previstas para o período de vigência do RRF. Dessa forma, o valor provisionado em 31/12/2019 totalizava R\$ 16,47 bilhões.

No que concerne à natureza do impacto, o pagamento de garantias pela União é exclusivamente financeiro. As fontes utilizadas para a honra de garantias são 143 e 144, ambas alimentadas por receitas de emissões de títulos, sendo a 143 para amortização de principal e a 144 para juros.

4.1.3.2 Garantias de Fundos e Programas

O estoque de garantias prestadas pelo Tesouro Nacional a Fundos e Programas é de R\$ 23,7 bilhões, com posição de 31/12/2019. Cerca de 90% desse valor decorre da Lei nº 8.036,

de 11 de maio de 1990, referente ao risco de operações ativas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto os demais valores são referentes ao Seguro de Crédito à Exportação – SCE/IRB e à Assunção de Riscos nas Operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura – Pronaf e do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

Em 2019, a STN realizou o pagamento de R\$ 153,7 milhões, no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (ação orçamentária 00QM). Destaca-se que esse valor já estava previsto na LOA 2019 com dotação orçamentária específica. Da mesma forma, foram enviados para compor o PLOA 2020 os valores de R\$ 192,1 milhões para a mesma finalidade no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana e de R\$ 144,6 milhões para o Pronaf.

4.1.4 Contragarantias da União

A concessão de garantias pela União em operações de crédito tem como contrapartida a vinculação, pelo tomador de crédito, de contragarantias em valor suficiente para cobertura dos compromissos financeiros assumidos, conforme previsto em lei. Dessa forma, sempre que a União honra compromissos de outrem em decorrência de garantias por ela oferecidas, são acionadas as contragarantias correspondentes visando a recuperação dos valores dispendidos na operação. Além do valor original devido, são incluídos juros de mora, multas e outros encargos eventualmente previstos nos contratos de financiamento.

No momento em que um ente efetua a contratação de empréstimo dessa categoria, são firmados três contratos: 1) um contrato de financiamento entre o ente e a instituição financeira que será credora do empréstimo; 2) um contrato de garantia entre a instituição financeira e a União, na condição de garantidora do financiamento; e 3) um contrato de contragarantia entre o ente e a União, mediante o qual a União pode utilizar contragarantias para cobertura dos valores eventualmente honrados por conta de inadimplências do ente beneficiado pelo empréstimo.

Os saldos das contragarantias relacionadas aos contratos financeiros firmados por entes junto às instituições financeiras com o aval da União não são registrados no SIAFI, mas apenas os recebimentos decorrentes de contragarantias recuperadas pelo agente financeiro. Estas recuperações são efetuadas a pedido da STN, visando quitar os montantes de avais por ela honrados em decorrência dos inadimplementos dos entes em empréstimos firmados junto a instituições financeiras e nos quais a União tem parte como garantidora. Os respectivos recebimentos são registrados no SIAFI pelo agente financeiro Banco do Brasil S/A, por meio de Guias de Recolhimento da União (GRU).

Dentre os ativos dos entes que podem ser utilizados como contragarantias, destacamos, por exemplo, o Fundo de Participação dos Estados (FPE), e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), além das receitas próprias. A STN não possui gestão sobre as contragarantias, as quais correspondem a ativos dos entes.

4.1.4.1 Riscos Fiscais mapeados, agrupados de acordo com a natureza

Os riscos fiscais relativos à execução de contragarantias sob gestão da STN são de duas naturezas: riscos relativos às ações judiciais e riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais.

Aqueles relativos às ações judiciais decorrem de liminares em ações impetradas pelos mutuários contra a União em diversas instâncias da Justiça concernentes aos haveres originários de avais honrados pela União, as quais impedem temporariamente a recuperação dos valores. Cabe considerar que a possibilidade de recuperação dos valores pendentes mostra-se, frequentemente, de difícil implementação, em especial diante das diversas situações existentes. A experiência mostra que há ações que persistem por décadas sem decisão de mérito, e outras que, a despeito da renúncia por parte do devedor, continuam ativas, sem pronunciamento final.

Os riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais, por sua vez, estão relacionados à Lei Complementar nº 159/2017 – Regime de Recuperação Fiscal (RRF), aplicável às dívidas estaduais a serem incluídas no âmbito do referido Regime. A adesão de Estados ao RRF pode suspender e postergar o pagamento de valores devidos à União durante o seu período de vigência. Até o momento, somente o Estado do Rio de Janeiro aderiu às condições da LC nº 159/2017. É de se considerar como provável a adesão dos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Goiás ao referido Regime.

A Tabela 33 demonstra a evolução do estoque do ativo nos últimos exercícios. Cabe destacar, no que se refere aos avais honrados, a variação positiva de 758,57% na comparação do ano de 2019 com 2018, é explicada pelo elevado estoque de avais não recuperados em 31/12/2019, em decorrência das ações judiciais impetradas pelos Estados de Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Norte contra a União, as quais suspenderam a execução das contragarantias correspondentes a partir do exercício de 2019.

Tabela 33 - Evolução do estoque das contragarantias não executadas, segundo as motivações

Em R\$ milhões

Ativo/Programa	Valores a Recuperar (\$) Variação (%) ¹			
	2016	2017	2018	2019
Avais a Recuperar ²	370,6	508,3 37,2%	594,8 17,0%	5.047,0 748,6%
Avais a Recuperar sob o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) ³	-	3.090,1	7.782,5 151,8%	12.665,3 62,7%
Total	370,6	3.598,4 871,0%	8.377,3 132,8%	17.712,3 111,4%

¹ Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

² A União está atualmente impedida de receber avais honrados em decorrência das ACOs/STF nº 2.981, 3.262, 3.215, 3.225, 3.233, 3.235, 3.244, 3.252, 3.270, 3.280, 3.285;

³ Valor a Recuperar (RRF): Valores registrados em Conta Gráfica a serem pagos nos prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 159, de 2017 (RRF), atualizados até a data de referência da coluna.

Fonte e elaboração: STN/ME.

A Tabela 34 apresenta as estimativas de impacto no atual e nos próximos três exercícios de não execução das contragarantias tendo como base as previsões de avais a serem honrados pela União mapeados pela STN.

Tabela 34 - Estimativa de Risco de Não Execução de Contragarantias

Em R\$ milhões

	2020	2021	2022	2023
Previsão de Impacto	4.245,3	4.067,7	4.003,2	3.846,6

Fonte e elaboração: STN/ME.

É importante destacar que a União está impedida de executar as contragarantias dos Estados de Goiás, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e do Amapá, que obtiveram liminares no Supremo Tribunal Federal – STF ao longo de 2019 suspendendo a execução das referidas contragarantias, e também as relativas ao Estado do Rio de Janeiro, que está sob o Regime de Recuperação Fiscal – RRF instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. De acordo com o art. 17 da referida lei, o montante honrado e não recuperado irá compor saldo de conta gráfica, que será capitalizado e cobrado apenas depois de 36 meses.

4.1.5 Fundos Constitucionais de Financiamento

A Constituição Federal de 1988 destinou 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com isso, foram criados os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para os quais são transferidos aqueles recursos.

Tendo em vista que os Fundos têm natureza pública e compõem o patrimônio da União, as provisões reduzem, indiretamente, o patrimônio da União. Por esta razão, estão contidos no Anexo de Riscos Fiscais.

A Portaria Interministerial nº 11, de 28/12/2005, editada pelos Ministérios da Integração Nacional – MI e da Fazenda – MF, estabelece as normas de contabilização e de estruturação dos balanços dos fundos FNO, FNE e FCO, bem como os critérios para provisões e registro de prejuízos. De acordo com os critérios estabelecidos em seu artigo 3º, nas operações em que os Fundos detenham o risco integral ou compartilhado, o banco administrador de cada Fundo deve constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa referentes às parcelas do principal e encargos vencidos há mais de cento e oitenta dias. Tais provisionamentos resultam em déficit primário no momento de sua ocorrência.

Com base no balanço dos Fundos Constitucionais de 31/12/2019 para o FCO, o FNE e o FNO, constata-se que as despesas com provisões para devedores duvidosos somaram, respectivamente, R\$ 18,8 milhões, R\$ 868,8 milhões e R\$ 336,2 milhões, totalizando R\$ 1.223,8 milhões. Tais valores estão apresentados nas contas de resultado dos balanços dos respectivos fundos. Adicionalmente, os bancos administradores destes fundos projetam os valores de provisão esperados para os anos futuros. A despesa com provisão para devedores duvidosos afeta a rubrica de resultado dos fundos constitucionais que, por sua vez, impacta o resultado primário do Governo Central. A Tabela 35 consolida essas informações.

Tabela 35 - Riscos dos Fundos Constitucionais: previsão de provisão para devedores duvidosos

Em R\$ milhões

Fundos	Realizado	Estimativa			
	2019	2020	2021	2022	2023
FCO	18,8	15,5	13,2	11,3	9,7
FNE	868,8	898,2	898,2	898,2	898,2
FNO	336,2	318,5	355,0	351,7	392,5
Total	1.223,8	1.232,2	1.266,4	1.261,2	1.300,4

Fonte: Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais.

Elaboração: STN/ME.

Por outro lado, os créditos baixados como prejuízo e registrados em contas de compensação podem ser futuramente recuperados, mesmo que em pequena fração. Estes créditos, que outrora geraram impacto fiscal negativo no momento da provisão, poderão afetar positivamente o resultado primário na eventualidade de recuperação. Com base nos balanços de 31/12/2019, para o FCO, o FNE e o FNO, os valores baixados como prejuízo relativos a operações com risco dos fundos foram de R\$ 319,5 milhões para o FCO, R\$ 10.077,7 milhões para o FNE e R\$ 3.684,5 milhões para o FNO, totalizando R\$ 14.081,7 milhões, conforme Tabela 36.

Tabela 36 - Recuperação e estoque de créditos baixados como prejuízo até 2019

Em R\$ milhões

Fundos	Recuperação de créditos baixados como prejuízo (A)	Estoque de créditos baixados como prejuízo (B)	Quociente de recuperação (A/B)
FCO	1,3	319,5	0,41%
FNE	417,3	10.077,7	4,14%
FNO	203,2	3.684,5	5,51%
Total	621,8	14.081,7	4,42%

Fonte: Balanços Patrimoniais dos Fundos Constitucionais e informações enviadas pelos bancos administradores.

Elaboração: STN/ME.

O impacto dessas operações nas estatísticas fiscais, seja de provisão ou de recuperação de créditos, se dá na rubrica de resultado dos fundos constitucionais e afeta o resultado primário do Governo Central.

4.1.6 Seguro de Crédito à Exportação - Fundo de Garantia à Exportação

O Seguro de Crédito à Exportação (SCE) é a cobertura da União para a instituição financeira que concede linha de financiamento para empresas estrangeiras que adquirem exportações nacionais. O SCE cobre riscos comerciais, políticos e extraordinários, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação (FGE). O seguro pode cobrir financiamento concedido por qualquer banco, público ou privado, brasileiro ou estrangeiro, a exportações brasileiras, sem restrições de bens ou serviços ou quanto ao país do importador. O SCE, entretanto, não cobre gastos locais (por exemplo, bens adquiridos no exterior), mesmo que relacionados à exportação brasileira. Além disso, não há exigência de conteúdo mínimo nacional.

A garantia da União para operações de crédito à exportação cobre: a) riscos comerciais para prazos de financiamento superiores a 2 anos; b) riscos políticos e extraordinários para qualquer prazo de financiamento; c) riscos comerciais, políticos e extraordinários para micro, pequenas e médias empresas (MPME) em operações de até 2 anos (este tipo de operação está suspenso, no momento); e d) risco de adiantamento de recursos e de performance para o setor de defesa e para produtos agrícolas beneficiados por cotas tarifárias para mercados preferenciais.

4.1.6.1 Riscos fiscais mapeados relacionados a operações do FGE

Com relação aos riscos fiscais mapeados relacionados às operações do FGE, embora haja sustentabilidade atuarial e provisionamento de liquidez adequado do Fundo, seu limite operacional se dá por meio de sua capacidade de indenização e, por conseguinte, pela dotação orçamentária consignada. Dessa forma, a incerteza na obtenção da dotação orçamentária necessária à operação do SCE/FGE gera risco ao pagamento de garantias.

Isso ocorre porque se trata de fundo especial de natureza contábil, nos termos do art. 71, §1º, do Decreto nº 93.872/1986, constituído por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinadas a atender a saques efetuados diretamente contra o caixa do Tesouro Nacional. Os recursos da arrecadação de prêmios e seu patrimônio, portanto, destinam-se à Conta Única do Tesouro, e, sem autorização orçamentária, não podem ser livremente utilizados para eventual honra de garantias ou dispêndio com outras atividades necessárias à operação do Fundo, como a contratação de advogados para a recuperação de créditos e a devolução de prêmios. Segundo o art. 72 do decreto já mencionado, a “aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional.”

No que tange à natureza das despesas do FGE, estas se enquadram na categoria das despesas discricionárias e, no caso de limitações de empenho e movimentação financeira para cumprimento da meta fiscal, no transcorrer da execução orçamentária, há impactos em tal categoria de despesa, de acordo com o que estabelece o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Há ainda o risco cambial associado às operações do FGE, uma vez que as suas despesas com indenizações são lastreadas quase em sua totalidade em dólar, enquanto o orçamento é estabelecido em moeda nacional. A variação cambial entre o momento da elaboração do orçamento para um exercício até o momento do pagamento da indenização gera incerteza quanto à adequação orçamentária do Fundo. Ressalta-se que o período entre a elaboração do orçamento e o efetivo pagamento de indenização pode durar até dois anos.

4.1.6.2 Possíveis consequências de insuficiência de orçamento do FGE

No caso de insuficiência de orçamento do FGE e na hipótese de a União não honrar sua obrigação em um contrato, o Garantido poderá procurar a execução da dívida via processo judicial e a União terá que pagar juros de mora de 1% em razão do atraso. No entanto, as consequências do não pagamento das obrigações do SCE/FGE têm abrangência mais ampla.

Cerca de 97% das indenizações dos sinistros que são tidos como certos (relativos às operações de exportação para Cuba e Venezuela) têm como beneficiário o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. A inadimplência com esse Garantido pode configurar operação de crédito com instituição financeira controlada pela União, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Por outro lado, caso o Garantido seja uma instituição financeira internacional, existe a possibilidade de declaração do Cross-Default (inadimplência cruzada) do Brasil, que vincula contratos de dívida não relacionados, implicando possibilidade de declaração do default do Brasil em todos os contratos em que o país figura como devedor. Essa situação poderia trazer grandes consequências sobre a confiança no Governo e na economia nacional como um todo.

4.1.6.3 Mensuração dos impactos da manutenção do SCE - FGE

A estimativa do impacto nas contas públicas da manutenção do Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação, no exercício atual e nos três subsequentes é apresentado na Tabela 37.

Tabela 37 - Estimativa de impacto da manutenção do Seguro de Crédito à Exportação

Em milhões (R\$/US\$)

Categoria de Impacto	2020		2021		2022		2023	
	US\$ ¹	R\$	US\$ ¹	R\$	US\$ ¹	R\$	US\$ ¹	R\$
Provisão <i>Run-off</i>	7,6	34,4	5,2	23,6	5,0	22,6	2,4	10,9
Indenizações Certas	339,8	1.525,8	329,7	1.480,6	292,3	1.312,4	225,8	1.014,2
Devolução de prêmio		9,6		9,6		9,6		9,6
Total da necessidade Orçamentária do FGE		1.569,9		1.513,9		1.344,7		1.034,8

¹ Taxa Ptax do dia 3/3/2020.

Fonte e elaboração: Camex/ME.

Com a ampliação das operações sinistradas nos anos recentes, a sustentabilidade do modelo apresenta riscos relevantes para a União. De maneira a não agravar esse cenário, e com base na autorização concedida pela Resolução GECEX/CAMEX nº 12 de 30 de janeiro de 2020, está sendo elaborado um novo modelo de concessão do Seguro de Crédito à Exportação, observando as premissas abaixo:

- a) Revisão regulatória dos atos administrativos e normativos, legais e infralegais, referentes ao SCE, ao Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) e ao FGE;
- b) Promoção do alinhamento técnico e normativo da União às melhores práticas internacionais;
- c) Aprimoramento dos mecanismos de governança, transparência, controle, gestão de riscos, conformidade e integridade; e
- d) Ampliação da eficiência da utilização dos recursos públicos, buscando reduzir a dependência orçamentária do sistema e ampliar a participação do setor privado, tendo em conta os princípios de sustentabilidade financeira, equilíbrio atuarial de longo prazo, qualidade do gasto público e prestação de contas.

Destaca-se, por fim, a preocupação com os recentes impactos sofridos na carteira de créditos vinculados ao FGE detida pelo Brasil, em virtude das severas limitações impostas pelo COVID-19 a todo o planeta, com destaque para o choque experimentado pelo Setor Aeronáutico, diretamente afetado pela elevação do novo coronavírus à categoria de vírus pandêmico, e pelo posterior fechamento do espaço aéreo para aviação civil na maior parte do globo, algo sem precedentes na história recente desse segmento e que, após 1 falência e 2 pedidos de reestruturação de dívida direcionados ao Ministério da Economia, deverá elevar a necessidade de dotação orçamentária do exercício 2020.

4.1.6.4 Exposição FGE – Visão Estoque

Os últimos exercícios vêm consolidando tendência de queda acentuada na exposição brasileira relacionada ao uso da ferramenta de seguro de crédito à exportação. O fato se verifica principalmente em virtude dos seguintes fatores:

- O FGE, que dá lastro ao Seguro, passou a enfrentar restrições orçamentárias mais significativas a partir de 2017, quando o volume de sinistros nas operações cobertas pelo SCE aumentou de maneira importante devido aos *defaults* soberanos de Moçambique, Venezuela e Cuba;
- Como resultado secundário das punições oriundas de processos judiciais envolvendo empresas que detinham fatia significativa da exposição na política pública, com destaque para o setor de infraestrutura, uma parte das operações aprovadas tiveram seus saldos cancelados e excluídos da exposição nacional;

- De maneira paralela, o advento de novas normas e parâmetros de avaliação técnica de operações, como a “*Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*”, surgida no âmbito da OCDE, também contribuiu para o estreitamento dos números de aprovações realizadas internamente;
- Como efeito secundário, o aumento nas restrições orçamentárias enfrentadas pelo Fundo levou à adoção de mecanismos internos prudenciais adicionais para a aprovação de novas operações, como, por exemplo, a impossibilidade de avaliação nos comitês de operações com potencial impacto financeiro no mesmo exercício da aprovação;
- Número significativo de operações de exportação com cobertura do SCE foram concluídas, consequentemente tendo seus saldos removidos da referida exposição.

Tabela 38 - Prazo Residual de Operações na Carteira do FGE

Em US\$ milhões

Prazo Residual (em anos)	Aprovadas ¹ (Operações s/ emissão apólice)				Concretizadas ² (Operações c/ emissão de apólice)				Total			
	Exposição (US\$)	%	Qt	%	Exposição (US\$)	%	Qt	%	Exposição (US\$)	%	Qt	%
00 - 05	143.6	29,9%	2	28,6%	3,665.3	41,6%	226	87,9%	3,808.9	41,0%	228	86,4%
05 – 10	336.2	69,9%	4	57,1%	3,213.8	36,5%	22	8,6%	3,550.1	38,2%	26	9,8%
10 - 15	1.0	0,2%	1	14,3%	1,017.9	11,6%	4	1,6%	1,018.8	11,0%	5	1,9%
15 - 20	-	-	-	-	906.3	10,3%	5	1,9%	906.3	9,8%	5	1,9%
20 - 25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	480.7	100,0%	7	100,0%	8,803.4	100,0%	257	100,0%	9,284.1	100,0%	264	100,0%

¹ Nas operações aprovadas, o prazo residual é o prazo de desembolso acrescido do prazo de repagamento, contado a partir da data-base da avaliação.

² Define-se o prazo residual das operações concretizadas como: (i) no caso de não existir saldo a ser desembolsado na data-base de avaliação, o prazo residual é igual ao prazo remanescente de repagamento; (ii) no caso de operações com saldo a ser desembolsado, considera-se como prazo residual o prazo máximo de desembolso teórico apurado na data-base do levantamento (não considerando nenhum desembolso ocorrido até a referente data), somado ao prazo de repagamento.

Fonte e Elaboração: CAMEX/ME

Por fim, o aumento significativo no número de operações sinistradas nos últimos anos levantou um alerta quanto à sustentabilidade do FGE e à viabilidade do modelo de concessão de seguro oficial de crédito à exportação em funcionamento no Brasil. Nesse sentido, de forma a prover as alterações necessárias a conferir maior segurança e eficiência a este tipo de apoio público, por meio da Resolução GECEX nº 12/2020, foi determinada a abertura de processo, atualmente em curso, que visa ao estabelecimento de profunda remodelagem de diretrizes de oferta e execução do Seguro Oficial.

4.1.7 Fundos Garantidores

Os Fundos Garantidores tratados neste Anexo de Riscos Fiscais possuem natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, estando sujeitos a direitos e obrigações próprios. O patrimônio dos fundos é formado pelos aportes de bens e direitos realizados pelos cotistas, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

A União pode ser cotista única ou participar dos fundos juntamente com outros cotistas. Os fundos são normalmente administrados por instituição financeira federal ou empresa pública, que o representa judicial e extrajudicialmente, recebendo remuneração pelos serviços.

Atualmente, a União participa como cotista dos seguintes fundos garantidores privados:

- a. Fundo de Garantia para a Construção Naval (FGCN): tem por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro;
- b. Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab): visa prestar garantias a contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), quando da ocorrência dos eventos de Morte e Invalidez Permanente (MIP), Danos Físicos ao Imóvel (DFI) e Redução Temporária da Capacidade de Pagamento (RTCP)/desemprego;
- c. Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE): objetiva prestar cobertura de riscos para operações de infraestrutura descritas no §7º, do art. 33, da Lei 12.712/2012;
- d. Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC): tem por finalidade garantir o risco em operações de crédito educativo, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) até o final de 2017;
- e. Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies): sua finalidade é garantir o crédito do financiamento a estudantes no âmbito do Fies a partir do primeiro semestre de 2018;
- f. Fundo Garantidor para Investimentos (FGI): tem a finalidade de garantir financiamentos para micro, pequenas e médias empresas para a aquisição de bens de capital;
- g. Fundo de Garantia de Operações (FGO): objetiva prestar garantias para financiamentos para micro, pequenas e médias empresas para capital de giro e investimentos.

Conforme pode ser observado na Tabela 39, em dezembro de 2019 a União possuía aproximadamente R\$ 11,2 bilhões de participação em cotas nos fundos garantidores privados listados acima. Ressalta-se que durante o ano de 2020 já houve aporte da União no FG-Fies.

Tabela 39 – Fundos garantidores com participação da União

Em R\$ milhões

Fundo Garantidor	Objeto de garantia	Administrador	Valor Cotas da União	Patrimônio Líquido
FGI	Financiamentos para micro, pequenas e médias empresas para aquisição de bens de capital	BNDES	958,28	1.199,35
FGO	Financiamentos para micro, pequenas e médias empresas para capital de giro e investimentos	BB	754,94	3.738,97
FGEDUC	Operações de crédito educativo, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - Fies, até 2017	CAIXA	6.310,94	6.310,94
FG-Fies	Operações de crédito educativo, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - Fies, a partir de 2018	CAIXA	992,18	1.246,01
FGCN	Financiamento à construção ou à produção de embarcações	CAIXA	62,29	63,35

Em R\$ milhões

Fundo Garantidor	Objeto de garantia	Administrador	Valor Cotas da União	Patrimônio Líquido
FGIE	Projetos de infraestrutura de grande vulto	ABGF	697,22	698,05
FGHab	Financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação ¹	CAIXA	1.411,42	2.547,68
Total	Total		11.187,26	15.804,35

¹ Valor de participação da União em cotas do FGHab foi estimado somando-se o percentual de participação da União e da ABGF no último balanço publicado do Fundo (durante o ano de 2019 houve a transferência das cotas de titularidade da ABGF para a União). Ressalta-se que o valor pode sofrer alteração, uma vez que a metodologia para cálculo do valor das cotas do Fundo encontra-se em processo de revisão.

Fonte: Administradores. Elaboração: STN.

Os riscos fiscais relacionados aos fundos garantidores privados estão associados a eventos que possam diminuir o patrimônio líquido dos fundos, reduzindo, em decorrência, os valores das respectivas cotas da União. Eventos de acionamento de garantias concedidas geram a obrigação de pagamento de honras por parte dos fundos e a consequente sub-rogação dos direitos de crédito sobre a parte inadimplida. Caso não se verifique a recuperação dos créditos, incorre-se em situação de perda de recursos da União. Nesse sentido, os montantes expostos a risco correspondem aos valores das cotas da União em cada fundo.

Do ponto de vista fiscal, o aporte e o resgate em fundos garantidores de recursos da União implicam, respectivamente despesa e receita primárias, sempre que houver saída ou entrada de recursos da Conta Única da União – CTU. Já o pagamento de honras pelos fundos garantidores privados não impacta as receitas ou despesas da União, uma vez que não há fluxo de entrada ou saída de recursos na CTU. As variações observadas nas respectivas cotas da União nos fundos garantidores são registradas no Balanço Geral da União.

Cabe destacar os riscos para a União no âmbito do FGEDUC. Por motivos operacionais, o Fundo ainda não realizou nenhum pagamento de honras. Porém, devido à elevada taxa de inadimplência do Fies, ao final de 2019 havia R\$ 6,12 bilhões provisionados no FGEDUC¹⁷ para o pagamento de honras. Todo esse pagamento será realizado com recursos em cotas pertencentes à União, que é a cotista única do FGEDUC. Importante ressaltar que o Fundo só honrará garantias até o limite de seu patrimônio.

4.2 RISCOS FISCAIS ASSOCIADOS AOS ATIVOS

Há um outro grupo de riscos fiscais, associados aos ativos da União, cujo risco está em não receber o retorno do ativo ou não o reaver em prazo aceitável (IFI, 2018)¹⁸. Nesse contexto, existem os ativos contingentes que são possíveis direitos que são cobrados, judicial ou administrativamente, os quais somente são confirmados após a ocorrência de um evento incerto que não está sob o controle das entidades envolvidas (por exemplo, o julgamento da lide). Esses direitos, quando confirmada a sua exigibilidade, são reconhecidos como ativos e passam a integrar as

¹⁷ O Patrimônio Líquido do FGEDUC é calculado pela diferença entre o valor de seus ativos, que estão investidos em Fundo de Investimento na Caixa Econômica Federal, e seus passivos, formados pelo valor provisionado para honras e pelas rendas de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) a apropriar. O valor correspondente à CCG é recebido à vista e incorporado à carteira de ativos do Fundo, mas contabilmente a receita é diferida pelo prazo da garantia prevista na operação, com reconhecimento da parcela mensal, respeitando o princípio contábil da competência.

¹⁸ Nota Técnica nº 24, de 1/11/2018, da Instituição Fiscal Independente (IFI).

demonstrações contábeis e, neste caso geram receitas. Os riscos associados aos ativos da União, suas autarquias e fundações, são apresentados e estimados segundo as seguintes categorias:

- a) Dívida Ativa da União;
- b) Depósitos Judiciais da União;
- c) Créditos do Banco Central do Brasil; e
- d) Haveres financeiros da União administrados pelo Tesouro Nacional.

Os Haveres financeiros da União administrados pelo Tesouro Nacional estão divididos em dois grupos, quais sejam:

- a) Haveres Financeiros Relacionados aos Entes Federativos; e
- b) Haveres Financeiros Não Relacionados a Entes Federativos.

4.2.1 Dívida Ativa da União (DAU)

A Dívida Ativa da União (DAU) constitui-se em um conjunto de créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, vencidos e não pagos pelos devedores. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) é o órgão responsável pela sua gestão, que diz respeito a mais de 19 milhões de débitos, titularizados por 4,9 milhões de devedores, totalizando o valor de R\$ 2,4 trilhões. Após efetuar o controle de legalidade, a PGFN inscreve os débitos e efetua sua cobrança administrativa ou judicial.

A inscrição de créditos em dívida ativa gera um ativo para a União, sujeito a juros, multa e atualização monetária que, segundo a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, será escriturado como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. Por esta razão, considera-se a dívida ativa um ativo contingente.

Segundo a Lei nº 4.320/1964, classifica-se como dívida ativa tributária, o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas e, como dívida ativa não tributária, os demais créditos da Fazenda Pública. Estes últimos são, em geral, multas de natureza não tributária, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

No tocante aos riscos fiscais, a Portaria MF nº 293, de 12 de junho de 2017, estabelece a metodologia de classificação (rating) do estoque dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, sob gestão da PGFN. Segundo a metodologia, esses créditos são classificados em quatro classes, a depender do grau de recuperabilidade:

- a) Classe “A”: créditos com alta perspectiva de recuperação;
- b) Classe “B”: créditos com média perspectiva de recuperação;
- c) Classe “C”: créditos com baixa perspectiva de recuperação;
- d) Classe “D”: créditos irrecuperáveis.

Conforme a Portaria supracitada, os créditos classificados com rating “C” e “D” são registrados como ativos contingentes, em contas de controle, até a sua extinção ou reclassificação. A Tabela 40 apresenta os créditos por exercício segundo o tipo de crédito e classe (*rating*).

Tabela 40 - Créditos por exercício segundo o tipo de crédito e classe (*rating*)

Em R\$ milhões

Tipo de Crédito	Rating	2017 Valor (\$)	2018 Valor (\$) Variação ¹ (%)	2019 Valor (\$) Variação ¹ (%)	Impacto Financeiro (F) Primário (P)
Crédito Tributário Não Previdenciário	A	238.938	157.588 -34,0	189.189 20,1	P
	B	256.231	352.351 37,5	394.837 12,1	P
	C	189.018	306.096 61,9	220.592 -27,9	P
	D	758.004	735.139 -3,0	971.016 32,1	P
	Subtotal	1.442.191	1.551.173 7,6	1.775.634 14,5	P
Crédito Tributário Previdenciário	A	41.489	37.855 -8,8	42.681 12,7	P
	B	116.440	136.070 16,9	146.873 7,9	P
	C	95.804	158.592 65,5	103.987 -34,4	P
	D	173.631	158.692 -8,6	249.248 57,1	P
	Subtotal	427.364	491.209 14,9	542.790 10,5	P
Crédito Não Tributário ²	A	16.404	11.435 -30,3	4.157 -63,6	
	B	18.451	17.184 -6,9	10.830 -37,0	
	C	15.202	22.743 49,6	8.975 -60,5	
	D	76.649	87.339 13,9	71.395 -18,3	
	Subtotal	126.705	138.701 9,5	95.357 -31,3	
Total		1.996.260	2.181.082 9,3	2.413.780 10,7	

¹ Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.² Não apresenta o tipo de impacto, pois os valores estão agregados, podendo o impacto ser primário e/ou financeiro.

Fontes: BGU 2018 e PGFN. Elaboração: STN/ME

Segundo a PGFN, a partir do histórico de adimplemento, por classe, as expectativas de recuperação dos créditos das classes “A” e “B” nos próximos quinze anos são, respectivamente, 70% e 50%, por conseguinte, os ajustes para perdas são, respectivamente, 30% e 50%. Assim, do saldo de R\$ 2.413.780 milhões, aproximadamente 82% (R\$ 1.972.291 milhões) são tratados como perdas, ou seja, há uma expectativa de recuperação/arrecadação de R\$ 441.489 milhões dentro dos próximos 15 anos.

A Tabela 41 e a Tabela 42 apresentam, respectivamente, a comparação entre os fluxos da arrecadação dos créditos, estimados e realizados, e a estimativa de arrecadação dos créditos da DAU para os próximos exercícios.

Tabela 41 - Comparação entre os fluxos da arrecadação dos créditos, estimados e realizados, por exercício

Em R\$ milhões

Arrecadação dos Créditos		
Valor Estimado (\$)		
Valor Realizado (\$)		
Variação ¹ (%)		
2017	2018	2019
18.063,1	23.463,3	21.304,0
27.491,1	24.448,5	24.122,4
52,2%	4,2%	13,2%

¹ Variação entre os valores estimados e realizados.

Fonte: PGFN. Elaboração: STN/ME.

Tabela 42 - Estimativa de arrecadação dos créditos da DAU, por exercício

Em R\$ milhões

Arrecadação dos Créditos			
Valor Estimado (\$)			
2020	2021	2022	2023
23.993,2	25.673,9	26.811,6	27.362,1

Fonte: PGFN. Elaboração: STN/ME.

4.2.2 Depósitos Judiciais da União

Os depósitos judiciais, de natureza tributária, são recolhimentos efetuados pelos contribuintes ao longo do trâmite de processo de natureza judicial em que a interpretação da legislação que cria a obrigação tributária é diversa daquela da União, ou seja, em situações em que há lide de natureza tributária. De acordo com o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com a Lei nº 9.703, de 13 de novembro de 1998, os depósitos judiciais são efetuados em conta corrente da Caixa Econômica Federal (CAIXA) e seus recursos repassados à Conta Única do Tesouro Nacional. Em a decisão da lide sendo favorável ao contribuinte, a devolução do depósito deve ser feita em até vinte e quatro horas. A devolução do depósito possui natureza semelhante à restituição de tributos. Em a decisão sendo contrária ao contribuinte, há a conversão do depósito em renda transformando-se, assim, em pagamento definitivo.

Como estes depósitos ingressaram na conta única do Tesouro Nacional, a sua variação líquida, de um exercício para o outro, afeta a apuração do resultado primário. No tocante à evolução do fluxo dos depósitos judiciais, a Tabela 43 apresenta o histórico dos valores realizados por exercício, segundo a movimentação.

Vale ressaltar que, a cada ano dentro da execução orçamentária, a estimativa dos fluxos pertinentes aos depósitos judiciais é revisada bimestralmente no âmbito dos Relatórios de Avaliação de Despesas e Receitas Primárias, momento no qual eventuais desvios em relação a programação orçamentária-financeira são reorganizados.

Tabela 43 - Evolução do fluxo dos depósitos judiciais por exercício, segundo movimentação

Em R\$ milhões

Movimentação	Fluxo				Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	Valor Realizado (\$) Variação ¹ (%)				
	2016	2017	2018	2019	
Recolhimento	11.487,7 -20,4%	14.216,9 23,8%	17.248,2 21,3%	18.544,0 7,5%	P
Devolução ao depositante	7.087,8 -0,2%	4.630,3 -34,7%	6.881,2 48,6%	8.864,5 28,8%	P
Saldo	4.399,9 -40,0%	9.586,6 117,9%	10.367,0 8,1%	9.679,6 -6,6%	P

¹ Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME.

4.2.3 Créditos do Banco Central do Brasil

Quanto aos riscos pertinentes aos ativos do Banco Central do Brasil (BCB), trata-se de conjunto de créditos de várias naturezas, em favor desta instituição. A Tabela 44 apresenta basicamente os créditos do BCB com as instituições em liquidação, originários de operações de assistência financeira (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - Proer) e de outras operações, como saques a descoberto na conta Reservas Bancárias, saldo negativo em operações do CCR e *Time Deposit*.

Tabela 44 - Evolução dos créditos do BCB relativos às operações com instituições em liquidação extrajudicial

Em R\$ milhões

Instituições em Liquidação Extrajudicial	Crédito		
	Custo Amortizado (\$) ¹		
	Ajuste a Valor Recuperável (\$) Saldo (\$) 2017 2018 2019		
Banco Nacional	27.860,0	23.790,6	22.290,8
	-6.262,5	-5.254,9	-3.195,2
	21.597,5	18.535,7	19.095,6
Banco Econômico	9.883,0	8.184,8	7.639,3
	-3.584,7	-2.059,6	-2.282,2
	6.298,3	6.125,1	5.357,2
Banco Banorte	330,9	270,1	231,9
	-151,2	-106,9	-27,3
	179,7	163,2	204,6
Total	38.074,0	32.245,5	30.162,0
	-9.998,4	-7.421,4	-5.504,7
	28.075,6	24.824,1	24.657,4

¹ Dívida das instituições em liquidação extrajudicial com o BCB.

Fonte: BCB. Elaboração: STN/ME.

Com base na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, os créditos do BCB com as instituições em liquidação foram objeto de pagamento à vista ou parcelado, mediante requerimento do devedor, com descontos de 25% a 45% incidentes sobre os encargos.

Para os contratos originários do Proer, o valor das prestações pactuadas é atualizado mediante a incidência dos encargos contratuais, na forma da legislação de regência do Programa. De acordo com o previsto nos contratos, esses encargos correspondem ao custo médio dos títulos e

direitos creditórios dados em garantia, acrescidos de 2% ao ano. No caso dos contratos relativos às demais dívidas, o valor de cada prestação mensal é atualizado exclusivamente mediante a aplicação da TR acumulada mensalmente, conforme dispõe o art. 9º, caput, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Caso seja cessado o regime de liquidação extrajudicial, seja caracterizada massa superavitária ou haja outro fundamento legal para afastar a incidência da TR, as prestações mensais passarão a ser atualizadas pela taxa Selic.

O termo de parcelamento firmado não implica novação da dívida, cabendo destacar que a inadimplência do devedor pode ensejar a rescisão do termo, com a dívida retornando à situação original. A efetivação do parcelamento também não implica automático encerramento da liquidação extrajudicial, que pode ser avaliado em momento oportuno, se for o caso, de acordo com as condições estabelecidas na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Considerando as características dessas operações, as perdas desses créditos são mensuradas como perdas permanentes de crédito esperadas (perdas de crédito esperadas para toda a vida do ativo financeiro), e suas receitas financeiras são calculadas aplicando-se a taxa de juros efetiva sobre o valor líquido do ativo, isto é, deduzido das perdas de crédito.

A metodologia de avaliação do valor recuperável desses créditos contempla a estimativa de inadimplência no fluxo do contrato de parcelamento, considerando o valor presente dos fluxos de caixa, apurado com base nas taxas referenciais dos swaps DI x TR disponibilizados pela B3 para o prazo do parcelamento, ajustadas para incorporar um prêmio de risco que reflita o preço da incerteza inerente aos fluxos de caixa. O prêmio de risco é apurado pelo diferencial da taxa de juros que iguala o valor presente do fluxo de caixa contratado com o fluxo de caixa ajustado pela capacidade de pagamento da instituição em liquidação extrajudicial, sendo estimado a partir de modelos de precificação internos, os quais não refletem parâmetros objetivos de mercado tendo em vista as características de excepcionalidade da contraparte. O modelo ainda prevê a utilização de cenários alternativos, ponderados pela probabilidade de ocorrência, que possam afetar a capacidade de pagamento das instituições.

A variação dos saldos observada, entre 2018 e 2019, decorre de baixas por recebimento das parcelas, reconhecimento de juros e de ajustes no valor recuperável desses créditos, conforme evidenciado na Tabela 45.

Tabela 45 - Variação dos saldos entre 2018 e 2019

Em R\$ milhões

Lançamentos	2018	2019
Saldo inicial (a)	28.075,6	24.824,1
Efeitos da Aplicação Inicial da IFRS 9 (b)	-2.844,4	-
Saldo inicial ajustado (c) = (a + b)	25.231,2	24.824,1
Movimentação (d) = (e + f + g)	-407,1	-166,7
Recebimentos (e)	-3.855,7	-3.723,9
Juros (f)	1.903,8	1.640,5
Ajuste a valor recuperável (g)	1.544,7	1.916,7
Saldo final (h) = (c + d)	24.824,1	24.657,4

Fonte: BCB.

A Tabela 46 apresenta as estimativas de fluxo de caixa para o próximo exercício e para os três subsequentes.

Tabela 46 - Estimativas de fluxo de caixa, segundo instituição financeira, por ano

Instituições em Liquidação Extrajudicial	Em R\$ milhões			
	2020	2021	2022	2023
Banco Nacional	3.131,7	3.336,7	3.558,3	3.471,8
Banco Econômico	1.104,7	1.171,8	1.244,4	1.209,5
Banco Banorte	38,7	38,7	38,7	35,4
Total	4.275,1	4.547,2	4.841,3	4.716,7

Fonte: BCB. Elaboração: STN/ME.

4.2.4 Haveres Financeiros Relacionados aos Entes Federativos

Os créditos financeiros da União perante Estados e Municípios decorrem de programas de financiamento e refinanciamento de dívidas, implementados de acordo com legislações específicas e formalizados mediante a celebração de contratos entre as partes.

Ao longo deste tópico utiliza-se a denominação “programa” para cada conjunto de contratos firmados com entes subnacionais ao amparo de uma mesma norma, sendo que tais contratos apresentam aspectos contratuais e financeiros em comum. Por exemplo, ao se referir ao programa “Lei nº 9.496/97”, faz-se referência aos contratos de entes subnacionais firmados sob a égide da Lei em questão.

Os haveres financeiros da União relacionados aos entes federativos são categorizados segundo as normas ou atos que lhe deram origem em (I) Retorno de Operações de Financiamento e de Refinanciamento de Dívidas, (II) Renegociação da Dívida Externa do Setor Público, (III) Retorno de Repasses de Recursos Externos, (IV) Saneamento de Instituições Financeiras Federais, (V) Aquisição de Créditos Relativos a Participações Governamentais, e (VI) Regime de Recuperação Fiscal (RRF), a ver:

I. Retorno de Operações de Financiamento e de Refinanciamento de Dívidas

Trata-se de operações de financiamento e refinanciamento de dívidas internas efetuadas ao longo do período de 1993 a 2000, amparadas por Leis e Medidas Provisórias, e que correspondem aos principais créditos relacionados aos entes federativos sob gestão da STN:

- a) Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993 - Refinanciamento, pela União, de dívidas internas de origem contratual, de responsabilidade das administrações direta e indireta dos Estados e dos Municípios com a União e sua administração indireta;
- b) Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e alterações posteriores (LC nº 148, de 25 de novembro de 2014 e LC nº 156, de 28 de dezembro de 2016) - Consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e da dívida decorrente de operações de crédito, de natureza interna e externa, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal;
- c) MP nº 2.185/2001 e alterações posteriores (LC nº 148/2014) - Consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e da dívida decorrente de operações de crédito com instituições financeiras, de natureza interna e externa, de responsabilidade dos Municípios;
- d) MP nº 2.179, de 24 de agosto de 2001 - Crédito do Banco Central do Brasil adquirido pela União em 29/7/2002, originário de empréstimo concedido pela Autarquia ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. – BANERJ, cujo saldo devedor foi assumido pelo Estado do Rio de Janeiro em 16/7/1998 (BACEN-BANERJ).

II. Renegociação da Dívida Externa do Setor Público

Acordo que reestruturou a dívida de médio e longo prazos - parcelas vencidas e vincendas de principal e juros devidos e não pagos no período de 1/1/1991 a 15/4/1994 - do setor público brasileiro junto a credores privados estrangeiros (Dívida de Médio e Longo Prazos - DMLP).

III. Retorno de Repasses de Recursos Externos

Financiamento a diversas entidades nacionais com recursos externos captados ou garantidos pela União perante a República da França, mediante Protocolos Financeiros, para a importação de equipamentos e serviços (Acordo Brasil-França).

IV. Saneamento de Instituições Financeiras Federais

Créditos adquiridos pela União no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, conforme disposto na MP nº 2.196/2001, originários de contratos de financiamento celebrados entre a Caixa Econômica Federal e Estados, Prefeituras e Companhias Estaduais e Municipais de Saneamento (Carteira de Saneamento).

V. Aquisição de Créditos Relativos a Participações Governamentais

Créditos originários de participações governamentais devidas ao Estado do Rio de Janeiro (originárias da exploração de petróleo e gás natural), e aos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul (decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica).

VI. Regime de Recuperação Fiscal (RRF)

Valores a receber decorrentes das obrigações não pagas por Estados no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, as chamadas "Contas Gráficas".

4.2.4.1 Evolução dos haveres e créditos

No tocante à evolução dos haveres e créditos, a Tabela 47 apresenta o histórico dos valores do estoque, por exercício, segundo ativo/programa sob gestão da STN.

Tabela 47 - Evolução do estoque, segundo ativo/programa sob gestão da STN, por exercício

Em R\$ milhões

Ativo/Programa	Estoque		
	Valor Realizado ¹ (\$)		
	Variação ² (%)		
	2017	2018	2019
Ac. Brasil-França	12,5 -12,6%	9,6 -23,2%	5,3 -44,8%
Carteira de Saneamento	547,5 -12,0%	433,3 -20,9%	387,5 -10,6%
DMLP	5.105,7 1,0%	5.866,3 14,9%	6.090,2 3,8%
Contratos de Cessão - <i>Royalties</i>	2.226,5 -34,6%	1.212,5 -45,5%	352,8 -70,9%
Lei nº 8.727/93 - Receitas da União	5.332,3	5.207,6 -2,3%	5.364,3 3,0%
Lei nº 8.727/93 - Demais Credores	4.403,0	2.769,2 -37,1%	2.679,9 -3,2%
Lei nº 9.496/97	503.030,6 3,1%	528.393,3 5,0%	536.327,8 1,5%

Em R\$ milhões

Ativo/Programa	Estoque Valor Realizado ¹ (\$) Variação ² (%)		
	2017	2018	2019
MP nº 2.185	31.753,0 -1,9%	31.292,9 -1,4%	30.084,5 -3,9%
RJ/BANERJ-ct. 069 - Cessão de crédito -Bacen	15.115,8 -1,8%	14.931,9 -1,2%	14.634,3 -2,0%
PNAFE	-		
Regime de Recuperação Fiscal - Lei nº 9.496/97	7.515,4	12.366,4 64,5%	19.974,4 61,5%
Regime de Recuperação Fiscal - BACEN-BANERJ	1.735,5	4.086,4 135,5%	6.866,6 68,0%
Total	576.777,2	606.569,6 5,1%	622.767,5 2,7%

¹ Diferente do que foi publicado na edição anterior do ARF, nesta edição os valores de estoque relativos aos haveres financeiros relacionados aos entes federativos dizem respeito apenas ao valor do principal atualizado, não contemplando os valores de juros a receber. Essa alteração metodológica visa alinhar as informações do ARF com as demais publicações da STN e dos agentes financeiros.

² Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Em relação ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), Lei nº 9.496/97 e BACEN-BANERJ, as variações positivas para esses dois ativos se devem ao acúmulo do estoque de créditos não pagos pelo Estado do Rio de Janeiro em Conta Gráfica, em decorrência do próprio mecanismo do RRF, o qual prevê a redução extraordinária dos pagamentos dos créditos por 36 meses, prorrogável por igual período.

4.2.4.2 Evolução e estimativas dos fluxos

Quanto à evolução dos fluxos, a Tabela 48 apresenta uma comparação entre os fluxos, estimados e realizados, por exercício, segundo ativo/programa sob gestão da STN.

Tabela 48 - Fluxos estimados e realizados segundo ativo/programa

Em R\$ milhões

Ativo/Programa		Fluxo Valor Estimado (E) Valor Realizado (R) Variação ¹ (%)		
		2017	2018	2019
Ac. Brasil-França	E	3,9	4,4	4,1
	R	4,1	4,7	4,6
	%	5,1%	6,8%	10,6%
Carteira de Saneamento	E	118,4	115,8	78,6
	R	130,0	154,9	79,7
	%	9,8%	33,8%	1,4%
DMLP	E	194,2	230,9	256,5
	R	216,7	273,6	271,8
	%	11,6%	18,5%	6,0%
Contratos de Cessão - Royalties	E	1.402,5	411,3	1.158,3
	R	1.456,0	1.322,8	995,8
	%	3,8%	221,6%	-14,0%
Lei nº 8.727/93 - Receitas da União	E	506,9	566,7	452,3
	R	564,4	481,7	310,7
	%	11,3%	-15,0%	-31,3%
Lei nº 8.727/93 - Demais Credores	E	1.599,2	1.211,6	505,0
	R	841,6	598,1	330,2
	%	-47,4%	-50,6%	-34,6%
Lei nº 9.496/97	E	13.129,2	22.230,5	18.249,5

Em R\$ milhões

Ativo/Programa	Fluxo			
	Valor Estimado (E) Valor Realizado (R) Variação ¹ (%)			
		2017	2018	2019
	R	13.982,0	19.098,5	18.225,2
	%	6,5%	-14,1%	-0,1%
MP nº 2.185	E	3.092,3	3.095,5	3.209,0
	R	3.082,7	3.141,1	3.248,4
	%	-0,3%	1,5%	1,2%
RJ/BANERJ-ct. 069 - Cessão de crédito -Bacen	E	137,0		
	R	442,2	-	-
	%	222,8%		
PNAFE	E	56,6		
	R	51,7		
	%	-8,7%		
Regime de Recuperação Fiscal - Lei nº 9.496/97	E			
	R	-	-	-
	%			
Regime de Recuperação Fiscal - BACEN-BANERJ	E			
	R	-	-	-
	%			
Total	E	20.240,2	27.866,7	23.913,4
	R	20.771,4	25.075,4	23.466,4
	%	2,6%	-10,0%	-1,9%

¹ Variação entre os valores estimados e realizados.

Fonte e elaboração: STN/ME.

No tocante à Lei nº 9.496/97, a variação negativa de 14,1% em 2018 se deve principalmente ao fato de que, a partir de julho de 2018, o Estado de Minas Gerais deixou de efetuar os pagamentos das prestações, acumulando frustração de receita de R\$ 2,45 bilhões. Já em relação ao RJ-BANERJ, a variação positiva de 222,8% em 2017 decorre do fato de que a proposta orçamentária considerou a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao RRF em janeiro daquele ano, levando em conta o recebimento de apenas uma parcela. Porém, os recebimentos ocorreram até o mês de junho de 2017.

Tabela 49 - Fluxos estimados, segundo Ativo/Programa, por exercício

Em R\$ milhões

Ativo/Programa	Estoque Valor Realizado (\$)	Fluxo Valor Estimado (\$)				Impacto Financeiro (F) Primário (P)
		2019 ¹	2020	2021	2022	2023
Ac. Brasil-França	5,3	4,8	0,9	-	-	F
Carteira de Saneamento	387,5	71,5	62,7	56,9	52,1	F
DMLP	6.090,2	284,5	283,5	288,0	291,9	F
Contratos de Cessão - <i>Royalties</i>	352,8	665,6	12,5	-	-	F
Lei nº 8.727/93 - Receitas da União	5.364,3	-	-	-	136,5	F
Lei nº 8.727/93 - Demais Credores	2.679,9	230,6	143,3	46,9	11,8	F
Lei nº 9.496/97	536.327,8	18.100,3	18.164,2	18.536,5	18.950,4	F
MP nº 2.185	30.084,5	3.224,6	3.237,0	3.303,5	3.377,3	F
RJ/BANERJ-ct. 069 - Cessão de crédito -Bacen	14.634,3					F
Regime de Recuperação Fiscal - Lei nº 9.496/97	19.974,4	307,3	3.550,1	7.765,8	14.487,9	F
Regime de Recuperação Fiscal - BACEN-BANERJ	6.866,6	85,7	1.108,0	2.455,2	4.322,1	F
Total	622.767,5	22.974,9	26.562,1	32.452,9	41.630,1	

¹ Posição em 31/12/2019.

Fonte e elaboração: STN/ME.

No caso do refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496/1997 - Estados, as receitas estimadas já incorporam as condições da Lei Complementar nº 159/2017, concernente ao RRF.

4.2.4.3 Riscos Fiscais mapeados

No tocante aos riscos fiscais relativos aos haveres e créditos relacionados aos entes federativos sob gestão da STN, duas situações são identificadas: (I) Riscos relativos às ações judiciais, e (II) Riscos relativos ao não cumprimento das previsões de receitas para o exercício, descritas a seguir.

I. Riscos relativos às ações judiciais

Estes riscos decorrem de ações impetradas pelos mutuários contra a União em diversas instâncias da Justiça referentes aos haveres originários de operações de crédito (empréstimos) contratadas com a União antes da vigência da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como àqueles decorrentes de avais honrados pela União, ou integrantes do Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

No que tange à carteira supracitada, composta por 363 contratos, 77 decorrem de avais honrados, sendo 43 delas com impacto financeiro de aproximadamente R\$ 39,7 bilhões (posição de 31/12/2019). Desta estimativa, R\$ 32,4 bilhões correspondem às ações judiciais movidas pelos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Goiás.

Em condições de normalidade, a recuperação desses haveres – prazos, periodicidade, encargos, garantias etc., atende estritamente ao que a legislação específica determina, e está claramente definida nos instrumentos contratuais. Alterações dessas condições são atualmente vedadas pelo art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Estes créditos contam com garantias dos devedores constituídas por receitas próprias e cotas dos Fundos de Participação, no caso de Estados, Municípios e Distrito Federal. No que se refere às administrações indiretas desses entes, as operações com a União são garantidas pelas respectivas receitas próprias complementadas pelas garantias do ente controlador – Estado ou Município.

No que se refere à avaliação quanto à possibilidade de recuperação dos valores pendentes de recebimento, cabe considerar que tal processo se mostra de difícil implementação, em especial diante das diversas situações existentes. A experiência mostra que há ações que persistem por décadas sem decisão de mérito, e outras que, a despeito da renúncia por parte do devedor, continuam ativas, sem pronunciamento final.

II. Riscos relativos ao não cumprimento das previsões de receitas para o exercício

Estes riscos se referem às receitas no âmbito da Ação 2026 - Gestão de Políticas Econômicas e Fiscais, Plano Orçamentário PO 004 - Gestão de Haveres da União, e decorrem de variações nos indexadores das dívidas. As receitas previstas para os exercícios subsequentes são estimadas pela STN de acordo com premissas conservadoras, utilizando cenários de indexadores fornecidos pela própria STN e pela Secretaria de Política Econômica (SPE), encaminhadas anualmente para a Diretoria de Finanças e Contabilidade (DFC), do Ministério da Economia, para compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), do ano subsequente. Caber ressaltar não ser possível a mensuração dos impactos desses riscos sobre os fluxos de pagamentos, uma vez que não dispomos de cenários estimados alternativos.

Adicionalmente, no tocante à materialidade, cabe destacar que é possível a ocorrência de impacto negativo sobre o fluxo global de pagamentos estimado, caso a taxa SELIC venha a atingir patamar inferior a 4% a.a. de forma persistente, dada sua influência sobre o indexador das dívidas refinanciadas. No tocante às variações cambiais expressivas eventualmente não previstas, entende-se que teriam impacto reduzido diante da pequena participação de ativos em moeda estrangeira no saldo devedor global.

É importante destacar também que o descumprimento do teto de gastos pelos Estados, regulamentado pelo art. 4º da LC 156/2016 e pelo Decreto nº 9.056/2017, poderá afetar as estimativas dos impactos acima mencionados. Atualmente, dez Estados descumpriram o teto de gastos. Entretanto, a penalidade foi aplicada somente para um Estado, sendo que os demais Estados apresentaram recursos administrativos e estão aguardando decisão.

4.2.4.4 Incertezas legislativas

Apesar de não configurar como risco fiscal, é importante mencionar que outra fonte de incertezas para a União em seu relacionamento interfederativo provém da aprovação de legislações que beneficiem os entes subnacionais ao mesmo tempo que onerem o Governo Federal.

As receitas previstas apresentam risco de redução, parcial ou total, em determinados períodos, em decorrência de novas legislações que se traduzam em carências de pagamento aos mutuários ou abatimentos nos estoques dos ativos junto aos Estados e Municípios.

Atualmente estas incertezas estão relacionadas à Lei Complementar nº 159/2017 – Regime de Recuperação Fiscal (RRF), aplicável às dívidas estaduais a serem incluídas no âmbito do referido Regime. A adesão de Estados ao RRF pode suspender e postergar o pagamento de valores devidos à União durante o seu período de vigência. Até o momento, somente o Estado do Rio de Janeiro aderiu às condições da LC nº 159/2017, havendo possibilidade de adesão por parte dos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Goiás.

Novas alterações legais podem ser implementadas, contudo os impactos associados ainda não seriam passíveis de estimativa consistente ante o desconhecimento acerca da plena abrangência das medidas que estariam sendo avaliadas.

No tocante à avaliação quanto à possibilidade de materialização do risco, é de se considerar como provável a adesão dos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

4.2.4.5 Impacto nas contas públicas

A Tabela 50 apresenta os impactos nas contas públicas dos riscos relativos às ações judiciais e à frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais, para o atual e os próximos três exercícios subsequentes, quando mensurável com suficiente segurança.

Tabela 50 - Estimativas dos impactos, segundo a natureza do risco, por exercício

Em R\$ milhões

Natureza do Risco ¹	Impacto Valor Estimado (\$)			
	2020	2021	2022	2023
Liminares Vigentes ²	9.265,2	9.317,0	9.506,7	9.716,2
Adesão dos entes ao RRF ³	9.265,2	9.317,0	9.506,7	7.688,5

¹ As naturezas “Liminares Vigentes” e “Adesão dos entes ao RRF” são mutuamente excludentes, ou seja, somente um desses dois eventos ocorrerá.

² Impacto liminares vigentes de valores significativos: considerou-se que RS, MG e GO continuarão amparados por liminar que impede a execução de garantias por tempo indeterminado.

³ Impacto da adesão dos entes ao RRF: considerou-se a adesão, por parte dos estados de RS, MG e GO, no RRF, considerando a data de 1/2/2020. As comparações foram efetuadas em relação ao cenário em que os Estados de GO, RS e MG pagariam normalmente suas dívidas, conforme fluxo esperado.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Quanto aos riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres sob gestão da STN, tem-se:

- I. *Lei Complementar nº 156/2016, aplicável aos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997.*

A Tabela 51 apresenta os impactos materializados sobre os fluxos das receitas segundo exercício, quando da implementação da referida Lei Complementar. Cabe ressaltar que a estimativa de impacto foi realizada em julho de 2016 para o período de julho de 2016 a dezembro de 2019, a partir de fluxos projetados nas condições da LC nº 148/2014, em comparação com fluxos projetados nas condições do PLP nº 257/2016, convertido posteriormente na LC nº 156/16. Dessa forma, os valores originalmente estimados não contemplaram:

- a) os efeitos decorrentes da edição da LC nº 159/2017 e da adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, instituído pela mencionada norma; e
- b) os impactos de ações judiciais impetradas pelos Estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais, em 2017 e 2018, respectivamente, e pelo Estado de Goiás em 2019, que resultaram na suspensão de pagamentos por aqueles entes subnacionais.

- II. *Lei Complementar nº 159/2017 - Regime de Recuperação Fiscal (RRF), aplicável às dívidas estaduais a serem incluídos no âmbito do referido Regime.*

A Tabela 51 também apresenta os impactos materializados sobre os fluxos das receitas, por ativo/programa, quando da implementação da referida Lei Complementar para o Estado do Rio de Janeiro, nos exercícios de 2017 e 2018, e no 1º semestre de 2019. A estimativa original, elaborada em 2017, contemplou somente os programas geridos pela STN (art. 9º da LC nº 159/2017), dada a indisponibilidade, à época, de informações mais abrangentes sobre os avais a serem honrados (art. 17 da LC nº 159/2017). Ademais, a estimativa original contemplou a adesão dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro ao referido Regime, sendo que somente o último o fez até o momento.

A comparação entre os impactos estimados e os riscos efetivamente materializados, nos últimos três exercícios, para os haveres relacionados a Lei nº 9.496/1997, é apresentada na Tabela 51.

Tabela 51 - Impactos estimados e materializados segundo a natureza do risco

Em R\$ milhões

Natureza do Risco		Impacto		
		Valor Estimado (E)	Valor Realizado (R)	Variação ¹ (%)
		2017	2018	2019
Lei Complementar nº 156/2016 ²	E	21.224,2	10.335,9	4.454,4
	R	18.429,1	13.706,5	15.761,4
	%	-13,2%	32,6%	253,8%
Lei Complementar nº 159/2017 ³	E	3.159,4	6.405,5	6.676,1
	R	1.763,8	6.063,3	6.854,3
	%	-44,2%	-5,3%	2,7%
Total	E	24.383,6	16.741,4	11.130,4
	R	20.192,9	19.769,8	22.615,7
	%	-17,2%	18,1%	103,2%

¹ Variação entre os valores estimados e materializados.² Valores estimados: comparação dos cenários LC nº 148/14 versus PLC nº 257/16 (depois convertida em LC nº 156/16).³ Valores estimados: comparação dos cenários LC nº 156/16 versus LC nº 159/17. Como somente o Estado do Rio de Janeiro aderiu ao RRF, tanto os valores estimados como materializados somente se referem a esse ente.

Fonte e elaboração: STN/ME.

No que tange aos impactos apresentados na Tabela 51, cabe ressaltar que a variação de 253,8%, na comparação entre os impactos previstos e aqueles materializados para o exercício de 2019, em virtude da implementação das condições da LC nº 156/2016, se deve ao não pagamento de prestações devidas pelos Estados do Amapá, Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, no montante de R\$ 9,4 bilhões, ao longo do exercício considerado.

4.2.4.6 Valores provisionados no BGU ou na LOA referentes aos riscos apresentados

Os valores relativos às ações judiciais incidentes sobre empréstimos da União estão contabilizados nas contas de ajuste 121119904 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos), 121149904 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos – Estados) e 121159904 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos – Municípios), e são apresentados na Tabela 52. Trata-se de contas redutoras do ativo da STN.

Tabela 52 - Valores registrados nas contas de ajustes de perdas para os empréstimos concedidos

Em R\$ milhões

Item		Ajuste de Perdas		
		Curto Prazo e Longo Prazo (\$)		
		Variação ¹ (%)		
		2017	2018	2019
LC nº 148/2014	Estados	976,3	406,5	22,6
			-58,4%	-94,4%
	Municípios	525,5	547,8	400,9
			4,2%	-26,8%
	Subtotal	1.501,8	954,3	423,5
			-36,5%	-55,6%
Perda estimada dos créditos com liquidação duvidosa	Estados	54.950,1	19.587,6	30.410,7
			-64,4%	55,3%
	Municípios	1.797,0	1.913,8	2.256,7

Em R\$ milhões

Item		Ajuste de Perdas Curto Prazo e Longo Prazo (\$) Variação ¹ (%)		
		2017	2018	2019
			6,5%	17,9%
	Administração direta e indireta	125,9	1.532,2 1.117,0%	2.042,7 33,3%
	Subtotal	56.873,0	23.033,6 -59,5%	34.710,1 50,7%
Total		58.374,8	23.987,9 -58,9%	35.133,6 46,5%

¹ Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.4.7 Riscos Fiscais não mais considerados

O risco decorrente de inadimplementos pontuais foi mencionado no Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2020, mas não está sendo considerado na presente versão, uma vez que os inadimplementos dos mutuários apontados pelos agentes financeiros não foram mantidos no rol dos riscos apontados pela STN/ME, tendo em vista que os valores relacionados a essa categoria de inadimplência são materialmente insignificantes quando comparados, por exemplo, aos valores inadimplidos em virtude de ações judiciais.

Cabe ressaltar que, provavelmente, ocorrerão impactos decorrentes da crise do COVID-19, os quais afetarão o relacionamento interfederativo, tendo, consequentemente, repercussões sobre as legislações relacionadas. Entretanto, não há como estimar esses impactos adequadamente no momento da elaboração deste Anexo.

4.2.5 Haveres Financeiros Não Relacionados a Entes Federativos

Os haveres financeiros da União não relacionados a entes federativos, sob a gestão da STN, são atualmente classificados em cinco categorias, conforme a norma ou ato que lhe deu origem, sendo elas:

I. Haveres Originários de Empréstimos concedidos às Instituições Financeiras

Este grupo é composto pelos haveres oriundos da concessão de empréstimos às Instituições Financeiras. O volume de recursos nos contratos aqui incluídos corresponde a aproximadamente 76% do total dos haveres da União não Relacionados aos Entes Federativos sob a gestão da STN, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) aparecendo como a principal contraparte. O restante dos contratos encontra-se pulverizado entre Banco do Brasil (BB), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e Banco da Amazônia (BASA).

II. Haveres Originários de Operações de Crédito Rural

Estão compreendidos neste grupo os haveres oriundos de programas de crédito rural, dentre os quais destacamos: Securitização, Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), Pronaf, Estoques de produtos agrícolas operacionalizados pela CONAB (Programa de Garantia de Preço Mínimo ao Produtor – PGPM), Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB e outros.

III. Haveres Originários de Operações de Cessões de Créditos

São os haveres decorrentes de operações realizadas entre a União e Entidades públicas envolvendo a aquisição de créditos, como a realizada com a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), e da extinção de empresas públicas, a exemplo da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

IV. Haveres Originários de Operações de Crédito à Exportação

Neste grupo encontram-se os haveres decorrentes do crédito à exportação, basicamente relativos ao Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

V. Haveres Originários de Empréstimos a Entidades Não Financeiras

Este grupo de haveres é composto por operações onde a contraparte é a Administração Nacional de Eletricidade do Paraguai (ANDE).

4.2.5.1 Evolução dos haveres e créditos

No tocante à evolução dos haveres e créditos, a Tabela 53 apresenta o histórico dos valores do estoque, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN.

Tabela 53 - Evolução do estoque, segundo haver financeiro sob gestão da STN, por exercício

Em R\$ milhões

Haver Financeiro	Estoque		
	Valor Realizado (\$)		
	Variação ¹ (%)		
	2017	2018	2019
Empréstimos às Instituições Financeiras	464.688,6 -4,9%	361.683,2 -22,2%	241.183,7 -33,3%
Operações de Crédito Rural	23.256,0 13,9%	14.290,4 -38,6%	10.478,5 -26,7%
Operações de Cessões de Crédito (ou estruturadas)	18.285,2 -20,2%	15.367,5 -16,0%	11.565,1 -24,7%
Operações de Crédito à Exportação	3.751,0 32,2%	3.701,6 -1,3%	4.029,9 8,9%
Empréstimos a Entidades Não Financeiras	88,1 -16,0%	89,7 1,8%	73,9 -17,6%
Total	510.069,0 -4,6%	395.132,4 -22,5%	267.331,1 -32,3%

¹ Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.5.2 Evolução e estimativas dos fluxos

Quanto à evolução dos fluxos, a Tabela 54 apresenta uma comparação entre os fluxos, estimados e realizados, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN.

Tabela 54 - Fluxos estimados e realizados segundo haver financeiro

Em R\$ milhões

Haver Financeiro		Fluxo		
		Valor Estimado (E) Valor Realizado (R)		
		Variação ¹ (%)		
		2017	2018	2019
Empréstimos às Instituições Financeiras	E	9.512,0	3.806,0	25.759,8
	R	53.770,8	131.694,0	136.654,0
	%	465,3%	3.360,2%	430,5%

Em R\$ milhões

Haver Financeiro		Fluxo		
		Valor Estimado (E)	Valor Realizado (R)	Variação ¹ (%)
		2017	2018	2019
Operações de Crédito Rural	E	359,6	1.058,2	5.695,1
	R	366,6	6.302,2	6.964,8
	%	1,9%	495,6%	22,3%
Operações de Cessões de Crédito (ou estruturadas)	E	6.393,9	5.130,9	5.625,8
	R	5.382,8	6.100,4	7.222,0
	%	-15,8%	18,9%	28,4%
Operações de Crédito à Exportação	E	1.385,5	1.278,8	1.279,6
	R	1.143,7	1.523,6	1.254,88
	%	-17,5%	19,1%	-1,9%
Empréstimos a Entidades Não Financeiras	E	23,4	17,7	21,9
	R	19,6	23,4	23,1
	%	-16,1%	32,2%	5,6%
Total	E	17.674,4	11.291,6	38.382,2
	R	60.683,5	145.643,6	152.118,8
	%	243,3%	1.189,8%	296,3%

¹ Variação entre os valores estimados e realizados.

Fonte e elaboração: STN/ME.

No que tange às diferenças percebidas entre os valores estimados e realizados nos empréstimos concedidos às instituições financeiras em 2017, 2018 e 2019, essas decorrem das liquidações antecipadas realizadas pelo BNDES em seus contratos junto à Secretaria do Tesouro Nacional. As amortizações realizadas totalizaram em 2017, 2018 e 2019, respectivamente, R\$ 50 bilhões, R\$ 130 bilhões e R\$ 100 bilhões. Em 2019, ainda houve amortizações antecipadas de contratos do BNB e da CEF que totalizaram R\$ 11,6 bilhões. Uma vez que a decisão de amortizar ou não um empréstimo de maneira antecipada depende necessariamente de uma solicitação do tomador, não é possível à União projetar esses eventos financeiros com uma razoável confiança. Assim, essas liquidações não compõem a previsão de receita realizada.

Em relação à variação observada em 2018 nas operações de crédito rural, essa deriva basicamente de dois processos: o primeiro deles foi a regularização da dívida rural securitizada iniciado no final de 2017, mas que obteve seus principais resultados em 2018. Tal procedimento buscou junto aos bancos e cooperativas resgatar valores inadimplidos desde a década de 1990. Com a evolução do processo, houve uma recuperação significativa desses ativos que não estava inicialmente prevista. O segundo deles foi a liquidação de títulos CTN's no montante de R\$ 4,5 bilhões. Esses títulos foram emitidos inicialmente pela União como Garantia do principal das operações de PESA e depositados na CETIP em nome das instituições financeiras beneficiadas. Contudo, no caso das operações conduzidas pelo Banco do Brasil, com o advento da MP nº 2.196-3/2001, elas foram adquiridas pela União. Assim, na medida em que os títulos vencem esses retornam ao Tesouro em um novo fluxo que não foi inicialmente previsto.

Em relação às estimativas de fluxo, a Tabela 55 apresenta os respectivos valores a receber, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN, bem como a categorização do impacto gerado em financeiro ou primário.

Tabela 55 - Fluxos estimados, segundo haver financeiro sob gestão da STN, por exercício

Em R\$ milhões

Haver Financeiro	Estoque Valor Realizado	Fluxo Valor Estimado				Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	2019 ¹	2020	2021	2022	2023	
Empréstimos às Instituições Financeiras	241.183,7	24.478,4	24.006,4	23.428,5	22.782,0	F
Operações de Crédito Rural	10.478,5	4.420,5	2.328,9	868,3	694,5	F
Operações de Cessões de Crédito (ou estruturadas)	11.565,1	2.269,4	1.487,4	1.487,4	591,0	F
Operações de Crédito à Exportação	4.029,9	882,2	917,2	949,3	980,1	F
Empréstimos a Entidades Não Financeiras	73,9	21,9	21,9	21,9	7,9	F
Total	267.331,1	32.072,4	28.761,8	26.755,4	25.055,5	

¹ Posição em 31/12/2019.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.5.3 Riscos fiscais mapeados e mensurados

No que tange à gestão de riscos da carteira sob a gestão da STN, entende-se que os riscos fiscais decorrentes destes haveres são reflexos dos riscos de crédito e liquidez inerentes às operações supramencionadas. As estimativas de impacto estão disponíveis na Tabela 56.

Tabela 56 - Estimativas dos impactos estimados segundo haver financeiro

Em R\$ milhões

Haver Financeiro	Impacto Valor Estimado (\$)
	2020
Empréstimos às Instituições Financeiras	-
Operações de Crédito Rural	484,9
Operações de Cessões de Crédito (ou estruturadas)	53,0
Operações de Crédito à Exportação	491,4
Empréstimos a Entidades Não Financeiras	-
Total	1.029,4

Fonte e elaboração: STN/ME.

No tocante à materialização dos riscos, atualmente já são adotadas as medidas de inscrição em Dívida Ativa da União dos valores inadimplidos para que a PGFN possa realizar a cobrança e execução com objetivo de minimizar o impacto gerado.

Referente aos ajustes para perdas em créditos de longo prazo com base nas informações enviadas pelas Instituições Financeiras contratadas pela União para administração dos créditos, como prestadores de serviços no processo de circularização de saldos, está registrado no SIAFI o valor de R\$ 3,66 bilhões, posição 31/12/2019.

4.3 OUTROS RISCOS ESPECÍFICOS

Nesta seção serão analisados os riscos fiscais que, por sua especificidade, não foram incorporados nas categorias avaliadas anteriormente, seja de Ativos ou Passivos Contingentes. Serão apresentados os riscos fiscais relacionados às Parcerias Público Privadas e Concessões, às Empresas Estatais, ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, ao Sistema Financeiro Nacional, aos Desastres e, por fim, as estimativas de impactos fiscais decorrentes da mudança demográfica prevista para o Brasil, na próxima década, sobre as despesas de saúde e educação.

4.3.1 Parcerias Público-Privadas e às Concessões Públicas

4.3.1.1 Parcerias Público Privadas

As Parcerias Público-Privadas (PPP's) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são regidas pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. A referida Lei define, em seu art. 4º, que “dentre as diretrizes a serem observadas na contratação de parceria público-privada, deve constar a repartição objetiva de riscos entre as partes”.

Nesse sentido, no que se refere às PPP's Federais, cabe mencionar que a União, considerando sua administração direta e indireta, possui atualmente um único contrato de PPP, que é o Complexo Data Center contratado por um consórcio formado por Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal junto à GBT S/A. Entretanto, como as empresas estatais envolvidas não são dependentes e os contratos não preveem qualquer tipo de garantia do poder concedente ao concessionário, não existem riscos alocados à União.

4.3.1.2 Riscos Fiscais em Concessões

As Concessões são regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Essa Lei define, no inciso II do seu art. 2º, concessão de serviço público como sendo “a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”.

I. Ótica das Despesas

A prática da União nos contratos de concessão atualmente em vigor tem sido a de transferência dos riscos mais relevantes para o concessionário, como é o caso dos riscos de construção e de demanda. Sobre a União recai a responsabilidade sobre eventos extraordinários, que venham a ser reconhecidos como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe.

Há contratos que preveem a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, o que poderia eventualmente acarretar ônus à União. Ocorre que mesmo nos casos em que se enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Poder Concedente dispõe de alguns mecanismos de compensação que não causam impacto fiscal, como por exemplo, revisão tarifária ou dilatação do prazo contratual.

Há ainda a possibilidade de extinção, antecipada ou não, dos contratos. Nesses casos, é possível que tenham sido efetuados investimentos em bens reversíveis que ainda não tenham sido completamente amortizados ou depreciados, sendo que a União poderá ter que fazer frente a eventual pagamento ao concessionário, a depender de como será definida a forma de indenização.

Ocorre que, inclusive nesses casos, o risco de a União ter que fazer frente a eventual pagamento ao concessionário pode ser mitigado, pois existe a possibilidade de que o bem seja relicitado e as indenizações sejam arcadas pelos futuros contratados, conforme previsto no art. 15, § 1º da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, que trata da relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário.

II. Ótica das Receitas

No que tange às projeções de receitas de concessões, os valores arrecadados provêm da obrigação de pagamento de outorga por parte do concessionário, definida em contrato. Parte das

receitas advém de contratos vigentes e parte da celebração de novos contratos. Nesse contexto, os principais riscos fiscais decorrem, por um lado, da possibilidade de inadimplência de concessionários com contratos vigentes, e, por outro lado, da não celebração dos novos contratos previstos para aquele período. Além disso, há o risco de demanda que pode impactar o recebimento de outorga variável, ou seja, outorga proporcional à receita da concessão.

Em termos de possibilidade de não pagamento de outorgas de concessões vigentes, os fatores de riscos estão relacionados a questionamentos judiciais, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiros ou mesmo insolvência do concessionário.

Já em termos da possibilidade de não celebração de novos contratos, os principais fatores de risco a serem considerados para a elaboração da Lei Orçamentária Anual são a exequibilidade do cronograma dos leilões que precedem esses contratos e a ausência de propostas de interessados (“leilão deserto”). Para mitigar o risco de cronograma é feito monitoramento dos processos e qualquer alteração de estimativa é refletida nos relatórios de avaliações bimestrais de receitas e despesas primárias. Com relação ao risco de leilão deserto, sua mitigação por parte do poder concedente passa por garantir que haja aderência entre o modelo econômico desenhado e a expectativa do mercado, assim como garantir que a condução do processo licitatório seja feita de maneira a minimizar as incertezas, favorecendo a previsibilidade e transparência.

A Tabela 57 apresenta o histórico recente de receitas de concessões e permissões. O comparativo entre a projeção constante da Lei Orçamentária e o valor efetivamente arrecadado a cada ano mostra a importância de uma adequada avaliação de riscos de realização dessas receitas.

Tabela 57 - Receitas de Concessões, segundo exercício

Ano	PLOA	LOA	Realizado	Em R\$ milhões	
				Variação ¹ (%)	
2013	3.321	15.679	21.111	135%	
2014	9.751	13.451	8.053	60%	
2015	13.304	15.461	5.885	38%	
2016	10.007	28.507	21.931	77%	
2017	23.963	23.963	32.134	134%	
2018	18.894	18.894	21.930	116%	
2019	15.631	15.631	93.269	597%	

¹ Variação entre a receita realizada e a estimada na Lei Orçamentária Anual

Fonte: PLOA; LOA; SIAFI. Elaboração: STN/ME

Cabe mencionar que o encaminhamento das projeções para fins de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) ocorre entre os meses de junho e julho do ano anterior ao exercício a que se refere, sendo que é comum a divulgação de novos processos licitatórios após esse prazo, o que contribui para verificação de diferenças entre os valores previstos nas peças orçamentárias e os valores efetivamente realizados. Além disso, as projeções mencionadas não consideram eventuais ágios que possam ocorrer nos processos licitatórios, o que também contribui para eventuais diferenças entre os valores previstos nas peças orçamentárias e os valores efetivamente realizados. Para o exercício de 2020, segundo a 1ª avaliação bimestral, a previsão de receitas com Concessões é de R\$ 4,7 bilhões.

A Tabela 58 decompõe as receitas entre contratos vigentes e novos leilões realizados no período. Como pode ser constatado, as variações entre previsto e realizado estão presentes inclusive nos contratos de concessões vigentes e podem ser explicadas por variações de parâmetros macroeconômicos e atrasos no pagamento de outorgas.

Dessa forma, tais fatores de risco devem ser observados de forma abrangente pelas agências reguladoras e órgãos setoriais no processo de projeções de receitas de concessões e permissões para fins da elaboração do PLOA.

Tabela 58 - Receita de Concessões (novas concessões x contratos vigentes)

Em R\$ milhões

Exercício	Categorias de Concessões	Receita de Concessões			
		PLOA	LOA	Realizado	Variação ¹ (%)
2014	Vigentes	3.841	3.841	2.976	77%
	Novas	5.910	9.610	5.077	53%
	Total	9.751	13.451	8.053	60%
2015	Vigentes	6.223	6.223	5.885	95%
	Novas	7.081	9.238	-	
	Total	13.304	15.461	5.885	38%
2016	Vigentes	5.007	22.007	21.931	100%
	Novas	5.000	6.500	-	
	Total	10.007	28.507	21.931	77%
2017	Vigentes	4.735	4.735	8.536	180%
	Novas	19.228	19.228	23.598	123%
	Total	23.963	23.963	32.134	134%
2018	Vigentes	5.097	5.097	3.850	76%
	Novas	13.797	13.797	18.080	131%
	Total	18.894	18.894	21.930	116%
2019	Vigentes	3.067	3.067	5.004	163%
	Novas	12.563	12.563	88.265	703%
	Total	15.631	15.631	93.269	597%

¹ Variação entre a receita realizada e a estimada na Lei Orçamentária Anual

Fonte: PLOA; LOA; SIAFI. Elaboração: STN/ME

Em relação à Tabela 58, cabe mencionar que, em 2017, a diferença entre valor realizado no ano e aquele previsto na LOA ocorreu principalmente devido ao pagamento retroativo de outorgas em atraso e à reprogramação de outorgas em contratos do setor aeroportuário, enquanto que, em 2019, essa diferença foi devida, principalmente, à realização do leilão dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa, no setor de petróleo e gás, não previsto na LOA daquele ano.

A Tabela 59 apresenta a lista atualizada contendo informações relativas às concessões e permissões fornecidas pelas respectivas agências reguladoras.

Tabela 59 - Concessões e Permissões

Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão	Início Concessão	Vencimento da Concessão
Rodovia	ANTT	BR 101 - Ponte Rio-Niterói	13,2 Km	01/06/1995	31/05/2015
		BR 153 (GO/TO)	624,8 Km	31/10/2014	16/08/2017
		BR 290/116	121 Km	04/07/1997	03/07/2018
		BR 116 (RJ/SP)	402 Km	01/03/1996	28/02/2021
		BR 040 (RJ/MG)	179,9 Km	01/03/1996	28/02/2021
		BR 116 (RJ) Rio - Teresópolis	142,5 Km	22/03/1996	21/03/2021
		BR 116/392	457,3 Km	30/11/1998	03/03/2026
		BR 381 (MG/SP)	562,1 km	18/02/2008	17/02/2033
		BR 101 (RJ)	320,1 Km	18/02/2008	17/02/2033
		BR 101/116/376 (SC/PR)	405,9 Km	18/02/2008	17/02/2033
		BR 116 (PR/SC)	412,7 Km	18/02/2008	17/02/2033
		BR 116 (PR/SP)	401,6 Km	18/02/2008	17/02/2033
		BR 153 (SP)	321,6 Km	18/02/2008	17/02/2033
		BR 393 (RJ)	200,4 Km	28/03/2008	27/03/2033

Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão	Início Concessão	Vencimento da Concessão
		BR 324/116 e BA 526/528	680,6 Km	20/10/2009	19/10/2034
		BR 101 (ES/BA)	475,9 Km	10/05/2013	09/05/2038
		BR 050 (GO/MG)	436,6 Km	08/01/2014	07/01/2044
		BR 060/153/262 (DF/GO/MG)	1.176,5 Km	05/03/2014	04/03/2044
		BR 163 (MT)	850,9 Km	21/03/2014	20/03/2044
		BR 163 (MS)	847,2 Km	11/04/2014	10/04/2044
		BR 040 (MG/GO/DF)	936,8 Km	22/04/2014	21/04/2044
		BR 101 - Ponte Rio-Niterói	13,2 Km	01/06/2015	31/05/2045
		BR 290/116/101/448	473,4 Km	15/02/2019	14/02/2049
		BR-364/365 (MG/GO)	437 Km	20/01/2020	19/01/2050
Ferrovia	ANTT	Malha Sul RS/SC/PR	7.223 Km	1996	2026
		Malha I - Nordeste	4.295 Km	1997	2027
		Malha II - Nordeste	1728 Km	2014	2057
		Ferrovia de Integração Oeste Leste EF-334	537 Km	1997	2057
		EFC - Estrada de Ferro Carajás - Vale - Sistema Norte (PA/TO/MA)	978 Km	1997	2027
		Malha Oeste PR	248 Km	1997	2027
		Estrada de Ferro Vitória a Minas	895 Km	1997	2027
		Ferrovia Centro-Atlântica S.A.	7.223 Km	1996	2026
		Malha Norte MS/MG/GO/MT/RO/PA	5.228 Km	1989	2079
		Ferrovia Norte Sul - Tramo Norte	675 Km	2007	2037
		Malha Oeste MS/SP	1.973 Km	1996	2026
		Trecho Minas SC - Porto Tubarão SC	163 km	1997	2027
		Malha Paulista SP	2.055 Km	1998	2028
		MRS Logística - Malha Sudeste RJ/MG/SP	1.686 Km	1996	2026
		Ferrovia Norte Sul - Tramo Central	1.537 Km	2019	2049
Transporte Rodoviário Interestadual	ANTT	Quotas de Exploração do Lote 4 - região do Distrito Federal e entorno.	-	2015	2030
Aeroporto	ANAC	AEROPORTO INT. DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE /NATAL	15.220.146,99 m²	24/01/2012	24/01/2040
		AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA	9.947.560 m²	24/07/2012	24/07/2037
		AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS / CUMBICA - GRU	11.905.056,52m²	11/07/2012	11/07/2032
		AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS / VIRACOPOS - VCP	8.579.300 m²	11/07/2012	11/07/2042
		AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO / GALEÃO - GIG	14.462.076,82 m²	07/05/2014	07/05/2039
		AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES / CONFINS - CNF	15.175.129,34 m²	07/05/2014	07/05/2044
		AEROPORTO INT. DE PORTO ALEGRE - SALGADO FILHO - POA	4.236.855,42 m²	29/08/2017	29/08/2042
		AEROPORTO INT. DE FLORIANÓPOLIS / HERCÍLIO LUZ - FLN	4.796.332,01 m²	31/08/2017	31/08/2047
		AEROPORTO INT DEP LUÍS ED MAGALHÃES/SALVADOR - SSA	8.248.488,25 m2	31/08/2017	31/08/2047
		AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS / FORTALEZA - FOR	4.550.951,27 m²	29/08/2017	29/08/2047
		BLOCO NORDESTE		09/10/2019	09/10/2049
		BLOCO CENTRO-OESTE		04/10/2019	04/10/2049
		BLOCO SUDESTE		03/10/2019	03/10/2049
Geração de Energia Hidrelétrica ¹	ANEEL	Paranoá	30.000 KW	1969	29/04/2020
		Jaguari	27.600 KW	1970	20/05/2020
		Itumbiara	2.082.000 KW	1970	09/03/2021
		Paraibuna	85.000 KW	1971	09/03/2021

Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão	Início Concessão	Vencimento da Concessão
		Itaúba	500.400 KW	1971	30/12/2021
		Braço Norte II	9.600 KW	1991	16/06/2022
		Sobradinho	1.050.300 KW	1972	10/02/2052
		Cachoeira	11.120 KW	1991	14/06/2023
		Rondon II	73.500 KW	1990	14/06/2023
		Marechal Mascarenhas de Moraes (Ex-Peixoto)	476.000 KW	1973	29/01/2024
		Governador Bento Munhoz da Rocha Neto (Foz do Areia)	1.676.000 KW	1973	17/09/2023
		Sá Carvalho	78.000 KW	1944	01/12/2024
		Tucuruí I e II	8.535.000 KW	1974	30/08/2024
		Mascarenhas	198.000 KW	1995	16/07/2025
		Nova Ponte	510.000 KW	1975	23/07/2025
		Emborcação	1.192.000 KW	1975	23/07/2025
		Ponte de Pedra	30.000 KW	1994	09/10/2026
		Santa Cecília	34.960 KW	1996	04/06/2026
		Guaricana	36.000 KW	1976	16/08/2026
		Santa Branca	56.050 KW	1996	04/06/2026
		Vigário	90.820 KW	1996	04/06/2026
		Pereira Passos	99.900 KW	1996	04/06/2026
		Fontes Nova	131.988 KW	1996	04/06/2026
		Ilha dos Pombos	187.196 KW	1996	04/06/2026
		Nilo Peçanha	380.030 KW	1996	04/06/2026
		Presidente Goulart	8.000 KW	1979	08/08/2027
		Alto Fêneas I	10.650 KW	1987	08/08/2027
		Balbina	250.000 KW	1977	01/03/2027
		Cachoeira Dourada	658.000 KW	1997	12/09/2027
		Curuá-Una	30.300 KW	1998	08/05/2038
		Igarapava	210.000 KW	1967	30/12/2028
		Porto Primavera (Engº Sérgio Motta)	1.540.000 KW	1978	15/04/2049
		Walter Rossi Antas II	16.500 KW	1979	14/03/2029
		Governador Ney Aminthas de Barros Braga (Segredo)	1.260.000 KW	1979	15/11/2029
		Samuel	216.750 KW	1979	14/09/2029
		Governador José Richa (Salto Caxias)	1.240.000 KW	1980	04/05/2030
		João Camilo Penna (Ex Emboque)	21.600 KW	1996	04/07/2031
		Rosal	55.000 KW	1997	08/05/2032
		Dona Francisca	125.000 KW	1979	28/08/2033
		Manso	210.000 KW	1987	10/02/2035
		Serra da Mesa	1.275.000 KW	1981	30/09/2040
Geração de Energia Termelétrica	ANEEL	Eirunepé	7.200 KW	1984	05/06/2014
		Manicoré	6.450 KW	1985	23/01/2015
		Nova Olinda do Norte	6.164 KW	1985	23/01/2015
		São Gabriel da Cachoeira	8.780 KW	1985	24/01/2015
		Santa Cruz	1.000.000 KW	1995	07/07/2015
		Piratininga	390.000 KW	1957	07/07/2015
		Humaitá	13.250 KW	1992	28/08/2022
		Itacoatiara	29.700 KW	1993	17/09/2023
		Autazes	7.940 KW	1994	21/01/2024
		Apuí	5.350 KW	1994	17/05/2024
		Benjamin Constant	5.120 KW	1994	29/08/2024
		Boca do Acre	7.641 KW	1994	29/08/2024
		Borba	5.600 KW	1971	29/08/2024
		Carauari	5.456 KW	1984	29/08/2024
		Lábrea	6.300 KW	1968	29/08/2024
		Tefé	16.482 KW	1995	29/08/2024

Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão	Início Concessão	Vencimento da Concessão
		Coari	5.456 KW	1995	24/05/2025
		Maués	9.680 KW	1995	24/05/2025
		Novo Progresso	9.125 KW	1998	28/07/2028
		Figueira	20.000 KW	1969	26/03/2019
		Castanho	17.520 KW	1994	21/01/2024
Transmissão de Energia Elétrica	ANEEL	330 contratos Linhas de Transmissão	> 85.390,45 km	1995	2049
Distribuição de Energia Elétrica	ANEEL	103 Contratos	-	1990	2049
Exploração e Pesquisa Mineral	ANM	Concessão do direito real de uso	22.027,48m2	24/08/2017	23/08/2047
Serviço Telefônico Fixo Comutado	Anatel	Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região I (Setores 1,2,4 a 17)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região I (Setor 3)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região II (Setores 18,19,21,23,24,26 a 29)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região II (Setor 20)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região II (Setores 22 e 25)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região III (Setor 31)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região III (Setor 33)	-	1998	2025
		Serviço Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional - Setores 1 a 33	-	1998	2025
Cessão onerosa de área dentro do porto organizado ²	ANTAQ	159 Contratos	12.260.502,38 m ²	1978	2050
Exploração e Produção de Petróleo e Gás natural ³	ANP	735 Contratos	247.916,27 km ²	1998	2043
Concessão Florestal	SFB	18 contratos	1.050.966,84 ha	2008	2059

¹ As hidrelétricas listadas são aquelas consideradas como concessão de serviço público e que ainda tem contratos a vencer, ou seja, não foram objeto de relicitação.

² As informações do setor de portos são as mesmas do anexo de riscos fiscais da PLDO 2020.

³ No setor de Exploração e Produção de Petróleo e Gás natural constam os contratos assinados até fevereiro de 2020.

Fonte: Agências Reguladoras. **Elaboração:** STN/ME.

4.3.2 Estatais Federais

Esta seção engloba os riscos fiscais relacionados às empresas estatais federais não dependentes controladas diretamente pela União. Tais empresas integram o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais (OI) e o Programa de Dispendios Globais (PDG).¹⁹ Refere-se a um conjunto de 27 empresas, sendo 21 empresas públicas e 6 sociedades de economia mista, conforme Tabela 60.²⁰

¹⁹ As empresas dependentes, por sua vez, integram o Orçamento Fiscal da União e estão inseridas nas análises do conjunto dos órgãos e entidades que integram esta peça orçamentária, inclusive a subseção 4.1.1.5 (Demandas Judiciais das Empresas Estatais Dependentes da União) integrante da seção 4.1 (Passivos Contingentes).

²⁰ Não abrange as empresas controladas indiretamente, dentre as quais as empresas controladas pela Autarquia CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear): INB (Indústrias Nucleares Brasileiras) e Nuclep (Nuclebras Equipamentos Pesados).

As empresas estatais federais em liquidação, que também não fazem parte desta seção, não integram o Orçamento Fiscal nem o Orçamento de Investimento, mas integram o Programa de Dispendios Globais (PDG). É adotado o rito de liquidação da Lei nº 8.029, de 1990, em que o Estado coordena e assume, de forma subsidiária, na condição de sucessor (art. 23 da Lei nº 8.029), os ativos e passivos remanescentes, mediante atuação do liquidante indicado pela administração pública federal. É um processo que tende a conferir maior celeridade em relação à liquidação nos termos da legislação societária, mas pode imputar maiores riscos fiscais para o ente controlador, pois os passivos poderão ser transferidos sem a realização de todos os ativos existentes. Encontram-se em liquidação a Codomar e a Casemg. A SEST é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão dos processos de liquidação.

Quanto ao resultado fiscal das empresas estatais não dependentes, vale lembrar que as Instituições Financeiras Federais (IFF), incluída a FINEP, não compõem o setor público consolidado conforme metodologia vigente. As empresas Petrobras e Eletrobrás, incluindo suas subsidiárias, por outro lado, foram excluídas do escopo da metodologia do Banco Central, considerando, à época, suas características operacionais e de governança corporativa, à exceção da empresa Itaipu binacional, que ainda faz parte das estatísticas fiscais, por sua singularidade. Não obstante, essas empresas, como estatais não dependentes, podem oferecer riscos fiscais ao acionista controlador como se verá adiante.

Tabela 60 - Escopo da Análise de Riscos de Empresas Estatais Não Dependentes

Empresa	Natureza	Participação ¹
ABGF	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
BNDES	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
CAIXA	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
CASA DA MOEDA	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
DATAPREV	Empresa Pública Não Dependente	51,00%
CORREIOS	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
EMGEA	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
ENGEPRON	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
FINEP	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
HEMOBRAS	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
INFRAERO	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
PPSA	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
SERPRO	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
CEAGESP	Empresa Pública Não Dependente	99,70%
CDC	Empresa Pública Não Dependente	99,90%
CDP	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
CDRJ	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
CODEBA	Empresa Pública Não Dependente	98,40%
CODERN	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
CODESP	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
CODESA	Empresa Pública Não Dependente	99,50%
BANCO DO BRASIL	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital Aberto	50,73%
ELETROBRAS ²	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital Aberto	40,99%
PETROBRAS ²	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital Aberto	28,67%
BASA	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital Aberto	51,00%
BNB	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital Aberto	50,92%
CEASAMINAS	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital Fechado	99,60%

¹ Posição em 31/12/2019

² Controle por meio das ações ordinárias.

Fonte e elaboração: STN/ME.

A avaliação de riscos das empresas estatais não dependentes, na maioria dos elementos de risco mapeados, demanda a separação da categoria das Instituições Financeiras Federais em relação

às demais empresas estatais exploradoras de atividades econômicas ou prestadoras de serviço público. Isto em razão da especificidade do setor financeiro, com uma regulamentação própria, sobretudo quanto ao cumprimento de indicadores de capitalização.

4.3.2.1 Descrição dos riscos fiscais mapeados, agrupados de acordo com a natureza

Os riscos fiscais relacionados a empresas estatais não dependentes referem-se à possibilidade da ocorrência dos seguintes eventos, conforme a sua natureza:

- a) **Risco 1:** Frustração de receita - receita de dividendos e ou juros sobre capital próprio (JCP) menor do que a receita estimada na composição do resultado fiscal do Governo Central;
- b) **Risco 2:** Aporte emergencial - aporte de capital ou subvenção econômica em caráter de emergência para o atendimento da necessidade de recursos ou de capital de determinada empresa estatal; e
- c) **Risco 3:** Esforço fiscal adicional (compensação de primário) - Necessidade de compensação pelo Tesouro Nacional de um eventual resultado primário menor do que o estimado para o conjunto dos resultados primários das Empresas Estatais Federais (por força da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: § 3º do art. 2º da Lei nº 13.898, de 2019).

4.3.2.2 Metodologia de avaliação dos riscos

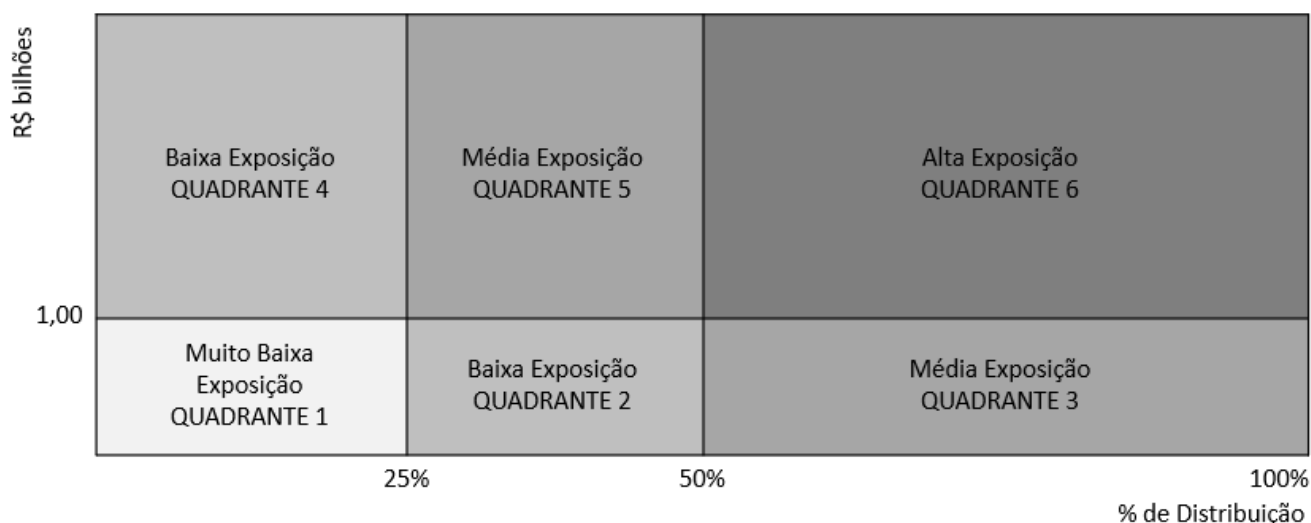
Risco 1 - frustração da receita de dividendos e JCP

A metodologia identifica, em relação à receita de dividendos, os seguintes elementos que podem contribuir para a arrecadação vir a ser inferior à prevista: a) fatores inerentes à atividade empresarial das companhias, que podem afetar o lucro líquido estimado; b) alterações na composição do capital social reduzindo a participação relativa da União, c) mudança da política de distribuição de dividendos afetando, sobretudo, o percentual de distribuição do lucro, e d) fatores que possam gerar direito ou obrigação de retenção de lucros por parte da empresa.

A principal fonte para a estimativa das receitas são as demonstrações financeiras das empresas e, uma vez que a previsão do PLOA é elaborada anteriormente à divulgação das demonstrações, há um lapso temporal que torna importante a reestimativa da receita de dividendos. Por esse motivo, a previsão dessa receita é avaliada mensalmente e eventuais ajustes são divulgados por meio dos relatórios bimestrais de avaliação das receitas e despesas.

Como forma de avaliar a exposição ao risco da programação financeira do Tesouro Nacional à não realização da receita de dividendos, considera-se a Matriz de Risco A (Figura 15), em que o eixo horizontal apresenta o percentual de distribuição de dividendo/JCP em relação ao lucro líquido ajustado (distribuições de 25%, de 25% a 50% e de 50% a 100%) e o eixo vertical apresenta o valor monetário do pagamento, segmentado em valores abaixo e acima de R\$1 bilhão.

Figura 15 - Matriz de Risco A - Dividendos



A exposição ao risco pode ser considerada muito baixa nas previsões de dividendos de 25% do lucro líquido ajustado (mínimo legal), pois, nesta hipótese, não incidem os eventos de mudança na política de dividendos. Podem, contudo, ocorrer eventos que afetem a lucratividade. Assim, para valores superiores a R\$ 1 bilhão considera-se uma situação de baixa exposição (em contraponto a uma muito baixa exposição), ou seja, com um risco ligeiramente superior.

A partir de 25% do lucro líquido, na faixa até 50%, essa exposição eleva-se em razão dos fatores que podem restringir essa distribuição, não somente eventual mudança da política de dividendos, mas também a necessidade de enquadramento nos limites operacionais no caso das instituições financeiras. Esta situação, em valores inferiores a R\$1 bilhão, é considerada como de baixa exposição.

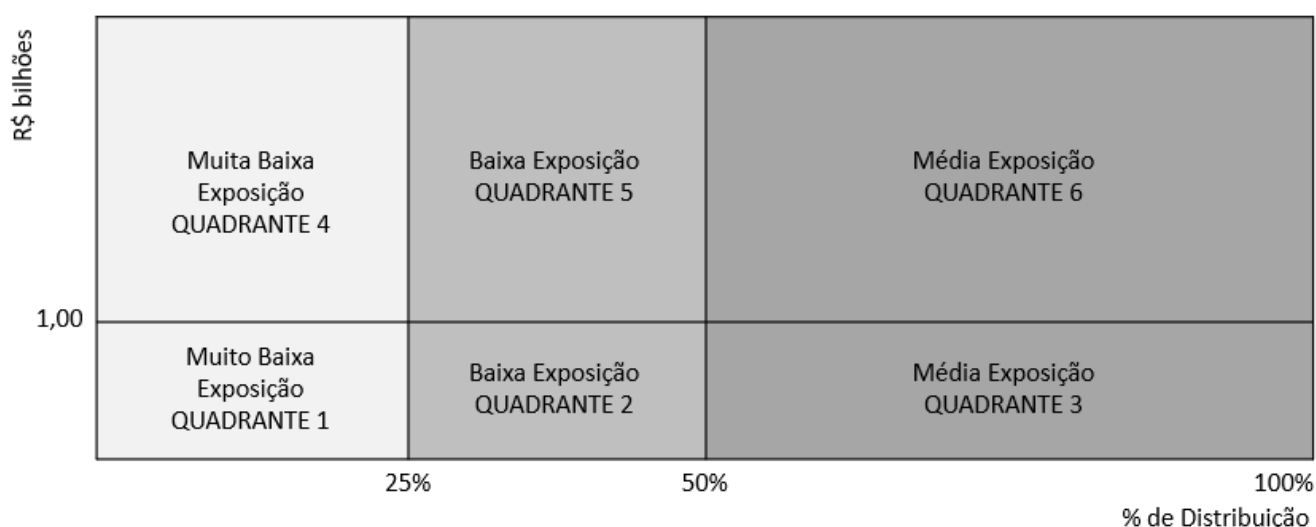
Considerando-se a elevação do risco, naturalmente, em função dos montantes envolvidos, a partir de R\$1 bilhão, é considerada uma situação de média exposição (para a faixa entre 25% e 50% do lucro líquido). Deve-se ressaltar que é possível situação de exceção nessa faixa que poderia ser enquadrada como de baixo risco: hipótese em que a política de dividendos admite, formalmente e com regularidade, distribuição variável de até 50%.

Finalmente, a exposição ao risco se eleva de maneira mais relevante na distribuição acima de 50% do lucro líquido. Para valores abaixo de R\$1 bilhão considera-se média exposição e acima desse parâmetro uma situação de alta exposição. Recomenda-se que não se inclua na programação financeira as parcelas de dividendos com exposição a alto risco.

Com base em tais critérios, a metodologia distribui a exposição (valores previstos de dividendos) nas quatro categorias de risco: de Muito Baixa Exposição (quadrante 1), de Baixa Exposição (quadrantes 2 e 4), de Média Exposição (quadrantes 3 e 5) e de Alta Exposição (quadrante 6).

A partir do 2º bimestre, quando já estariam divulgadas as demonstrações financeiras, aprovadas em Assembleia pelos acionistas, o risco não pode ser considerado nulo, pois há situações que podem ocorrer, de maneira mais remota, por fatores relacionados à disponibilidade de caixa da empresa. Para esse período, considera-se a Matriz de Risco B (Figura 16), passando os quadrantes 4, 5 e 6 para Muito Baixa, Baixa e Média Exposição, respectivamente.

Figura 16 - Matriz de Risco B - Dividendos



Deve-se levar em consideração que as estimativas do lucro líquido das principais empresas para cálculo dos dividendos são obtidas de avaliações de mercado, no caso das empresas estatais de capital aberto, ou com base em informações da própria administração no caso das empresas públicas de capital fechado. Na impossibilidade de acesso a tais informações, os dividendos são estimados com base no histórico de pagamento atualizado monetariamente, procedimento que já é utilizado para estimar os dividendos das participações societárias de menor relevância.

A alteração ou perda da participação relativa da União no capital social afeta a parcela a que tem direito na distribuição dos dividendos, podendo ocorrer na alienação de participações ou renúncia do direito de participar em aumento de capital. Considerando que se pretende renunciar ao direito de subscrever capital na Eletrobras, no âmbito de seu processo de privatização, as estimativas de dividendos incluem uma menor participação da União.

Finalmente, sobre o risco de retenção de dividendos, cabe lembrar que o lucro das empresas, que é a base da distribuição ao acionista, é calculado pelo critério de competência. Contudo, a lei prevê situações em que eventuais dificuldades de caixa podem se constituir razão para a sua retenção, devendo ficar indisponíveis aos acionistas até que a empresa tenha condições de efetivar o pagamento (constituição de reserva de lucros a realizar ou de reserva especial). Há outras situações específicas em que os dividendos podem ser retidos de acordo com regulamento próprio. É o caso das instituições financeiras quando não cumprirem os seus limites operacionais. Não se vislumbram hipótese de retenção pelas instituições financeiras para os exercícios incluídos na LDO.

Risco 2 - aportes emergenciais

A metodologia prevê tratamento diferenciado para as instituições financeiras e para as demais empresas estatais não dependentes (não financeiras).

O risco de aportes emergenciais associado às instituições financeiras, em geral, não está relacionado à escassez de caixa (liquidez), mas à insuficiência de capital regulatório para cumprir os índices de requerimento de capital (Basileia, Capital Nível I e Capital Principal). Eventual necessidade de capitalização necessários a este cumprimento representam um impacto fiscal direto uma vez que se trata de elevação de despesa ou redução de receita primárias.

Os requerimentos mínimos de capital, baseados no Acordo de Basileia III, conforme definidos na Resolução BCB nº 4.192, de 1º de março de 2013, devem ser apurados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução BCB nº 4.193, de 5 de março de 2013.

Os requerimentos mínimos são definidos por uma relação entre um conjunto de ativos que compõem o capital da instituição financeira e outros ativos selecionados (classificados em diversos níveis conforme sua qualidade e liquidez) e os ativos do balanço (créditos concedidos e outros) ponderados conforme o risco a que estão expostos. Assim, quanto maior a relação, menor a exposição ao risco de insolvência, ou seja, há uma maior disponibilidade de ativos de boa qualidade e liquidez para fazer frente aos riscos devidamente apurados. Expressão genérica das fórmulas: Capital e Ativos de boa qualidade e liquidez / Ativos Ponderados pelo Risco.

O primeiro indicador (4,5%) é o **Requerimento de Capital Principal**, cuja fórmula seria:

- **Requerimento de Capital Principal = Capital Principal / RWA**

Onde capital principal = ações, reservas e lucros com as deduções regulamentares; e RWA = Ativos Ponderados pelo Risco.

O segundo indicador (6%) é o **Requerimento Mínimo Nível I**, cuja fórmula seria:

- **Requerimento Mínimo Nível I = Capital de Nível I / RWA**

Onde Capital de Nível I = Capital Principal + instrumentos elegíveis a capital Nível I²¹ (capital complementar), dos quais instrumentos híbridos de capital e dívida com requisitos específicos.

O terceiro indicador (8%) é o **Requerimento Mínimo do Patrimônio de Referência (PR) ou Basileia**, cuja fórmula seria:

- **Requerimento Mínimo do Patrimônio de Referência (PR) = Patrimônio de Referência (PR) / Ativos Ponderados pelo Risco (RWA)**

Onde PR = Capital Nível I + instrumentos elegíveis para Capital Nível II²² dos quais instrumentos híbridos de capital e dívida que não atendem os requisitos do Nível I e dívida subordinada.

Finalmente, devem ser acrescidas ao Capital Principal as seguintes parcelas constituídas como reservas, ou “colchões”, para amortecer riscos específicos, com o título de Adicional do Capital Principal (ACP):

- a) Adicional de Conservação do Capital Principal (ACP Conservação), de 2,5%, único aplicável a todas as instituições financeiras;
- b) Adicional Contracíclico (ACP contracíclico), de 2,5%;
- c) Adicional Sistêmico (ACP sistêmico), de 1%, aplicável aos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas.

²¹ São Instrumentos de capital aptos a absorver perdas durante o funcionamento da instituição, o chamado critério *going-concern*, fundamental para determinar ou não o enquadramento do instrumento no capital de Nível I.

²² São Instrumentos de dívida aptos a absorver perdas quando ocorre a liquidação da instituição financeira.

Já o risco associado às **demais empresas (não financeiras)** refere-se à necessidade de aporte de capital eventual e não programado que visa a suprir o financiamento de investimentos, ou à cobertura de outras despesas em caráter pontual.

Um risco fiscal de maior impacto seria de incapacidade de geração de caixa para manutenção e custeio, com a consequente classificação como empresa estatal dependente nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000²³ e art. 5º da LDO, assim como o disposto na Resolução nº 48/2007 do Senado Federal²⁴.

No caso de classificação como empresa estatal dependente, toda a sua programação (receitas e despesas) passa a ser incluída no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Os impactos seriam mais significativos, inclusive para efeito do cumprimento do limite global de gastos instituído no Novo Regime Fiscal ou “teto de gastos” (arts. nºs 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016) e outros limites e condições, como despesas de pessoal, operações de crédito, endividamento líquido etc.

Risco 3 - esforço fiscal adicional (compensação de primário)

A metodologia consiste em monitorar mensalmente o desempenho fiscal nos conceitos de apuração da SEST (critério “acima da linha”) e do BCB (“abaixo da linha”), bem como as reestimativas de resultado produzidas por meio do sistema de acompanhamento do PDG (Programa de Dispendios Globais) pela SEST, tendo por parâmetro as estimativas ou metas definidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o conjunto das empresas estatais não dependentes.

O critério oficial para efeito de demonstração do cumprimento de metas é o da apuração pelo BCB.

O risco de esforço fiscal adicional (compensação entre metas) é identificado quando as estimativas de resultado das estatais evidenciam que as metas definidas na LDO podem não ser atingidas.

4.3.2.3 Comparação entre os fluxos estimados e realizados, nos últimos três exercícios

A Tabela 61 apresenta a comparação entre os valores estimados e os realizados dos fluxos atinentes aos riscos mapeados. Foi considerado como valor para o item Transferências para aumento de capital as dotações do exercício acrescidas dos restos a pagar abrangendo somente as empresas estatais não dependentes²⁵.

²³ Conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 101, entende-se como empresa estatal dependente a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

²⁴ O art. 2º da Resolução SF nº 48/2007 considera empresa estatal dependente a empresa controlada pela União, que tenha recebido, no exercício anterior, recursos financeiros de seu controlador destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.

²⁵ O valor de recursos destinados a adiantamento para aumento de capital (AFAC) apresentados no Boletim das Participações Societárias da União abrange todo o conjunto das empresas estatais, incluindo as empresas estatais dependentes. Além disso, os dados do boletim são oriundos das demonstrações financeiras das empresas (fluxo de caixa), enquanto os dados aqui apresentados são da execução financeira (pagamento) registrada no SIAFI.

Tabela 61 - Comparação entre os fluxos estimados e realizados - Estatais

Em R\$ milhões

Natureza do Fluxo	Fluxo			
	Valor Estimado (E) Valor Realizado (R) Variação ¹ (%)			
		2017	2018	2019
Receita de Dividendos e JCP	E	7.708,0	6.782,0	7.489,3
	R	5.498,5	7.657,2	20.879,0
	%	-28,7%	12,9%	178,8%
Transferências para Aumento de Capital	E	3.198,8	4.786,4	9.611,0
	R	3.331,9	4.799,2	10.066,2
	%	4,2%	0,3%	4,7%
Resultado Primário das Empresas Estatais	E	-3.000,0	-3.500,0	-3.500,0
	R	-952,0	3.466,4	10.291,8
	%	68,3%	199,0%	394,1%

¹ Variação entre os valores estimados na LOA e os realizados.

Fonte e elaboração: STN: dividendos e aumento de capital. SEST e BACEN: resultado primário

Em relação à receita de dividendos, houve arrecadação inferior à previsão apenas no exercício de 2017. A metodologia para previsão de dividendos aprimorou os critérios técnicos que reduziram a exposição a riscos mais elevados de frustração da receita. Em 2019, ocorreram eventos extraordinários, com a obtenção de melhores resultados econômicos pelas empresas, que culminaram em antecipação de dividendos, o que ocasionou um aumento significativo da arrecadação (que não representa risco).

Em relação às transferências para aumento de capital, não houve acréscimo (suplementação orçamentária) relevante dos valores orçados acrescidos dos restos a pagar em todos os exercícios. Observa-se um crescimento, contudo, do patamar das transferências, sobretudo em 2019, decorrente das transferências para aumento de capital da Emgepron (Empresa Gerencial de Projetos Navais), empresa estatal que recebeu o maior valor, destinados à recomposição do núcleo naval através da construção de novas Corvetas. O resultado global das transferências para aumento de capital até 2019 significa que não se materializaram no orçamento geral da União, até aquele momento, os riscos identificados anteriormente para o conjunto de empresas que apresentavam dificuldades financeiras.

Quanto ao resultado primário das empresas estatais, pode-se observar que os resultados dos últimos três exercícios respeitam as metas definidas com ampla margem de segurança, o que é um aspecto positivo do ponto de vista da gestão de riscos. Todavia, para os exercícios de 2018 e 2019, a grande diferença entre o previsto e o realizado tem como pano de fundo aportes de capital significativos que não foram aplicados, ou seja, permanecem os recursos nas disponibilidades das empresas, especialmente a Emgepron. Uma consequência desse fato é a vinculação das próximas previsões de déficits primários de algumas empresas estatais à execução físico-financeira de projetos específicos e relevantes para os quais já existem disponibilidades financeiras suficientes. De qualquer maneira, a previsão deverá se pautar sobretudo pelos valores inseridos no Orçamento de Investimentos para cada exercício.

4.3.2.4 Estimativas de fluxos para o atual e próximos três exercícios subsequentes

São apresentados na Tabela 62 os fluxos que constituem a base para a apuração dos riscos fiscais acima mencionados. Trata-se de fluxos de naturezas diversas, sendo: a) ingresso de receitas; b) realização de despesa e c) resultado primário. O valor da previsão de dividendos de 2020, de R\$13,5 bilhões, é aquele incluído pelo Congresso Nacional na Lei Orçamentária de 2020, diferente da previsão do PLOA 2020, que era de R\$ 6,5 bilhões. O valor da previsão das transferências para aumento de capital (valores pagos) inclui dotação orçamentária anual acrescida dos restos a pagar (RAP).

Tabela 62 - Fluxos estimados - Estatais

Em R\$ milhões

Natureza do Fluxo	Fluxo Valor Estimado				Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	2020	2021	2022	2023	
Receita de Dividendos e JCP ¹	13.521,8	12.967,0	13.574,5	15.345,8	F e P
Transferências para Aumento de Capital ²	671,9	n.d.	n.d.	n.d.	F e P
Resultado Primário das Empresas Estatais	-3.810,0	-4.040,0	-4.240,0	n.d.	P

n.d. - informação não disponível.

¹ Dividendos de 2020 previsto na LOA 2020.

² Transferências para aumento de capital = orçamento anual + RAP.

Fonte: dividendos, STN; resultado primário, LDO; e transferências para aumento de capital, SEST e STN.

Elaboração: STN/ME.

4.3.2.5 Comparação entre os impactos estimados e os riscos efetivamente materializados

Somente em 2017 houve frustração da receita de dividendos e JCP. Porém, ainda não havia a avaliação de riscos em relação às empresas estatais não dependentes no Anexo de Riscos Fiscais da LDO de 2017, 2018 e 2019. A análise de riscos relativos à receita de dividendos passou a integrar esse documento a partir da LDO 2020.

A possibilidade de aporte emergencial em empresas estatais federais não dependentes passou a integrar o Anexo de Riscos Fiscais a partir da LDO 2019, quando classificada como de médio risco (equivalente ao conceito de risco possível) para algumas empresas não financeiras: Eletrobras, Casa da Moeda, Infraero, Correios, Serpro e Companhias Docas.

Em relação às instituições financeiras, foi identificado risco médio para 2019 e risco alto para 2018, relativamente aos limites operacionais da CAIXA e do BNB. Não foram apurados valores por se entender que não haveria meios de se obter uma mensuração do risco com suficiente segurança. Cabe ressaltar que a decisão de alocar recursos para transferências a título de adiantamento para aumento de capital (AFAC) ou mesmo subvenção econômica não cabe à Secretaria do Tesouro Nacional, mas ao Ministério supervisor e aos órgãos centrais que consolidam as propostas orçamentárias. Foram, contudo, materializadas as seguintes ações para efetivação de aportes que poderiam ser considerados como de caráter emergencial:

- a) Correios: crédito especial para AFAC de R\$224 milhões para projetos de investimentos (Lei nº 13.749/2018);
- b) Caixa Econômica Federal: crédito especial para AFAC de R\$878,7 milhões para reforço de capital (Lei nº 13.749/2018), que acabou não sendo utilizado;

- c) Telebras (risco não antecipado no relatório de riscos fiscais): inclusão da empresa no PLOA de 2020 com aportes para despesas correntes, na condição de estatal dependente, dentro do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.²⁶

Finalmente, quanto ao risco de esforço fiscal adicional para compensar um pior desempenho das empresas estatais, a análise é feita desde a LDO 2019, não tendo sido indicado risco equivalente ao risco provável, à vista do critério conservador da estimativa de déficit.

4.3.2.6 Estimativa dos impactos nas contas públicas dos riscos fiscais mapeados

A

Tabela 63 consolida os impactos apurados a partir de elementos de risco considerados. O **risco 1 - frustração da receita de dividendos e JCP**, foi considerado como risco remoto para os próximos exercícios tendo em vista a ausência de dados mais concretos ou inexistência de eventos restritivos não antecipados para os próximos anos, que pudessem trazer dúvidas sobre as estimativas atuais, exceto para 2020, que considera-se de risco provável, à vista das previsões mais recentes de acréscimos às estimativas de arrecadação propostas no PLOA.

O **risco 2 - aporte emergencial** para empresas estatais federais com dificuldades foi considerado como risco possível tão somente, pois, apesar de algumas empresas enfrentarem dificuldades concretas há alguns anos, há medidas mitigadoras em andamento, assim como as restrições impostas pela legislação para o oferecimento de apoio financeiro pelo acionista controlador, o que tende a fazer com que as condições de dificuldades perdurem por prazos maiores. Porém, na LOA de 2020 especificamente, o Congresso Nacional reduziu drasticamente os valores de aportes para investimentos incluídos na proposta orçamentária e que vinham sendo feitos nos últimos anos, de maneira que aportes previsíveis se tornaram riscos efetivos, passando a classificação para risco possível em 2020.

Em relação ao **risco 3 - esforço fiscal adicional** (compensação de primário), as estimativas indicam como risco remoto, pois, ao contrário, existe a perspectiva de um déficit primário menor do que aquele previsto em 2020.

Tabela 63 - Impactos estimados (Estatais Não Dependentes)

Em R\$ milhões

Impactos Estimados	Fluxo Valor Estimado				Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	2020	2021	2022	2023	
Estimativa de Dividendos e JCP ¹ (a)	13.521,8	12.967,0	13.574,5	15.345,8	F e P
Risco 1 - Frustração da Receita de Dividendos e JCP (b)	-4.068,7	-	-	-	
Reestimativa (c) = (a) + (b)	9.453,1	12.967,0	13.574,5	15.345,8	

²⁶ As resoluções do Senado Federal nºs 43/2001 e 48/2007 consideram como dependente a empresa que tenha recebido, no exercício anterior, recursos de seu controlador para pessoal, custeio ou despesas de capital, excluídos, neste caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos com idêntica finalidade. Tal entendimento encontra-se no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional. A classificação da Telebras como dependente está baseada em entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU).

Em R\$ milhões

Impactos Estimados	Fluxo Valor Estimado				Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	2020	2021	2022	2023	
Estimativa de Transferência para Aumento de Capital ² (d)	-671,9	n.d.	n.d.	n.d.	F e P
Risco 2 - Aporte Emergencial (e)	-	-	-	-	
Reestimativa (f) = (d) + (e)	-671,9	-	-	-	
Estimativa de Resultado Primário das Estatais (g)	-3.810,0	-4.040,0	-4.240,0	n.d.	P
Reestimativa SEST (h)	-2.546,8	n.d.	n.d.	n.d.	
Risco 3 - Esforço Fiscal Adicional (compensação) (i) = (h) - (g)	1.263,2	-	-	-	

¹ Dividendos de 2020 = LOA 2020, reestimativa de março de 2020.

² Transferências para aumento de capital = orçamento anual + RAP.

Fonte: dividendos, STN; resultado primário, SEST; e transferências para aumento de capital, SEST e STN.

Elaboração: STN/ME.

4.3.2.7 Análise e classificação dos riscos

Risco 1 - frustração da receita de dividendos e JCP

Para 2020, estão previstas receitas de dividendos/JCP da ordem de R\$ 13,5 bilhões, de acordo com a Lei orçamentária Anual de 2020. Contudo, o PLOA modificado trazia a previsão de R\$ 6,5 bilhões, ou seja, R\$ 7 bilhões a menos que o volume aprovado. A Tabela 64 a seguir apresenta as projeções de dividendos/JCP para os próximos exercícios, conforme cenário base apresentado quando da elaboração do PLOA modificado 2020.

Tabela 64 - Projeção de dividendos/JCP

Em R\$ milhões

Empresas	2020	2021	2022	2023
BB	3.807,2	4.184,1	4.424,5	4.404,9
CEF	1.003,5	2.814,4	2.891,3	3.075,0
BNDES	2.169,5	4.677,8	4.031,3	4.172,4
PETROBRAS	1.625,5	414,8	1.320,8	2.755,1
Demais Participações	847,5	875,9	906,6	938,3
Total	9.453,1	12.967,0	13.574,5	15.345,8

Fonte e elaboração: STN/ME.

Em relação à estimativa anual da receita de dividendos e JCP, a exposição ao risco, de acordo com a metodologia descrita na seção anterior, seria nos quadrantes 1, 4 e 2 da Figura 15 – Matriz de Risco A (muito baixa e baixa exposição). Tal configuração deve-se ao fato de que as previsões de valores acima do parâmetro de R\$1 bilhão (maior impacto) tiveram como parâmetro a distribuição de 25% do lucro líquido (que corresponde ao mínimo obrigatório) para CEF e Petrobras (quadrante 4), ou valor acima do mínimo mas dentro da política de dividendos corrente e regular para BB (40%) e BNDES (60%). Neste último caso (que também entendemos deva ser inserida no quadrante 4), trata-se do pagamento de dividendos pelo BNDES cuja política autoriza o a distribuição de até 60% (o que foi observado em 2019, 2016 e 2015), mas que nas estimativas foi considerado o percentual de 50%, uma vez que a metodologia vigente não recomenda inclusão de receita decorrente de percentual de distribuição acima de 50%.

A política de dividendos é normalmente divulgada até o ano anterior, de acordo com a legislação vigente (Lei nº 13.303/2016), não se constituindo, assim, como um elemento de risco relevante. A premissa para a arrecadação de dividendos para os exercícios incluídos na LDO é da

distribuição do percentual mínimo obrigatório do lucro líquido ajustado, ou seja, de 25%, exceto no caso do Banco do Brasil cujo percentual divulgado é dentro do intervalo de 30 a 40%.

A Tabela 65 apresenta os índices das IFFs referente ao 3º trimestre de 2019 comparado com o índice mínimo regulatório dos três indicadores de capital de Basileia III vigentes (incluídos os adicionais de capital principal de conservação e sistêmico, e não incluído o adicional contracíclico). Os índices de requerimento mínimo do BB e da CEF são maiores porque incluem o adicional de capital principal de risco sistêmico (de 1 ponto percentual), aplicável apenas para instituições cuja exposição total é superior a 10% do PIB.

Tabela 65 - Índices de Capital Observados x Requerimentos Mínimos

3T19	Capital Principal	Capital Nível I	Basileia
BB	10,20%	13,90%	18,90%
CEF	13,70%	13,70%	20,10%
Requerimento Mínimo ¹	8,00%	9,50%	11,50%
3T19	Capital Principal	Capital Nível I	Basileia
BNDES	26,00%	26,00%	36,10%
BASA	12,30%	12,30%	12,30%
BNB	10,20%	11,70%	15,80%
Requerimento Mínimo ²	7,00%	8,50%	10,50%

¹ Inclui ACP conservação e ACP sistêmico.

² Inclui ACP conservação.

Fonte: Informações Trimestrais (ITR) - 3º Trimestre 2019; Resolução CMN nº 4.193; e regulamentações.

Elaboração: STN/ME.

Ressalta-se que todas as instituições apresentavam, no encerramento do 3º trimestre de 2019, todos os índices de capital acima dos mínimos regulatórios em pelo menos 1,5 ponto percentual, o que pode ser considerada uma margem razoável. É importante ressaltar que as instituições devem manter uma margem de segurança de forma a mitigar eventuais choques ao longo do ano. Destaque apenas para o índice de Basileia do Banco da Amazônia que vem se mantendo em patamar próximo de 12% ao longo dos últimos trimestres, bastante inferior a seus pares. Embora tal situação não represente risco significativo para a União em termos de perda de arrecadação de dividendos, uma vez que se trata da instituição de menor porte, a trajetória desse indicador deve despertar atenção por parte da administração daquela instituição inclusive quanto à adoção de medidas mitigadoras de forma a evitar o descumprimento da regulação.

Dessa forma, o risco de que a União venha a sofrer perda na arrecadação de receita de dividendos/JCP, inclusive por parte das instituições financeiras, para que possam cumprir, com segurança, os seus limites operacionais, pode ser considerado risco remoto.

Em relação às demais empresas (não dependentes), a única empresa com previsão de receita de dividendos/JCP em valor relevante é a Petrobras, cuja previsão é de pagamento do dividendo mínimo obrigatório para os próximos exercícios, em linha com sua política de redução de endividamento. Assim, considera-se risco remoto uma eventual frustração dessa receita para os próximos anos.

Risco 2 - aporte emergencial

Quanto ao risco de despesas não previstas com aumentos de capital, embora se observe execução das despesas em valores superiores aos inicialmente previstos (materialização do risco) nos 3 últimos exercícios, trata-se de desvios relativamente pequenos em relação às estimativas das dotações iniciais. Ressalte-se que ocorreram compensações de valores entre empresas para que os valores totais apresentassem esses pequenos desvios.

Em relação às instituições financeiras federais, a mesma análise em relação ao risco de frustração de dividendos se aplica ao risco de aumento de capital, de forma que esse risco é remoto para este grupo de empresas estatais.

Há expectativa de que empresas não dependentes (não financeiras) enfrentem dificuldades de caixa para 2020, com destaque para Infraero, Emgea, Correios, Casa da Moeda e Companhias Docas. Estas empresas vêm adotando medidas de saneamento de seus planos de previdência complementar, reestruturação de planos de saúde, programas de demissão voluntária, reestruturações societárias, dentre outros. As demonstrações financeiras intermediárias de 2019 apresentaram tendências de melhorias em algumas empresas, mas possível agravamento da situação financeira em outras, o que eleva a expectativa em relação ao desempenho de 2020 e 2021, sujeito a fatores econômicos, de mercado, de legislação, entre outros. O Serpro, que vinha apresentando dificuldades de caixa, foi retirado do rol de empresas com risco fiscal em razão de melhorias verificadas em seu desempenho econômico e financeiro.

A previsão para essa despesa na LOA 2020 é de apenas R\$ 29 milhões (sendo R\$ 25 milhões referente a integralização de capital inicial na empresa NAV), além de R\$ 642,8 milhões inscritos em restos a pagar, o que representa um valor anual aquém do histórico recente observado dessa despesa.

Por isso, o risco da demanda de aporte de capital não previsto em 2021 em alguma daquelas estatais pode ser considerado possível. Todavia, não há meios de se obter uma mensuração do risco com suficiente segurança.

Tabela 66 - Risco 2 - Aportes emergenciais em empresas não dependentes não financeiras

Empresa ¹	Contexto	Principais Causas	Indicadores	Ações Mitigadoras	PND	Modelo de Desestatização
Correios	Capacidade operacional e solvência	Queda de receita/demanda, inserção mercadológica e estratégica	Receita Líquida, resultado operacional, resultado do exercício, despesas operacionais, obrigações atuariais	Plano Estratégico 2017-2022: Melhoria da gestão, redução de custos, desligamento voluntário, melhoria de processos, racionalização da estrutura, inclusão PPI	Não	Resolução CPPI nº 68/2019: “estudos com o objetivo de avaliar alternativas de parceria com a iniciativa privada, bem como propor ganhos de eficiência e resultado à empresa, com vistas a garantir sua sustentabilidade econômico-financeira”
Emgea	Fluxo de caixa	Dificuldade de realização de ativos (novação de créditos FCVS) para pagamento de obrigações	Fluxo de caixa, resultado operacional, resultado do exercício	Renegociação de dívidas para compatibilização de fluxos	Sim	Ainda não definido. Inclusão no PND (Res. CPPI nº 65/2019 e Decreto nº 10.008/2019).

Empresa ¹	Contexto	Principais Causas	Indicadores	Ações Mitigadoras	PND	Modelo de Desestatização
		(principalmente com o FGTS)				
Casa da Moeda	Capacidade operacional e solvência	Queda de receita, inserção mercadológica e estratégica	Receita líquida, resultado operacional e resultado do exercício	Redução de despesas, desligamento voluntário, inclusão PND	Sim	Ainda não definido. Resolução CPPI nº 17/2017 e Decreto nº 10.054/2019
Companhias Docas (CDC, CDP, Codeba, CDRJ, Codesa, Codern, Codesp)	Fluxo de caixa	Passivos de previdência complementar	Resultado operacional, resultado do exercício, fluxo de caixa, obrigações atuariais	Defesa judicial, monitoramento dos riscos	Sim Codesa e não demais	Somente Codesa – modelo não definido. Resolução CPPI nº 14/2017 e Decreto nº 9.852/2019
Telebras	Fluxo de caixa	Resultados negativos nos últimos anos, receita própria crescente, estrutura de ativos e passivos	Receita Líquida, resultado operacional resultado do exercício, despesas operacionais, passivos	Plano Estratégico prevê como objetivo assegurar a autonomia financeira no curto, médio e longo prazos, mediante: receitas com rentabilidade e estrutura de custos competitiva	Não	Res. CPPI nº 67/2019 e Decreto nº 10.067, de 15 de outubro de 2019: qualificação para fins de estudos, além de buscar ganhos de eficiência e resultado
Infraero	Capacidade operacional e solvência	Queda de receita inserção estratégica insatisfatória necessidade de aportes para inversões financeiras	Receita Líquida, resultado operacional, resultado do exercício, inversões financeiras, retorno de participações	Revisão estratégica, redução de despesas	Sim	Implantada a concessão dos principais aeroportos. Participação minoritária em consórcios.
Serpro	Fluxo de caixa	Atrasos de recebíveis, passivos trabalhistas	Resultado operacional, resultado do exercício, fluxo de caixa, passivos trabalhistas	Redução de despesas, desligamento voluntário, melhorias de gestão, inclusão PPI	Não	Res. CPPI nº 83/2019: realização de estudos para avaliação de alternativas de desestatização ou parceria com a iniciativa privada

¹ A Eletrobras (risco de fluxo de caixa) foi excluída do monitoramento de 2020 por melhoria dos seus resultados (venda das empresas de distribuição e melhoria do nível de endividamento), bem como as instituições financeiras (risco de reforço de capital) não estão incluídas no rol de riscos mapeados em função da margem confortável dos seus limites operacionais.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Tabela 67 - Estimativa de materialização do risco de aportes emergenciais

Empresa ¹	Materialização do Risco			
	2020	2021	2022	2023
Correios	Possível	Possível	Possível	Possível
Emgea	Remoto	Remoto	Remoto	Remoto
Casa da Moeda	Possível	Possível	Possível	Possível
Companhias Docas (CDC, CDP, Codeba, CDRJ, Codesa, Codern, Codesp)	Remoto	Remoto	Remoto	Remoto

Empresa ¹	Materialização do Risco			
	2020	2021	2022	2023
Infraero	Remoto	Possível	Possível	Possível

¹ A Telebras foi excluída do monitoramento de 2020 devido a inserção na LOA como estatal dependente, bem como o Serpro foi excluído do monitoramento de 2020 em função da melhoria de desempenho.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Risco 3 - esforço fiscal adicional (compensação de primário)

A Tabela 68 apresenta as metas de resultado primário referente ao agregado das empresas estatais federais definidas na LDO 2020.

Tabela 68 - Meta e estimativa do resultado primário das estatais federais

Em R\$ milhões

Exercício	Meta LDO		Resultado Estimado	
	R\$ milhões	Porcentagem do PIB	R\$ milhões	Porcentagem do PIB
2020	-3.810	0,05%	-2.546,8 ¹	0,03%
2021	-4.040	0,05%	n.d.	n.d.
2022	-4.240	0,05%	n.d.	n.d.

¹ Previsão RARDP 1º Bimestre/2020.

Fonte: LDO 2021. **Elaboração:** STN/ME

Em 2018 e 2019 houve aportes de capital significativos que não foram aplicados, ou seja, recursos que ainda se encontram nas disponibilidades das empresas, com destaque para Emgepron e Infraero.

Dessa forma, apenas no exercício em que essas disponibilidades forem efetivamente alocadas em seu objeto final haverá o registro de despesa primária, podendo haver déficit primário significativo, e, a depender da meta estabelecida para aquele exercício, poderá haver a consequente necessidade de compensação por parte do Tesouro Nacional.

Adicionalmente, as empresas estatais dependem de sua performance para o atingimento das expectativas de resultado primário. Eventuais mudanças no cenário econômico, ao longo do exercício financeiro, podem alterar esse resultado pela conjugação de outras variáveis e suas estratégias de atuação. Em razão da diversidade das atividades econômicas envolvidas, não há meios de se obter uma mensuração do risco com suficiente segurança.

Contudo, conforme previsão inicial constante do PDG, a compensação por parte do Governo Central pode ser considerado risco remoto.

Finalmente, a LOA de 2020 prevê recursos para a Telebrás, que passou a ser considerada empresa estatal dependente, pois são destinados a despesas correntes. Os riscos fiscais inerentes à Telebras, assim, não estão mais vinculados ao escopo das empresas estatais não dependentes, devendo ser tratados doravante no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Um possível custo decorrente do processo de classificação da Telebras como estatal dependente deverá ser o de fechamento de capital e resgate das ações dos acionistas minoritários.

4.3.3 Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) tem como objetivo financiar a graduação de estudantes em instituições privadas de ensino superior e foi instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.827, de 27/5/1999, transformada na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Após passar por diversos aprimoramentos em seu desenho, a partir do ano de 2018 o novo FIES²⁷ se caracteriza por ser um modelo de financiamento estudantil segmentado em diferentes modalidades e com uma escala de financiamentos que varia conforme a renda familiar do candidato. O novo programa traz melhorias na gestão do fundo, dando sustentabilidade financeira ao programa a fim de garantir seu avanço econômico e social e viabilizar um acesso mais amplo ao ensino superior.

4.3.3.1 Evolução dos financiamentos e sustentabilidade fiscal

Entre 1999 e 2010, o fluxo médio de contratos do Fies era de aproximadamente 50 mil por ano. Com a implantação, em 2010, do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) – fundo que concedia garantia de 80% ou 90% (a depender do ano de contratação) tendo a União como única cotista, o Fies cresceu até 2014, atingindo 733 mil novos financiamentos naquele ano. Entre 2015 e 2017, a contratação foi reduzida para um patamar anual inferior a 300 mil financiamentos. A Tabela 69 apresenta a evolução da concessão de contratos.

Tabela 69 - Evolução da concessão de contratos do Fies

Ano ¹	Quantidade de Contratos Concedidos em cada ano ²
2010	76.030
2011	154.297
2012	377.839
2013	559.803
2014	732.647
2015	287.542
2016	203.537
2017	175.985
2018	82.658
2019	85.031
Total	2.735.369

¹ Contratos assinados a partir de 15/1/2010.

² Posição em 31/12/2019.

Fonte e Elaboração: FNDE.

A carteira de financiamentos concedidos no âmbito do Fies está distribuída em três fases, de acordo com a evolução prevista contratualmente:

- Fase de utilização: período no qual o estudante está cursando o ensino superior e está limitado ao prazo de duração regular do curso. Nessa fase o estudante realiza o pagamento, a cada três meses, do valor referente aos juros incidentes sobre o financiamento;
- Fase de carência: período que se inicia logo após a conclusão do curso, tem duração de 18 (dezoito) meses e o estudante continua pagando trimestralmente os juros devidos sobre o financiamento; e

²⁷ Disciplinado pelas Portaria MEC nº 209, de 07/03/2018, e Portaria MEC nº 1.209, de 19/11/2018.

- c) Fase de amortização: período que se inicia no mês imediatamente seguinte ao final da fase de carência, quando é estabelecido o valor das prestações que o estudante irá pagar mensalmente até a liquidação do financiamento, cujo prazo poderá alcançar cerca de três vezes o período financiado do curso.

A Tabela 70 apresenta a evolução da carteira segundo a safra de concessão de crédito.

Tabela 70 - Valores da dívida segundo safra de concessão de crédito

Em milhões (R\$)

Ano	Valor da Dívida (\$) ¹
Até 2009	2.806,6
2010	2.829,9
2011	5.718,8
2012	13.835,3
2013	22.614,5
2014	32.681,3
2015	14.964,7
2016	7.155,2
2017	4.819,4
Total	107.426,1

¹ Posição 31/12/2019

Fonte e Elaboração: FNDE

Com o intuito de limitar os impactos fiscais do Fies no longo prazo, foi editada a Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 8/12/2017, que promoveu o aperfeiçoamento do programa de financiamento estudantil com foco na sustentabilidade e na melhoria da gestão. Em 2018, primeiro ano de vigência do Novo Fies, o volume total de financiamentos contratados ficou próximo a 100 mil. No acumulado entre 1999 e 2018, o Fies concedeu aproximadamente 3,2 milhões de financiamentos, sendo que 2,6 milhões foram formalizados a partir de 2010.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 37/2017, elaborada por ocasião do envio da MP nº 785/2017, foram destacadas as três principais causas que poderiam levar à insustentabilidade fiscal do Fies, conforme segue: (i) risco de crédito, (ii) subsídio implícito e (iii) governança do programa.

A concessão de crédito aos estudantes expõe a União ao risco de crédito do Fies, indicador que é monitorado mensalmente. O valor da exposição relativa às operações do Fies, em 31/12/19, era de R\$ 107,4 bilhões, sendo que R\$ 104,6 bilhões são referentes aos contratos formalizados a partir de 2010. Os valores por safra de concessão são apresentados na Tabela 70.

Os contratos de crédito do Fies possuem a particularidade de preverem desembolsos mensais para as instituições de ensino e renovações semestrais mediante os processos de aditamento, na medida em que o estudante avança na conclusão do curso. Em decorrência desse fato, relativamente aos contratos formalizados até 2017, a União submete-se a uma exposição adicional de R\$ 5,6 bilhões em recursos contratados ainda por liberar, chegando a uma exposição total de aproximadamente R\$ 113,1 bilhões, ao final de 2019 (Tabela 71).

Tabela 71 - Exposição ao risco de crédito, por ano

Exposição	Em milhões (R\$)	
	2018	2019
Contratos Legados (até 2010) (a)	3.098,2	2.806,6
Contratos Atuais (b)	95.815,2	104.619,4
Exposição por Valores já Liberados (c) = (a) + (b)	98.913,4	107.426,1
Valores a Liberar (estimativa) (d)	11.742,6	5.656,5
Total (c) + (d)	110.655,9	113.082,6

Fonte e Elaboração: FNDE.

4.3.3.2 Situação de inadimplência

Com o objetivo de definir os critérios para caracterização de inadimplência, risco de crédito e ajustes para perdas estimadas no âmbito do Fies, o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)²⁸, por meio da Resolução nº 27/2018, estabeleceu que os contratos em atraso são aqueles com prestações não pagas a partir do primeiro dia após o vencimento e que os inadimplentes são aqueles com prestações não pagas a partir do nonagésimo dia após o vencimento da prestação, observados na fase de amortização do financiamento.

O atraso nos pagamentos por parte dos estudantes dos financiamentos concedidos entre 2010 e 2017, contados a partir de um dia, foram observados em 64,8% dos contratos (1.627.965). Juntos, se considerado o saldo devedor integral desses contratos, respondem por um valor total de R\$ 60,5 bilhões, equivalente a 55,2% do total da carteira. Conforme observado, na Tabela 72, o maior volume de operações em atraso se concentra na faixa de 15 a 30 dias.

Tabela 72 - Situação dos contratos concedidos entre 2010 e 2017

Situação do Contrato ²	Quantidade de Contratos ¹	Em milhões (R\$)	
		Valor da Dívida (Em R\$ milhões)	Atraso Médio (Em dias)
Adimplente	885.323	44.034,2	0,0
1 a 14 dias de atraso	37.281	1.749,5	10,9
15 a 30 dias de atraso	436.286	22.789,1	23,3
31 a 60 dias de atraso	37.996	1.079,2	48,9
61 a 90 dias de atraso	21.032	647,3	81,9
91 a 120 dias de atraso	115.245	5.731,3	112,8
121 a 150 dias de atraso	12.221	382,1	142,2
151 a 180 dias de atraso	16.614	633,7	173,2
181 a 360 dias de atraso	154.587	6.501,1	255,2
> 360 dias de atraso	796.703	21.036,8	1.085,5
Total	2.513.288	104.584,6	

¹ Contratos assinados a partir de 15/1/2010.

² Posição em 31/12/2019.

Fonte e Elaboração: FNDE.

No caso dos contratos formalizados até 2009, os atrasos nos pagamentos²⁹, contados a partir de um dia, foram observados em 66,2% dos contratos (127.006). O saldo devedor integral desses contratos era de R\$ 1,7 bilhão, equivalente a 61,1% do total da carteira. Segundo a Tabela 73, o maior volume de operações em atraso se concentra na faixa acima de 360 dias de atraso.

²⁸ Previsto na Lei nº 13.530, de 8 de dezembro de 2017, instituído pelo Decreto de 19 de setembro de 2017.

²⁹ Posição em 31/12/2019

Tabela 73 - Situação dos contratos concedidos até 2009

Em milhões (R\$)

Situação do Contrato ¹	Quantidade de Contratos	Valor da Dívida (Em R\$ milhões)	Atraso Médio (Em dias)
Adimplente	64.989	1.091,2	0,0
1 a 14 dias de atraso	4.814	69,9	8,1
15 a 30 dias de atraso	11.913	161,7	20,6
31 a 60 dias de atraso	7.230	93,7	44,8
61 a 90 dias de atraso	2.629	35,6	77,6
91 a 120 dias de atraso	1.768	24,0	107,7
121 a 150 dias de atraso	1.503	21,2	138,8
151 a 180 dias de atraso	979	14,1	169,9
181 a 360 dias de atraso	4.693	77,2	264,0
> 360 dias de atraso	91.477	1.217,5	3007,7
Total	191.995	2.806,6	

¹ Contratos assinados até 15/1/2010.

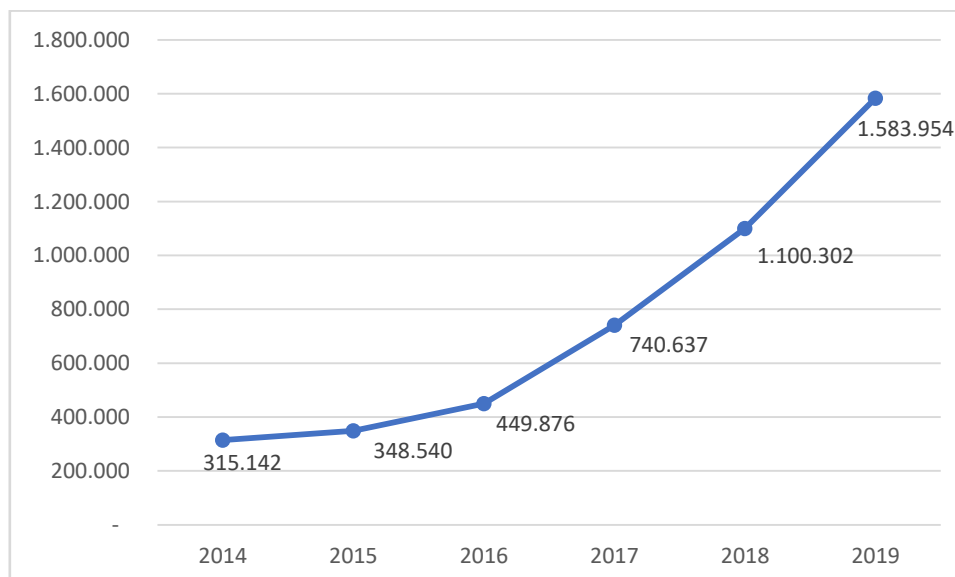
² Posição em 31/12/2019.

Fonte e Elaboração: FNDE.

O índice de recuperação dos valores a receber dos contratos que passaram a ser classificados como inadimplentes – prestações não pagas a partir do nonagésimo dia após o vencimento da prestação, nos termos da Resolução nº 27, de 10/9/2018 – alcançou 7,7%, superior ao verificado ao final do exercício de 2018, que foi de 7,5%.

A evolução da inadimplência dos financiamentos concedidos entre 2010 e 2017 tem se mostrado com tendência crescente, caracterizando um risco possível de ocorrer, principalmente em virtude da maior parte da safra de contratos formalizados nesse período encontrar-se na fase de amortização, isto é, na fase em que o estudante começa a pagar efetivamente pelo valor financiado, conforme observa-se na Figura 17.

Figura 17 - Evolução de contratos, concedidos entre 2010 e 2017, na fase de amortização



Fonte e Elaboração: FNDE.

4.3.3.3 Classificação de risco dos financiamentos

A Resolução nº 27/2018 definiu que a classificação do nível de risco dos financiamentos do Fies, para fins de realização de ajustes para perdas, deve ser efetuada em função da inadimplência verificada no pagamento das prestações durante a fase de amortização do contrato. Assim, não compõem o cálculo do ajuste as parcelas devidas pelos estudantes nas fases de utilização e carência que estão restritas ao pagamento trimestral dos juros contratuais (limitados a R\$ 50,00, para os contratos firmados de 2010 até o 1º semestre de 2015, ou a R\$ 150,00, no caso dos contratos firmados do 2º semestre de 2015 ao 2º semestre de 2017). Em consonância com o referido normativo, o saldo devedor integral dos contratos considerados inadimplentes alcançou o valor de R\$ 21,1 bilhões, representando 46,0% do valor total da dívida na fase de amortização.

Ainda em conformidade com a Resolução nº 27/2018, desconsiderando o impacto de eventuais instrumentos mitigadores de risco, o valor do ajuste para perdas estimadas alcançou R\$ 17,38 bilhões (Tabela 74), sendo este montante segregado em longo prazo (R\$ 17,22 bilhões) e em curto prazo (R\$ 0,16 bilhão), em atendimento ao disposto no Acórdão 1331/2019-TCU-Plenário.

Tabela 74 - Ajuste para perdas estimadas, segundo *rating*

Em milhões (R\$)

<i>Rating</i>	Fator de Provisão (%)	Quantidade de Contratos	Saldo devedor dos contratos	Valor do ajuste para perdas estimadas ¹
A	0,5	708.139	22.973,5	114,8
B	1,0	49.310	1.155,9	11,5
C	3,0	66.785	2.462,2	73,8
D	10,0	28.607	994,9	99,3
E	30,0	29.725	965,1	288,9
F	50,0	23.673	775,7	387,2
G	70,0	21.106	691,2	483,1
H	100,0	660.552	15.930,7	15.924,0
Total		1.587.897	45.949,6	17.382,8

¹ Posição em 31/12/2019.

Fonte e Elaboração: FNDE.

O valor do ajuste para perdas foi fortemente impactado pela elevação da quantidade de contratos que passaram da fase de carência para a fase de amortização no exercício. Ao final de 2019, 1,58 milhão de contratos estavam em amortização, com saldo devedor total de R\$ 45,9 bilhões, o que representa aumento de 44,3% e de 70,8%, respectivamente, em relação à quantidade e saldo devedor observados ao final do exercício de 2018.

4.3.3.4 Medidas de mitigação do risco de crédito

Os contratos de crédito do Fies contam com instrumentos mitigadores do risco, como fiança convencional, fiança solidária e o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC). Do total de contratos por modalidades de garantias, observa-se que 67% da carteira de contratos do Fies é garantida exclusivamente pelo FGEDUC e, se considerada a cobertura concomitante com fiança, esse percentual garantido pelo Fundo de Garantia representa 78,2% da carteira de financiamentos concedidos a partir de 2010 (Tabela 75).

Tabela 75 - Contratos e valor da dívida, segundo modalidade de garantia

Tipo de Garantia	Quantidade de Contratos ¹	Em milhões (R\$)
		Valor da Dívida ² (Em R\$ milhões)
FGEDUC	1.698.249	64.584,3
FGEDUC + FIANÇA	267.329	14.940,9
FIANÇA	547.710	25.059,3
Total	2.513.288	104.584,6

¹ Contratos assinados a partir de 15/1/2010.

² Posição em 31/12/2019.

Fonte e Elaboração: FNDE.

Os contratos de financiamento formalizados até 2009 não contam com cobertura de fundo garantidor e, portanto, são garantidos exclusivamente por fiança convencional ou por fiança solidária.

De acordo com o art. 21 do Estatuto do FGEDUC, a honra da garantia relativa ao saldo devedor da operação inadimplida, observados os encargos de normalidade do financiamento e o percentual de 80% ou 90%, poderá ser solicitada pelo agente operador do Fies após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos da inadimplência verificada a partir da fase de amortização do financiamento. Em 31/12/2019, 316.663 contratos apresentavam condições passíveis de honra pelo FGEDUC (Tabela 76).

Tabela 76 - FGEDUC - Atrasos superiores a 360 dias na fase de amortização

Percentual de cobertura	Quantidade de contratos em atraso	Valor da dívida	Em milhões (R\$)
			Valor passível de honra pelo FGEDUC
FGEDUC (80%)	63.748	2.083,5	1.666,8
FGEDUC (90%)	252.915	5.391,1	4.852,0
Total	316.663	7.474,7	6.518,9

Fonte e Elaboração: FNDE (Posição 31.12.2019)

Conforme o Acórdão 1331/2019-TCU-Plenário, foi estabelecido que o Fies deveria registrar contabilmente esse direito à garantia como um ativo do Fundo. Nesses termos, no final do exercício de 2019, encontrava-se registrado nos demonstrativos contábeis do Fies o valor de R\$ 6.518,9 milhões em honras de garantias a receber, correspondente ao percentual do saldo devedor dos financiamentos que já atingiram os requisitos para a realização da honra pelo administrador do FGEDUC.

Adicionalmente, destaca-se que as entidades mantenedoras das instituições de ensino com adesão ao Fies participam, na condição de devedoras solidárias, de parte do risco de crédito dos financiamentos, na proporção de 15% a 30% do saldo devedor não coberto por fundo garantidor, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 10.260, de 2001, sendo que até 2007 essa participação estava limitada a 5% do saldo devedor.

De acordo com o Estatuto, o FGEDUC honrará as garantias prestadas em até dez pontos percentuais da carteira garantida (*stop loss*). Nesse contexto, a realização das perdas por inadimplência nos contratos garantidos pelo Fundo de Garantia, após o *stop loss*, constitui risco fiscal para a União, caso seja reconhecida a perda e efetuada a baixa do ativo.

Dentre as medidas adotadas com vistas a mitigar o risco fiscal, acrescenta-se que, por meio da Resolução nº 28, de 31 de outubro de 2018, o CG-Fies estabeleceu os critérios e procedimentos

para permitir a renegociação pelos agentes financeiros do Fies das dívidas vencidas há mais de 90 dias na fase de amortização abrangendo os contratos formalizados até 2017.

No primeiro semestre de 2019, o Fies possuía mais de 500 mil estudantes com atraso no pagamento das prestações superior a 90 dias. Nos termos aprovados pelo CG-Fies, no período de 29 de abril a 10 de outubro de 2019, foi permitida a renegociação desses contratos, com parcelamento mínimo em 48 meses. Cerca de 11 mil estudantes renegociaram seus débitos com o Fies, trazendo de volta à normalidade um saldo devedor da ordem de R\$ 354 milhões e possibilitando o ingresso de R\$ 12,4 milhões ao Tesouro Nacional, referente ao valor da entrada paga pelos financiados.

A partir de 2018, a oferta de novos financiamentos foi condicionada à adesão das entidades mantenedoras de instituições de ensino ao novo modelo do financiamento estudantil (Novo Fies) e ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), pois a oferta de vagas anuais passou a ser fixada pelo CG-Fies, de acordo com o Plano Trienal elaborado pelo Grupo Técnico do Comitê, condicionada à realização dos aportes da União previstos na Lei do Fies.

Nesse contexto, já foram realizados três aportes de R\$ 500 milhões por parte do Governo Federal ao FG-Fies, que conta também com a contribuição das instituições de ensino, na condição de cotistas do Fundo, cujo percentual médio é da ordem de 16% do valor dos repasses. O saldo devedor dos contratos formalizados no âmbito do Novo Fies, a partir de 2018, alcançou, em dezembro de 2019, o valor de R\$ 2,2 bilhões, com comprometimento futuro de desembolso estimado da ordem de R\$ 6,7 bilhões, se forem cumpridas as exigências para a realização dos aditamentos semestrais do financiamento por parte dos estudantes financiados e das instituições de ensino.

Em relação ao risco moral do estudante, inserido no contexto do risco de crédito, a concessão do financiamento com recursos do Fies passou a exigir, a partir de 2018, uma participação mínima do estudante no pagamento dos encargos educacionais, proporcional à renda mensal per capita do grupo familiar. Com isso, não há mais a possibilidade de financiamento de 100% do valor da semestralidade do curso, o que facilita a compreensão pelo estudante de que se trata de um programa de financiamento estudantil e não de uma bolsa de estudo, além de, adicionalmente, contribuir para uma maior atenção para as alterações promovidas pelas instituições de ensino no valor das mensalidades, uma vez que o valor não financiado deve ser pago com recursos próprios do grupo familiar.

Foram implementadas, ainda, outras medidas que contribuirão para mitigar o risco fiscal ocasionado até então pelo Fies, notadamente relacionadas ao compartilhamento do risco do crédito com as entidades mantenedoras e a mecanismos para garantir o retorno do financiamento, como:

- a) Contribuições para o FG-Fies em percentual proporcional à inadimplência observada na carteira de cada instituição de ensino;
- b) Ausência de carência após a conclusão do curso;
- c) Pagamento consignado em folha e vinculado à renda do estudante financiado;
- d) Possibilidade de renegociação do saldo devedor;
- e) Coparticipação paga pelo estudante diretamente ao Agente Financeiro; e
- f) Seguro prestamista para assegurar a liquidação do financiamento no caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado.

Esse conjunto de alterações visa atender ao primado da sustentabilidade do Fundo em obediência aos princípios e normativos sobre responsabilidade fiscal, conforme recomendado pelo

Tribunal de Contas da União, como também contribuir para o atingimento das metas relativas à educação superior do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024.

4.3.3.5 Aspectos fiscais e orçamentários

A despesa específica com a oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies, incluindo o aditamento de renovação semestral dos contratos, corre à conta da Ação 00IG - Concessão de Financiamento Estudantil e está estimada, para o período de 2020 a 2023, conforme Tabela 77.

Tabela 77 - Estimativa de desembolso para o período de 2020 a 2023, segundo ano do contrato

Ano do contrato	Em milhões (R\$)			
	2020	2021	2022	2023
2010-2017	5.113,6	2.531,1	1.050,8	224
2018-2023	3.746,9	5.821,4	6.222,3	6.341,0
Exposição Total	8.860,5	8.352,1	7.273,2	6.565,0

Fonte e Elaboração: FNDE

O decréscimo observado na estimativa dos recursos para fazer frente aos dispêndios relacionados aos aditamentos de renovação semestral (contratos de 2010 a 2017) é motivado pela redução da quantidade de contratos na fase de utilização, o que gera desembolsos do Fies para pagamento dos encargos educacionais financiados às instituições de ensino. Por outro lado, os recursos orçamentários estimados para fazer frente aos dispêndios relacionados às contratações do Novo Fies (contratos de 2018 a 2023) apresentam crescimento ao longo dos anos, dada a oferta equânime de vagas a cada ano.

Em 2019, as receitas arrecadadas do Fies relativas ao capital (amortização) e aos juros do financiamento estudantil alcançaram R\$ 2,7 bilhões frente a R\$ 2,1 bilhões em 2018, representando crescimento de 29% em relação ao ano anterior, conforme discriminado na Tabela 78.

Tabela 78 - Comparação entre as receitas estimadas e realizadas segundo natureza, por ano

Natureza da Receita	Em milhões (R\$)		
	Receita		
		Estimada (E)	Realizada (R)
Retorno de operações, juros e encargos financeiros	E	411,1	620,8
	R	770,9	1.118,1
Amortização de financiamento	E	915,4	1.183,6
	R	1.354,7	1.621,6
Total	E	1.326,5	1.804,4
	R	2.125,7	2.739,8

Fonte: FNDE. Elaboração: STN/ME

A Tabela 79 apresenta a comparação entre os valores estimados na Lei Orçamentária Anual (LOA) e aqueles efetivamente realizados (desembolso) no âmbito da Ação 00IG nos últimos três exercícios.

Tabela 79 - Comparação entre o desembolso estimado e realizado, por ano

Ano	Em milhões (R\$)		
	2017	2018	2019
Estimado	19.920,6	17.749,2	12.398,5
Realizado	19.485,7	11.483,3	8.949,7
Percentual de execução	98%	65%	72%

Fonte e Elaboração: FNDE

O impacto primário total do Fies antigo é composto pelas despesas administrativas, pelos aportes ao fundo garantidor e pelo resultado primário do programa. A despesa administrativa resulta do produto entre a remuneração paga ao agente financeiro – de R\$ 25 por contrato em utilização ou carência e R\$ 35 por contrato em amortização – pela projeção do número de contratos em cada fase, realizada a partir dos microdados do SisFIES. A Tabela 80 apresentada as estimativas do impacto primário associados ao Fies.

Tabela 80 - Estimativa de impacto primário, segundo programa, por exercício

Programa	Despesa	Em milhões (R\$)		
		2020	2021	2022
Fies antigo	Despesa administrativa	840,6	854,6	859,6
Fies antigo	Impacto primário	1.025,1	-650,9	-1.449,7
Fies novo	Aporte FG-Fies	500,0	500,0	500,0
Total		2.365,7	703,7	-90,2

Fonte e Elaboração: FNDE

O subsídio implícito (benefício creditício), refere-se ao impacto nas contas públicas decorrente da diferença entre a taxa de juros que remunera os títulos do Tesouro Nacional (custo de oportunidade) e a taxa de juros cobrada nos financiamentos aos estudantes. O cálculo foi realizado conforme metodologia descrita na Portaria nº 57, de 27/2/2013, que considera a diferença entre o saldo devedor efetivo e o saldo devedor que seria obtido caso a taxa de juros do programa fosse semelhante ao custo de oportunidade do Tesouro Nacional. A Tabela 81 apresenta as estimativas do subsídio implícito associados ao Fies.

Tabela 81 - Estimativa de subsídio implícito, segundo programa, por exercício

Programa	Em milhões (R\$)		
	2020	2021	2022
Fies antigo	3.789	4.651	5.972
Fies novo	252	544	896
Total	4.041	5.195	6.868

Fonte e Elaboração: FNDE

4.3.4 Sistema Financeiro Nacional

Segundo o Banco Central do Brasil (BCB), os potenciais riscos fiscais que o Sistema Financeiro Nacional (SFN) poderia trazer teria como origem duas fontes:

- Bancos com controle público, cuja análise já teria sido feita em outra seção do relatório; e
- Injeção de dinheiro público em uma instituição sistêmica de controle privado.

Para o segundo caso, não há previsão legal de socorro a bancos com problemas de solvência. De toda sorte, o BCB publica semestralmente no Relatório de Estabilidade Financeira (REF)³⁰ diversas análises que atestam a estabilidade do Sistema Financeiro. Entre essas análises, destacamos os rigorosos testes de estresse cujo último resultado, assim como os anteriores, atestam a confortável capacidade do SFN para enfrentar diversas condições adversas simuladas.

Assim, de acordo com o BCB, não são encontrados problemas de solvência em bancos sistêmicos mesmo nas condições severas que foram simuladas e o risco fiscal proveniente do SFN pode ser considerado desprezível.

4.3.5 Desastres

Os desastres podem causar grandes perdas, a depender da localização geográfica, magnitude e do intervalo de tempo em que tais eventos ocorrem, e impactar significativamente as finanças públicas. Isto porque, na ocorrência de determinados desastres, é comum a expectativa de que os governos executem ações de mitigação de possíveis impactos, sejam materiais ou não.

Os passivos contingentes de desastres podem ser explícitos, baseados em contratos ou leis, em que há uma previsão legal para o pagamento associado a ocorrência de seus riscos, ou implícitos, quando os gastos são realizados em decorrência de expectativa moral da sociedade de que o governo atue, por pressões políticas ou na tentativas de acelerar a recuperação econômica da localidade afetada.

No Brasil, os eventos associados a desastres são, preponderantemente, secas ou excesso de chuvas regionalizadas, principalmente nas regiões Nordeste e Sul. De modo geral, a ocorrência da maioria de tais eventos caracteriza-se por sua repetição ano a ano e pelo seu baixo potencial de constituir impactos fiscais desfavoráveis. Entre os anos de 2012 e 2019, foram gastos entre 0,02% e 0,06% do PIB, ao ano, nas ações voltadas a esses eventos, incluindo o planejamento e o controle dos riscos associados, conforme Tabela 82. Apesar do vasto território do país, o valor destinado aos desastres é relativamente pequeno.

Tabela 82 - Execução orçamentária do Programa 2040 (Gestão de Riscos e Desastres)

	<i>Em milhões (R\$)</i>							
Programa 2040	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Dotação Inicial	2.074,1	2.400,4	2.921,8	1.721,0	345,0	1.058,5	787,6	1.103,4
Dotação Atualizada	5.270,8	6.542,3	4.398,4	2.928,4	1.801,4	2.072,6	1.777,3	1.161,3
Pagamento Total ¹	1.250,3	3.036,5	3.038,9	1.757,5	1.938,4	1.898,3	1.623,9	1.247,7
Porcentagem do PIB	0,03%	0,06%	0,05%	0,03%	0,03%	0,03%	0,02%	0,02%

¹ Inclui os pagamentos relativos à Restos a Pagar.

Fonte: SIAFI, IBGE. Elaboração: STN/ME.

A União possui o programa de governo Gestão de Riscos e de Desastres, que consta na LOA, voltado essencialmente para ações de prevenção e controle, bem como ações de resposta aos desastres. Este programa é composto de diversas Ações de Governo que objetivam, entre outros:

- a) identificar os riscos de desastres naturais;
- b) apoiar a redução de riscos de desastres naturais em municípios críticos;

³⁰ A última edição foi publicada no dia 10/10/2019 e está disponível em <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/ref>.

- c) aprimorar a coordenação e a gestão das ações de preparação, prevenção, mitigação, resposta e recuperação para a proteção e defesa civil;
- d) monitorar e emitir alerta de desastres naturais; e
- e) promover ações de resposta para atendimento à população afetada e recuperação de cenários atingidos por desastres, especialmente por meio de recursos financeiros, materiais e logísticos, complementares à ação dos Estados e Municípios.

Mesmo com a previsão orçamentária de recursos na ação de Defesa Civil no programa de Gestão de Riscos e Desastres, é possível ao poder público viabilizar recursos via créditos extraordinários em determinadas situações que demandem ação célere e específica.

4.3.6 Mudanças Demográficas

Embora o uso do crescimento vegetativo dos benefícios sociais para estimação das despesas seja razoavelmente confiável para as análises de curto prazo, há riscos não negligenciáveis de médio prazo decorrentes do aumento das despesas associados a elementos institucionais e estruturais que nem sempre estão sob controle do Governo. Nas próximas décadas, o Brasil passará por uma profunda modificação de sua estrutura etária, com aumento do número de idosos na população e redução do número de jovens. Tal transformação demográfica impõe desafios às políticas públicas, na medida em que influi diretamente sobre a demanda por diferentes formas de atuação estatal.

O caso do Benefício de Prestação Continuada é ilustrativo. Nele, os potenciais efeitos nos gastos oriundos da transformação demográfica, por exemplo, são significativos, o que sugere a necessidade de maior atenção para esse aspecto. O envelhecimento da população brasileira e o aumento da expectativa de sobrevida, aliados ao possível aumento anual do salário mínimo superior ao aumento da renda média, sugerem que as despesas com o BPC deverão aumentar substancialmente no futuro próximo.

Outra análise significativa pode ser feita em relação aos gastos com Educação e Saúde. Com relação à Educação, tal dinâmica atua de maneira favorável, no sentido de gerar uma menor pressão sobre os gastos, dado que o tamanho da população jovem tem caído não apenas em termos relativos, mas também em termos absolutos. No setor de Saúde, por outro lado, há uma forte pressão para elevação das despesas em decorrência do processo de envelhecimento da população, dado que a população de maior idade demanda proporcionalmente mais serviços de saúde.

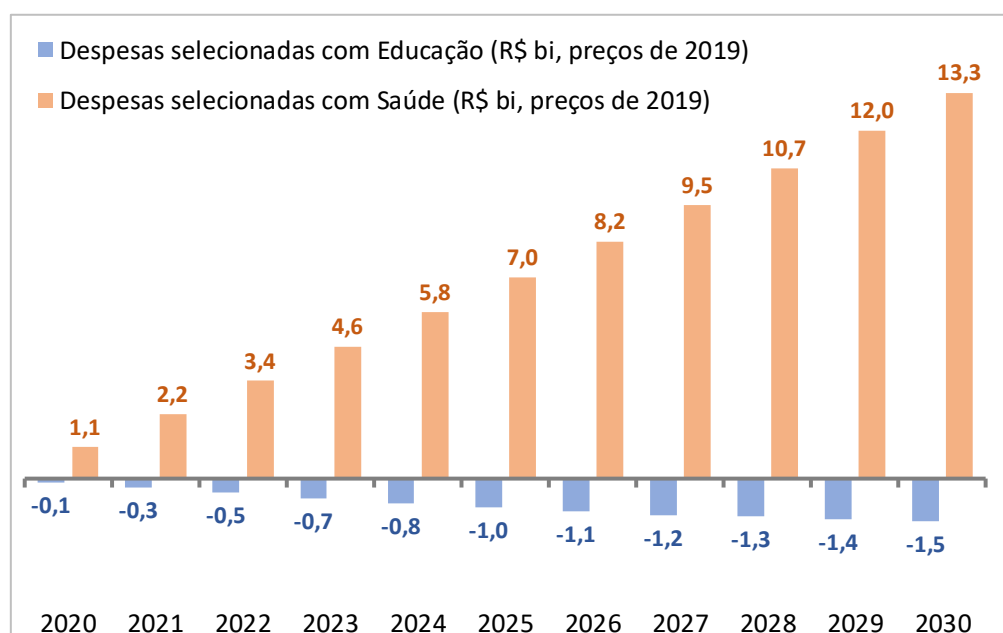
Para estimar o impacto da evolução demográfica nas despesas com saúde, foram considerados os blocos de Assistência Farmacêutica, inclusive Farmácia Popular, e da Atenção de Média e Alta Complexidade (atendimento hospitalares e ambulatoriais). Nas despesas com educação, foram consideradas as chamadas despesas com controle de fluxo, que correspondem, grosso modo, a todas as despesas da área, exceto pessoal ativo e inativo, Fundeb, Salário-Educação e o impacto primário do FIES. Somadas, as despesas analisadas alcançaram R\$ 91,4 bilhões em 2019, sendo R\$ 62,2 bilhões referentes à saúde e R\$ 29,2 bilhões referentes à educação.

A Figura 18 apresenta estimativa de impacto da evolução demográfica sobre as despesas selecionadas de saúde e educação no período 2020-2030. O referido impacto foi mensurado como a diferença entre a projeção das despesas considerando a evolução demográfica da população

(crescimento e mudança de composição etária), conforme projeções do IBGE³¹, relativamente a um cenário contrafactual em que tamanho e composição da população permanecessem constantes aos níveis de 2019. Tais cenários também assumem como constantes a cobertura atual dos serviços prestados e o nível atual de eficiência na provisão dos serviços.

Observa-se que no caso da saúde há uma pressão por expansão (+ R\$ 13,3 bilhões em 2030) das despesas decorrente da evolução demográfica (crescimento e envelhecimento populacionais). Por sua vez, a evolução demográfica diminui a pressão por gastos na educação (- R\$ 1,5 bilhão em 2030). Como consequência, observa-se, apenas para as despesas consideradas, uma demanda adicional por despesas públicas que alcançaria, em 2030, aproximadamente R\$ 11,9 bilhões a preços de 2019. Por fim, mencione-se que os valores estimados não incluem os efeitos da emergência de saúde pública relacionados ao COVID-19.

Figura 18 - Impacto demográfico sobre despesas selecionadas de saúde e educação



Fonte e Elaboração: STN/ME

³¹ IBGE. Projeções da população: Brasil e Unidades da Federação: revisão 2018, 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de prover maior previsibilidade e transparência no planejamento e apuração dos resultados fiscais e dar cumprimento ao estabelecido no art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2021 elencou as principais fontes de riscos fiscais para consecução do cenário base determinado no Anexo de Metas da mencionada lei.

Este Anexo de Riscos Fiscais apresenta pela primeira vez, no contexto dos documentos orçamentários, os riscos fiscais relativos aos Fundos Garantidores dos quais a União é cotista, os riscos fiscais relacionados aos Desastres e, ainda, uma seção específica para os riscos fiscais decorrentes das Contragarantias da União. Estes acréscimos somam-se aos avanços já implementados na edição anterior do Anexo de Riscos provendo ao documento maior alcance, clareza, funcionalidade e efetividade no mapeamento de riscos fiscais, com a convergência para a adoção de padrões internacionais de publicação de riscos fiscais, considerando as características específicas do país.

ANEXO VI

Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial

(Art. 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Anexo à Mensagem da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000: “A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício seguinte.”

As políticas monetária, creditícia e cambial têm como objetivos o alcance, pelo Banco Central do Brasil (BCB), da meta para a inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); a manutenção das condições prudenciais e regulamentares para que a expansão do mercado de crédito ocorra em ambiente que assegure a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN); e a preservação do regime de taxas de câmbio flutuante, respectivamente. O alcance desses objetivos deve observar a evolução da economia brasileira, em linha com as medidas conjunturais implementadas.

Em 2019, a consolidação da inflação em torno da meta e a ancoragem das expectativas permitiram a redução consistente da taxa básica de juros (Selic). O ciclo de redução teve início em outubro de 2016, após período de quinze meses em que a taxa básica se encontrava em 14,25% a.a. Os decréscimos se estenderam até maio de 2018, quando a Selic atingiu 6,5% a.a. Entendia-se, naquele momento, que a decisão refletia a mudança no balanço de riscos para a inflação prospectiva que envolvia, primordialmente, uma reversão do cenário externo para as economias emergentes, tornando o cenário mais desafiador.

A taxa básica de juros foi mantida em 6,50% a.a. até início de novo ciclo de cortes na reunião de julho de 2019. Naquela reunião (224ª reunião do Copom), o Comitê avaliou que a conjuntura econômica com expectativas de inflação ancoradas, medidas de inflação subjacente em níveis confortáveis, projeções que indicavam inflação em 2020 em torno ou abaixo da meta e elevado grau de ociosidade na economia prescrevia política monetária estimulativa, ou seja, com taxas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

de juros abaixo da taxa estrutural. Adicionalmente, contribuiu para a decisão do Copom a avaliação de que a reforma da previdência, aprovada pela Câmara dos Deputados em meados do ano, contribuiria para a redução gradual da taxa de juros estrutural da economia na medida que reduziria o ritmo de crescimento dos gastos do governo, aumentando a poupança pública, geraria incentivos para aumento da taxa de poupança por parte da população, e melhoraria as perspectivas de sustentabilidade fiscal.

Relativamente à conjuntura internacional em 2019, o cenário manteve-se relativamente favorável para economias emergentes. Por um lado, bancos centrais de diversas economias, incluindo algumas centrais, proveram estímulos monetários adicionais, o que contribui para o afrouxamento das condições financeiras globais. Apesar de um balanço de riscos mais favorável, permaneceram incertezas relacionadas à sustentação do crescimento global, à disputa comercial entre EUA e China e ao desfecho do Brexit. Com a atuação sincronizada dos bancos centrais de países avançados e emergentes para ajustamento das políticas monetárias, as condições financeiras globais mostram relativo afrouxamento, com a recuperação do apetite ao risco dos investidores internacionais por ativos de maior retorno nas economias avançadas e emergentes

Para 2020 e 2021, a política monetária continuará a ser pautada de forma coerente com o sistema de metas para a inflação, tendo como objetivo a manutenção da estabilidade monetária. A meta para a inflação fixada para 2020 é de 4,0%, com intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual (p.p.), conforme estabelecido pela Resolução CMN nº 4.582, de 29 de junho de 2017. Para 2021, a meta para a inflação foi fixada em 3,75%, com o mesmo intervalo de tolerância de 2020 (Resolução CMN nº 4.582, de 26 de junho de 2018).

Em 2019, o estoque total do crédito do Sistema Financeiro Nacional (SFN) cresceu 6,5%, em linha com a gradual recuperação da atividade econômica. Em dezembro de 2019, o saldo atingiu R\$3,478,3 bilhões, representando 48,0% do PIB (47,4% em dez/2018). A evolução da carteira de crédito foi influenciada, principalmente, pelas operações com recursos livres, que registraram expansão de 14,1% no ano, com aumentos de 16,6% e 11,1% nos segmentos de pessoas físicas e jurídicas, respectivamente. O saldo das operações com recursos direcionados recuou pelo quarto ano consecutivo (-2,4%), refletindo a retração de 14,0% nas modalidades voltadas a pessoas jurídicas que se sobrepuseram ao aumento de 6,6% no crédito a pessoas físicas.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

O estoque de crédito a pessoas físicas aumentou 11,9% no ano, com destaque para a expansão em financiamentos de veículos (19,6%), crédito consignado (14,1%) e financiamentos imobiliários (6,6%). O saldo de crédito no segmento de pessoas jurídicas registrou ligeiro recuo (-0,1%), com crescimento mais pronunciado nas modalidades de desconto de duplicatas (25,8%), financiamento de veículos (79,1%) e capital de giro (4,8%).

Em linha com a evolução recente da taxa básica de juros o Indicador de Custo do Crédito (ICC), que mede o custo médio das operações de crédito em aberto, independentemente da data de contratação, manteve a trajetória de queda iniciada em 2017, atingindo 20,3% a.a. em dezembro de 2019 (-0,1 p.p em doze meses).

A taxa média de juros das novas operações do SFN atingiu 22,6% a.a. em dezembro de 2019, recuando 0,3 p.p. em relação a dezembro 2018. A taxa média de juros das novas contratações com recursos livres, que reflete melhor os efeitos do ciclo de política monetária, encerrou 2019 em 33,4% a.a. (-1,6 p.p. em doze meses e -6,1 p.p. em 24 meses), menor valor desde dezembro de 2013 (32,4% a.a.).

Para 2020, projeta-se crescimento de 4,8% do saldo total das operações de crédito do Sistema Financeiro Nacional, com expansão de 8,2% no segmento de crédito livre e estabilidade da carteira de crédito direcionado.

Os indicadores do setor externo em 2019 refletiram o recuo nas exportações de soja para China e de manufaturados para Argentina; a retomada gradual do crescimento econômico brasileiro; e o impacto de revisões estatísticas na série.

O *deficit* em transações correntes em 2019 atingiu 2,7% do PIB (US\$49,5 bilhões), ante 2,2% do PIB (US\$41,5 bilhões) em 2018. Ressalte-se que a elevação do deficit está associada à incorporação de estatísticas revisadas nas contas de serviços e de renda primária e à deterioração do saldo da balança comercial, influenciado pelo recuo das exportações. O *deficit* continua sendo amplamente financiado pela expressiva entrada líquida de investimento direto no país (IDP), que ao final do ano representou 4,3% do



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PIB (US\$78,6 bilhões), ao mesmo tempo em que o total de reservas internacionais indica baixa vulnerabilidade, na medida em que o volume de reservas internacionais representou 19,4% do PIB (US\$356,9 bilhões) ou 23,1 meses de importações de bens.

A necessidade de financiamento externo – soma do resultado em transações correntes e dos fluxos líquidos de investimentos diretos no país – registrou excedentes de financiamento de US\$29,1 bilhões, equivalente a 1,6% do PIB, indicando que a situação prossegue favorável em termos de financiamento do deficit do setor externo.

A evolução das transações correntes em 2019 repercutiu, principalmente, a redução do saldo da balança comercial, que apresentou *superavit* de US\$40,8 bilhões em 2019, ante *superavit* de US\$53,0 bilhões em 2018. As exportações atingiram US\$225,8 bilhões enquanto as importações situaram-se em US\$185,0 bilhões, reduções respectivas de 5,7% e 0,8% comparativamente ao ano anterior. O recuo nas exportações reflete a redução da demanda global, refletindo as tensões da guerra comercial entre Estados Unidos e China, bem como a crise econômica na Argentina e a retração das importações chinesas de soja devido à peste suína africana. No âmbito das importações, destaque-se a redução nas compras de produtos do setor automotivo e de plataformas de petróleo.

A conta de serviços apresentou despesas líquidas de US\$35,1 bilhões em 2019, ligeiramente abaixo do registrado em 2018 (US\$35,7 bilhões) enquanto o deficit em renda primária atingiu US\$56,1 bilhões ante US\$58,8 bilhões no ano anterior.

O ingresso líquido de investimento direto no país (IDP), principal fonte de financiamento das contas externas brasileira, alcançou US\$78,6 bilhões em 2019, ante US\$78,2 bilhões em 2018. A composição dos ingressos líquidos desses investimentos em 2019 foi similar a observada em 2018, com maior importância das operações de participação no capital (US\$68,0 bilhões). Dessa forma, como mencionado, os ingressos líquidos de investimento direto no país (IDP), que corresponderam a 4,3% do PIB superaram com folga o deficit em transações correntes do período (2,7% do PIB).

Ao final de 2019, as reservas internacionais somaram US\$356,9 bilhões no conceito caixa, redução de US\$17,8 bilhões em relação ao final do ano anterior. A diminuição do estoque das



BANCO CENTRAL DO BRASIL

reservas internacionais está relacionada a estratégia do Banco Central de vender moeda estrangeira no mercado spot para prover liquidez ao mercado em ano de fluxo cambial negativo. No lado dos fatores que influenciaram o aumento do estoque, destacam-se a receita de remuneração das reservas de US\$7,5 bilhões, e os ganhos com variações de preços de US\$7,9 bilhões. O estoque de reservas, equivalente a 19,4% do PIB, permanece em patamar confortável.

As perspectivas para 2020 são de ligeira redução no *deficit* em transações correntes, projetado em 2,5% do PIB, ante 2,7% do PIB em 2019. A redução estimada se deve às diminuições dos *deficit* nas contas de serviços (-14,0%) e de renda primária (-18,4%), decorrentes da desvalorização do real frente ao dólar americano, da restrição a viagens gerada pelo combate à disseminação do COVID-19 e das reduções das estimativas de crescimento da atividade doméstica e da lucratividade das empresas brasileiras. Finalmente, considerando o cenário externo mais desafiador com a disseminação dos impactos econômicos do COVID-19, espera-se um menor crescimento global e um enfraquecimento do comércio internacional. Esses fatores deverão contribuir para uma redução na atração líquida de IDP para US\$60,0 bilhões em 2020, queda de US\$18,6 bilhões em relação a 2019. Destaca-se que o fluxo líquido de IDP (3,7% do PIB) continuará em patamar elevado, financiando amplamente o *deficit* projetado de transações correntes no ano.

No âmbito das contas públicas, o setor público consolidado apresentou *déficit* primário de R\$61,9 bilhões (0,9% do PIB), inferior à meta oficial de *deficit* de R\$132 bilhões. O Governo Central contribuiu com resultado primário *deficitário* de R\$88,9 bilhões, enquanto os governos regionais e as empresas estatais registraram *superávits* de R\$15,2 bilhões e R\$11,8 bilhões, respectivamente. Importante ressaltar que o Governo Federal contribuiu com *superávit* de R\$124,9 bilhões, superado pelo *déficit* de R\$213,2 bilhões do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O resultado nominal do setor público compôs *deficit* de R\$429,2 bilhões, correspondendo a 5,9% do PIB, dos quais 5,0 p.p. representam a apropriação de juros nominais e 0,9 p.p. de resultado primário *deficitário*. A queda nos juros nominais apurados para o Governo Central representou redução de 0,2 p.p. do PIB em relação a 2018, refletindo, conforme mencionado, a queda da



BANCO CENTRAL DO BRASIL

taxa Selic e a manutenção da inflação ao consumidor em patamar relativamente baixo, assim como os efeitos fiscais decorrentes dos pagamentos antecipados pelo BNDES e CEF.

A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), que abrange as três esferas de governo (federal, estadual e municipal), as empresas estatais do setor público não-financeiro (exceto Petrobras e Eletrobras) e o Banco Central, somou R\$ 4.041,8 bilhões em 2019, atingindo 55,7% do PIB ante 53,6% em 2018. O *deficit* do governo federal, incluindo o RGPS, foi responsável pela elevação de 2,8 p.p. do PIB da dívida, em contraste com a redução de 0,5 p.p. no resultado do Banco Central. Por sua vez, os governos estaduais e as empresas estatais contribuíram no sentido da queda em 0,2 p.p. e 0,1 p.p., respectivamente. Para a posição devedora líquida do Governo Federal no fim de 2019, que representou 45,8% do PIB, destacam-se: (i) o crescimento de 2,5 p.p. do PIB no montante de dívida mobiliária em mercado, principal forma de financiamento do deficit público; (ii) a redução de 1,7 p.p. do PIB nos créditos federais junto ao BNDES, em função das devoluções antecipadas dos empréstimos ao banco oficial; e (iii) variação negativa de 1,7 p.p. do PIB nas contas de relacionamento com o BCB, que se anulam na consolidação do Setor Público.

Importa destacar que a Dívida Bruta do Governo Geral, que inclui Governo Federal, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), governos estaduais e municipais, atingiu 75,8% do PIB em dezembro de 2019, ante 76,5% em dezembro de 2018. O comportamento da dívida pública foi beneficiado pela flexibilização monetária do período que contribuiu, em conjunto com algumas medidas estruturantes de política econômica, para o comportamento mais benigno desses indicadores fiscais em relação ao que havia sido projetado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018). Destacam-se, entre tais medidas, a devolução antecipada de R\$100 bilhões pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o retorno de R\$11,4 bilhões em instrumentos híbridos de capital e dívida pela Caixa Econômica Federal (CEF) no âmbito dos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional.

Mais recentemente, considerado os dados do primeiro bimestre, os indicadores de atividade econômica mostravam sinais compatíveis com a recuperação consistente da economia brasileira, a despeito do nível elevado de ociosidade dos fatores de produção. O comportamento da inflação permanecia favorável, com diversas medidas de inflação subjacente em níveis



BANCO CENTRAL DO BRASIL

confortáveis ou baixos, inclusive os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária.

Entretanto, a pandemia de Covid-19, com impactos severos sobre a economia brasileira e mundial, deve afetar expressivamente os cenários econômicos externo e doméstico em 2020. Embora a extensão dos impactos desse evento sobre a economia seja ainda incerta, há consenso que a atividade econômica deve apresentar contração temporária em virtude das medidas necessárias para contenção da pandemia.

ANEXO VII

RELAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DISPONÍVEIS PARA ALIENAÇÃO (§ 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014)

1. Terreno: SHIN QI 03 Conjunto 05 Lote 09, Brasília-DF - 776,00 m², (Imóvel Perímetro Urbano);
2. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 05 Lote 09, Brasília-DF - 633,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
3. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 06 Lote 14, Brasília-DF - 556,67m², (Imóvel Perímetro Urbano);
4. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 08 Lote 11, Brasília-DF - 600,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
5. Terreno: SHIN Quadra 03 Conjunto 07 Lote 11 Brasília-DF - 600,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
6. Terreno: SHIN Quadra 03 Conjunto 08 Lote 03, Brasília-DF - 733,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
7. Terreno: SHIN Quadra 03 Conjunto 08 Lote 16, Brasília-DF - 533,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
8. Terreno: SHIN Quadra 05 Conjunto 02 Lote 16, Brasília-DF - 533,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
9. Terreno: SHIN Quadra 05 Conjunto 04 Lote 04, Brasília-D, 733,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
10. Terreno: SHIN Quadra 05 Conjunto 05 Lote 15, Brasília-DF - 533,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
11. Terreno: SHIN Quadra 05 Conjunto 06 Lote 18, Brasília-DF - 847,92m², (Imóvel Perímetro Urbano);
12. Terreno: SHIN Quadra 05 Conjunto 07 Lote 04, Brasília-DF - 733,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
13. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 07 Lote 22, Brasília-DF - 540,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
14. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 08 Lote 08, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
15. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 02 Lote 12, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
16. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 02 Lote 14, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
17. Terreno: SHIN Quadra 03 Conjunto 03 Lote 04, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
18. Terreno: SHIN Quadra 03 Conjunto 03 Lote 11, Brasília-DF - 540,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);

19. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 08 Lote 17, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
20. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 06 Lote 17, Brasília-DF - 540,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
21. Terreno: SHIS Quadra 21 Conjunto 06 Lote 06, Brasília-DF - 800,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
22. Terreno: SHIS Quadra 21 Conjunto 06 Lote 05, Brasília-DF - 800,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
23. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 15 Lote 10, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
24. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 08 Lote 07, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
25. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 10 Lote 12, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
26. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 10 Lote 06, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
27. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 06 Lote 09, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
28. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 06 Lote 05, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
29. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 11 Lote 07, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
30. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 11 Lote 10, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
31. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 07 Lote 03, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
32. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 09 Lote 18, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
33. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 04 Lote 07, Brasília-DF - 776,67m², (Imóvel Perímetro Urbano);
34. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 04 Lote 09, Brasília-DF - 733,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
35. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 05 Lote 18, Brasília-DF - 1.032,91m², (Imóvel Perímetro Urbano);
36. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 07 Lote 02, Brasília-DF - 1.312,50m², (Imóvel Perímetro Urbano);
37. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 07 Lote 09, Brasília-DF - 733,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
38. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 08 Lote 08, Brasília-DF - 766,67m², (Imóvel Perímetro Urbano);
39. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 08 Lote 10, Brasília-DF - 733,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);

40. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 09 Lote 16, Brasília-DF - 633,33m², (Imóvel Perímetro Urbano);
41. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 03 Lote 24, Brasília-DF - 540,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
42. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 01 Lote 13, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
43. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 04 Lote 01, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
44. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 04 Lote 20, Brasília-DF - 1.320,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
45. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 07 Lote 19, Brasília-DF - 1.320,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
46. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 04 Lote 17, Brasília-DF - 540,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
47. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 06 Lote 18, Brasília-DF - 540,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
48. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 09 Lote 06, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
49. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 09 Lote 09, Brasília-DF - 776,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
50. Terreno: SAUS Quadra 04 Lote 05, Brasília-DF - 675,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
51. Terreno: SAUS Quadra 04 Lote 06, Brasília-DF - 675,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
52. Loja: SCLS 307, Bloco “A”, loja 03, Brasília-DF - área construída: 116,20 m², área do terreno: 70,00m², (Imóvel Perímetro Urbano);
53. Casa: QNJ 44 Casa 23, Brasília-DF - área construída: 59,85m², área do terreno: 250,00m², Imóvel Residencial Funcional;
54. Casa: QNJ 46 Casa 34, Brasília-DF - área construída: 59,85m², área do terreno: 250,00m², Imóvel Residencial Funcional;
55. Casa: QNJ 42 Casa 23, Brasília-DF - área construída: 59,85m², área do terreno: 250,00m², Imóvel Residencial Funcional;
56. Casa: QNJ 46 Casa 06, Brasília-DF - área construída: 59,85m², área do terreno: 250,00m², Imóvel Residencial Funcional;
57. Apartamento: SQS 202 Bloco J Apartamento 502, Brasília-DF - área construída: 280,09m², Imóvel Residencial Funcional;
58. Apartamento: SQS 405 Bloco L Apartamento 108, Brasília-DF - 77,64m², Imóvel Residencial Funcional;
59. Apartamento: SQS 406 Bloco P Apartamento 305, Brasília-DF - 117,53m², Imóvel Residencial Funcional;
60. Apartamento: SQS 415 Bloco I Apartamento 307, Brasília-DF - 124,77m², Imóvel Residencial Funcional;
61. Apartamento: SQS 415 Bloco I Apartamento 108, Brasília-DF - 124,77m², Imóvel Residencial Funcional;

62. Apartamento: SQS 416 Bloco D Apartamento 203, Brasília-DF - 77,72m², Imóvel Residencial Funcional;
63. Apartamento: SQS 416 Bloco D Apartamento 205, Brasília-DF - 77,72m², Imóvel Residencial Funcional;
64. Apartamento: SQS 416 Bloco D Apartamento 206, Brasília-DF - 77,72m², Imóvel Residencial Funcional;
65. Apartamento: SQS 416 Bloco S Apartamento 107, Brasília-DF - 124,77m², Imóvel Residencial Funcional;
66. Apartamento: SQS 416 Bloco S Apartamento 203, Brasília-DF - 124,77m², Imóvel Residencial Funcional;
67. Apartamento: SQS 416 Bloco S Apartamento 205, Brasília-DF - 124,77m², Imóvel Residencial Funcional;
68. Apartamento: SQN 215 Bloco A Apartamento 609, Brasília-DF - 77,72m², Imóvel Residencial Funcional;
69. Apartamento: SQS 308 Bloco H Apartamento 102, Brasília-DF - 76,39m², Imóvel Residencial Funcional;
70. Apartamento: SQS 315 Bloco E Apartamento 104, Brasília-DF - 102,82m², Imóvel Residencial Funcional;
71. Apartamento: SQS 315 Bloco E Apartamento 207, Brasília-DF - 102,82m², Imóvel Residencial Funcional;
72. Apartamento: SQS 315 Bloco H Apartamento 503, Brasília-DF - 215,00m², Imóvel Residencial Funcional;
73. Apartamento: SQS 405 Bloco P Apartamento 207, Brasília-DF - 122,61m², Imóvel Residencial Funcional;
74. Apartamento: SQS 406 Bloco P Apartamento 301, Brasília-DF - 117,53m², Imóvel Residencial Funcional;
75. Apartamento: SQS 408 Bloco P Apartamento 204, Brasília-DF - 112,00m², Imóvel Residencial Funcional;
76. Apartamento: SQS 408 Bloco P Apartamento 303, Brasília-DF - 112,00m², Imóvel Residencial Funcional;
77. Apartamento: SQS 415 Bloco I Apartamento 308, Brasília-DF - 112,00m², Imóvel Residencial Funcional; e
78. Terreno: SHIN QL 03 Conjunto 05 Lote 09, Brasília-DF - 633,33m², (Imóvel Perímetro Urbano).

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2021
1031	AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL	
20Y7	DESENVOLVIMENTO DO ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR CADEIA DE ABASTECIMENTO ORGANIZADA/MANTIDA (UNIDADE)	26
20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1.000
21B6	ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE)	10.000
210V	PROMOÇÃO E FORTALECIMENTO DA ESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR, PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS AGRICULTOR ATENDIDO (UNIDADE)	20.000
1040	GOVERNANÇA FUNDIÁRIA	
210T	PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO DO CAMPO PESSOA CAPACITADA (UNIDADE)	6.000
211A	CONSOLIDAÇÃO DE ASSENTAMENTOS RURAIS FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE)	10.000
211B	AQUISIÇÃO DE TERRAS ÁREA OBTIDA (HA)	1.000
1041	CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E DOS RECURSOS NATURAIS	
214O	GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL AÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	50
1043	QUALIDADE AMBIENTAL URBANA	
21A9	IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL URBANA AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE)	70
2202	DEFESA AGROPECUÁRIA	
8606	APOIO AO DESENVOLVIMENTO E CONTROLE DA AGRICULTURA ORGÂNICA - PRÓ-ORGÂNICO UNIDADE CONTROLADA (UNIDADE)	10.000
2203	PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA	
20Y6	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS PARA A AGROPECUÁRIA PESQUISA DESENVOLVIDA (UNIDADE)	17.476
2205	CONECTA BRASIL	
20V8	APOIO A INICIATIVAS E PROJETOS DE INCLUSÃO DIGITAL PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1.000
212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1
2210	EMPREGABILIDADE	
20Z1	QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DE TRABALHADORES TRABALHADOR QUALIFICADO (UNIDADE)	100.000
2212	MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS E DA PRODUTIVIDADE	
210E	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL INICIATIVA IMPLEMENTADA (UNIDADE)	200
212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) PROJETO APOIADO (UNIDADE)	10
2213	MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA E TRABALHO DIGNO	

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2021
20YU	FISCALIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E INSPEÇÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	10.000
2217 DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL E URBANO		
1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	50
10BC	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1.001
7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	100
8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	50
2218 GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES (DEFESA CIVIL)		
10SG	APOIO A SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEL E DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS EM MUNICÍPIOS CRÍTICOS SUJEITOS A EVENTOS RECORRENTES DE INUNDAÇÕES, ENXURRADAS E ALAGAMENTOS DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	85.000
22BO	AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL POPULAÇÃO BENEFICIADA (UNIDADE)	15.000.000
2219 MOBILIDADE URBANA		
10SS	SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	5
2220 MORADIA DIGNA		
00CX	SUBVENÇÃO ECONÔMICA DESTINADA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL EM ÁREAS RURAIS (LEI Nº 11.977, DE 2009) VOLUME CONTRATADO (UNIDADE)	10.000
10SJ	APOIO À PRODUÇÃO OU MELHORIA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL PROJETO APOIADO (UNIDADE)	100.000
10S6	APOIO À URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL INTERVENÇÃO APOIADA (UNIDADE)	1.000
8866	APOIO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1.000
2221 RECURSOS HÍDRICOS		
1N64	IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA PAJEÚ NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	10
10CT	CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	20
10DC	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM OITICICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO)	10
10F6	IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DO AGRESTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	10
109J	CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS OBRA EXECUTADA (UNIDADE)	5
14VI	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS PARA SEGURANÇA HÍDRICA OBRA EXECUTADA (UNIDADE)	20

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2021
15E7	REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF EMPREENDIMENTO CONCLUÍDO (UNIDADE)	1
5308	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM JEQUITÁI NO ESTADO DE MINAS GERAIS OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	30
5900	INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DOS RIOS JAGUARIBE, PIRANHAS-AÇU E APODI (EIXO NORTE) PROJETO EXECUTADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	20
7L29	INTEGRAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO ESTADO CEARÁ - CINTURÃO DAS ÁGUAS DO CEARÁ - TRECHO 1 COM 149,82 KM OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO)	10
7XH0	Construção do Canal do Sertão Baiano OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	1
7XL2	Implantação do Sistema Adutor de Jaicós - PI OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	10
2222 SANEAMENTO BÁSICO		
1N08	APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	20.000
1P95	APOIO À ELABORAÇÃO DE PLANOS E PROJETOS DE SANEAMENTO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	50
10S5	APOIO A EMPREENDIMENTOS DE SANEAMENTO INTEGRADO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	5.000
20AG	APOIO À GESTÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES MUNICÍPIO BENEFICIADO (UNIDADE)	100
216F	GESTÃO DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	50
7656	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE AÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS DE SANEAMENTO BÁSICO EM PEQUENAS COMUNIDADES RURAIS (LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE) OU EM COMUNIDADES TRADICIONAIS (REMANESCENTES DE QUILOMBOS) DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	2.000
2223 A HORA DO TURISMO		
10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA PROJETO REALIZADO (UNIDADE)	10
3001 ENERGIA ELÉTRICA		
2C47	Reforços e Melhorias no Sistema de Transmissão da Região Norte OBRA EXECUTADA (UNIDADE)	10
3003 PETRÓLEO, GÁS, DERIVADOS E BIOCOMBUSTÍVEIS		
2E91	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS - RENOVABIO PROJETO DESENVOLVIDO (UNIDADE)	10
3004 AVIAÇÃO CIVIL		
14UB	CONSTRUÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DE AEROPORTOS E AERÓDROMOS DE INTERESSE REGIONAL AEROPORTO ADEQUADO (UNIDADE)	5
3005 TRANSPORTE AQUAVIÁRIO		
123M	MELHORAMENTOS NO CANAL DE NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO TOCANTINS HIDROVIA MELHORADA (KM)	1

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2021
3006 TRANSPORTE TERRESTRE E TRÂNSITO		
10IW	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ITACARAMBI - DIVISA MG/BA - NA BR-135/MG TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	20
12KF	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SÃO MIGUEL DO OESTE - DIVISA SC/PR - NA BR-163/SC TRECHO ADEQUADO (KM)	10
124G	CONSTRUÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE - CAETITÉ/BA - BARREIRAS/BA - EF-334 TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
1248	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - MANAUS - DIVISA AM/RO - NA BR-319/AM TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
13OZ	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento TO-020 (Aparecida do Rio Negro) - Divisa TO/MA (Goiatins) - na BR-010/TO TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
13XG	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA BA/MG (SALTO DA DIVISA) - ENTRONCAMENTO MG-406 (ALMENARA) - NA BR-367/MG TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	62
14X0	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-232 (SÃO CAETANO) - ENTRONCAMENTO BR-424/PE-218 (GARANHUNS) - NA BR-423/PE TRECHO ADEQUADO (KM)	10
1418	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - FERREIRA GOMES - OIAPOQUE (FRONTEIRA COM A GUIANA FRANCESA) - NA BR-156/AP TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
219Z	CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DE INFRAESTRUTURA DA UNIÃO INFRAESTRUTURA MANTIDA (UNIDADE)	400
5E15	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PEIXE - PARANÁ - TAGUATINGA - NA BR-242/TO TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	20
7L04	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PORTO ALEGRE - PELOTAS - NA BR-116/RS TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7S41	CONSTRUÇÃO DE PONTE (PONTE INTERNACIONAL BRASIL/BOLÍVIA) - NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM - NA BR-425 - NO ESTADO DE RONDÔNIA OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	10
7S57	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-163 (RIO VERDE DE MATO GROSSO) - ENTRONCAMENTO BR-262 (AQUIDAUANA) - NA BR-419/MS TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7S62	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - VISEU - BRAGANÇA - NA BR-308/PA TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7S67	Adequação do Contorno Rodoviário Sul - Curitiba - BR-116/BR-277/BR-376/PR TRECHO ADEQUADO (KM)	20
7S75	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-226 - ENTRONCAMENTO BR-101 (RETA TABAJARA) - NA BR-304/RN TRECHO ADEQUADO (KM)	20
7U07	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - COLÔNIA LEOPOLDINA - IBATEGUARA - NA BR-416/AL TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	5
7V25	CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - MARINGÁ - PAIÇANDU - SARANDI - MARIALVA - NA BR-376/PR TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7W39	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Campo Mourão - na BR-272/PR TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7W95	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - TERESINA - PARNAÍBA - NA BR-343/PI TRECHO ADEQUADO (KM)	20

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2021
7XA3	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - VILHENA - PORTO VELHO - NA BR-364/RO TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7XF5	Duplicação de Trecho Rodoviário - Cajazeiras - Sousa - na BR-230/PB TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7XF7	Duplicação de trecho rodoviário na BR-365 - Trecho: Patos de Minas/MG - Patrocínio/MG - Uberlândia/MG (Km 407 ao Km 607) TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7XG6	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BATAGUASSU - PORTO MURTINHO - NA BR-267/MS TRECHO ADEQUADO (KM)	20
7XH9	Construção do Contorno Rodoviário no Município Manhauçu na BR-262/MG TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7XI3	Construção da Ferrovia Alto Parnaíba - Balsas - Porto Franco TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7XI8	ADEQUAÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO IBICUI - NA BR-472/RS OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	100
7XL3	Construção de Trecho Rodoviário - Ventania - Imbituva - na BR-153/PR TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7XL4	Adequação de Trecho Rodoviário - Rodovia Marechal Rondon - na BR-364/GO TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7XL5	Adequação de Trecho Rodoviário - Ipanema - Caratinga - na BR-474/MG TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7XL6	Adequação de Trecho Rodoviário - Monsenhor Gil - na BR-316/PI TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7X34	CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO EM TRÊS LAGOAS - NAS BRS 262/158/MS TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	20
7X67	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MA/TO - Entroncamento TO-010 (Pedro Afonso) - na BR-235/TO TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7530	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NAVEGANTES - RIO DO SUL - NA BR-470/SC TRECHO ADEQUADO (KM)	10
5011 EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE		
0E53	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CAMINHO DA ESCOLA VEÍCULO ADQUIRIDO (UNIDADE)	200
00OW	APOIO À MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL ENTE FEDERATIVO APOIADO (UNIDADE)	50
0509	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	100
20RP	APOIO À INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PROJETO APOIADO (UNIDADE)	200
5012 EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA		
15R4	APOIO À EXPANSÃO, REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PROJETO APOIADO (UNIDADE)	30
20RG	REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PROJETO VIABILIZADO (UNIDADE)	100

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2021
219U	APOIO AO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA INSTITUIÇÃO APOIADA (UNIDADE)	1
5013 EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO		
0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS ENTIDADE APOIADA (UNIDADE)	100
15R3	APOIO À EXPANSÃO, REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR PROJETO APOIADO (UNIDADE)	200
157A	Implantação do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre UNIDADE IMPLANTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	1
20RK	FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR ESTUDANTE MATRICULADO (UNIDADE)	320
20RX	REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS UNIDADE APOIADA (UNIDADE)	1
8282	REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR PROJETO VIABILIZADO (UNIDADE)	2
5016 SEGURANÇA PÚBLICA, COMBATE À CORRUPÇÃO, AO CRIME ORGANIZADO E AO CRIME VIOLENTO		
21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO, E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE AÇÃO APOIADA (UNIDADE)	1.000
2726	PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E A CRIMES PRATICADOS CONTRA BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO OPERAÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	5.100
5017 ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SUS		
20YR	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL PELO SISTEMA DE GRATUIDADE FARMÁCIA MANTIDA (UNIDADE)	3.000
5018 ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE		
2E90	INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA CUMPRIMENTO DE METAS UNIDADE APOIADA (UNIDADE)	9.300
20G8	REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES PRESTADOS PELOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS (FINANCIAMENTO PARTILHADO - REHUF) HOSPITAL BENEFICIADO (UNIDADE)	30
21C0	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE PUBLICA DE IMPORTANCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVIRUS ATIVIDADE APOIADA (UNIDADE)	10
8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE UNIDADE ESTRUTURADA (UNIDADE)	5.108
8758	APERFEIÇOAMENTO, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ONCOLOGIA - INCA ATENDIMENTO REALIZADO (UNIDADE)	50.000
8933	ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS NA REDE ASSISTENCIAL UNIDADE ESTRUTURADA (UNIDADE)	137
5019 ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE		
8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE SERVIÇO ESTRUTURADO (UNIDADE)	250
5020 DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E PRODUTIVO EM SAÚDE		

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2021
21BF	PESQUISA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PESQUISA REALIZADA (UNIDADE)	150
5023	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
2E95	REFORÇO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE MEDIANTE AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS E IMUNOBIOLOGICOS POPULAÇÃO COBERTA (UNIDADE)	212.500.000
2E98	PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 PESSOA ATENDIDA (UNIDADE)	212.500.000
20YJ	FORTELECIMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE POPULAÇÃO COBERTA (UNIDADE)	212.409.314
5026	ESPORTE	
20JP	DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES E APOIO A PROJETOS E EVENTOS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)	1.100.000
5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER ESPAÇO IMPLANTADO/MODERNIZADO (UNIDADE)	100
5032	REDE DE SUPORTE SOCIAL AO DEPENDENTE QUÍMICO: CUIDADOS, PREVENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL	
20R9	PREVENÇÃO DE USO DE DROGAS, CUIDADOS E REINserÇÃO SOCIAL DE PESSOAS E FAMÍLIAS QUE TÊM PROBLEMAS COM ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS PESSOA ATENDIDA (UNIDADE)	5.000
5033	SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
2798	AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL FAMÍLIA AGRICULTORA BENEFICIADA (UNIDADE)	5.000
5034	PROTEÇÃO À VIDA, FORTALECIMENTO DA FAMÍLIA, PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	
14XS	IMPLEMENTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA E DE CENTROS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES UNIDADE IMPLEMENTADA (UNIDADE)	50
21AQ	PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA PESSOA ATENDIDA (UNIDADE)	100
21AR	PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS PARA TODOS INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	1.000
218B	POLÍTICAS DE IGUALDADE E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	100
6440	FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL PARA COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS E OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE)	10
6012	DEFESA NACIONAL	
14T0	AQUISIÇÃO DE AERONAVES DE CAÇA E SISTEMAS AFINS - PROJETO FX-2 AERONAVE ADQUIRIDA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	5
14T5	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO DE FRONTEIRAS - SISFRON SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUÇÃO)	4
14XJ	AQUISIÇÃO DE CARGUEIRO TÁTICO MILITAR DE 10 A 20 TONELADAS - PROJETO KC-390 AERONAVE ADQUIRIDA (UNIDADE)	2
6014	PREVENÇÃO E CONTROLE DO DESMATAMENTO E DOS INCÊNDIOS NOS BIOMAS	
214M	PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS ÁREA PROTEGIDA (KM²)	160.000

ANEXO VIII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

Meta 2021

214N

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

AÇÃO DE CONTROLE REALIZADA (UNIDADE)

1.500